

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE ARQUITETURA, ARTES, COMUNICAÇÃO E DESIGN
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO
LINHA DE PESQUISA: PROCESSOS MIDIÁTICOS E PRÁTICAS SOCIOCULTURAIS

Deborah Cunha Teodoro

**Da corte à periferia: análise de notícias de ação em que STF libera proselitismo
nas rádios comunitárias brasileiras**

Bauru
2021

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE ARQUITETURA, ARTES, COMUNICAÇÃO E DESIGN
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO
LINHA DE PESQUISA: PROCESSOS MIDIÁTICOS E PRÁTICAS SOCIOCULTURAIS

**Da corte à periferia: análise de notícias de ação em que STF libera proselitismo
nas rádios comunitárias brasileiras**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Comunicação da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, campus de Bauru, como requisito parcial para a obtenção do título de doutora em Comunicação da aluna Deborah Cunha Teodoro, sob a orientação do Professor Associado Carlo José Napolitano.

Bauru
2021

T314c

Teodoro, Deborah Cunha

Da corte à periferia : análise de notícias de ação em que STF libera
proselitismo nas rádios comunitárias brasileiras / Deborah Cunha

Teodoro. -- Bauru, 2021

331 p. : tabs.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),
Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design, Bauru

Orientador: Carlo José Napolitano

1. comunicação. 2. direito à comunicação. 3. direitos fundamentais.
4. proselitismo. 5. radiodifusão comunitária. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de
Arquitetura, Artes, Comunicação e Design, Bauru. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA TESE DE DOUTORADO DE DEBORAH CUNHA TEODORO, DISCENTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO, DA FACULDADE DE ARQUITETURA, ARTES, COMUNICAÇÃO E DESIGN - CÂMPUS DE BAURU.

Aos 26 dias do mês de novembro do ano de 2021, às 14:00 horas, no(a) via sistemas de videoconferência e outras ferramentas para comunicação a distância, realizou-se a defesa de TESE DE DOUTORADO de DEBORAH CUNHA TEODORO, intitulada **Da corte à periferia: análise de notícias de ação em que STF libera proselitismo nas rádios comunitárias brasileiras**. A Comissão Examinadora foi constituída pelos seguintes membros: Professor Associado CARLO JOSÉ NAPOLITANO (Orientador(a) - Participação Virtual) do(a) Departamento de Ciências Humanas da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design / Universidade Estadual Paulista, Professor Doutor OCTAVIO PENNA PIERANTI (Participação Virtual) do(a) Programa de Pós-graduação em Mídia e Tecnologia / Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design de Bauru, Professora Doutora ERIKA DE MORAES (Participação Virtual) do(a) Departamento de Ciências Humanas / UNESP/Câmpus de Bauru, Professor Doutor JULIANO MENDONÇA DOMINGUES DA SILVA (Participação Virtual) do(a) Centro de Ciências Sociais - Departamento de Comunicação Social. / Universidade Católica de Pernambuco, Professor Doutor VITOR SOUZA LIMA BLOTTA (Participação Virtual) do(a) Jornalismo e Editoração / Escola de Comunicações e Artes da USP. Após a exposição pela doutoranda e arguição pelos membros da Comissão Examinadora que participaram do ato, de forma presencial e/ou virtual, a discente recebeu o conceito final APROVADO. Nada mais

havendo, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada pelo(a) Presidente(a) da Comissão Examinadora.


Professor Associado CARLO JOSÉ NAPOLITANO

*Ao meu pai (in memoriam) e à minha mãe,
pelos ideais com que me educaram, fundamentais para que eu me tornasse quem eu sou:
um ser em eterna construção.*

Agradecimentos

O doutorado em Comunicação: um sonho há muito idealizado e, finalmente, concretizado. É a coroação de uma vida inteira de esforço, dedicação, disciplina, renúncia, determinação e muitos outros substantivos que nem de longe conseguem materializar a plenitude do que esse título significa para mim. Uma grande conquista. E contou com o apoio de pessoas muito queridas que encontrei pelo caminho, pelas quais guardo minha estima e consideração. Embora sejam muitas, procurarei citar nominalmente algumas daquelas que estiveram mais presentes nesta última etapa de mais de quatro anos, sendo um como aluna especial e os demais como discente regular do PPGCom.

À minha mãe, pelo apoio incondicional em todas as minhas escolhas e decisões, fruto da educação que me propiciou, confiando no meu potencial em colocar em prática cada um dos ensinamentos que obtive ao longo da vida. Obrigada por me acolher sempre com tanto carinho, confiança e compreensão.

Ao Prof. Dr. Carlo José Napolitano, que havia integrado a minha banca de qualificação no mestrado e aceitou ser meu orientador no doutorado, permitindo que eu realizasse um dos maiores sonhos da minha vida. Sempre pronto a me ajudar nos momentos de aflições, com uma orientação impecável, indicou-me os caminhos para esta pesquisa, compartilhando comigo seu conhecimento e sua experiência, sem deixar de lado minha liberdade para as escolhas ao longo dessa jornada, conduzindo-me a esta importante conquista acadêmica. A todos os docentes com quem tive oportunidade de cursar disciplina ou participar de grupo de pesquisa, em especial, aos que escolhi para integrar minhas bancas de qualificação e defesa, os quais aceitaram, gentilmente, o convite, contribuindo com suas visões técnicas e críticas da seara científica para a excelência do meu trabalho. Prof. Dr. Octavio Penna Pieranti, autor de artigos científico-acadêmicos e livros que leio e utilizo nos meus trabalhos desde o mestrado, tanto me ajudou com mais referências, entre textos e contatos, para que eu pudesse avançar na minha pesquisa. Profa. Dra. Érika de Moraes, minha colega de graduação em Jornalismo que me acolheu com tanto entusiasmo e carinho no DisCo21, auxiliando-me no aprofundamento dos estudos em AD, dos quais não quero mais me afastar, já que sinto que estão intrínsecos ao meu pensamento. Prof. Dr. Juliano Mendonça Domingues da Silva, que conheci ao cursar uma disciplina concentrada com duração de uma semana no PPGMiT, mas com repercussão por toda a minha jornada no doutorado, visto que aguçou meu olhar crítico, fazendo com que eu tivesse a certeza de que estava no caminho certo em relação a tudo aquilo que acredito e defendo. Prof. Dr. Maximiliano Martin Vicente, meu professor desde a graduação em Jornalismo, membro titular

da minha banca de TCC, suplente nas minhas bancas de qualificação do mestrado, bem como de qualificação e defesa do doutorado, que sempre me deu dicas muito preciosas para trilhar pelo caminho da pesquisa com apurado senso crítico. Prof. Dr. Vitor Souza Lima Blotta, convidado para ministrar palestra em um evento de um dos grupos de pesquisa ao qual sou vinculada na Unesp, demonstrou interesse na minha pesquisa, sobre a qual pudemos dialogar e avançar em algumas ideias. Profa. Dra. Elen Cristina Geraldles, com quem encontro e converso sobre meus trabalhos acadêmicos no GP Políticas e Estratégias de Comunicação da Intercom.

Aos funcionários da Seção Técnica de Pós-graduação, especialmente, Sílvia, Hélder e Ana Paula, incansáveis na disposição em esclarecer dúvidas e extremamente prestativos para atender todas as demandas com a máxima prontidão.

Aos meus amigos e colegas do PPGCom e do PPGMiT com quem partilhei aulas, seminários, grupos de pesquisa, publicações, eventos acadêmicos, viagens, cafés, almoços, jantares, sessões de filmes e muitos encontros, nos quais formávamos uma rede de apoio para lidar com nossas angústias e tensões de cada etapa agora superada. Desde antes do início, Lucas do Carmo. Doces recordações do Intercom de Joinville com Ka Yamauchi e Vanessa Grazielli, com quem a dose se repetiu e trouxe, ainda, a Vitória Sá, à inesquecível escola de verão, em La Paz. Na minha segunda escola de verão, em Lima, quantas lembranças boas com José Felipe, Danilo Mendes e Ester Alkimim. Luís Enrique Cazani, participamos das duas escolas de verão: na Bolívia e no Peru! Aline Lisboa e Kênia Feitas, tanto me ensinaram sobre feminismo e lutas de grupos minorizados, ampliando o meu olhar e despertando o meu engajamento. Diuan Feltrin, Elton Araújo de Souza e Heloisa Moutinho, afinidades, identificação e parcerias. Fernando Cesarotti, amigo da Unesp de longa data que me ajudou, tão prontamente, a obter parte importante do material analisado nesta tese. A todos, obrigada por existirem, cruzarem o meu caminho e se fazerem presentes como verdadeiros presentes na minha vida!

Por fim, ressalto que esta tese é produto de cada experiência vivenciada, de forma mais concentrada, durante o doutorado, mas também do conhecimento acumulado ao longo de toda a minha vida para além da minha trajetória acadêmica e profissional. Sei que pode ser só mais um trabalho científico, mas tem grande significado para mim e, como a Profa. Dra. Daniela Inés Monje, da Argentina, e o Prof. Dr. Pablo Escandón-Montenegro, do Equador, suplentes na minha banca de defesa do doutorado, fizeram-me, um dia, numa escola de verão, em Lima, acreditar: com relevância social! É assim que espero colaborar, ainda que timidamente, para os estudos deste vasto e fantástico campo multidisciplinar da comunicação.

*“No era depresi3n, era capitalismo.”
(Pixa33o no Chile, durante a revolta de 2019, catalogada por Vladimir Safatle)*

TEODORO, D. C. **Da corte à periferia: análise de notícias de ação em que STF libera proselitismo nas rádios comunitárias brasileiras.** 2021. 331f. Tese (Doutorado em Comunicação). Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design, UNESP, Bauru, 2021.

RESUMO

Esta tese analisa a cobertura das notícias sobre a ADI 2566, ação direta de inconstitucionalidade que versa sobre a proibição do proselitismo de qualquer natureza em rádios comunitárias, publicadas nos portais digitais do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos jornais “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo”. A pesquisa bibliográfica, análise documental e análise de discurso francesa (AD) compõem o aparato teórico-metodológico hábil a verificar se estes portais fomentaram o debate acerca da democratização das comunicações como mais um avanço no processo democrático brasileiro, objetivo do presente trabalho, cuja constatação foi de que o portal do Supremo conseguiu cumprir algumas funções da comunicação pública, embora a comunicação cívica ainda demande muito progresso. Já os sites dos jornais da mídia hegemônica pouco noticiaram aludida ação, dando mais atenção ao seu deslinde, todavia, sem aprofundar a discussão e reflexão acerca dos interesses nela envolvidos.

Palavras-chave: comunicação; direito à comunicação; direitos fundamentais; proselitismo; radiodifusão comunitária.

TEODORO, D. C. **From court to periphery: analysis of news of action in which STF releases proselytism in Brazilian community radios.** 2021. 331f. Thesis (Doctorate in Communication). Faculty of Architecture, Arts, Communication and Design, UNESP, Bauru, 2021.

ABSTRACT

This thesis analyzes the coverage of news about ADI 2566, a direct unconstitutionality action that deals with the prohibition of proselytism of any kind on community radios, published on the digital portals of the Federal Supreme Court (STF) and “Folha de S. Paulo”, “Estadão” and “O Globo” newspapers. Bibliographic research, document analysis and French discourse analysis (DA) make up the theoretical-methodological apparatus capable of verifying whether these portals have fostered the debate on the democratization of communications as yet another advance in the Brazilian democratic process, which is the objective of this work, whose finding was that the Supreme Court's portal managed to fulfill some functions of public communication, although civic communication still requires a lot of progress. On the other hand, the websites of the newspapers of the hegemonic media reported little about this action, paying more attention to its delineation, however, without deepening the discussion and reflection on the interests involved in it.

Keywords: communication; right to communication; fundamental rights; proselytism; community broadcasting.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
ACPO – Ação Cultural Popular
AFP – Agence France Presse
AD – análise do discurso (de linha/vertente) francesa
ADC – ação declaratória de constitucionalidade
ADI – ação direta de inconstitucionalidade
ADO – ação direta de inconstitucionalidade por omissão
ADPF – arguição de descumprimento de preceito fundamental
AGU – Advocacia Geral da União
ALER – Associação Latinoamericana de Educação Radiofônica
AMARC – Associação Mundial de Rádios Comunitárias
ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos
ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações
ANJ – Associação Nacional de Jornais
AP – Associated Press
ARCA – Associação de Rádios Católicas
ARCO – Associação de Rádios Comunitárias
Arena – Aliança Renovadora Nacional
BBB – Bala/Segurança/Armamentista, Boi/Ruralista e Bíblia/Evangélica
BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CBT – Código Brasileiro de Telecomunicações
CEB – Comunidades Eclesiais de Base
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF/1988 – Constituição Federal de 1988
FARCO – Foro Argentino de Rádios Comunitárias
FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos
FM – frequência modulada
FNDC – Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação
FPE – Frente Parlamentar Evangélica
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCUPPO – Instituto de Cultura Popular
IVC – Instituto Verificador de Comunicação

LGT - Lei Geral de Telecomunicações
MCM – meio de comunicação de massa
MG – Minas Gerais
NOEI – Nova Ordem Econômica Internacional
NOEM – Nova Ordem Econômica Mundial
NOII – Nova Ordem Informativa Internacional
NOMIC – Nova Ordem Mundial da Informação e da Comunicação
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONGI – organização não governamental internacional
ONU – Organização das Nações Unidas
PDS – Partido Democrático Social
PFL – Partido da Frente Liberal
PDT – Partido Democrático Trabalhista
PGR – Procuradoria Geral da República
PL – Partido Liberal
PLIP – Projeto de Lei de Iniciativa Popular
PNC – Políticas Nacionais de Comunicação
PNO – Plano Nacional de Outorga
PR – Partido da República
Prona – Partido da Reedificação da Ordem Nacional
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
PT – Partido dos Trabalhadores
Radcom – rádio comunitária
RCC – Renovação Carismática Católica
RIT – Rede Internacional de Televisão
S/A – Sociedade Anônima
SBT – Sistema Brasileiro de Televisão
SBTVD-T – Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TV – televisão
TVE – TV Educativa
TVT – TV dos Trabalhadores
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

UPI – United Press International

SUMÁRIO

1 Introdução	15
2 O direito à comunicação: um direito democrático	24
2.1 A liberdade de expressão: um direito fundamental.....	29
2.1.1 <i>A liberdade de expressão como um direito fundamental de segunda geração</i>	<i>33</i>
2.2 Os julgados do STF sobre direito à comunicação	37
2.3 A doutrina liberal decorrente do princípio do livre fluxo de informação	42
2.4 A NOMIC no contexto da NOEM, o Relatório MacBride e a <i>self reliance</i>	44
2.5 A carência de políticas públicas de comunicação no Brasil	51
3 A radiodifusão comunitária	57
3.1 O histórico de alguns países latino-americanos.....	58
3.2 As rádios comunitárias, alternativas e populares argentinas	65
3.3 O surgimento do rádio no Brasil.....	69
3.4 A radiodifusão comunitária brasileira.....	71
4 A ADI 2566: propositura e julgamento	83
4.1 O controle de constitucionalidade	86
4.2 Os atores envolvidos na ADI 2566	91
4.2.1 <i>O Supremo Tribunal Federal (STF)</i>	<i>92</i>
4.2.2 <i>A Advocacia Geral da União (AGU)</i>	<i>95</i>
4.2.3 <i>O Partido Liberal (PL)</i>	<i>96</i>
5 O proselitismo	98
5.1 O proselitismo religioso e suas relações com a radiodifusão	100
5.2 A liberdade de crença religiosa.....	108
5.3 O proselitismo de qualquer natureza admitido pelo STF na ADI 2566.....	115
6 A comunicação: um campo amplo de estudos.....	122
6.1 A comunicação como campo científico	123
6.2 Comunicação, discurso, cultura e relações de poder	127
6.3 A comunicação pública.....	141
6.4 A metodologia em comunicação.....	145
6.5 A análise de discurso francesa como aparato teórico-metodológico	148
7 A análise das notícias sobre a ADI 2566.....	155
7.1 A análise das notícias sobre a ADI 2566 veiculadas no portal do STF	156
7.2 A análise das notícias sobre a ADI 2566 postadas nos sites dos jornais hegemônicos....	172

8 Considerações finais	191
Referências	196
Anexo 1 – Notícias do STF	216
Anexo 2 – Notícias dos jornais “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo”	287

1 INTRODUÇÃO

Comunicação e direito. Situada, precipuamente, nestes dois campos das Ciências Sociais Aplicadas, a presente tese perpassa a multidisciplinaridade presente no campo comunicacional para buscar responder ao seguinte problema de pesquisa: como a cobertura das notícias sobre a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 2566 veiculadas em quatro portais digitais midiáticos pode ou não propiciar condições para a democratização das comunicações e o avanço do processo democrático no Brasil?

Este trabalho, considerando a questão apontada, tem como principal objetivo analisar o tratamento informativo das notícias publicadas nos portais do STF e dos jornais “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo”, enfocando as relações estabelecidas entre esses meios e os principais atores políticos envolvidos no contexto da ADI 2566.

Para tanto, a partir do aparato teórico metodológico da análise do discurso de linha francesa (AD), utilizado para a análise em tela, este estudo procura: 1) analisar a importância atribuída à ADI 2566, em termos de cobertura jornalística e divulgação de notícias por cada meio de comunicação selecionado, com base na sua relevância perante o cenário nacional; 2) verificar o destaque dado a essas notícias em relação às demais matérias jornalísticas do dia, seu tamanho e possíveis repercussões no espaço destinado ao público para os comentários sobre cada uma delas; 3) determinar os enfoques predominantes, bem como identificar os atores centrais no tratamento noticioso dedicado às coberturas informativas relacionadas à ADI 2566; 4) apontar as fontes de informação utilizadas pelos meios de comunicação sob análise; e 5) situar as relações existentes entre os discursos dos atores envolvidos na ADI 2566 e as coberturas midiáticas dos meios selecionados nesta pesquisa.

A comunicação é a liga-mestra que abarca toda a discussão desencadeada por cada temática tocada pelo objeto deste trabalho: direito, proselitismo, radiodifusão comunitária, análise de discurso e as especificidades de cada uma delas. No liame entre comunicação e direito encontra-se o direito à comunicação, que oferece subsídios, ao apontar falhas e sugerir caminhos, para a evolução das comunicações que, assim como outros setores, precisa superar nossa herança política autoritária, paralelamente ao amadurecimento da nossa democracia.

Após uma ditadura militar que durou mais de 20 anos, entre 1964 e 1985, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, marcou, legalmente, o início da redemocratização do país. Também denominada Constituição Cidadã, a Constituição Federal de 1988 é considerada dirigente ou diretiva por traçar os objetivos a serem

perseguidos pelo Estado ao longo do tempo e de sua evolução política. As disposições constitucionais sobre a comunicação abrangem, sobretudo, normas definidoras de tarefas e programas de ação a serem implementados pelos poderes públicos, as quais ainda se encontram pendentes de concretização, demandando atuação da sociedade neste sentido.

Decorre da falta de regulamentação específica para o setor muitos questionamentos que chegam à justiça, dentre os quais, as ações propostas pela via abstrata do controle de constitucionalidade, ajuizadas diretamente no Supremo Tribunal Federal (STF), maior corte da justiça brasileira, como é o caso da ADI 2566, que versa sobre a proibição de proselitismo de qualquer natureza nas rádios comunitárias.

Amparada no direito à comunicação, o objeto de estudo desta tese é a cobertura midiática que os portais digitais do STF e dos jornais “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo” realizaram sobre a ADI 2566 entre 2001 e 2018, período em que aludida ação tramitou pela principal corte de justiça do país. A partir do aparato teórico-metodológico da análise de discurso de linha francesa (AD), procuramos verificar quais foram os atores sociais interessados na temática da ação que tiveram maior visibilidade ou conseguiram impor sua visão dos fatos no tratamento informativo, fomentando ou não o debate sobre a democratização do setor de comunicações no país.

Proposta pelo Partido Liberal (PL), com pedido de liminar, perante o STF, portanto, pela via concentrada do controle de constitucionalidade, em 19 de novembro de 2001, a ADI 2566 foi julgada procedente no dia 16 de maio de 2018, declarando a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 1º, da Lei 9.612/1998 (Lei da Radiodifusão Comunitária), que vedava o proselitismo de qualquer natureza na programação das rádios comunitárias (BRASIL, 2001). O autor da ação alegou que referido dispositivo legal afrontava as normas contidas no artigo 5º, incisos IV, VI e IX, e no art. 220, da Constituição Federal de 1988, pois impedia a livre manifestação do pensamento e violava a liberdade de expressão da consciência e de crença (BRASI, 1988). O proselitismo vedado pela lei infraconstitucional era, neste caso, considerado na sua acepção mais ampla, logo, qualquer postura assertiva do falante em convencer o seu ouvinte de que a sua opinião estaria correta e as demais erradas deveria ser vetada na programação das emissoras comunitárias.

O pedido de liminar constante na petição inicial foi indeferido pelo Supremo em 22 de maio de 2002, por maioria de cinco votos a dois, sendo mantida a proibição da prática de proselitismo de qualquer natureza nos conteúdos veiculados pelas rádios comunitárias até o julgamento do mérito da ação. No mesmo sentido, em janeiro de 2005, a Advocacia Geral da

União (AGU) manifestou-se pela improcedência do pedido, entendendo que a vedação de programações de “apologia de uma certa doutrina ou ideologia” afirma o caráter pluralista das emissoras comunitárias, servindo a interesses locais e não a outros interesses dominantes, prevenindo “o desvirtuamento das finalidades a que se destinam”. Em fevereiro do mesmo ano, a Procuradoria Geral da República (PGR) também se manifestou pela improcedência do pleito, indicando que “a prática do proselitismo não se confunde com a livre manifestação do pensamento”, visto que a liberdade de expressão encontra guarida na referida norma, enquanto o proselitismo “constitui atividade direcionada a persuadir o interlocutor, de forma contundente e inflexível, a renunciar seus atuais valores e ideias para converter-se a uma nova doutrina ou sistema”, o que caracteriza como “flagrante desrespeito à liberdade de consciência e de crença assegurada na Constituição Federal”. No entanto, contrariando o que havia decidido ao indeferir o pedido de liminar, o STF julgou procedente a ação, em 16 de maio de 2018, sob a justificativa de que o dispositivo legal questionado constitui censura prévia e ofende ao princípio constitucional da liberdade de expressão (BRASIL, 2001).

A decisão do Supremo ratifica a primazia da liberdade de expressão, tema que merece especial atenção, devido à relevância que representa para um Estado Democrático de Direito. É por meio dessa liberdade que se torna possível, por exemplo, a participação democrática, o debate de ideias e a pluralidade de opiniões, sem o cerceamento do Estado. Entretanto, no caso da ADI 2566, sob a fundamentação da liberdade de expressão, o STF liberou a prática de proselitismo nas rádios comunitárias. Conforme será abordado no decorrer desse trabalho, essas emissoras, muitas vezes, são dirigidas por grupos que não representam a pluralidade de ideias presente na nossa sociedade, razão pela qual propugna-se por uma ação positiva do Estado na criação de instrumentos que visem a democratização do setor de comunicações, sobretudo, devido à flagrante desigualdade no número de outorgas distribuídas às diversas instituições religiosas. Nesse sentido, a jurisprudência que vem sendo firmada pelos julgados da principal corte de justiça brasileira, no âmbito do direito à comunicação, não têm colaborado.

A comunicação é um direito humano. O direito à comunicação é um direito social. Inerente tanto à comunicação quanto ao direito a ela figura a liberdade de expressão, contemplada no rol dos direitos e garantias fundamentais, previstos no artigo 5º e elevados à condição de cláusula pétrea, núcleo rígido da Constituição Federal de 1988, conforme artigo 60, §4º, inciso IV, portanto, impassível de modificação por lei posterior.

Neste trabalho, a liberdade de expressão será tratada como direito fundamental, de primeira geração, e direito social, de segunda geração. Inspirada no lema “liberdade, igualdade

e fraternidade” da Revolução Francesa e baseada num processo histórico de institucionalização, a proposta de triangulação dos direitos fundamentais em gerações é atribuída ao jurista tcheco naturalizado francês, Karel Vasak. A teoria foi publicada em um texto, em 1977, e apresentada na palestra "Pelos Direitos Humanos da Terceira Geração: os direitos de solidariedade" de uma conferência ministrada em 1979 no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo, no nordeste da França (TORRANO, 2015).

Dessa forma, a discussão que se desenrolará em torno da liberdade de expressão, nesta tese, respalda-se na seguinte classificação das gerações ou dimensões de direitos fundamentais: 1) direitos de primeira geração: os direitos individuais, civis e políticos, que compreendem os direitos de liberdade em sentido amplo, logo, as liberdades clássicas, negativas ou formais, exigindo uma atitude de renúncia ou abstenção do Estado diante dos cidadãos e realçando o princípio da liberdade, sendo representados pelo Estado Liberal; 2) direitos de segunda geração: os direitos econômicos, sociais e culturais, compostos pelos direitos de igualdade em sentido amplo, que se identificam com as liberdades positivas, reais e concretas, demandando um comportamento ativo do Estado no sentido de concretizá-los e representando o Estado Social e Democrático; e 3) direitos de terceira geração: os direitos coletivos e difusos, ligados ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade ou solidariedade.

A tramitação da ADI 2566 contou com a cobertura midiática de diversos portais digitais, dentre os quais, os do Supremo Tribunal Federal (STF), através da publicação de notícias na seção de mesmo nome do portal, e dos jornais “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo”. A seção de notícias do portal digital do STF foi escolhida como objeto de análise deste trabalho para verificar se a comunicação pública dessa instituição propiciou comunicação cívica aos usuários, enquanto os sites dos jornais “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo” foram selecionados, a fim de que pudesse ser averiguado se houve ampla ou parca cobertura midiática, bem como se foram disponibilizados ao público diferentes pontos de vista sobre a temática, embasados por especialistas nas questões envolvidas na ação, haja vista que os três jornais figuram entre os mais relevantes da mídia hegemônica brasileira, sendo o produto de suas matérias resultado de operações de seleção, omissão e classificação de temas sob determinados aspectos.

Assim movendo-se se apresenta o campo da comunicação no ordenamento jurídico brasileiro, sendo diminuto no texto constitucional, observamos que a seção de notícias do próprio site institucional do STF e dos jornais selecionados para análise também destinou pouco espaço para publicações sobre a ADI 2566, o que implica em parca repercussão e raros debates

em torno da temática contida na ação. Este cenário impede avanços no setor, colaborando para que a maioria das pessoas continue se informando pelas versões apresentadas pela grande mídia, eivadas de interesses próprios que, muitas vezes, destoam do interesse público.

Em países desenvolvidos, como Reino Unido, França, Canadá e Austrália, a educação formal oferecida nas escolas prepara os alunos para utilizar as linguagens dos meios de comunicação, permitindo que eles desenvolvam habilidades para ler e escrever, não só se protegendo contra os efeitos das mensagens, mas também, sendo mais críticos e participativos. Tal realidade não se configura no Brasil, onde falta alfabetização midiática (*media literacy*) e, conseqüentemente, criticidade à maior parte do público consumidor de informações, sejam elas decorrentes da comunicação pública, sejam elas jornalísticas, o que justifica a importância da discussão de temas de relevância social, como liberdade de expressão e proselitismo que, dependendo da forma como forem empregados, podem causar impactos positivos ou negativos na sociedade.

Por isso, os estudos e modos de pesquisar o campo da comunicação na América Latina sempre estiveram intrinsecamente relacionados com o contexto político e social, haja vista a preocupação com os potenciais efeitos das mensagens veiculadas pelos meios na recepção dos conteúdos pelo público, razão pela qual encontra guarida nos trabalhos científicos o aparato teórico-metodológico da análise do discurso que, em sua vertente francesa, decorre da tradicional prática escolar francesa da explicação de textos para analisar o discurso político, visto que propicia uma leitura política da linguagem, capaz de transformar as relações sociais, reformulando a demanda social. Na esteira desse pensamento, esta tese se vale do aporte teórico-metodológico da AD para proceder à análise das notícias selecionadas.

O percurso traçado para atingir os resultados procurou abordar a multidisciplinaridade, peculiar ao campo da comunicação. Assim, este trabalho buscou nas Ciências Sociais Aplicadas, entre as quais, sociologia, antropologia, política, psicologia, filosofia e direito, bem como nas Ciências Humanas, como a linguística e a análise do discurso, o arcabouço teórico de sustentação para a análise proposta. O trajeto escolhido abordou o direito, a radiodifusão comunitária, o proselitismo e a comunicação para chegar à análise das notícias. Para tanto, a presente tese consta com oito capítulos, sendo o primeiro esta introdução.

No segundo, “Direito à comunicação: um direito democrático” abarca, logo no primeiro subcapítulo, a liberdade de expressão, direito contemplado com primazia no julgamento da ADI 2566, assim como em outros julgados do STF sobre direito à comunicação, apresentados no segundo subcapítulo. Esta jurisprudência que vem sendo consolidada pelo tribunal indica que

a principal corte de justiça brasileira é influenciada pelo tema do terceiro subcapítulo, a doutrina liberal do livre fluxo de informação (*free flow of information*), refutada pelo movimento que culminou com o Relatório MacBride, mas que não foi efetivado, razão pela qual suas disposições permanecem atuais. Essa é a temática do quarto subcapítulo que traz, ainda, o contraponto à teoria da livre circulação da informação: a *self reliance*, modificando o olhar estritamente econômico da informação para perceber a comunicação como fenômeno indissociável do desenvolvimento, da autodeterminação e da identidade dos povos, desencadeador de transformação social. No quinto subcapítulo, são explanados alguns aspectos, relevantes a esta pesquisa, sobre a carência de políticas públicas de comunicação no país.

No terceiro capítulo, “A radiodifusão comunitária” viaja por alguns países da América Latina para traçar, no primeiro subcapítulo, um panorama das emissoras comunitárias edificadas pelos nossos vizinhos pioneiros no setor, pormenorizando, no segundo subcapítulo, a experiência das rádios comunitárias, alternativas e populares argentinas, assim denominadas como reflexo das vivências de seus protagonistas no contexto sociocultural e comunicativo em que estão inseridos. Aporta no Brasil o terceiro subcapítulo com um relato sobre o surgimento e desenvolvimento do rádio no país para embrenhar, no quarto subcapítulo, pela radiodifusão comunitária brasileira, objeto da ADI 2566.

No capítulo 4, “A ADI 2566: propositura e julgamento”, explanamos como ocorreu a tramitação desta ação direta de constitucionalidade pelo STF. No primeiro subcapítulo, explicamos quais são as bases jurídicas sobre as quais se funda o controle de constitucionalidade no nosso país e, no segundo, apresentamos os atores políticos envolvidos nesta ação judicial: o Supremo Tribunal Federal (STF), a Advocacia Geral da União (AGU) e o Partido Liberal (PL), que propôs a ação.

O capítulo 5, “O proselitismo”, retrata os diversos campos sobre os quais pode incidir o proselitismo, constatando que o mais comum é o religioso, razão pela qual o primeiro subcapítulo estuda as relações do proselitismo religioso com a radiodifusão. Como o proselitismo religioso encontra-se respaldado nos direitos fundamentais relativos à liberdade de expressão e liberdade de crença religiosa, esta é aprofundada no segundo subcapítulo para embasar o proselitismo de qualquer natureza que estava em discussão na ADI 2566 e acabou por ser admitido pelo STF ao julgar procedente a ação, temática do terceiro subcapítulo.

No sexto capítulo, “A comunicação: um campo amplo de estudos”, a comunicação é retratada desde sua acepção mais simples até chegar na vertente que interessa, especificamente, a este trabalho. O primeiro subcapítulo se volta para questões relacionadas à epistemologia da

comunicação, que confere a ela a condição de campo científico. Encarada como fenômeno social complexo, que presume relação entre indivíduos e interação social, por meio da linguagem, passa-se ao segundo subcapítulo com algumas considerações sobre discurso, cultura e poder, os quais se encontram indissociáveis em determinados contextos, como o midiático. Aportando na mídia, são pincelados aspectos gerais da comunicação pública, no terceiro subcapítulo, uma vez que se insere nesta categoria o portal digital do STF, cujas notícias sobre a ADI 2566 serão objeto de análise nesta tese. Para conferir cientificidade à análise dessas, assim como das demais notícias que compõem o *corpus* desta pesquisa, o quarto subcapítulo trata da metodologia, de forma ampla, no campo da comunicação para especificar, no quinto subcapítulo, a escolhida para esta pesquisa: o aparato teórico-metodológico da análise do discurso francesa (AD).

O sétimo capítulo, “A análise do discurso das notícias sobre a ADI 2566”, apresenta o material selecionado para análise, explicando as razões de sua escolha e a forma de sua obtenção. No primeiro subcapítulo, são analisadas as notícias referentes à ADI 2566 veiculadas na seção “Imprensa – Notícias STF” do portal digital da corte máxima da justiça brasileira, atentando-se para o fato de que, como o STF é uma instituição pública, seu portal digital é considerado um meio de comunicação pública. O segundo subcapítulo é destinado às notícias publicadas nos portais dos jornais hegemônicos no país, “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo”, cuja análise recai sobre critérios jornalísticos e ideologia desses meios.

No oitavo e último capítulo, são tecidas as “Considerações finais”, enfatizando as principais conclusões das análises dos portais digitais do STF e dos jornais selecionados, por meio das quais foram possíveis algumas constatações. No caso do portal do STF, embora esteja longe de esgotar as possibilidades da comunicação pública, principalmente no que diz respeito à comunicação cívica, percebe-se que algumas de suas funções foram parcialmente atendidas. A seção “Imprensa – Notícias STF” do portal digital do Supremo: 1) informou os usuários sobre a tramitação da ADI 2566 pelo tribunal, prestando contas da atuação do órgão máximo da justiça no país nesta ação, apesar de não oferecer explicações detalhadas quanto ao caso; 2) acompanhou as mudanças do STF em relação ao julgamento desta ADI, noticiando, com amparo nas fundamentações dos votos dos ministros, as principais decisões no curso do processo, como o indeferimento do pedido de liminar e o julgamento pela procedência da ação; 3) não dialogou com os cidadãos, deixando de estimular o debate público em torno das temáticas envolvidas na ação; e 4) embora não tenha incentivado a troca de opiniões entre os leitores das notícias do portal, refletindo em prejuízo à conscientização do cidadão enquanto

ator social, capaz de afetar no andamento dos acontecimentos, propiciou o sentimento de pertencimento ao coletivo, uma vez que lhes possibilitou o conhecimento e a atualização sobre a ação, ainda que exercendo uma comunicação centralizada e verticalizada, negligenciando a interação com o público. Quanto aos portais dos jornais “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo”, nota-se que houve pouca cobertura jornalística e divulgação de notícias acerca da ADI 2566, sendo dedicado a ela o espaço normalmente destinado a ações judiciais que se sujeitam ao controle de constitucionalidade pela via concentrada, deixando de lado o teor da matéria em discussão, de notável interesse público, com reflexos nos âmbitos político, econômico e social brasileiros, ganhando maior realce na Folha e no O Globo apenas depois do julgamento, deixando de incentivar um possível debate em torno da temática da ação, já que, da decisão final do Supremo, não cabe mais recurso, portanto, qualquer discussão posterior à decisão com resolução de mérito não reverteria em mudança no julgado. Não foi destinado espaço para comentários sobre essas notícias, deixando de estimular a repercussão pelo público. O gênero informativo prevaleceu no tratamento recebido pelas notícias e a atualidade foi o critério de noticiabilidade preponderante, uma vez que os três jornais analisados publicaram textos sobre a ADI 2566 por ocasião do julgamento final do processo. Os ministros do STF, julgadores do processo, foram identificados como atores centrais no tratamento noticioso dedicado às coberturas informativas, já que foram citadas partes das falas que fundamentavam suas decisões nas sessões plenárias de discussão e julgamento da ação. Não foi realizada nenhuma entrevista, não foram ouvidas outras fontes oficiais, como o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, que se manifestaram na ação, nem fontes extraoficiais, como juristas e especialistas do setor de comunicações, por exemplo, que poderiam ajudar a explicar os interesses suscitados na ação. Os jornais selecionados nesta pesquisa se ativeram a informar a decisão da ação, sem despertar ou fomentar mais questionamentos. Mesmo quando os textos jornalísticos abordavam alguma parte relevante de fundamentação dos ministros que proferiram votos dissidentes do que ficou decidido, apontando, por exemplo, os possíveis efeitos nefastos da liberação da prática do proselitismo de qualquer natureza nas rádios comunitárias, a informação não ganhava relevo no contexto noticioso, sendo meramente noticiada, sem mais desdobramentos.

Por fim, lembramos que o presente trabalho foi produzido durante a pandemia da Covid-19 que assolou o mundo em 2020 e 2021, ocasião em que as universidades, bem como as bibliotecas públicas, imprescindíveis para a execução de pesquisas bibliográficas e documentais, permaneceram fechadas, em atendimento às medidas de isolamento social

determinadas pelas autoridades sanitárias na tentativa de impedir a propagação do coronavírus, o que impossibilitou a consulta de seus acervos para pesquisa, razão pela qual grande parte do material utilizado como referência para este estudo é proveniente de arquivos disponibilizados na Internet.

2 O DIREITO À COMUNICAÇÃO: UM DIREITO DEMOCRÁTICO

Considerando a influência dos meios de comunicação nos diversos campos sociais, razão pela qual são cobiçados por projetos políticos antagônicos em constante disputa pela busca ou permanência no poder, compete aos ordenamentos jurídicos a elaboração de regramentos que lhes atribuam papéis voltados ao interesse público. Ao delimitar a comunicação como direito, Correia (2005, p. 50) a caracteriza como uma atividade que cria relações entre as pessoas, na medida em que coloca em pauta seus interesses, razão pela qual exige normas jurídicas de conduta social positivas, visando a efetivação da justiça, ainda que, para tanto, seja necessária a aplicação da força.

Considerado por Correia (2005, p. 54) como necessário, o direito à comunicação é composto por um conjunto de normas jurídicas esparsas e de natureza variada, em busca de seus fundamentos, coerência e unidade, com conteúdo e limites suscetíveis de evoluções e adaptações, em decorrência de opções políticas ou didáticas, por isso, com princípios e teoria em formação, sendo que o princípio fundamental a o reger é o da liberdade. O autor enfatiza que esta liberdade deve ser garantida perante intervenções de autoridades públicas, dos poderes econômicos e de outras pessoas, lembrando que a liberdade de cada um tem por limite a do outro e ressaltando que regulamentar esta liberdade não significa suprimi-la, dirigi-la, controlá-la, censurá-la ou abafá-la, fazendo-se necessário encontrar o meio termo entre liberdade e abuso proibido e punível.

Caju (2014, p. 19) lembra que o pensamento liberal clássico forneceu as bases do direito positivo aplicado à comunicação, haja vista que “o conceito de liberdade de expressão e informação adotado na teoria e prática jurídicas resumia-se à prerrogativa de produzir, emitir, receber informações e explorar o potencial econômico da atividade, sem interferências do Estado ou de terceiros”. Desde então, as transformações vem sendo assimiladas, lentamente, pelo campo jurídico, sendo que, segundo a autora (2014, p. 41), um momento significativo de avanço na reformulação do direito à comunicação ocorreu na América Latina, a partir do ano 2000, quando os resultados negativos da política econômica neoliberal vigente nos países da região desencadearam a eleição de grupos políticos progressistas que promoveram projetos divergentes do neoliberalismo em diversos setores, entre os quais, a comunicação. Venezuela, Argentina, Uruguai, Bolívia, Equador e México revisaram seus marcos regulatórios no campo da mídia audiovisual e cresceram os movimentos de luta por novas práticas comunicacionais.

Organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), passaram a reconhecer a comunicação como um direito humano fundamental. O termo “humano” indica um direito postulado para ser afirmado, fundamentado e positivado como um direito humano, que se destaca dos demais por ser garantidor da dignidade humana. Gomes (2007, p. 129) salienta que “os direitos afirmados historicamente, já fundamentados e positivados não demandam sempre o uso do humano”, porque já são compreendidos como valores e princípios das sociedades. “No entanto, um direito que está em processo de afirmação, ainda longe da sua fundamentação e positivação, necessita sempre ser reafirmado como um direito humano” (GOMES, 2007, p. 129).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU (Organização das Nações Unidas), em 10 de dezembro de 1948, da qual o Brasil é signatário, dispõe, no artigo 19, que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (BRASIL, 2013, p. 23). Ressalta-se que os direitos humanos presentes nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário passam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de emendas constitucionais de direitos fundamentais, como determina o artigo 5º, §3º, da CF/1988: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 1988). Dessa forma, tais direitos adquirem a mesma força daqueles positivados no artigo 5º da CF/1988, passando a ser considerados, portanto, cláusula pétrea, conforme artigo 60, §4º, inciso IV, o que importa na impossibilidade de serem alterados por qualquer lei, sendo necessária, para tanto e apenas em casos de serem alterados para melhor, a edição de nova emenda constitucional, cuja proposta e aprovação dependem de votação em dois turnos, com quórum qualificado de três quintos dos membros de cada casa do Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, como dispõe o artigo 60, §2º (BRASIL, 1988). Essa limitação imposta pelo texto constitucional leva em conta a importância dos direitos fundamentais, cuja função, observa Rothenburg (2014, p. 44), está atrelada à promoção do ser humano, no sentido de lhe propiciar condições de emancipação e realização plenas.

Na América Latina, países como Equador e Bolívia, incluíram a comunicação como direito humano em suas Constituições, promulgadas posteriormente à Constituição brasileira. No Equador, os artigos 16 a 20 da Seção terceira, do Título II, dos Direitos, da Constituição

(EQUADOR, 2008, p. 14-15) estabelecem os direitos de comunicação e informação, enquanto a Bolívia prescreve o direito à comunicação no Título II, Direitos fundamentais e garantias, tanto no Capítulo terceiro, dos Direitos Civis e Políticos, Seção I, dos Direitos Civis, artigo 21, quanto no Capítulo quarto, dos Direitos das nações e povos indígenas originários camponeses, artigo 30, inciso II, 8, e também no Capítulo sétimo, da Comunicação Social, artigos 106 e 107 (BOLÍVIA, 2009, p. 07, 09 e 25).

Os direitos e garantias fundamentais ligados à comunicação estão intrinsecamente relacionados à democracia, haja vista que o funcionamento dos meios de comunicação pode determinar se as decisões democráticas tomadas por uma determinada sociedade refletem, efetivamente, os interesses dos diversos grupos que a constituem ou se apenas ratificam os interesses dos grupos que dominam esses meios. Ampliar os canais para a manifestação do corpo social constitui uma maneira de consumir princípios constitucionais que viabilizam o “direito à comunicação”. Conforme Santos (2006, p. 01), “o conceito de democracia não se reduz à mera adoção da regra da maioria”, sendo necessária a autonomia da participação, razão pela qual, prossegue o autor, “a livre circulação da informação e a capacidade de divulgar os ideais dos participantes do debate apresentam-se como elementos centrais para a caracterização de uma democracia constitucional” (SANTOS, 2006, p. 01).

Na democracia representativa, como o modelo democrático em que vivemos, com mediadores entre povo e decisão, há a combinação de elementos oligárquico-elitistas e elementos democráticos, identifica Zippelius (1997, p. 242), sendo que os primeiros decorrem da concentração de poderes nas mãos de alguns, enquanto os segundos, da existência periódica de eleições políticas. Apesar da natureza eletiva dos mais importantes cargos, os elementos oligárquico-elitistas criam uma “elite a prazo”, com partidos organizados, disciplinados e muitos poderes investidos nas lideranças. Já a preservação de liberdades, como a manifestação do pensamento, e a inclusão de elementos de democracia direta, por exemplo, o plebiscito, enfatizam o aspecto democrático da democracia representativa. Sartori (1994) alerta, ainda, que o conceito de povo não se confunde com o de maioria, já que a maioria pode estabelecer uma ditadura, enquanto o povo é a soma da maioria com a minoria.

Proteger posições de minorias seria o mote principal da necessidade de barreira contra a decisão da maioria, visto que nem sempre é possível aceitar qualquer decisão majoritária, por isso, ajustes sobre a tomada de decisão fazem parte da concepção de democracia, razão pela qual é preciso haver regras, destaca Santos (2006, p. 06). A democracia constitucional, protegida e fiscalizada, incorpora exigências de garantias de determinados conteúdos, como os

direitos sociais, especialmente, em países como o Brasil, de graves distorções na distribuição da renda. Entretanto, avisa o autor (SANTOS, 2006, p. 06) que, dificilmente, “alguém questionará a necessidade de proteger a livre circulação da informação, afinal, o processo de formação da vontade depende do acesso, o mais desembaraçado possível, à informação sobre fatos e opiniões que interessam ao processo de tomada de decisão”.

Gomes (2007, p. 49) atenta para as contradições das situações que envolvem o debate da comunicação como um direito humano, sua afirmação e positivação, ao lembrar que, enquanto as Nações Unidas sediavam duas Cúpulas Mundiais para discutir a sociedade da informação, organizações não-governamentais e movimentos sociais internacionais se reuniam em fóruns mundiais para contestar a concepção instrumental, dos governos e empresas, e criar o termo sociedade da comunicação e do conhecimento. Para a autora (2007, p. 50), “é fundamental entender a evolução do conceito da comunicação no discurso dos documentos normativos nacionais e internacionais de direitos humanos, para também acompanhar como se deu a construção do conceito da comunicação como um direito humano”, o qual permanece em constante evolução, portanto, como uma construção histórica, devendo ser analisado “no gerúndio, como a história” (GOMES, 2007, p. 71).

Como o fluxo de informação e comunicação é cada vez maior, a mídia ocupa um lugar de destaque na vida pública, já que as pessoas se informam através dela para formar opinião e valores. Da mesma forma que é compreendida como um instrumento para acesso a outros direitos, como os básicos saúde e educação, o direito à comunicação inclui o direito ao acesso à informação e o de transmitir informações. Ao garantir direitos, a comunicação faz com que o cidadão se torne autor da sua cidadania, amplificando a voz de quem não a tinha. Nesse sentido, Gomes (2007, p. 131-132) assevera que pensar no direito à comunicação como expressão concreta dos usos das mídias, para efeitos de emancipação, é uma necessidade construída a partir das contradições do processo de instauração e sedimentação das indústrias culturais na globalização, sendo que “a plataforma sobre os direitos à comunicação postula mudanças em toda a lógica do globalismo, da globalidade e da globalização” (GOMES, 2007, p. 132).

No Brasil, a comunicação não está descrita na legislação como um direito, mas como um serviço a ser prestado por entes públicos e privados. Ainda assim, salienta-se que é possível depreender a comunicação como direito a partir das previsões contidas no bojo do texto constitucional de 1988. Tornar a comunicação acessível a todos, conferindo a ela, portanto, o caráter da universalidade, é um desafio. Além disso, para garantir esse direito, devem ser formuladas políticas públicas para limitar a lógica de mercado da concentração, em que

prevalece a hegemonia de um discurso único, assegurando a diversidade e a pluralidade dos meios para promover a expressão das camadas populares.

Na Argentina, a concepção do direito à comunicação embasou a elaboração da Lei 26.522, conhecida como *Ley de Medios* (ARGENTINA, 2009), que entrou em vigor em 2009 e foi produzida a partir de regramentos internacionais fixados pela Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e por leis antimonopolistas de diversos países, entre eles, os Estados Unidos. A Lei 26.522/2009 preconiza que a atividade realizada pelos serviços de comunicação audiovisual deve ser considerada de interesse público, com caráter fundamental para o desenvolvimento sociocultural da população, pelo que se exterioriza o direito humano inalienável de expressar, receber, difundir e investigar informações, ideias e opiniões. O espectro eletromagnético foi dividido equitativamente entre pessoas de direito público estatal e não estatal, organizações privadas e organizações sem fins lucrativos, as quais, anteriormente, não tinham permissão para obter outorgas, haja vista que a comunicação era tratada como um negócio que deveria ser usufruído apenas pelo Estado e pela iniciativa privada.

Os argentinos, entretanto, enfrentam muitos obstáculos para a implementação da *Ley de Medios*, sendo que muitos deles são opostos pelo setor empresarial, precipuamente, pelo grupo Clarín, o maior do país. Os empresários brasileiros também discordam de propostas de regras com o teor da lei aprovada na Argentina, sendo que no Brasil está situado o Grupo Globo, que representa o maior conglomerado de mídia latino-americano.

Para Santos (2006, p. 03), reivindicar o reconhecimento do direito à comunicação revela o pressuposto da inexistência da sua consagração constitucional. Segundo Gomes (2007, p. 157-158), o conceito da comunicação como direito humano ainda está em construção, a partir de argumentos mais políticos que científicos. A autora ressalta que os estudos, no âmbito das teorias da comunicação, citam os debates internacionais sobre o assunto como um momento de militância e articulação política, ao invés de tratá-los como uma tentativa de estabelecer novos marcos epistemológicos para o campo das ciências da informação e comunicação. Ela sugere que esse conhecimento seja inserido nos cursos de Comunicação Social como uma disciplina ou integre a ementa das disciplinas de ética e legislação ou de políticas de comunicação, e recomenda a criação de espaços de debates nos congressos, seminários e encontros acadêmicos, bem como a exploração da temática pela economia política, comunicação comunitária e políticas de comunicação, não apenas de forma transversal, mas também como objeto central

de mais pesquisas científicas, a fim de se consolidá-lo como um discurso científico, dotado de afirmação histórica e positividade.

Com foco no direito à comunicação, este capítulo foi dividido em cinco subcapítulos, sendo o primeiro destinado à liberdade de expressão, o segundo aos julgados do STF sobre direito à comunicação, o terceiro à doutrina liberal decorrente do livre fluxo de informação, o quarto à NOMIC, à NOEM, ao Relatório MacBride e à *self reliance*, e o quinto à carência de políticas públicas de comunicação no Brasil.

2.1 A liberdade de expressão: um direito fundamental

“Não concordo com uma única palavra do que dizeis, mas defenderei até a morte o vosso direito de dizê-la” é a célebre citação atribuída, erroneamente, segundo os historiadores, a Voltaire, mencionada no livro “*Friends of Voltaire*”, de Beatrice Hall, em 1907 (SANTOS JUNIOR, 2008, p. 04). A Revolução Francesa ainda baliza os padrões normativos e hermenêuticos da liberdade individual de expressão presentes na normatização constitucional brasileira, bem como a interpretação prevalecente no STF, sobre a matéria, embora o discurso sobre os direitos humanos não correspondesse, propriamente, ao pensamento do povo francês, mas sim, ao da burguesia liberal, em ascensão na época. Gomes (2007, p. 55) recorda que “todas as liberdades estavam sendo garantidas para a manutenção e o desenvolvimento do ideal capitalista”, cujo centro era o indivíduo livre, tanto das amarras do Estado regulador quanto para acumular capital e expressar o seu modo de vida, mesmo que isso representasse a exploração de outrem e, conseqüentemente, o cerceamento de sua liberdade.

Corolário da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, um dos princípios fundamentais insculpidos no artigo 1º, inciso III, da CF/1988, intimamente ligada à democracia e ao exercício da cidadania, a liberdade de expressão é consagrada, historicamente, como um direito humano fundamental de primeira geração, mas vem sendo equiparada aos direitos fundamentais de segunda geração. Encontra-se formalizada nos principais instrumentos normativos internacionais, dentre os quais, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como na legislação nacional, destacando-se o artigo 5º, incisos IV, VI, VIII, IX e XIV, da CF/88.

Segundo Tavares (2008, p. 577), trata-se de um direito genérico que possibilita a exteriorização de sensações ou intuições provenientes de atividade intelectual e abarca outros

direitos conexos, como liberdade de manifestação do pensamento, de comunicação, de informação, de acesso à informação, de opinião, de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão. Por outro lado, a liberdade de expressão está inserida em um conceito maior, o do direito à comunicação, ligado à liberdade, e também, à igualdade, sendo capaz de garantir paridade de oportunidades na expressão do pensamento.

O principal referencial da acepção de liberdade de expressão como direito individual, atrelado à prerrogativa de autoafirmação e autorrealização do sujeito, deriva das elaborações de John Stuart Mill (2001) no século XIX, contexto no qual a associou à liberdade de imprensa. O filósofo e economista britânico, que se inseria na corrente utilitarista do liberalismo, situou a livre expressão entre as três dimensões centrais que postulou para a liberdade individual: o livre pensamento e a livre expressão, o direito de definir o próprio estilo de vida e o direito de livre associação. Suas formulações “contrapõem a autonomia individual aos perigos constantes do autoritarismo ou paternalismo dos governos e à interferência da coletividade, que chamou de ‘tirania da maioria’”, além de formarem a base teórica em torno das liberdades de expressão e de imprensa. A releitura dos seus preceitos comporta as disputas no campo do paradigma liberal entre as visões libertárias (ou libertarianas), democráticas e híbridas (CAJU, 2014, p. 24-25).

Caju (2014, p. 27-28) explica que a teoria libertária defende a esfera de autonomia privada de quem realiza a atividade expressiva de ideias, portanto, o autor da mensagem, que não poderia sofrer qualquer interferência, demandando a postura negativa do Estado e de terceiros, visto que a liberdade e a plenitude da personalidade são prerrogativas de fruição individual incompatíveis com interposições ou mediações. Considerada um avanço em relação à visão libertária, a teoria democrática desloca para o destinatário da mensagem, no caso, o receptor, o centro das liberdades de expressão e imprensa. Encarada como instrumento do autogoverno coletivo, a liberdade de expressão deve garantir um debate público qualificado, sendo crucial para sua prática a ideia de democracia deliberativa que, segundo Canotilho (2010, p. 1.416), como regime de autodeterminação organizativa dos cidadãos, opera-se por meio de uma racionalidade discursiva, buscando a legitimidade, através do consenso, já que “a deliberação pressupõe uma concepção dialógica da política e consideração desta como um processo racional de discussão dos problemas e alternativas, de forma a obterem-se soluções justas, boas, ou, pelo menos, razoáveis, de ordenação da vida comunitária”.

O princípio democrático só se realiza quando a multiplicidade de sujeitos e pontos de vista existentes no contexto social se fazem representar pelo pluralismo. Como teoria normativa e ideia dirigente, ensina Canotilho (2010, p. 1.409), o pluralismo pressupõe um sistema político

aberto, que acataria os diversos interesses e valores presentes na sociedade, permitindo a todos os grupos exercer influência, de forma igualitária e recíproca, nas decisões políticas. Entretanto, as críticas à teoria pluralista da democracia enfatizam que os diferentes grupos não têm iguais oportunidades de influência política, bem como não está claro o modo como são articulados os interesses desses grupos na tomada de decisões. Além disso, tal teoria apresenta o quadro de uma sociedade homogênea e harmônica inexistente, já que os interesses não possuem o mesmo peso, nem são igualmente ponderados, o que a torna uma “ideologia de justificação” dos grupos no poder. Ademais, ao analisar a estrutura social das sociedades pluralistas, as críticas concluem que o pluralismo é uma cobertura de legitimação da unidimensionalidade capitalista. Sopesadas perspectivas e críticas à teoria pluralista da democracia, nota-se que o pluralismo é uma realidade, dada a capacidade de transformação qualitativa das relações humanas decorrente da heterogeneidade de classes, grupos sociais e econômicos, diversidades culturais e ideológicas, presente na sociedade. Por isso, o pluralismo é reconhecido como uma dimensão do princípio democrático e também como um elemento constitutivo da ordem constitucional (CANOTILHO, 2010, p. 1.410-1.411).

Ser social por natureza, é essencial ao homem a interação com seu semelhante, razão pela qual a liberdade de expressão garante ao indivíduo, enquanto ser sociável, o livre exercício da comunicação, assegurando o pluralismo de opiniões, base fundamental para o Estado Democrático de Direito. Apesar da conotação liberal, esse direito fundamental, considerado de primeira geração, também pode ser reconhecido como direito de segunda geração, ao lado dos direitos econômicos, sociais e culturais, que pressupõem ações efetivas do Estado, como políticas públicas de comunicação.

Como o direito à liberdade de expressão é considerado um dos mais importantes para o regime democrático, é vedado o exercício de qualquer tipo de censura pelo Estado como controle da manifestação de expressão, cabendo à atividade estatal se abster de condutas que possam interferir na esfera da liberdade concedida ao particular, explicam Mendes e Branco (2012). Os autores ressaltam, todavia, que a liberdade de expressão poderá sofrer recuo se o seu conteúdo puser em risco a educação democrática, que deve ser livre de ódio, preconceitos e fundada no “superior valor intrínseco de todo ser humano”. Eles apontam que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos casos em que houver divergência entre direitos fundamentais, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica devem prevalecer sobre a liberdade de expressão, como resultado da aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade (MENDES; BRANCO, 2012).

Deriva, muitas vezes, desses direitos conexos à liberdade de expressão a contradição de termos presente nos acórdãos, minando, em alguns casos, a compreensão do real sentido e alcance dessa garantia constitucional, haja vista não ser raro aos ministros do Supremo Tribunal Federal, em suas argumentações, misturarem conceitos diferentes como se fossem sinônimos. Com isso, ampliam sua aplicação, tornando-o confuso, razão pela qual se faz necessária a delimitação de termos.

A liberdade de expressão abarca, por exemplo, a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de opinião, sendo que a primeira (liberdade de manifestação do pensamento), segundo Silva (2005, p. 89), constitui um dos aspectos externos da segunda (liberdade de opinião), a qual pode ser conceituada como a própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão, já que a liberdade de pensamento se refere ao direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pensa em determinada área que envolva algum conteúdo intelectual, como ciência, arte e religião, supondo o contato do indivíduo com o seu semelhante.

Machado (2002, p. 417) ensina que a liberdade de expressão contém uma dupla dimensão: “A *dimensão substantiva* compreende a actividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A *dimensão instrumental*, traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento.” Portanto, a liberdade de manifestação de pensamento e a liberdade de opinião se manifestam através da liberdade de expressão, que compreende uma dimensão substantiva, representada pela exteriorização de seus valores e crenças intrínsecos, e uma dimensão instrumental, relacionada à forma e aos instrumentos para a sua exteriorização.

Já a liberdade de informação compreende o direito de informar, o direito de ser informado e o direito de se informar, que compreende o direito de o indivíduo ir em busca da informação, conforme atestam Araujo e Nunes Júnior (2008, p. 145). A CF/1988 abarcou esse sentido da liberdade de informação como decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, prescrito no artigo 1º, inciso III, já que a difusão da informação e o acesso a ela são essenciais na formação do indivíduo, além de consubstanciar, no artigo 5º, inciso IV, a liberdade de manifestação de pensamento e, nos incisos XIV e XXXIII, o direito coletivo à informação, que assim se constitui, dada a sua capacidade de influenciar e mudar os rumos da sociedade. Sob esta ótica, uma iniciativa no sentido de efetivar o direito à comunicação pode ser exemplificada pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que regulamentou o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/1988.

Machado (2002, p. 474-476) ressalta o valor social do direito à informação ao ampliar a autonomia individual nas preferências e opiniões, além de reforçar a posição dos cidadãos em relação aos meios de comunicação, requerendo um serviço de qualidade. O autor observa, ainda, que o direito de informar encontra-se intimamente relacionado à liberdade de imprensa e de comunicação social, bem como aos direitos dos jornalistas, e salienta que, particularmente, no domínio da autodeterminação político-democrática da comunidade, as ideias de verdade e objetividade assumem centralidade como instrumentos de salvaguarda de bens jurídicos de natureza individual e coletiva, o que se traduz na existência de uma obrigação de rigor e objetividade por parte das empresas jornalísticas e noticiosas.

O direito de informação está relacionado à divulgação de fatos e dados, objetivamente apurados e revestidos do caráter da veracidade, que caracteriza um requisito essencial na manifestação, através de qualquer instrumento (dimensão instrumental da liberdade), dos fatos noticiáveis, não configurando característica intrínseca da liberdade de expressão, a qual abrange a livre expressão do pensamento, de opiniões, fatos e crenças, independentemente de serem verdadeiros ou não, por qualquer meio (CARVALHO, 1999, p. 25).

Informação, contudo, denota poder, por isso, destaca Tavares (2008, p. 589) que “há de ser objetiva, clara, isenta e verdadeira. Informação não é opinião”, já que esta última se encontra protegida pela liberdade de pensamento. Por isso, abordaremos, na sequência, uma dimensão da liberdade de expressão alinhada com o que se espera do direito à comunicação em um país que tem como característica marcante as grandes disparidades sociais, como é o caso brasileiro.

2.1.1 A liberdade de expressão como um direito fundamental de segunda geração

Desde a redemocratização de alguns países latino-americanos, a problemática dos meios de comunicação, em geral, bem como da liberdade de expressão e do direito à comunicação, em particular, adquiriu maior e inédita visibilidade no debate político. De meados dos anos 1980 ao início da década de 1990, começava o processo de recuperação da ordem constitucional e a ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos na região. Nestas democracias de transição, os tópicos debatidos atendiam às questões mais básicas, concernentes à “agenda clássica”, como censura, sequestro de publicações, proibição de filmes ou prisão de jornalistas. A partir dos anos 2000, com a declaração de princípios do centésimo período de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e os primeiros informes da Relatoria Especial, ganharam corpo as temáticas de uma nova “agenda ampliada”, que incorporou a

universalidade do acesso, a questão relacionada à concentração, a distribuição das frequências de radiodifusão e os valores como o pluralismo e a diversidade.

Se, em princípio, a liberdade de expressão requer que os meios de comunicação estejam virtualmente abertos a todos, sem discriminação, ou a não exclusão de indivíduos ou grupos do acesso aos meios, essa liberdade exige, igualmente, certas condições sobre eles, de maneira que, na prática, sejam verdadeiros instrumentos dessa liberdade e não veículos para restringi-la. Os meios de comunicação devem servir para materializar o exercício da liberdade de expressão, de tal forma que suas condições de funcionamento se adaptem aos requerimentos dessa liberdade. Para tanto, são indispensáveis a pluralidade de meios, a proibição de monopólio ou oligopólio e a garantia de proteção à liberdade e independência dos jornalistas (CORTE IDH, 1985, p. 29-30).

Santos (2006, p. 13) ressalta que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) consagra duas formas de direitos fundamentais, sendo uma delas a liberdade, o direito negativo, que garante espaço livre para a atuação de indivíduos e grupos, e a outra, um direito a prestação, com acesso aos meios e seu controle social. Apesar da constatação desses direitos, o autor recomenda, ainda, a alteração do texto constitucional para positivar como nova garantia, o direito prestacional. Entretanto, os direitos fundamentais abarcam várias dimensões, já estando incutida neles a possibilidade de serem prestacionais. O que carece, em casos como o do julgamento da ADI 2566, objeto de estudo desse trabalho, é a efetivação dessa dimensão social deles. Ao fundamentar sua decisão, o STF priorizou a dimensão civil da liberdade de expressão, acatando-a como um direito de primeira geração, em detrimento de exigir uma prestação positiva do Estado, o que o efetivaria, portanto, como direito de segunda geração, que poderia ensejar, por exemplo, na regulação da forma como o proselitismo seria exercido nas rádios comunitárias.

Embora concebidos como liberdades negativas, sendo denominadas estas as que não devem sofrer a interferência estatal, permitindo que o indivíduo seja livre, na mesma proporção em que o Estado deixa de regular a sua vida, os direitos da comunicação passaram a ser compreendidos como um conjunto mais complexo de direitos, que implica uma dimensão prestacional, não aceitando mais a mera abstenção estatal em relação a eles, exigindo a garantia de uma série de condições para o seu exercício. Transitam, dessa forma, na classificação dos direitos fundamentais de primeira geração para os de segunda geração. Trata-se de uma visão da função do Estado como asseguradora do direito à comunicação para, posteriormente, aprofundar na relação entre o Estado garantidor e regulador, os meios de comunicação e a

cidadania, questões ainda consideradas tabus na recente democracia brasileira, que mantém a concentração midiática e a necessidade premente de criar mais formas de acesso e pluralismo ou a democratização da comunicação e seus múltiplos meios, em suas várias manifestações, instrumentos e mecanismos.

Nesse sentido, a ideia neoliberal da não intervenção estatal não deve ser aplicada aos meios, no caso, às empresas de comunicação, sob o argumento de se tratar de uma liberdade negativa, em que o Estado se limita a não censurar. O *laissez-faire* em matéria informativa consagra a doutrina liberal baseada no princípio do livre fluxo de informação, cujo efeito prático, na América Latina, é o oligopólio dos fluxos informativos, que pasteuriza a informação originária da região, visando a atender interesses de uma elite dominante (SOMAVIA, 1980; RABOY, 2005).

Segundo Loreti e Lozano (2014, p. 49), vários órgãos dos sistemas de direitos humanos sustentam que a “mão invisível” do Estado não garante pluralidade nem diversidade no âmbito da comunicação social e das indústrias culturais, tendo em vista os poderes simbólico e discursivo dos quais esses meios dispõem, bem como a capacidade de instalação de agenda política que possuem em seus raios de abrangência e atuação. Subsídios ou deduções econômicas, condições de utilização do espectro eletromagnético, regulações sobre os direitos de exibição, tratamentos específicos ao papel para impressão de periódicos, condições e procedimentos para a outorga de permissões, concessões ou autorizações para o acesso à exploração de licenças de meios audiovisuais, assim como suas renovações, medidas pontuais para o fomento e a proteção da indústria cinematográfica, dentre outras, marcam bem em que “livre mercado das ideias” atua o Estado, tanto para que haja muita concentração quanto para a diversidade e o pluralismo.

Loreti e Lozano (2014, p. 64) apontam, ainda, que o papel do Estado vai além das obrigações de abstenção. Da leitura e análise dos compromissos firmados em nível internacional se depreende que este direito exige das autoridades o cumprimento de obrigações de prestação destinadas a garantir pluralismo, diversidade e desconcentração frente às tendências ou práticas monopólicas ou oligopólicas. O controle dos níveis de concentração e a legislação contrária aos conglomerados de mídia são fundamentais para alcançar tais fins.

Conceitos-chave da economia, monopólio é o privilégio concedido a uma empresa para explorar determinados serviços e, exatamente pelo fato de não ter competidores, por ser o único detentor de tal atividade econômica, tem o poder de mercado, a capacidade de influenciar preços neste mercado, segundo a teoria do monopólio proposta por Pindyck e Rubinfeld (2002),

enquanto o oligopólio é a circunstância econômica em que um número reduzido de empresas detêm o controle da maior parcela do mercado, portanto, ao invés de ser uma empresa a explorar dado serviço, são algumas – poucas – que conseguem dominar determinado setor, geralmente, formando alianças entre elas para exercer o controle da oferta de produtos. No caso das comunicações, são poucas as empresas que, realmente, exercem a hegemonia em território nacional, razão pela qual se fala em oligopólio no setor. Apesar das recentes mudanças na forma de consumo audiovisual, com destaque para as opções não lineares, por exemplo, o streaming, a TV aberta continua sendo o segmento que detém a maior audiência no mercado audiovisual brasileiro, assinala relatório dos Cadernos do Cade (2020, p. 7). Respondem como majoritárias no setor as emissoras de TV comerciais Globo, Record, Band, SBT e Rede TV, sendo que a Globo é a que possui o maior número de afiliadas espalhadas pelo território nacional e, conforme dados da pesquisa Kantar Ibope Media (2021), continua como detentora da maior audiência no país, o que demonstra o seu poder no cenário de radiodifusão de sons e imagens comercial.

Não há como sustentar que se garanta o direito à comunicação de modo universal, nem como valor democrático, se for considerado uma liberdade negativa, protegida, exclusivamente, por obrigações vinculadas a abstenção da censura pelos Estados. O exercício efetivo desse direito, compreendido de maneira restritiva como a mera proteção do cidadão, já deixou (ou deveria deixar) de ser a única missão dos Estados, enquanto pretendem cumprir com suas obrigações de fomentar um debate aberto, desinibido e vigoroso que reverbere no fortalecimento das instituições democráticas (LORETI; LOZANO, 2014, p. 52).

Democratizar e ampliar a comunicação são formas de democratizar a sociedade. Para tanto, requer a combinação de vontade política democrática com regulações técnica e culturalmente adequadas à realidade, enfatizando a necessidade da criação de meios regulatórios proporcionais e idôneos para a proteção do direito à comunicação, entre outros direitos, além do respaldo ativo da sociedade, por meio da ação dos cidadãos e coletivos sociais. A Argentina, por exemplo, avançou no processo para resolver esta problemática, em grande parte, devido às regulações, cujo expoente é a Lei nº 26.522/2009, denominada Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual e popularmente conhecida como *Ley de Medios*. Esses avanços normativos permitem certo equilíbrio da comunicação quando dividida entre os distintos meios, mas há, ainda, um longo caminho a ser percorrido pela frente para o país alcançar um ambiente midiático mais plural e democrático.

Enquanto isso, no Brasil, não há esforço político voltado à regulação do setor de comunicações e os avanços jurídicos acerca da liberdade de expressão e do direito à comunicação, conforme relatados acima, não estão contemplados nos julgamentos do STF, objeto de estudo do próximo subcapítulo. Sob o fundamento de que a liberdade de expressão deve prevalecer sobre outros direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, o órgão considera somente o direito à expressão do pensamento sem interferências externas, em detrimento do pensamento atual, ampliado nos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e encontra na regulação, por exemplo, a condição necessária para a fruição das liberdades de expressão e imprensa por todos os cidadãos. Tais decisões, portanto, endossam o direito à comunicação como uma liberdade negativa do Estado, contrariando o entendimento atual de que é necessária uma prestação estatal capaz de assegurar o exercício desse direito no sentido de viabilizar a democratização da mídia e, conseqüentemente, da sociedade como um todo.

2.2 Os julgados do STF sobre direito à comunicação

Uma análise comparativa das decisões do STF em mais de quarenta ações do controle principal e abstrato de constitucionalidade das leis - Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) -, propostas entre 1990 e 2015, sendo que algumas ainda se encontram pendentes de julgamento, com temática relacionada a políticas públicas de comunicação, na perspectiva da liberdade de expressão e de imprensa, decorrente de pesquisa empírica com participação desta autora, Napolitano (2016) concluiu que o Supremo tende a proferir julgamentos com primazia à liberdade de expressão e de imprensa, em detrimento de outros direitos fundamentais, como a igualdade, a privacidade e a intimidade. Esta prevalência nas decisões do STF segue a tendência dos julgados da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Ao analisar os processos “New York Times v. Sullivan”, “Brandenburg v. Ohio” e “Hulstler Magazine v. Falwell”, Napolitano (2015, p. 30-34) concluiu que se sobressaíam, nas decisões, as teses jurídicas desenvolvidas pelo juiz Oliver Wendell Holmes, que exerceu suas funções na corte de 1902 a 1932 e defendia que a liberdade de expressão somente poderia sofrer restrições quando houvesse a prática efetiva de atos ilegais. Os dois primeiros julgados datam do período da Corte Warren (1953/1969) e o último, de 1988. No primeiro deles, “New York

Times v. Sullivan”, a Suprema Corte protegeu afirmações falsas, que envolviam agentes do governo, divulgadas pela imprensa, sob a justificativa de que o homem público deve ser forte perante críticas e amparada numa regra norte-americana que garante aos governantes imunidade absoluta em seus pronunciamentos exarados no âmbito das suas obrigações. O segundo caso, “Brandenburg v. Ohio”, reverteu a punição imposta a um líder da Klu Klux Klan que havia defendido a violência como forma de alteração da ordem vigente: a liberdade de expressão prevaleceu sobre a imoralidade daquele discurso. No terceiro e último caso analisado, “Hulstler Magazine v. Falwell”, a primazia da liberdade de expressão do pensamento em relação a outros interesses de mesma estatura constitucional foi estendida a cartunistas e satiristas.

No Brasil, as matérias levadas ao Supremo estão previstas no texto constitucional, sendo que algumas são reguladas por leis infraconstitucionais. Dentre elas, destacam-se: a classificação indicativa, questionada em cinco ações (ADI 392, ADI 2398, ADI 2404, ADI 3907 e ADI 3927); as restrições legais às propagandas comerciais, impugnadas em quatro (ADI 1755, ADI 2815, ADO 22 e ADPF 333); os critérios legais para a propaganda eleitoral, questionados inúmeras vezes, entre as quais, nas ADI 956, ADI 3741, ADI 3742, ADI 3743, ADI 3758 e ADI 4741; o marco regulatório da televisão por assinatura, questionado nas ADIs 4679, 4747, 4756 e 4923; as omissões Congressuais em regular dispositivos constitucionais pertinentes à regulação da comunicação social (ADOs 9, 10 e 11); a possibilidade ou não de concessão de emissoras de rádio e televisão para políticos, impugnada nas ADPFs 246 e 379; a lei do direito de resposta, questionada em duas oportunidades (ADI 5415 e 5436); a edição de biografias não autorizadas pelo biografado e ou familiares (ADI 4815); a vedação ao proselitismo na radiodifusão comunitária (ADI 2566); a impugnação de restrições legais aos programas humorísticos que satirizam políticos em período eleitoral (ADI 4451); e o questionamento da constitucionalidade da lei de imprensa, promulgada no fim da década de 1960 (ADPF 130).

Uma das ações mais antigas selecionada na pesquisa empírica para análise foi a ADI 869, que data de 1993. Com base em representação da Associação Nacional de Jornais (ANJ), o STF declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 247, § 2º, da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que determinava a suspensão da programação da emissora de televisão por até dois dias, bem como da publicação de periódico por até dois números, nos casos de divulgação de informações, sem autorização, por qualquer meio de comunicação, relacionadas ao envolvimento de criança e adolescente em prática de ato infracional. O pedido se respaldava no artigo 5º, inciso IX, da CF/1988: “é livre a expressão da

atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Como o dispositivo constitucional desautorizou, expressamente, o legislador ordinário de limitar o princípio da livre manifestação do pensamento, o Supremo decidiu, por unanimidade, que a lei ordinária não pode estabelecer restrições à liberdade de imprensa.

Contudo, o grande paradigma do STF em relação à liberdade de imprensa é o julgamento da ADPF 130, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em 19 de fevereiro de 2008. Nesta ação foi questionada a constitucionalidade da lei federal nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, que dispunha sobre liberdade de manifestação do pensamento e de informações. Em 30 de abril de 2009, o Supremo decidiu pela incompatibilidade da Lei de Imprensa com a nova ordem constitucional, reconhecendo que a liberdade de expressão do pensamento e a liberdade de imprensa devem ser garantidas com primazia em relação aos demais direitos fundamentais, podendo estes ser protegidos somente após o dano causado pela livre manifestação. Esse julgado é o que norteia a jurisprudência do STF.

Como exemplo desse balizamento, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) pleiteou, na ADI 4.451, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 45 da lei 9.504/97 (Lei eleitoral), que dispunha que, a partir de 1º de julho do ano da eleição, estaria vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e no noticiário, usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradassem ou ridicularizassem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; bem como veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, seus órgãos ou representantes. A ABERT alegou que tais normas gerariam um grave efeito silenciador sobre as emissoras, além de inviabilizarem a veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos, envolvendo questões ou personagens políticos, durante o período eleitoral, o que violaria o artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, e o artigo 220, ambos da CF/1988, ao criar embaraços à liberdade de manifestação jornalística, constituindo verdadeira censura. O Supremo reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, reproduzindo os argumentos da ADI 869 e, especialmente, da ADPF 130, garantindo “a plena liberdade de imprensa, sendo esta possível de restrição apenas *a posteriori* nos casos de ofensas a outros direitos constitucionalmente garantidos, como são os casos da privacidade e da intimidade, por exemplo” (NAPOLITANO, 2015, p. 26-30).

No mesmo sentido, foi julgada a ADI 2566, objeto desse trabalho, declarando inconstitucional a proibição ao proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, decisão em que o STF, mais uma vez, ratifica a tese da supremacia da liberdade de expressão. Esta ação direta de inconstitucionalidade havia sido proposta pelo Partido Liberal (PL), em 19 de novembro de 2001, e foi julgada procedente no dia 16 de maio de 2018, com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 4º, § 1º, da Lei 9.612/1998, que vedava o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. A alegação era de que referido dispositivo legal afrontava as normas contidas no artigo 5º, incisos IV, VI e IX, e no art. 220, da CF/1988, ao impedir a livre manifestação do pensamento e violar a liberdade de expressão de consciência e crença. No acórdão, há várias referências à ADPF 130. Seguiram o mesmo entendimento os julgamentos da ADI 4815, sobre biografias não autorizadas, ADI 2404, relacionada à classificação indicativa, e ADO 22, referente à propaganda comercial.

A pesquisa (NAPOLITANO, 2016), ainda em curso, verificou que o STF entendeu pela possibilidade de imposição de restrições legais à liberdade de expressão em apenas uma oportunidade. Trata-se das decisões proferidas nas ADIs sobre o marco regulatório da televisão por assinatura, que impôs a proibição da propriedade cruzada e da verticalização da cadeia produtiva no setor audiovisual. Entendeu o Supremo, neste caso, que essas restrições são constitucionais por concretizarem o direito fundamental à liberdade de expressão, reconhecendo o papel promocional do Estado no combate à concentração do poder comunicativo. Todavia, reitera-se que essa dissonância em relação aos demais julgados sobre a matéria foi averiguada somente nessa oportunidade, sendo que, nos demais julgados analisados pela pesquisa, prepondera o entendimento da primazia da liberdade de expressão e da impossibilidade de imposição de restrição legal a esse direito e aos seus correlatos.

Com base nessas evidências, ao comparar as decisões do Supremo sob a égide da CF/1988 com as duas grandes concepções sobre as liberdades de expressão e imprensa no pensamento norte-americano, quais sejam, a teoria libertária e a teoria democrática, percebe-se a tendência de se optar pela teoria libertária, que protege fundamentalmente a autonomia privada e o direito à expressão do pensamento sem interferências externas, em detrimento da teoria democrática, que encontra na regulação a condição necessária para a fruição das liberdades de expressão e imprensa por todos os cidadãos. Centrada na figura do autor da mensagem, seja ele artista, escritor, jornalista ou qualquer outro que exerça atividade expressiva de ideias, a teoria libertária, segundo Binenbojm (2003, p. 363), prega a liberdade de expressão,

prevista na Primeira Emenda norte-americana, como emanção da personalidade individual a ser defendida da intervenção estatal. Já a teoria democrática interpreta a Primeira Emenda como instrumento de autogoverno, que permite aos cidadãos formarem livremente a sua convicção a partir da liberdade de se informarem e de serem informados sobre os assuntos de interesse público. Por meio desta teoria, o destinatário da mensagem adquire posição central nas liberdades de expressão e imprensa, deslocando a preocupação da autonomia individual mais para os receptores do que para os emissores das mensagens. A teoria democrática identifica-se com a cidadania participativa e a construção da vontade comum pela participação ativa do cidadão nos assuntos de interesse público, propiciando o processo coletivo de debate e a tomada de decisões apoiada em discussões com ampla participação da comunidade. Dessa forma, além da liberdade de expressão, esta teoria assegura, também, a liberdade política dos cidadãos (BINENBOJM, 2003, p. 363-364).

Destaca Comparato (2010) que, no sistema capitalista, a liberdade de imprensa se confunde com liberdade de empresa, o que nos remete à influência do princípio do livre fluxo de informação (*free flow of information*), cuja origem remonta a 1948. Os primeiros estudos com ótica favorável à diminuição de regulamentações foram desenvolvidos pelas universidades norte-americanas, notando-se a influência da ideologia acerca da distinção entre propriedade privada e propriedade social. O debate foi intensificado e ampliado por organizações internacionais nos anos 1970.

Cada vez mais assimilada à livre troca em matéria informativa, a doutrina liberal do livre fluxo de informação defende a liberdade de expressão, em proteção aos interesses das grandes empresas e incorporações de comunicação. Nesse sentido, Kucinski (2011, p.16) ressalta que os proprietários da grande mídia identificam liberdade de expressão com liberdade da indústria de comunicação, misturando direito fundamental com direito empresarial, como se as empresas fossem detentoras exclusivas do direito de expressão. Transplantar o pensamento econômico liberal do “*laissez-faire, laissez-passer*” para o campo da liberdade de expressão, como o liberalismo de ideias ou mercado de ideias (*marketplace of ideas*), tem, para Pereira (2002, p. 261), duas motivações: 1) não conseguem mensurar o real potencial nocivo à sociedade da exposição teórica, enquanto exposição teórica; e 2) acreditam que a verdade e o bom senso sempre prevalecem no confronto entre teses opostas; sendo que o autor considera ambas premissas ingênuas.

Embora liberdades de pensamento, expressão e imprensa, direitos à informação e à comunicação, assim como intercâmbio informativo entre indivíduos e povos, constituam

direitos fundamentais, que não podem ser mercantilizados, os julgados da principal instância da justiça brasileira acompanham o entendimento prevalecente nas decisões do órgão máximo da justiça norte-americana, ambos em consonância com o princípio do *free flow of information*, doutrina liberal que será apresentada no subcapítulo seguinte.

2.3 A doutrina liberal decorrente do princípio do livre fluxo de informação

As teorias libertária e democrática da liberdade de expressão formam a base de sustentação do paradigma liberal, hegemônico no campo da comunicação, englobando a propriedade privada dos meios de produção, a equiparação da esfera pública a um mercado e a concepção da liberdade de expressão como um direito individual, entendimento preponderante nos julgados do STF.

Aprovado na Conferência sobre Liberdade de Informação, em 1948, em Genebra, na Suíça, o princípio do livre fluxo de informação serviu de argumento para respaldar as atividades dos profissionais e das empresas de comunicação nacionais e internacionais, sem regulamentação, que veiculassem notícias sob uma visão particular, de acordo com os interesses da elite dominante na sociedade. Em 1949, a Constituição Alemã introduziu uma concepção universal do direito à informação, como o direito de acesso à informação, destinada a todos, contribuindo para a visão moderna, ligada a processos de democratização da sociedade, e proporcionando subsídios para a afirmação e autonomia desse direito.

Segundo Seclaender (1991), o modelo liberal de direito à informação imperou na década de 1950, acarretando uma nociva vinculação da concepção de liberdade de informação como um mero prolongamento da liberdade de expressão. Esse foi um fator preponderante, na avaliação de Schiller (1980, p. 99), para posicionar os Estados Unidos na centralidade da economia mundial, resultando na mundialização dos denominados estilos culturais norte-americanos, já que a política de livre troca de informação foi uma das condições prévias para a expansão imperialista norte-americana. Por isso, apesar dos avanços obtidos pelo direito à informação, a forma como foi introduzido na Declaração Universal dos Direitos do Homem dificultou sua caracterização como um autêntico direito (SECLAENDER, 1991).

“O ‘livre fluxo’, tal como o aplicam as transnacionais, é a consagração formal do *laissez-faire* em matéria informativa” (SOMAVIA, 1980, p.48), portanto, retificador das estruturas internacionalizadas de poder. Esse princípio, aplicado às agências noticiosas, faculta a elas o direito de selecionar, com base nos interesses políticos e econômicos dos países dominantes e

do próprio capital global, a notícia e os conteúdos a serem difundidos e conhecidos no mundo todo. Conforme mencionado neste trabalho, o efeito prático, na América Latina, é o monopólio dos fluxos informativos, inclusive sobre a informação produzida na própria região (SOMAVIA, 1980; RABOY, 2005).

Na década de 1960, com o esgotamento do modelo liberal do direito à informação, era assimilada, cada vez mais, a ideia de um direito à informação para todos, indistintamente: o direito de ser informado. No terreno dos ordenamentos jurídicos, a autonomia do direito à informação sofreu oposição acirrada, mas, sua existência foi, finalmente, admitida. Esta aceitação foi influenciada, principalmente, pela *Encíclica Pacem in Terris*, escrita sob o pontificado de João XXIII, em 1963. Nela foram legados parâmetros aos ordenamentos jurídicos para a regulamentação da atividade informativa, propondo o direito à informação verídica sobre os acontecimentos públicos, indicando a sujeição do Estado à visibilidade da sociedade, demarcando a distinção entre acontecimentos públicos e privados para proteção à intimidade (individual ou familiar), definindo a situação jurídica do homem comum no âmbito de um direito democrático de informação, bem como o direito ativo e passivo de buscar e receber informação, facultado a todos (SECLAENDER, 1991, p.150).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificou a influência das ideias desta encíclica, reforçando a noção de liberdade de informação (investigar, difundir e receber informações) e ampliando sua distinção em relação à liberdade de expressão (ideias e opiniões), além de trazer a noção da pessoa (ou sujeito de direitos) como titular do direito à informação, numa conexão entre informação e democracia. López López e Morillo Calero (2005) assinalam que o pacto procurou superar as experiências da propaganda totalitária e da manipulação de massas do fascismo e do nazismo, sendo concebido como solução para o enfrentamento das duras experiências vivenciadas pelos países que experimentaram regimes totalitários. O seu princípio foi edificado sob a concepção da informação social a serviço dos cidadãos como garantia do correto funcionamento da democracia.

Nesse momento histórico, os debates retomavam temas e conceitos referentes à liberdade de expressão e liberdade de informação. Também tomou corpo teórico e político os conceitos de política nacional de comunicação e política nacional de informação, constituindo-se como elementos circundantes ao debate em torno da Nova Ordem Mundial da Informação e da Comunicação (NOMIC) como contraponto ao debate sobre uma Nova Ordem Econômica Mundial (NOEM). Os conceitos de políticas nacionais para a comunicação e a informação

emergiram no âmbito da Unesco, agência da ONU criada para gerir as questões de educação, ciência e cultura, conforme será discutido no próximo subcapítulo.

2.4 A NOMIC no contexto da NOEM, o Relatório MacBride e a *self reliance*

Em contraponto à doutrina liberal do livre fluxo de informação, em curso desde o fim da década de 1940, começou a emergir, nos anos 1970, uma rica discussão sobre a comunicação e seu papel para o fortalecimento da democracia. Os países em desenvolvimento lideraram uma força-tarefa, objetivando modificar a estrutura dominante na ordem informativa internacional, com visão etnocêntrica dos fatos e organização oligopólica.

Em 1973, Argel, capital da Argélia, sediou a Conferência dos Chefes de Estado dos Países Não Alinhados. Na ocasião, os Estados Membros criticaram a conduta das empresas multinacionais e de outras monopolistas que atuavam nos países em desenvolvimento, promovendo e se aproveitando de sua exploração. Eles concluíram que as estratégias de desenvolvimento propostas pela ONU haviam fracassado, o que ensejava o estabelecimento de novas medidas, desta vez, antenadas com os interesses dos países subdesenvolvidos nas perspectivas da economia internacional, aponta Lourenço (2019, p. 65-67). Impulsionada por estes países e apoiada por intelectuais dos países desenvolvidos como uma tentativa de afastamento da visão clássica e convencional do livre comércio internacional e das iniciativas de desenvolvimento em etapas empreendidas nos primeiros anos de atuação da ONU, foi estabelecida a Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI).

Neste contexto de crescente questionamento da ordem vigente internacional, principalmente, em relação à concentração midiática dos fluxos de comunicação, a capital do Sri Lanka, Colombo, sediou a Quinta Conferência dos Países Não-Alinhados, em 1976. Na ocasião, foi lançada a ideia definitiva de uma Nova Ordem Mundial da Informação e Comunicação (NOMIC), como complemento indispensável para o surgimento da Nova Ordem Econômica Mundial (NOEM), incorporada, em 1978, aos programas da Unesco e da Assembleia das Nações Unidas (MATTELART, 2001).

Por Nova Ordem Econômica Mundial entende-se uma proposta por maior equilíbrio nas relações comerciais entre os países, dividida entre os produtores de bens manufaturados e industrializados, de um lado e, do outro, os exportadores de matéria-prima, geralmente, ex-colônias que se tornavam consumidores daqueles mesmos bens. Como desdobramento deste conceito, nasceu a ideia de uma Nova Ordem Mundial da Informação e Comunicação,

reivindicando este equilíbrio também no campo da comunicação internacional, incluindo fluxo de notícias, publicidade, produtos culturais e informações científicas.

Segundo Lourenço (2019, p. 89), ao mesmo tempo em que se discutia, no âmbito internacional, a necessidade de uma Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) e, por consequência, uma Nova Ordem Mundial de Informação e Comunicação (NOMIC), as políticas de comunicação ganhavam relevância nos processos de desenvolvimento e transformação econômica e social, na medida em que deslocava a atenção dos meios tradicionais e conteúdos por eles produzidos, com pouca interferência do Estado na livre iniciativa, para um movimento que envolvia a expansão de outros aspectos relacionados aos problemas da comunicação. Resultado da Conferência Intergovernamental da Costa Rica, a Declaração de San José se posicionou favoravelmente à formulação de Políticas Nacionais de Comunicação e afirmava que caberia aos Estados “estimular, apoiar, promover e difundir” os bens simbólicos locais, amparados em suas realidades e na liberdade de expressão, visando ao seu desenvolvimento, por meio de planos e programas que inserissem os meios de comunicação como ferramentas de políticas de desenvolvimento nacional (LOURENÇO; CARVALHO, 2021, p. 56).

O alvo principal das discussões sobre os desequilíbrios comunicacionais dos países não-alinhados foram as quatro agências de notícias que concentravam grande parte das informações destinadas ao público mundial. As duas principais agências europeias, a *Agence France Presse* (AFP) e a britânica *Reuters*, e as duas agências americanas, a *Associated Press* (AP) e a *United Press International* (UPI). As acusações contra estas agências desencadearam uma série de ataques por parte da imprensa ocidental, mesmo na mídia comercial dos países em desenvolvimento, que interpretaram como um perigo à liberdade de imprensa e uma ameaça ao princípio do livre fluxo da informação (MATTELART, 2001).

As práticas operantes, aliadas à capacidade informativa, das agências noticiosas encontravam-se a serviço da estrutura transnacional de poder, ratificando as limitações, discriminações e imperfeições resultantes da aplicação do princípio do livre fluxo de informação, uma vez que este assegurava a impunidade das evasivas e o predomínio da visão e ideologia dos países desenvolvidos em relação aos países em desenvolvimento. As agências de notícia exerciam grande domínio sobre as informações, em nível mundial, desprovidas de responsabilidade social e legal pelos erros, excessos, omissões ou distorções que, eventualmente, viessem a cometer na seleção, elaboração, transmissão e apresentação das notícias, como evidencia Somavia (1980, p. 48):

O “livre fluxo” outorga carta branca para orientar a informação da maneira que mais convenha ou interesse a uma agência de notícias, com a única limitação de responder à demanda de ‘seu’ mercado. Legitima-se, assim, a visão unilateral das agências como a única verdadeira, posto que é a que se chega a conhecer do mundo. (SOMAVIA, 1980, p. 48).

Depois de mais de dois anos de trabalho, foi lançado, em 1980, o Relatório MacBride (UNESCO, 1983). Também conhecido como "Um Mundo e Muitas Vozes - comunicação e informação na nossa época", o documento da Unesco recebeu este nome em homenagem ao irlandês Seán MacBride, presidente da comissão que o redigiu, fundador da Anistia Internacional e vencedor do prêmio Nobel e prêmio Lênin da Paz.

Dividido em cinco partes, com diversos capítulos em cada uma delas, o Relatório MacBride abordou as dimensões histórica e contemporânea, sob uma perspectiva internacional, da comunicação, bem como os aparatos através dos quais ela se formalizava na época, atentando-se para os problemas decorrentes da concentração dos meios que afetavam, principalmente, as disparidades regionais, compreendendo-se estas como as desigualdades entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, conforme a nomenclatura daquele período. O documento expôs que a forma como a circulação da informação era verticalizada impunha barreiras para a democratização das comunicações, dificultando que grupos minorizados na sociedade obtivessem avanços significativos em suas lutas. Também procurou indicar caminhos relacionados às estruturas institucionais e profissionais que pudessem ser viabilizadas, por meio de políticas públicas de regulação e códigos de conduta para proteção e responsabilização de jornalistas. Dentre as recomendações do relatório, sobressaem-se medidas de reforço à independência e autoconfiança (*self reliance*) dos meios (UNESCO, 1983).

O objetivo era analisar problemas de comunicação no mundo em sociedades modernas, particularmente, em relação à comunicação de massa e imprensa internacional, bem como propor uma nova ordem comunicacional para resolvê-los e promover a paz e o desenvolvimento humano. O relatório identificou como principais problemas do setor a concentração da mídia, a comercialização da informação e o acesso desigual à informação e à comunicação, devido à exclusão midiática de grupos, comunidades, povos e regiões. Também foi constatado o desequilíbrio gritante dos fluxos de informação entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento. No documento, a comissão sugeriu a democratização da comunicação e o fortalecimento das mídias nacionais para evitar a dependência de fontes externas.

Nesse sentido, o Informe MacBride destaca as metas e perspectivas relacionadas às políticas de comunicação e estabelece a necessidade de aliar as premissas e estratégias de

comunicação ao modelo de desenvolvimento dos Estados, levando-se em conta as características locais e regionais de cada um deles, bem como a perspectiva e a relação entre cada país e o âmbito internacional, justificando a impossibilidade de se formular um marco comum das comunicações para os diferentes países. O centro do debate deveria constar com aspectos relacionados à realidade estrutural política, econômica, social e cultural de cada Estado, para que a construção regulatória da comunicação estivesse bem alinhada com as expectativas de cada país e suas particularidades, relata Lourenço (2019, p. 111).

A mesma expectativa foi apontada em relação à produção de conteúdos, que demandava políticas de comunicação com estratégia de fomento à cultura nacional e aos processos de educação informal alinhados com as perspectivas de desenvolvimento e redução da dependência das grandes empresas transnacionais de conteúdo midiático. O documento ressalta a necessidade de diminuir os custos finais dos produtos culturais e das tecnologias da cadeia produtiva de usuários e consumidores, estabelecendo-se relação direta com as necessidades locais, inclusive no que diz respeito à educação para o uso tecnológico.

Políticas de comunicação também deveriam ser desenvolvidas em relação aos recursos humanos e investimentos em investigação científica da cadeia produtiva da comunicação. Garantias ao exercício da profissão jornalística, por exemplo, implicariam na ampliação da capacidade de acesso à informação, proteção ao exercício da investigação jornalística, instituição de marcos regulatórios profissionais e no estabelecimento de códigos de ética profissional, além de assegurar o direito a réplicas e correções de informação (LOURENÇO, 2019, p. 112-113).

Onze princípios básicos seriam fundamentais para a consolidação de uma Nova Ordem Mundial da Informação e Comunicação: 1) fim dos desequilíbrios e desigualdades que caracterizavam a situação vigente; 2) eliminação dos efeitos negativos de determinados monopólios, públicos ou privados, e a excessiva concentração de poder; 3) remoção dos obstáculos internos e externos para o livre fluxo e mais ampla e equilibrada disseminação de ideias e informações; 4) pluralidade de fontes e canais de informação, bem como liberdade de imprensa e de informação; 5) liberdade para os jornalistas e todos os profissionais dos meios de comunicação; 6) liberdade inseparável da responsabilidade; 7) preparação dos países em desenvolvimento para buscar melhorias em suas próprias nações, sobretudo no que diz respeito à aquisição de equipamentos próprios; 8) capacitação de pessoal, recuperação da infraestrutura, além de tornarem os meios de informação e de comunicação sintonizados com suas próprias aspirações e necessidades; 9) compromisso sincero dos países desenvolvidos para ajudar os

demais a alcançar esses objetivos; 10) respeito à identidade cultural de cada povo e ao direito de cada nação para informar o público internacional sobre seus interesses, aspirações e respectivos valores sociais e culturais; e 11) respeito aos direitos de todos os povos para participar de intercâmbios de informação, baseando-se na igualdade, justiça e benefícios mútuos, além de respeito aos direitos da coletividade, assim como de grupos étnicos e sociais, para que possam ter acesso às fontes de informação e participar ativamente dos fluxos de comunicação. Esses princípios foram publicados no Brasil por Remo (1982, p. 18) como “12 mandamentos da NOII”, sendo NOII a sigla para Nova Ordem Informativa Internacional, acrescido do número 12, que reforçava essa nova ordem informativa e comunicacional respaldada nos princípios fundamentais do direito internacional.

Com grande relevância para o debate sobre a comunicação em âmbito mundial, o Informe MacBride evidenciou as discussões que deveriam nortear os Estados, organismos internacionais, universidades e sociedade civil organizada. Contudo, relata Lourenço (2019, p. 101-102), o documento carecia de solidez metodológica e apresentava abordagens ideológicas enviesadas. Faltavam visualização hierarquizada da estrutura dos problemas identificados no campo da comunicação e suas interrelações, assim como um marco conceitual que permitisse aos Estados desenvolverem parâmetros eficazes para o setor. Dessa forma, o relatório desagradou, por um lado, os Estados Unidos, sendo acusado de proporcionar teses antidemocráticas contrárias aos princípios da liberdade de expressão e do livre comércio, que seriam pilares conceituais da própria Unesco, e por outro, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), que lhe atribuiu caráter excessivamente ocidentalizado, com prejuízo à valorização e emancipação das culturas nacionais dos países subdesenvolvidos.

Nesse contexto, o Relatório MacBride foi condenado pelos Estados Unidos e Reino Unido como um ataque à liberdade de imprensa e à doutrina do livre fluxo de informações, sendo taxado de meramente político. Em protesto, ambos países se retiraram da Unesco, em 1984 e 1985, respectivamente, suspendendo cerca de 30% do financiamento da organização, o que a deixou sem recursos suficientes para implementar as metas prioritárias da NOMIC. Com o predomínio das ideias neoliberais e a oposição dos americanos e britânicos, a Unesco foi desqualificada como fórum competente para sinalizar os problemas mundiais da comunicação. Mesmo assim, a essência da avaliação do documento continuou preservada por entidades culturais e não-governamentais atuantes em várias partes do mundo. O Reino Unido retornou à Unesco em 1997 e os Estados Unidos, em 2003 (COMUNIQUEIRO, 2015).

Os problemas levantados pela NOMIC, através das resoluções e do Relatório MacBride, continuam a pautar as discussões atuais sobre os desequilíbrios e desigualdades, bem como os efeitos negativos dos monopólios, oligopólios, conglomerados e demais concentrações excessivas de grupos midiáticos, as barreiras externas e internas que se opõem à livre circulação e à maior e melhor difusão das ideias e informação, a pluralidade das fontes e dos canais da informação, assim como a diversidade na solução dos problemas da informação e da comunicação, tendo em vista as diferenças de condições sociais, políticas, culturais e econômicas entre os países (UNESCO, 1983).

Ao estruturar o mercado global da informação e comunicação, o *free flow of information* permanece como paradigma hegemônico do setor. Conforme Caju (2014, p. 32), a informação é tanto uma mercadoria, que deve circular independentemente de fronteiras, quanto um direito humano fundamental, a ser protegido da opressão dos Estados. A autora (2014, p. 36) lembra, todavia, que, em contraposição à doutrina liberal do livre fluxo de informação surgiu a *self reliance*, que desloca a visão estritamente econômica da informação para um olhar da comunicação percebida como fenômeno indissociável do desenvolvimento, da autodeterminação e da identidade dos povos, demonstrando a necessidade de mobilizar todos os aspectos da vida social.

Inspirada no referencial teórico de Paulo Freire (FREIRE, 1992), que propõe a instância dialógica da prática educacional, por meio de relações igualitárias entre educador e educando, negando posições hierárquicas de superioridade e subordinação, a *self reliance* exige, além da expansão do alcance dos meios e da distribuição tecnológica, a democratização do seu controle e acesso, bem como da produção de conteúdos e das relações entre os sujeitos envolvidos. Como a mera difusão da informação não implica no aumento do diálogo, a comunicação deve possibilitar a formação humana das pessoas, assim como a empatia, por meio do reconhecimento de si e do outro, consubstanciando-se numa prática verdadeiramente libertadora e emancipadora, por meio da qual as representações subjetivas, identidades individuais e coletivas, ideias e valores são externados, direcionando as ações e projeções de vida dos indivíduos. Dessa forma, o paradigma da *self reliance* rompe a visão economicista da informação e do campo comunicacional para promover essa dimensão humana e coletiva.

Sob o ponto de vista da apropriação e regulação dos meios, a *self reliance* considera que a propriedade e a exploração dos meios não podem ser exclusivas do Estado, para não correrem o risco de se submeterem a uma visão unidirecional, assim como o lucro não deve ser seu único objetivo, razão pela qual novos sujeitos, sem fins lucrativos, deveriam ter acesso à propriedade

dos meios, bem como à produção e difusão de conteúdos. A distribuição dos instrumentos e tecnologias comunicacionais levariam em conta a pluralidade de vozes, sujeitos e visões de mundo, importantes para a democracia, não se confundindo com o pluralismo do “mercado de ideias”, que cumpre apenas uma exigência procedimental. A pluralidade da comunicação pública se volta para a autoafirmação dos indivíduos e da coletividade, abre a possibilidade para a reparação de demandas históricas, evidencia opressões, refletindo sobre as estruturas arraigadas na sociedade, e apresenta formas alternativas de vida, além de novos modelos sociais (CAJU, 2014, p. 37).

Gramsci (2010, p. 195-213), outro influenciador teórico da *self reliance*, acredita no poder dos meios de comunicação como instrumentos para alavancar a transformação social, na medida em que sejam utilizados na disputa pela hegemonia política e moral da sociedade. O paradigma da *self reliance* rechaça a não intervenção e defende que o Estado atue para promover a comunicação democrática com medidas de redistribuição dos meios, a partir da diversidade de sujeitos e vozes, incentivos à participação plural e ações voltadas ao uso democrático dos veículos, em cumprimento ao interesse público, bem como à punição de ofensas aos direitos humanos (CAJU, 2014, p. 38).

Portanto, divergentes são as teorias do *free flow of information*, que consagra o *laissez faire* ou livre mercado para a comunicação, com a apropriação privada dos meios, sob a lógica do lucro e da não intervenção, adotada pelas grandes corporações midiáticas, e da *self reliance*, projeto político-ideológico que propõe uma divisão verdadeiramente democrática da produção de conteúdos, dos meios e das tecnologias de informação, visando à transformação social, em contraposição ao imperialismo de países dominantes e à subordinação de nações e povos. Segundo Caju (2014, p. 41-42), este paradigma defende a divisão dos meios entre os sistemas público, estatal e privado, a serem explorados, respectivamente, por entidades sem fins lucrativos, Estado e empresas privadas, submetidos ao interesse público e ao controle social, bandeira esta que recebe o apoio de movimentos sociais, sindicatos e associações comunitárias, além de se encontrar positivada no artigo 223, *caput*, da CF/1988.

Como desdobramento da articulação de uma nova ordem mundial da informação e da comunicação, o discurso e a prática extrapolam os muros das universidades, procurando se aproximar do cotidiano dos cidadãos, ao mesmo tempo em que tenta uma interlocução com o Estado e os empresários, fase em que começam a ganhar destaque as políticas de comunicação, com a busca por políticas públicas e democráticas para o setor (CAPARELLI, 2000). Entretanto, como no Brasil ainda prevalece a concentração da informação com a atuação da

mídia hegemônica, apesar do crescimento da mídia alternativa, em virtude das possibilidades engendradas pela internet, são perceptíveis as dificuldades em viabilizar políticas públicas que vão ao encontro da consolidação do direito à comunicação, que poderia ser considerado de segunda geração, como um direito social que reverberaria, também, na terceira geração, na qual estão situados os direitos de solidariedade e autodeterminação coletiva, o que, por consequência, levaria à democratização das comunicações, conforme será abordado no subcapítulo seguinte.

2.5 A carência de políticas públicas de comunicação no Brasil

A informação é um fenômeno essencial da democracia em todos os níveis e não uma simples mercadoria, sendo que a informação midiática é responsável pela mediação entre a realidade concreta e o que é possível tomar conhecimento dela. Desse modo, há a “necessidade de formular algumas políticas de comunicação que não se limitem à informação e ainda aos MCM, mas sim, que levem em consideração todos os meios que pode utilizar uma sociedade para atingir seus objetivos gerais de desenvolvimento”. (UNESCO, 1983, p. 340).

Schenkel (1981, p. 16-17) apontou a dificuldade em definir Políticas Nacionais de Comunicação (PNC) ao assinalar que, devido ao fato de estar presente em todos os setores, a comunicação teria que contemplar diversos interesses e desafios. O autor se respalda na definição clássica de Política Nacional de Comunicação do boliviano Luis Ramiro Beltrán, que seria “um conjunto integrado, explícito e duradouro, de políticas parciais de comunicação harmonizadas em um corpo coerente de princípios e normas para guiar a conduta das instituições especializadas no manejo do processo geral da comunicação de um país” (CAÑÍZALES, p. 42-43, tradução nossa). A PNC nortearia as regulações e disposições legais no âmbito comunicacional ao mesmo tempo em que estabeleceria como diretriz a organização do sistema de comunicação segundo as necessidades prioritárias da sociedade.

Para Schenkel (1981, p. 17), há uma distinção entre políticas implícitas e explícitas. As implícitas são as que se consolidam pela ausência de regulamentação específica, embora estejam citadas nas já existentes, e insinua que também congregariam os atos regulatórios omissos, como a ausência de determinado mecanismo de regulação que, justamente por ser ausente, acaba permitindo alguma ação ou estratégia comercial, configurando uma espécie de brecha regulatória prevista ou programada. Já as políticas explícitas se referem aos marcos

regulatórios expressos nas disposições normativas, razão pela qual representariam claramente as expressões intencionais de um governo.

Schenkel (1981, p. 18) diferencia as políticas de comunicação globais das parciais, argumentando que as primeiras compreenderiam a totalidade da esfera da comunicação a ser desenvolvida e regulamentada. O autor cita que uma política contra a violência na televisão, por exemplo, seria incompleta se nela não fossem incluídas restrições quanto à importação pelos meios de comunicação de programas e publicações contrários aos interesses nacionais. As políticas parciais seriam aquelas regulamentações de fragmentos do amplo espectro da radiodifusão, como a regulamentação específica de um canal de televisão, independentemente da regulamentação do espectro eletromagnético como um todo.

Schenkel (1981, p. 18) distingue, ainda, as políticas setoriais, institucionais e locais das políticas nacionais. A setorial, como o próprio nome diz, seria a de um setor específico, como um ministério, de apoio a programas e projetos em sua área de atuação. A política de um corpo descentralizado representaria a institucional, como uma determinada política para o desenvolvimento florestal ou pesqueiro, por exemplo. Já a política local poderia ser exemplificada por uma comunidade agrária que, com o objetivo de melhorar seus processos de comunicação, passasse a distribuir informativos impressos e realizasse reuniões regulares.

Destaca o autor que as políticas nacionais estabelecem diretrizes de questões fundamentais, como: 1) a alocação de recursos para o desenvolvimento da comunicação; 2) o papel do Estado como promotor dos processos de comunicação e sua interrelação com o setor privado; 3) os direitos e as liberdades que devem reger a esfera da comunicação; 4) a utilização das modernas tecnologias de comunicação; e 5) a defesa dos valores nacionais e da diversidade política e cultural que devem caracterizar os processos de comunicação (SCHENKEL, 1981, p. 18).

Capparelli (2000) conceitua a política de comunicação como a atividade em que grupos da sociedade civil se engajam para revisar normas jurídicas do Estado, seja na relação com a política de outorgas de emissoras de rádio e de televisão, seja nas propostas de conteúdos a serem produzidos no país, com a participação de grupos da comunidade que se organizam para criar espaços independentes de informação. Bustamante (1999, p. 27) ressalta que a desregulação dos meios de comunicação que ocorreu em nível mundial no último quarto do século XX, atingindo o audiovisual, caracterizou-se pela retirada paulatina do Estado e expansão da dinâmica econômica do mercado, manifestando-se de diferentes formas, inclusive, com o aumento no número das leis, sendo que as novas leis fundamentavam o afastamento do

poder público no processo de regulação e colocava o mercado como promotor do novo período, seguindo a lógica de desregulação dos demais setores da economia, com o aumento das privatizações e o avanço do neoliberalismo. O autor espanhol (1999, p. 46) destaca que a desregulamentação atingiu o audiovisual, eliminando as restrições que limitavam a concentração e ordenação do conteúdo, visando à redução da intervenção estatal e ao aumento da concorrência, como regra suprema identificada não só com o desenvolvimento econômico, mas também, com a garantia do pluralismo.

Murdock (2006, p. 43) adverte, ainda, que o capitalismo sempre tem confiado nos sistemas avançados de comunicação para rastrear, reunir e coordenar as atividades dispersas de produção e consumo em andamento e anuncia uma dificuldade real, que passa a balizar as disputas pela regulamentação da comunicação no mundo: o acesso do público às tecnologias digitais, às organizações de redes públicas e a qualquer regulamentação que tenha o objetivo de democratizar o acesso aos meios e, portanto, a uma das esferas do poder.

Para o pensamento neoliberal, hegemônico no âmbito da comunicação, era impensável dotar o setor comunicacional de políticas nacionais, concedendo-lhe um status de direito mais amplo do que o já consagrado. Nesta conjuntura, o direito à comunicação deveria ser tratado de forma restritiva em relação ao direito à informação, do qual se beneficiavam os meios de comunicação, enquanto instituição, e seus proprietários privados, como agentes privilegiados de projeção de poder sobre as sociedades.

Embora o pensamento liberal postulasse que o Estado permanecesse neutro na distribuição de sinais de radiodifusão, o espectro eletromagnético, como bem público, que não deveria se subordinar à lógica do mercado, exigia sua atuação. Detentor do monopólio das outorgas, o Poder Público garantiu, por meio das legislações, a exploração privada das ondas audiovisuais, sendo as concessões, permissões e autorizações condicionadas à afinidade entre governos e grupos empresariais interessados na exploração do serviço. Caju (2014, p. 30-31) ressalta que as outorgas de rádio e televisão fortaleciam as alianças entre grupos políticos, midiáticos e econômicos. No contexto que vigorava a troca de favores, os meios agiam como porta-vozes dos interesses governamentais e contavam, em contrapartida, com benesses estatais.

Aires e Santos (2017, p. 15-16) também se reportam a um sistema organizacional da estrutura brasileira de comunicações, não se referindo somente à estrutura de propriedade e afiliação dos meios de comunicação no país, nem à organização dos mercados, mas consagrando a interconexão entre dois sistemas, o midiático e o político, cujo contato se

materializa nas políticas de comunicação, compreendidas como o campo estruturante das relações que envolvem regulação, implantação, fomento e manutenção dos serviços comunicacionais. As autoras (2017, p. 16) definem as políticas como “o campo em disputa por atores públicos e privados e o campo de prática das suas dinâmicas, usualmente assimétricas, de poder e negociação”. Segundo elas, o sistema organizacional seria uma forma de governança, um sistema constituído por atores sociais em permanente tensão na disputa por hegemonia, sendo que o brasileiro não deixa de ser um sistema de comunicação capitalista, marcado pela aproximação entre Estado e mercado, exploração privada, concentração e articulação internacional (AIRES; SANTOS, 2017, p. 16-17).

Também presente em sistemas internacionais, figura a marca clientelista na relação entre Estado e meios de comunicação, sendo que o foco dos estudos nesse sentido costuma incidir sobre a instrumentalização desses meios para fins políticos, alternando as visões que compreendem o sistema midiático como dependente do político, embora, concluem Aires e Santos (2017, p. 17-18), a maior parte do sistema midiático brasileiro dependa do fomento estatal, sendo que publicidade e propaganda encontram-se no cerne das relações entre os sistemas político e midiático, com as verbas publicitárias de governo, assim como outorgas, controle oficial dos insumos, isenções fiscais, subsídios e fiscalização das atividades sendo utilizadas como mecanismos de dependência e controle estatal sobre o conteúdo veiculado pelos meios de comunicação.

Com a afirmação de jornalistas locais de que “só dá pra fazer jornalismo no interior se for com dinheiro da política”, as autoras (2017, p. 19-20) citam exemplos de prefeituras no estado do Maranhão que pagam às emissoras cabeças de rede regionais de televisão quantias mensais, para que emissoras locais retransmitam a programação das redes regionais e nacionais. Sob a rubrica de “assistência técnica”, governos contratam pela modalidade de “dispensa de licitação” serviços de empresas de comunicação e fundações a elas ligadas ou dos donos e/ou apresentadores de rádio e televisão, além de contratarem apresentadores como cargos de confiança ou funcionários fantasmas de prefeituras. Tais práticas se estendem a empresas que parecem lucrativas, mas que, às vezes, precisam ser socorridas pelo Estado, por meio do BNDES e FINEP, como é o caso do Grupo Globo, que corresponde ao maior conglomerado de mídia da América Latina e executa serviços desta natureza, através da Fundação Roberto Marinho, destituindo de materialidade o discurso de independência financeira do Estado, já que se torna muito difícil afirmar a proporção de financiamento de origem estatal e de origem privada.

Ressaltando a característica prevalecente de alguns meios de comunicação brasileiros procurarem se manter “sempre em família”, Aires e Santos (2017, p. 23-24) apresentam relações de parentesco que comprovam a vinculação política entre pessoas ligadas à propaganda política e os meios de comunicação. O dono da luxuosa e imponente produtora de vídeo “Macaco Gordo”, que funciona no subsolo da redação e dos estúdios da rádio Metrópole FM, na Bahia, disse às pesquisadoras que produz vídeos, majoritariamente, para o mercado privado e presta pouco serviço para o Estado, entretanto, elas averiguaram que a quantidade de serviços prestados para órgãos públicos correspondia a 2/3 de sua demanda, sendo apenas 1/3 voltada para as empresas privadas.

As autoras (2017, p. 24-26) apontam a característica das elites brasileiras prepararem os próprios parentes para assumirem os postos de direção nas empresas de comunicação, fazendo com que os meios de comunicação se tornem “empresas” familiares, e enfatizam suas relações com o poder, o que pode ser constatado pela escolha para ocupar o cargo de Ministro das Comunicações, em 2020, do deputado federal Fabio Farias, marido de Patrícia Abravanel, filha de Silvio Santos, detentor da concessão do SBT (Sistema Brasileiro de Televisão), emissora onde Patrícia também é apresentadora.

A solidariedade parental, portanto, é prática importante a ser pesquisada no cenário midiático nacional, por conta das implicações dela decorrentes, já que mantém estreitos laços com a tradição histórica patrimonial-escravocrata e patriarcal da sociedade brasileira, em que um quarto dos políticos latifundiários do país detêm outorgas de rádio e televisão. Presente em 97% dos domicílios, mais do que celular e computador conectado à Internet, segundo pesquisa do IBGE, a TV aberta exerce papel central no cenário nacional, como principal fonte de informação e, muitas vezes, de educação e entretenimento, o que salienta a importância do acesso à informação na elaboração de sentidos e na própria cultura nacional (AIRES; SANTOS, 2017, p. 27-30).

Sempre será difícil reconhecer a comunicação como política pública no capitalismo, aponta Ramos (2005, p. 250), justamente por ser ela entendida, na ideologia liberal das sociedades de mercado, como a principal garantidora e alavancadora da liberdade de mercado, por meio da teoria do livre fluxo da informação, segundo a qual toda ação do Estado sobre os meios de comunicação torna-se automaticamente censória, representando, portanto, uma ameaça a todos os direitos e a toda liberdade. Mesmo que a regulação das comunicações não guarde nenhuma relação com a censura, quando vem à tona a discussão sobre o tema, as primeiras vozes representativas, principalmente, das grandes empresas do setor, estabelecem

esta ligação, o que dificulta a discussão do assunto para a obtenção do apoio da sociedade, por exemplo. Acirrou a dificuldade de debater a questão as sanções censórias sofridas pelos veículos e profissionais da comunicação no exercício de suas atividades e profissão no período de ditadura militar, que marcou a história recente do Brasil.

A criação de leis específicas para a regulamentação do sistema de comunicação, seja ele público ou privado, representa um processo de enfrentamento tanto da disputa do espaço midiático quanto da regulamentação de um direito que vem sendo tratado como mercadoria. Modificar essa situação afeta a zona de conforto dos radiodifusores e de uma elite ideologicamente dominante que, historicamente, conta com o apoio desses meios e vice-versa.

Por isso, Marques (2013, p. 07) enfatiza a árdua luta pela democratização e pelo controle social das comunicações, assim como sua constituição enquanto direito de todos, afinal, pensar em veículos midiáticos efetivamente democráticos é pensar na construção de uma sociedade livre e emancipada. Apesar dos limites impostos pela dinâmica capitalista, é fundamental enfrentar e problematizar a concentração de propriedade e a necessidade do controle social sobre os veículos de comunicação, bem público e direito que ocupa lugar de destaque na sociedade.

Diante do desafio de buscar a democratização dos meios de comunicação, as forças democráticas e populares precisam estar atentas para o fato de que a comunicação é portadora do direito social à comunicação, considerado de segunda geração, mas ainda muito distante de ser reconhecido na prática. Conforme Ramos (2005, p. 248), a exigência de circulação de dupla direção, intercâmbio livre e possibilidades de acesso e participação dá nova dimensão qualitativa às liberdades conquistadas ao longo do tempo. A ideia do direito à comunicação, embora não tenha recebido, ainda, sua forma definitiva, nem seu conteúdo pleno, eleva o debate da “livre circulação” a um nível superior e oferece a perspectiva de tirá-lo do beco sem saída onde se manteve nos últimos anos.

Perseguindo o direito à comunicação, surgiu, nesse contexto, a radiodifusão comunitária, temática do próximo capítulo, com a intenção de dar voz às camadas populares, até então ignoradas pela mídia hegemônica e comercial, visando à transformação da realidade na qual se encontram inseridas. Entretanto, como também será evidenciado a seguir, o setor enfrenta dificuldades de ordem legal que reverberam em entraves para a viabilização de políticas públicas que poderiam ajudar na democratização das comunicações.

3 A RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Primeiramente, vieram as rádios livres brasileiras na década de 1970. A partir do surgimento delas, foi emergindo a radiodifusão comunitária e, com ela, a luta pela legalização das emissoras clandestinas, denominadas, pejorativamente, “piratas”. Todavia, antes disso, as rádios comunitárias já haviam despontado na América Latina, onde, segundo Mendel (2013, p. 39 e 50), é considerado seu local de nascimento e o setor se destaca, já que representa o contraponto à tradição midiática da região, caracterizada tanto pelo alto grau de concentração de propriedade dos meios, cujos donos mantêm relações próximas às elites políticas, quanto pelas áreas rurais praticamente excluídas do acesso à mídia. Assim, essas emissoras foram surgindo em ações concatenadas com diversos segmentos sociais, fruto da articulação e mobilização popular, visando à transformação da realidade vigente em tais países. Apesar da identidade histórica e cultural com os vizinhos latino-americanos, o Brasil mantém-se mais isolado, o que pode ser explicado a partir do amplo debate travado no início do século XIX, ressaltado por Souza (2011, p. 29 e 32-34), em torno da ideia de “pertencimento” do país de colonização e língua portuguesas à região de colonização e língua espanholas, o que explica, em parte, seu atraso atual no âmbito das comunicações, refletindo, diretamente, no cenário das rádios comunitárias.

Conforme Kejval (2009, p. 84), a variedade de emissoras comunitárias, alternativas, populares, educativas, insurgentes ou indígenas denota que nosso continente é radiofônico por excelência, sendo que, neste suporte tecnológico, são experimentadas opções nas relações promovidas pela comunicação entre as classes econômicas menos favorecidas. Estas interações são tão diversas quanto seus contextos sociais, políticos, culturais e geográficos. Alguns países latino-americanos apresentam movimentos e práticas socioculturais com propostas de comunicação social que abrem caminhos para que mais pessoas possam expressar o direito à comunicação, seja ele na esfera individual, seja na grupal, contribuindo para o efetivo exercício da cidadania, fundamental nas democracias contemporâneas.

Entretanto, apontando um histórico diverso do vivenciado por outros países latino-americanos, como Colômbia, Bolívia e Argentina, a radiodifusão comunitária brasileira permaneceu clandestina por muito tempo, vindo a ser regulamentada apenas em 19 de fevereiro de 1998, portanto, nove anos após a promulgação da Constituição Federal, que ocorreu em 05 de outubro de 1988 e marcou a redemocratização do país. Além de tardia, quando comparada a outras formas bem-sucedidas de implementação deste aparato tecnológico e comunicacional

nos demais países supracitados, tal normatização é falha em vários aspectos, dentre os quais se destaca o fato de contemplar, exclusivamente, a radiodifusão comunitária de sons (rádio), deixando sem previsão, nesta lei específica do setor, a radiodifusão comunitária de sons e imagens (TV). O serviço de distribuição de sinais de televisão comunitária permaneceu sob a égide da Lei 8.977/1995, que dispõe sobre TV a Cabo. Essa previsão teve continuidade na Lei 12.485/2011, sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, conhecida como Lei do SeAC (Serviço de Acesso Condicionado). Depois disso, em 2012, foi regulamentado o Canal da Cidadania, serviço de televisão digital aberta, de abrangência municipal, como porta para entrada de canais comunitários na radiodifusão, todavia, não foi implementado.

Apesar de contar com legislação própria, grande parte das rádios que surgiram com características para se tornarem comunitárias permanece à margem da legalização, operando na clandestinidade, enquanto outras, embora legalizadas, encontram dificuldades para atender ao que prescreve a Lei 9612/1998 (Lei de Radiodifusão Comunitária), o que dificulta a manutenção e expansão dessas emissoras que enfrentam, também, censura à liberdade de expressão, culminando, muitas vezes, na prática de atos de violência contra seus próprios comunicadores (TEODORO, 2019).

A discussão deste capítulo abrange quatro subcapítulos, sendo que o primeiro aborda um panorama das rádios comunitárias, alternativas, populares e insurgentes de alguns vizinhos latino-americanos, destacando, no segundo, os avanços experimentados pelas rádios comunitárias, alternativas e populares argentinas. Após um breve histórico do rádio no Brasil, apresentado no terceiro subcapítulo, a realidade da radiodifusão comunitária brasileira é tratada no quarto, ressaltando as dificuldades do setor no âmbito das políticas públicas de comunicação.

3.1 O histórico de alguns países latino-americanos

A comunicação radiofônica ligada a processos socioculturais emancipadores tem mais de 60 anos de história na América Latina, no decorrer dos quais recebeu diversos nomes, conforme o processo social ao qual esteve ligada: comunitária, alternativa, popular, para o desenvolvimento, educativa, para a mudança social, dialógica, participativa ou insurgente. Cada nomenclatura é o resultado de uma transformação histórico-social, na qual confluem noções teórico-políticas, nascidas em práticas sociais cujos protagonistas coletivos gestaram determinados processos emancipatórios. Todos os adjetivos adquiridos têm história e matrizes de pensamento decorrentes de múltiplos processos sociais, políticos, culturais e econômicos, de

onde as teorias emergem da compreensão do conflito social (VILLAMAYOR, 2014, p. 89-93). Por isso, ao longo desse trabalho, tais conceitos caminham paralelamente, confundindo-se, por vezes, nos diversos países.

O uso estratégico da rádio por parte de grupos, organizações, movimentos sociais e culturais, sindicatos, escolas, cooperativas, fundações, universidades, movimentos políticos, organizações não governamentais e programas sociais do Estado reúne uma riqueza de práticas, métodos e noções teóricas. Todas elas destacam uma corrente da comunicação social latino-americana que merece estudos sistemáticos pelo seu alto aporte político, epistemológico, teórico e metodológico à produção do conhecimento e aos processos de democratização da sociedade e da cultura.

Conforme Villamayor e Lamas (1998), a comunicação radiofônica popular, com um sentido não comercial, surgiu na América Latina, em 1947, mais precisamente, na Colômbia, com a Radio Sutatenza, cujo nome original era Radio Educativa. Entende-se por comunicação popular o modo de expressão de cada classe popular acerca do seu contexto social. Essa forma de comunicação explora a capacidade de produção de conhecimento das pessoas dentro e fora de sua comunidade, a fim de identificar os seus interesses e dar visibilidade às suas pautas e demandas para além daquela localidade. A falta de instrução no setor rural era uma das principais causas de pobreza e atraso no continente latino-americano. Os altos índices de analfabetismo e exclusão em que viviam os camponeses colombianos eram evidentes de uma vida deteriorada e sem esperança de futuro. Por isso, um dos aportes considerados chaves para contribuir com soluções foi a educação e a alfabetização. A emissora, em Sutatenza, teve como estratégia a educação formal. Portanto, comunicação e educação, relacionada à alfabetização, estavam no centro de seus objetivos. Esta experiência foi apoiada por alguns setores progressistas e/ou terceiro-mundistas de origem católica.

Segundo Villamayor (2014, p. 90-91), a experiência consistia na estratégia pedagógica de dar aulas pelo rádio. Os programas radiofônicos que ensinavam a ler e escrever eram acompanhados por promotores pedagógicos. Os grupos de camponeses escutavam a rádio acompanhados pelo promotor e, mediante guias de trabalho, passavam por um processo de formação para chegar à leitura-escrita. Esta iniciativa era acompanhada pelo ensino e pela conscientização das vantagens de saber ler e escrever para trabalhar de maneira organizada em busca de outros objetivos possíveis dentro do setor campestre, de modo que educação, organização e participação pudessem andar de mãos dadas. A rádio para a alfabetização foi uma estratégia de transformação que surgiu da necessidade de formar um setor social amplo dentro

da sociedade colombiana. O componente transformador nascido desse plano estratégico tornou-se político, devido aos benefícios conquistados por um setor social até então excluído das políticas nacionais do Estado colombiano.

Durante as duas primeiras décadas do pós-guerra mundial, no século XX, surgiu outra experiência reivindicatória das vozes que não teriam sido ouvidas de outro modo. Foram os movimentos sindicais bolivianos, no âmago do processo de luta de classes, que deram origem às Radios Mineras, apregoam Kuncar e Lozada (1984, p. 52). Estas emissoras fizeram da experiência da rádio uma prática educativa e política, mediante a qual os protagonistas chamaram atenção suficiente para o respeito aos seus direitos humanos. Ao fim da década de 1940, frente à tentativa de privatização das minas e às possíveis consequências em relação aos trabalhadores mineiros e suas famílias, como perda de trabalho, contaminação do ambiente, qualidade de vida deteriorada e perda do patrimônio estatal rentável, um grupo de sacerdotes, comprometidos com o setor, teve a iniciativa de lançar uma rádio, a qual se converteria em várias, para escutar as vozes dos mineiros e suas famílias na sociedade boliviana.

Diante desse contexto, lançaram uma rádio e várias cabines em toda a região das minas. Elaboraram e executaram um plano estratégico de uso da emissora por uma perspectiva educativa. Com esse plano, os mineiros aprenderam linguagem e produção radiofônica para os próprios programas. Puderam contar com a alfabetização radiofônica para a comunicação oral, em que os protagonistas da comunicação eram os mesmos do trabalho e das reivindicações pela não privatização das minas. Eles se fizeram ouvir por toda a região. Por meio da rádio, convocaram a mobilização social para impedir a privatização e defender a nacionalização de um recurso público, com o objetivo de promover a distribuição da riqueza em benefício dos mais empobrecidos. A experiência se pôs a serviço da democratização da palavra e da luta política, para que fossem os mesmos os protagonistas da produção das notícias e dos programas. A comunicação radiofônica se converteu em veículo de constituição de uma voz pública que se fez coletiva e, com ela, foi possível a visibilidade, de frente para a sociedade boliviana, das identidades camponesas e indígenas reunidas nas minas.

No âmbito das lutas políticas humanistas ou da propagada teologia da libertação, ocorreram as primeiras experiências políticas e comunicacionais de rádios educativas e mineiras. Posteriormente, nos últimos anos da década de 1950, surgiram as rádios insurgentes, alimentadas pelos guerrilheiros da América Central, com objetivos políticos e militares, cujo cenário que lhes originaram era formado pelos movimentos revolucionários da América Latina. Estações que trabalharam como recurso das montanhas, produzindo a contrainformação, as

vozes das outras notícias que não se ouviam nas rádios estatais ou comerciais, ambas aliadas das ditaduras presentes no continente, sob a tutela dos Estados Unidos.

Um exemplo deste tipo de emissora foi a Radio Rebelde, dos revolucionários cubanos, inaugurada em 1958, em Sierra Maestra, de forma clandestina, a mando de Ernesto Che Guevara, salienta Kejval (2009, p. 21). Villamayor (2014, p. 91) destaca que, nos anos 1980, as rádios insurgentes ganharam força em países que passavam por processos revolucionários fortes, como El Salvador e Nicarágua. Configuram clara demonstração delas as experiências salvadorenhas da Radio Farabundo Martí e Radio Venceremos.

Ao mesmo tempo em que a insurgência dava luz às rádios da montanha, cobrava força na rádio educativa a incorporação do método da educação libertadora construída pelo reconhecido educador brasileiro Paulo Freire, que, pouco depois, ficaria conhecida com o nome de rádio popular participativa. Conforme Geerts (2002, p. 34, apud Villamayor, 2014, p. 91), mais do que a aquisição de conhecimento ou habilidades presentes no pensamento escolar, esta educação buscava estimular nos sujeitos uma consciência política, sua organização e mobilização para a transformação social. A metodologia da educação popular estava baseada na metodologia da ação-reflexão-ação, que não nasce de uma abstração, mas sim, de uma reflexão política e cultural das mesmas práticas. Neste sentido, a perspectiva teórica de Paulo Freire, nascida no calor das práticas e com elas e seus sujeitos, tem significado uma ruptura, frequentemente, denominada crítica, dos modos em que vinha sendo produzida a teoria. Neste caso, a teoria assume como pano de fundo constitutivo as práticas e seus sentidos políticos. É a partir destas práticas que a teoria obtém um caráter interpretativo e expressivo, com a finalidade de inscrever-se como prática transformadora (VILLAMAYOR, 2014, p. 97).

O que se denominou rádio popular decorre da experiência com a rádio educativa. Na década de 1980, abandonou sua origem alfabetizadora e se vinculou à ideia de mudança das estruturas da sociedade e da busca por uma sociedade justa, com igualdade e solidariedade. É clara a aliança desta experiência com as organizações populares mais fortes da época em cada país onde houve sua implantação. Nesta tradição se insere uma das duas principais redes de meios educativos e populares: a Associação Latinoamericana de Educação Radiofônica (ALER), reunindo mais de 80 afiliadas e outras dezenas de emissoras colaboradoras e receptoras de conteúdo, que vão do México à Argentina. Além de exercer a comunicação em âmbitos local, regional e nacional, possui um sistema de satélite em todo o continente.

A entidade foi criada no município de Sutatenza, no departamento de Boyacá, na Colômbia, em 22 de setembro de 1972, quando 18 rádios da Igreja Católica que vinham

alfabetizando, remotamente, especialmente no interior, buscaram aprimorar o planejamento e a avaliação dos programas educacionais, bem como das equipes das estações de trem, além de tentar encontrar apoio financeiro internacional, entre outros objetivos. Esclarece Fernandes (2020, p. 378) que a maioria das rádios que fizeram parte da década inicial da ALER era ligada a setores da Igreja Católica que defendiam uma Igreja mais progressista, da Teologia da Libertação. Produto do Concílio Vaticano Segundo e das conferências de Puebla, em Medellín, na Colômbia, essa Igreja via na comunicação um importante aliado para acompanhar o trabalho pastoral com os pobres.

A rádio educativa latino-americana, inicialmente auxiliar em processos de alfabetização, descobriu potencialidades e linguagens próprias, passando a ser concebida como uma intercomunicação, possibilitando que a participação gradual conduzisse à organização popular, salienta Proaño (1984, p. 02). O rádio puramente educacional havia mudado e a ALER tornou-se a associação de rádios populares. A situação de pobreza na América Latina, o surgimento das lutas populares, a radicalização de um determinado setor da Igreja, a insurgência revolucionária em alguns países, o avanço dos partidos de esquerda e a luta contra os regimes ditatoriais imponentes em alguns países latino-americanos contribuíram para essa mudança.

A rádio popular inaugurou um modelo participativo na mídia, em que a palavra dos excluídos foi privilegiada, com pensamento voltado para sua organização social e política, visando à transformação das estruturas dominantes. Estas rádios combateram as ditaduras que se seguiram na América Latina e a ALER assumiu um papel de formação e orientação nos conceitos e objetivos da rádio popular, oferecendo produções inovadoras, pesquisas, manuais de produção radiofônica e workshops para diretores, produtores, programadores e pesquisadores da área. A entidade também passou por modificações em sua constituição, deixando de ser, na prática, uma associação de rádios “de inspiração católico-cristã” para se tornar uma das rádios “de inspiração cristã e/ou humanista”, com as quais acolheu instituições não necessariamente ligadas a projetos eclesiais. A partir de então, associações de rádios comunitárias que se desenvolveram em vários países latino-americanos passaram a participar da entidade, já que seus objetivos coincidiam com a busca pela construção de sociedades mais justas e dignas. No início da década de 1990, as emissoras integrantes da ALER consideraram a necessidade de se transformarem em redes de rádios para aumentar a incidência na sociedade e dar mais força à voz da maioria do continente. Por isso, desde 1997, a entidade dispõe de um serviço de rádio de interligação intercontinental, cujos principais suportes são o satélite e a Internet (ALER, 2020).

Kejval (2009, p. 21-23) aponta que a Igreja Católica e fortes organizações sindicais de trabalhadores asseguraram a instalação e o desenvolvimento das emissoras nos nossos vizinhos latino-americanas, obtendo as licenças outorgadas pelos países para as suas transmissões. Através da rádio que, posteriormente, originou a rádio popular, a igreja assumiu papel estratégico de evangelização e alfabetização dos povos marginalizados da educação em países como Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela. Já na Argentina, tendo em vista o contexto de baixo analfabetismo, devido à educação pública e gratuita ser garantida em todo o país, o meio de comunicação sobre o qual os sindicatos de trabalhadores voltaram suas reivindicações foi a imprensa. Além disso, a política de silenciamento e repressão que caracterizaram a ditadura militar tornou impensável a criação de rádios populares, comunitárias e alternativas, razão pela qual o surgimento dessas emissoras não seguiu a tendência do processo desencadeado em outros países latino-americanos até a década de 1980. Entretanto, a partir do momento em que começaram a surgir, em território argentino, estas rádios entraram em contato com o conjunto de experiências vivenciadas pelos países vizinhos, por meio de espaços de formação e encontros organizados e promovidos por centros de comunicação, o que lhes possibilitou herdar práticas e reflexões a serem seguidas pelas emissoras.

Em meados dos anos 1980 e começo dos 1990, surgiram, com a denominação de rádios comunitárias, numerosas experiências que dariam lugar a uma das diversidades de identidade mais plurais na comunicação latino-americana. Conforme Villamayor (2014, p. 92), a rádio comunitária parte de um enfoque de comunicação sociocultural, construtora de sentido sociopolítico, capaz de gerar comunidades culturais diversas e não só marcadas por uma geografia particular. Abarca identidades juvenis, movimentos sociais, como de mulheres, indígenas e artistas, grupos de hospitais psiquiátricos e carcerários, grupos de criação sonora e rádio arte políticos, grupos universitários, grupos sociais promotores da diversidade de gênero e opções sexuais, religiosas e laicas, bem como rádios escolares comunitárias, entre outras. Trata-se, enfim, de uma perspectiva político-comunicativa e cultural de fazer rádio que se define como política e com objetivos políticos humanistas e laicos.

Segura (2015, p. 06) enfatiza que as rádios comunitárias, alternativas e populares se articularam para confrontar o sistema midiático regido pela lógica mercantil, em que predominavam as empresas privadas de comunicação, com os meios estatais exercendo um papel secundário e os não lucrativos à margem, na ilegalidade, já que os governos que impulsionaram políticas de comunicação favoreceram a concentração da propriedade, a centralização da produção e a privatização e internacionalização dos capitais das empresas

mediáticas. Lutando pela legalização, as redes de meios comunitários organizaram-se em redes nacionais com várias entidades, dentre as quais, a AMARC, para formar a Coalizão por uma Radiodifusão Democrática, sendo tomada como base para a elaboração da *Ley de Medios* argentina, sancionada em 2009.

Por isso, nesta tradição comunitária, também denominada cidadã, encontra-se a Associação Mundial de Rádios Comunitárias (AMARC), com dimensão latino-americana e caribenha, mas assumindo caráter mundial, já que se desenvolve em cinco continentes. Criada no Canadá, em 1983, a AMARC é uma organização não governamental internacional (ONGI), de caráter laico e sem fins lucrativos, que agrupa mais de quatro mil rádios comunitárias, federações e aliados das rádios comunitárias em mais de 115 países. É considerada referência organizacional, política e comunicacional de um movimento internacional constituído em torno das rádios comunitárias, cidadãos e populares no mundo. Sua missão é promover a democratização das comunicações, com o objetivo de favorecer a liberdade de expressão e contribuir para o desenvolvimento equitativo e sustentável dos povos. Sob o eixo democratizar a palavra para democratizar a sociedade, os profissionais, as rádios comunitárias e os centros de formação e produção associados à entidade procuram contribuir para a livre expressão dos diferentes movimentos sociais, políticos e culturais, bem como a promoção de qualquer iniciativa que busque a paz, a amizade entre os povos, a democracia e o desenvolvimento. São organizações e pessoas que trabalham pela democratização da comunicação, sociedade e cultura. Refletem e ajudam a construir identidades, falam as línguas locais e produzem novas agendas públicas para o debate da cidadania, cuja construção é baseada na capacidade das pessoas desenvolverem relações humanas baseadas na equidade. Em 1990, a associação foi fundada na América Latina e no Caribe, contando, atualmente, com cerca de 400 associadas, 18 representações nacionais que impulsionam as atividades da entidade em seus respectivos países e um Conselho Regional com representação das sub-regiões formadas pelos Países Andinos, América Central, Cone Sul, México, Brasil e Caribe (AMARC, 2020).

Compreender a comunicação implica não apenas falar de uma noção singular ligada à produção social do sentido, como um enredo de significado e construção de subjetividades, mas também reconhecer que a comunicação significa discutir posicionamentos políticos e modos de marcar a existência, a estética e a circulação do poder. Quando à comunicação se acrescentam adjetivos como insurgente, popular, alternativa, cidadã, participativa, educativa, libertadora ou lhe são destinados fins como comunicação para o desenvolvimento, a transformação social, e são abordadas práticas e histórias com personagens e narrações próprias, constata-se não

somente uma noção significativa elaborada por um grupo de especialistas, mas, perspectivas construídas num terreno e numa situação histórica, cujos narradores são seus protagonistas.

Ressalta Villamayor (2014, p. 93) que, no contexto latino-americano, existem movimentos e práticas socioculturais com propostas de comunicação social que abrem caminhos, para que um número maior de pessoas possa expressar seu direito à comunicação pessoal e grupal: são insistentes mundos que querem nomear, escrever, visibilizar e posicionar vozes que, em outros espaços, não são escutadas. A ideia de transformação está no coração da teoria da comunicação vinculada à mudança social. Sem dúvida, é um campo complexo, cujas denominações já mencionadas têm uma vertente de práticas que se assumem modificadoras da ordem estabelecida. Isso tem a ver com o processo político dos movimentos sociais reivindicatórios e dos atores e sujeitos que foram ou são motores para animá-los.

Prossegue Villamayor (2014, p. 93-94) que, em qualquer caso, na história da comunicação na América Latina, cada expressão está vinculada a perspectivas decorrentes de experiências. As formas de nomeá-las são produto das vivências de seus protagonistas no contexto sociocultural e comunicativo no qual se definem e se desenvolvem. Esse é um quadro constatado, por exemplo, ao traçar um histórico das rádios comunitárias, alternativas e populares argentinas, conforme relatado no próximo subcapítulo.

3.2 As rádios comunitárias, alternativas e populares argentinas

Na Argentina, o restabelecimento da democracia, em 1983, depois de sete anos de ditadura, a qual se revelou severa e cruel ao deixar mais de 30 mil mortos, trouxe a necessidade de reconstruir o Estado, repensar a economia e recuperar os espaços sociais, políticos e culturais da sociedade civil fortemente amedrontados. Sob este ponto de vista da comunicação e da cultura, os anos de censura e correção da liberdade de expressão e de inconstitucionalidade provocaram um vazio significativo nos espaços de comunicação, encontro, reunião e expressão das pessoas e dos grupos sociais. Em meados da década de 1980, começaram a abrir espaço para a expressão social e a participação, o que implicou no surgimento de experiências de rádios comunitárias, alternativas e populares.

Villamayor (2014, p. 94) frisa que o auge das rádios argentinas ocorreu a partir de 1986. A grande explosão argentina de rádios autodenominadas comunitárias, em sua maioria, teve a primeira etapa num cenário adverso do ponto de vista jurídico e político, posto que a Lei de Radiodifusão vigente era a 22.285, de 15 de setembro de 1980, um decreto outorgado pela

ditadura militar que, entre outras mordanças, aplicava a proibição do acesso das organizações civis aos meios de comunicação, habilitando somente o mercado e o Estado para a exploração do serviço. Por isso, as primeiras experiências foram muito diversas. Algumas delas se localizaram nas cidades, mas havia as semiurbanas, urbanas de bairros e rurais. A reabertura democrática trouxe a necessidade de participação e expressão da sociedade civil, irrompendo diferentes cenários nos âmbitos social, cultural, político e midiático. No decorrer da experiência, muitas rádios nascidas neste período abarcaram definições que as configuraram como atores sociais em disputa pelos sentidos produzidos naquele momento.

O Instituto de Cultura Popular (INCUPPO), entidade não governamental fundada em 1969, foi a primeira experiência de comunicação comunitária, alternativa e educativa na Argentina, participando, também, da fundação da ALER, em 1972. Conforme Geerts (2004, apud Villamayor, 2014, p. 94), no aspecto educativo, o INCUPPO se inspirou nas experiências de alfabetização de adultos realizadas no Nordeste brasileiro, na década de 1960, através do método de alfabetização construído por Paulo Freire. Já no aspecto comunicacional, baseou-se no modelo de rádio educativa de Ação Cultural Popular (ACPO), de Sutatenza, na Colômbia. Com base nas inspirações da década de 1970, o INCUPPO trabalhou a partir da criação de centros radiofônicos que, na América Latina, foram denominadas escolas radiofônicas.

De Dios e Vigil (1985, p. 63) explicam que, entre 1976 e 1983, a Argentina vivenciou um período de ditadura militar que buscou, deliberadamente, a destruição do movimento popular organizado, cuja consequência foi a sua desintegração sistemática, seguida de sua reconstrução. Nesse contexto, na década de 1980, o INCUPPO começou a produzir programas educativos de rádio que se inseriam nas emissoras locais e que estavam destinados à comunidade rural, mediante estratégias de comunicação e educação popular. Nesse contexto, o INCUPPO foi uma organização precursora na elaboração das propostas de comunicação e educação que serviram de base ao nascimento e à fundamentação de projetos e emissoras radiofônicas comunitárias, alternativas e populares no país, como uma proposta de comunicação participativa e dialógica.

Segundo Geerts (2004, apud VILLAMAYOR, 2014, p. 94), o INCUPPO acompanhou o surgimento das rádios comunitárias na década de 1980. Entre 1985 e 1989, surgiu a primeira organização de emissoras populares, agrupadas na Associação de Rádios Comunitárias (ARCO). Também na década de 1980, foi criada a Associação de Rádios Católicas (ARCA). O INCUPPO esteve atento a este desenvolvimento e, a partir da década de 1990, tornou-se uma das instituições que capacitou e promoveu o surgimento de várias estações, tendo fornecido

assessorias em produção, programação, linguagem, comunicação e desenvolvimento, educação popular e formação de comunicadores para trabalharem nas emissoras comunitárias.

O INCUPO é uma organização da sociedade civil presente em cinco províncias do Gran Chaco argentino: Chaco, Corrientes, Santiago del Estero, Formosa e região Norte de Santa Fé, sendo que sua sede está localizada em Santa Fé. Acreditando numa sociedade democrática plena, com melhor qualidade de vida a todos, seu objetivo é construir uma vida digna em um ambiente saudável para agricultores familiares e povos indígenas. Para isso, o INCUPO trabalha com 24 organizações campestres, que compreendem 2.322 famílias, sete organizações indígenas, integradas por, aproximadamente, 1.500 famílias. A organização tem como diretrizes: 1) oferecer propostas educativas para as comunidades campesinas e indígenas; 2) promover experiências de produção agroecológica, com avanços tecnológicos e de gestão, para garantir alimentos a todos; 3) conter o desmatamento no Gran Chaco com alternativas sustentáveis de proteção à mata nativa e propostas produtivas sem afetar o meio-ambiente; e 4) lutar pelo reconhecimento dos direitos indígenas da região do Chaco, com atenção especial à propriedade comunitária de seu território (INCUPO, 2020).

Como um dos correspondentes do Informativo FARCO, o INCUPO vislumbra uma sociedade em que as pessoas em situação de pobreza do médio rural argentino sejam favorecidas com participação, organização e protagonismo na realização de seus próprios projetos e na construção de um futuro mais humano. Melhorar a qualidade de vida dos setores rurais implica em satisfazer suas necessidades básicas, acesso equitativo à justiça, liberdade e participação ativa na tomada de decisões, efetivo acesso, exercício e circulação do poder, pluralismos político e social, desenvolvimento da própria identidade cultural, bem como das potencialidades criativas individuais e sociais (AGENCIA FARCO, 2020).

Ainda na década de 1980, a comunicação radiofônica comunitária, alternativa e popular partiu da necessidade de reconstruir os espaços de relacionamento social e tornar visível o direito à comunicação, para que não representasse uma simples expressão, sem o exercício efetivo de um direito humano que pudesse ser reconhecido pelas maiorias. Segundo Kejval (2009, p. 46), as rádios comunitárias, alternativas e populares configuram um espaço de confluência de diversas experiências profissionais, que levam em conta a trajetória acadêmica ou laboral das pessoas, não exigindo nenhum requisito, em termos de estudo e experiência de trabalho, para participação. As emissoras são formadas por pessoas de diferentes níveis intelectuais – primário, secundário e universitário -, bem como profissionais – comunicadores, jornalistas, fotógrafos, trabalhadores de organizações sociais, produtores, técnicos eletrônicos,

sociólogos, atores, locutores e pessoas hábeis em diversos ofícios. Assim, as estações se valem de diversas áreas de formação das pessoas ali envolvidas para a definição e construção de seus projetos político-culturais. As emissoras também procuram gerar seus próprios espaços e oportunidades para aprofundar a preparação de seus integrantes, de acordo com as necessidades dos projetos propostos.

Na década de 1990, as rádios se sustentaram e resistiram a embates de diversas naturezas. Enfrentaram o decreto de lei sancionado na ditadura, que as situava à margem da lei, conseguindo a derrogação do artigo 45, responsável por permitir às grandes empresas privadas de comunicação a aquisição de quantos meios pudessem e quisessem, configurando, ao longo dos anos, nos grandes monopólios existentes no país.

Desde o decreto-lei 22.285/1980, vigente até outubro de 2009, quando foi revogado e substituído pela *Ley de Medios*, as rádios comunitárias lideraram o clamor por uma nova lei, democrática e amplamente esperada, para o setor. Finalmente, em conjunto com diversas organizações da sociedade civil, formaram parte da Coalizão pela Radiodifusão Democrática. Com apoio e promoção de parte dos representantes políticos do parlamento argentino, foi sancionada a Lei 26.522, de Serviços de Comunicação Audiovisual, popularmente conhecida como *Ley de Medios*, em 10 de outubro de 2009, habilitando uma alternativa para o exercício do direito à comunicação de todos os setores sociais, incluindo os sem fins lucrativos.

O conjunto da radiodifusão comunitária argentina, ao longo da história, contém práticas e projetos de diversas origens, do mesmo modo que na América Latina. Trata-se de grupos associativos, como organizações sociais, organizações não-governamentais para o desenvolvimento social, centros culturais, organizações para o desenvolvimento cultural, cooperativas e escolas públicas que dão origem a meios de comunicação com particular ênfase na rádio trabalhada sob a perspectiva comunitária. Em todos os casos, trata-se de práticas que buscam, em princípio, o exercício do direito à comunicação e a produção de uma comunicação regulada mais por princípios políticos de igualdade do que pela lei do mercado (VILLAMAYOR, 2014, p. 95-96).

A concepção de comunicação, por esse viés, está ligada à ideia de bem social e não à prática do negócio ou da lei da oferta e da procura. Sob este ponto de vista simbólico e cultural, além da liberdade de expressão e do direito à comunicação, pode-se falar de lógicas de comunicação democrática que mereçam estudo e objetivação teórico-metodológica, visto que os tempos e contextos atuais têm se modificado radicalmente.

Considerados países semiperiféricos, marcados por trajetórias políticas de grande instabilidade, com períodos autoritários de ditadura militar, Brasil e Argentina trilharam caminhos diferentes no âmbito da comunicação. Embora seus sistemas de radiodifusão tenham sido caracterizados pela concentração da propriedade e do poder no campo comunicacional, os argentinos aprovaram seu marco regulatório para o setor, visando à reversão desse quadro. Enquanto isso, o Brasil ainda precisa amadurecer o pensamento nessa seara, atitude que vem sendo reivindicada por diversos atores sociais, mas que encontra óbices na agenda pública de debate e deliberação parlamentar. Nesse contexto, percebe-se que, diante da experiência argentina, os avanços da radiodifusão comunitária brasileira - assim como da radiodifusão em geral, que nem sequer possui um marco legal como a *Ley de Medios*, que trata o setor audiovisual como de interesse público e não como um serviço público, além de limitar a concentração e a consequente formação de conglomerados de mídia - são mais tímidos, com problemas estruturais, que demandam ações efetivas por parte dos setores público e estatal, como será abordado adiante, após um breve histórico do surgimento do rádio no país.

3.3 O surgimento do rádio no Brasil

A primeira emissora de rádio brasileira data de 6 de abril de 1919, quando o radiotelegrafista Antônio Joaquim Pereira se juntou a um grupo de amadores da eletricidade para a transmissão inaugural da Rádio Clube de Pernambuco. Fundada por Oscar Moreira Pinto, a emissora foi improvisada em um estúdio no Recife, com um transmissor importado da França. Esta experiência, todavia, era considerada amadora, ressalva Ortriwano (1948, p. 13-14), razão pela qual os relatos oficiais são de que o rádio surgiu no Brasil em 7 de setembro de 1922. A novidade tecnológica que encantava o mundo foi apresentada na Exposição Nacional comemorativa do Centenário da Independência no Rio de Janeiro. A estação transmissora foi montada no alto do morro do Corcovado e os aparelhos receptores instalados nos pavilhões da exposição, bem como nas cidades de São Paulo, Petrópolis e Niterói. No ano seguinte, em 1923, foi criada a primeira emissora no país: a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, fundada por Roquete Pinto e Henrique Morize, com finalidades estritamente culturais e educativas, nos moldes das rádios europeias. O setor radiofônico brasileiro se desenvolveu lentamente e, em 1930, o país contava com 16 emissoras (AZEVEDO, 2002, p. 47-49).

Lopes (1970, p. 82) atribui a consolidação e a profissionalização do rádio brasileiro às normativas presentes nos decretos nº 20.047/1931 e 21.111/1932 até a instituição do Código

Brasileiro de Telecomunicações (CBT), em 1962. O decreto nº 21.111/1932 havia concedido às emissoras a possibilidade de destinarem até dez por cento de sua programação à irradiação de textos comerciais. Em 1933, foi criada a Rádio Difusora, em São Paulo, organizada como Sociedade Anônima (S/A). Deixava de imperar o sistema de sócios contribuintes e começava a operar, oficialmente, o rádio comercial, que substituíu a programação de música erudita por outra mais popular para agradar à maioria dos ouvintes. Quanto ao âmbito e aos objetivos dos serviços, a radiodifusão era considerada de interesse nacional e de finalidade educacional, todavia, como a maior parte das emissoras pertencia à iniciativa privada, suas programações eram definidas pela lógica do mercado. O fato de serem estabelecidas como negócios, que deveriam ser lucrativos, evidencia a relação de dependência entre produtores e consumidores das mensagens. Segundo Azevedo (2002, p. 93-94), a missão civilizatória do rádio, preconizada por Roquette Pinto, com palestras de intelectuais e finalidades exclusivamente educativas, foi substituída pelo binômio “informação-diversão”, que abriu caminho para o rádio popular e a indústria do entretenimento brasileira.

Embora seus primórdios tenham sido de difícil acesso para os ouvintes, em virtude do alto preço do aparelho receptor, esse meio de comunicação foi se popularizando na década de 1940, sendo que o período áureo do rádio brasileiro ocorreu entre 1945 e 1950, com um crescimento acelerado do setor. A publicação impressa “Revista do Rádio”, lançada em 1948 e destinada às notícias radiofônicas, também caiu nas graças do público, destacando-se entre as mais lidas, principalmente, pelos leitores das classes B e C, em 1950. De diversão de elite e acesso restrito, o rádio brasileiro se consolidava, no final dos anos 1950 e início da década de 1960, como meio de comunicação de massa que levava aos ouvintes o divertimento, as notícias e as novidades, criando modismos e novas formas de relacionamento com os modernos processos de revolução industrial trazidos ao país pelas multinacionais que estimulavam o consumo. Ressalta Azevedo (2002, p. 94-95) que a popularização do rádio colocou em cena as camadas subalternas da sociedade, já que multidões lotavam os estúdios dos programas de auditório das emissoras, por exemplo. Amplamente difundidas em toda a América Latina, as radionovelas também eram extremamente populares no Brasil e compunham a programação das emissoras, que ainda contava com música, humor, programas educativos, esporte, jornalismo e serviços. Para a produção dos noticiários, cada emissora era filiada a uma agência internacional de notícias e, às vezes, a uma agência nacional de notícias. Os programas educativos ficaram a cargo de emissoras oficiais, como a Difusora do Rio de Janeiro, posteriormente, denominada Roquette Pinto, e a do Ministério da Educação, com a participação

de especialistas em palestras e debates, além de experiências de ensino à distância, por meio de aulas radiofônicas diárias.

Excetuando as pioneiras rádio clubes, muitas emissoras de rádio surgiram como mais uma integrante de uma empresa ou grupo que controlava vários meios de comunicação de imprensa escrita, o que, mais tarde, veio a ser denominado propriedade cruzada. Entre os exemplos desta prática, a Rádio Nacional do Rio de Janeiro, criada em 1936, juntamente com os jornais “A Manhã” e “A Noite”, bem como as revistas “Noite Ilustrada” e “Carioca”, integravam o grupo “A Noite”. Em São Paulo, a Rádio Gazeta era ligada às empresas do jornal “A Gazeta”, de Cásper Líbero, e a Rádio Excelsior pertencia ao grupo dos jornais “Folha da Manhã”, “Folha da Tarde” e “Folha da Noite”. Maior conglomerado de empresas de comunicação da época, o grupo dos “Diários e Emissoras Associados”, de Assis Chateaubriand, ostentavam uma cadeia de 20 jornais, cinco revistas e oito rádios sediadas em várias capitais de estados brasileiros (AZEVEDO, 2002, p. 147-148).

Como o modelo adotado pelo rádio brasileiro foi o empresarial, uma emissora deveria gerar lucros, razão pela qual suas programações sofriam constantes alterações, visando à obtenção de melhores índices de audiência. Essa escolha pela estruturação comercial dos meios de comunicação fez com que a América Latina se tornasse alvo, segundo Mattelart (2000, p. 76-77), das agências norte-americanas de publicidade e propaganda, afinal, a publicidade constituía o meio pelo qual os produtos eram apresentados ao potencial mercado consumidor. Enquanto a recessão atingia as verbas publicitárias nos Estados Unidos, a Thompson abria filiais pelo mundo, entre as quais, as brasileiras de São Paulo, em 1929, e do Rio de Janeiro, em 1931, sendo que o eixo Rio-São Paulo se consolidou como sede da maioria dos escritórios das agências de publicidade. Além de vender produtos, o rádio construiu e propagou referências culturais, de identidade de grupos e gerações, e de consumo por todo o território nacional.

Sempre foi da competência do Estado a exploração dos canais de radiodifusão brasileiros que, por sua vez, sempre foram geridos pelos grupos que, de alguma forma, estavam no poder, o que lhes permitia exercer o processo de dominação simbólica sobre o público, razão pela qual, salienta Goldfeder (1980, apud AZEVEDO, 2002, p. 42), o rádio é um lugar de doutrinação política da classe dominante no Brasil. Uma alternativa a essa realidade que contemplava, sobretudo, as rádios privadas comerciais e, em menor número, as educativas, geralmente ligadas ao Estado, emergiu com as rádios comunitárias.

3.4 A radiodifusão comunitária brasileira

Reflexo de uma mobilização incipiente da comunidade, em que um ou mais indivíduos queriam colocar no ar uma rádio, de baixo custo e que contava com fácil acesso a equipamentos, começaram a aparecer, na década de 1970, as primeiras experiências das “rádios livres”, emissoras que funcionariam sem outorga ou legislação específica e que seriam referência na luta de associações comunitárias, que passaram a captar esse movimento, acirrado nas décadas seguintes, de 1980 e 1990, em torno do tema. Nesse contexto, surgiu e se expandiu, no Brasil, a radiodifusão comunitária, ganhando relevância em suas áreas de abrangência e atuação por contribuir, a partir das articulações comunitárias, para o desenvolvimento humano e social de tais localidades.

Depois de um longo período à margem da legalidade, operando de forma clandestina, conforme será abordado mais adiante neste subcapítulo, o reconhecimento legal das rádios comunitárias ocorreu em 1998, portanto, somente no final do século XX. Fruto de mobilização popular, a lei criada para o setor sofreu forte obstrução do empresariado, principalmente, das emissoras comerciais de médio porte, que encaravam a radiodifusão comunitária como concorrência e tentavam impor obstáculos à sua propagação.

Por isso, a Lei 9612/1998, também conhecida como Lei de Radiodifusão Comunitária, não representou, para Lima (2007, p. 16), “a resposta ideal” aos anseios pela ampliação do acesso à radiodifusão como uma forma de efetivar a democratização das comunicações. Segundo o autor, “tratava-se de uma legislação restritiva, que dificultava – ao contrário de facilitar – o acesso às outorgas e o funcionamento das rádios comunitárias, algo que atendia perfeitamente aos interesses dos empresários de radiodifusão”, entendimento também compartilhado por Malerba (2017, p. 19), para quem essa legislação “é resultado do poder mutilador de um poderoso *lobby* empresarial (liderado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV) amparado por um governo neoliberal e agindo sobre um congresso subserviente e com interesses particularistas no tema”. Arremata Pieranti (2017, p. 159) que “foi a lei ‘possível’ em um contexto nacional marcado, à época, nos mais diferentes setores econômicos, por disputas intensas”. Percebe-se, portanto, claramente, que venceu o modelo organizativo de ação política hegemônico da época, em consonância com os interesses do empresariado da mídia comercial, em conluio com as elites políticas e em detrimento do que pleiteavam os movimentos sociais e os comunicadores comunitários.

Embora tenha contemplado as rádios, a Lei de Radiodifusão Comunitária não abarcou as TVs comunitárias. O serviço de distribuição de sinais de televisão comunitária continuou

regulado pela Lei 8.977/1995, que dispõe sobre TV a Cabo e, posteriormente, pela Lei 12.485/2011, que regula a comunicação audiovisual de acesso condicionado, conhecida como Lei do SeAC (Serviço de Acesso Condicionado). Além disso, a Portaria nº 489/12, editada pelo Ministério das Comunicações, regulamentou o Canal da Cidadania, em 19 de dezembro de 2012, permitindo a exploração de um canal “multiplexado”, com quatro faixas de programação, sendo duas destinadas ao Poder Público (uma ao Governo do Estado e outra à Prefeitura Municipal) e duas faixas para a sociedade civil, portanto, voltadas à exploração do serviço de TV comunitária. Regulamentado a partir da implantação do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre (SBTVD-T), esse canal foi criado, evidencia Fonsêca (2013), como uma forma de compensação do governo federal, ao menos no plano discursivo, para tornar a propriedade da radiodifusão brasileira mais plural e diversa, todavia, na prática, foi configurado como um apêndice de televisões estatais, que continuam distantes de um modelo de TV pública e próximas do caráter governamental. Por enquanto, há somente uma experiência em curso do Canal da Cidadania, em operação como TV Kirimurê na TV Educativa da Bahia, mais conhecida como TVE Bahia, localizada em Salvador, afiliada da TV Brasil e do Canal Futura. No ar desde 20 de novembro de 2016, além de exibir produções locais, com programação baseada em cultura, cidadania e interesses da população, também retransmite os programas da TV dos Trabalhadores (TVT), emissora fundada em 2010 com sede e estúdios em São Bernardo do Campo e concessão na cidade de Mogi das Cruzes, ambas na região metropolitana de São Paulo. Segundo Pieranti (2017, p. 153), o futuro do Canal da Cidadania “está condicionado à situação financeira dos municípios e ao seu entendimento sobre a importância de políticas públicas de radiodifusão como elementos ligados ao fortalecimento da democracia e à construção da cidadania”, tendo em vista a necessidade da formulação de políticas públicas para o setor também na esfera municipal.

Apesar de contar com a Lei 9612/1998, a radiodifusão comunitária brasileira ainda padece de problemas que impedem a sua operação e difusão, haja vista que o Estado tem demonstrado incapacidade em lidar com a sustentabilidade das emissoras legalizadas. Outras continuam na ilegalidade, em razão de excessiva burocracia e restrições de caráter jurídico e econômico, o que tem obstado inúmeras iniciativas e deixado comunicadores populares em situação de criminalização e vulnerabilidade jurídica, ratificando o caráter excludente da lei. Muitas emissoras espalhadas pelo território nacional acabam extinguindo suas operações por falta de informação adequada sobre os procedimentos que devem ser observados nas ações judiciais e fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Informa Flor

(2019) que 130 rádios comunitárias foram cassadas no último dia do governo Temer, em 2018, sob a alegação de descumprimento de condições para a renovação ou manutenção de suas outorgas. Em 20 anos de vigência da lei, nunca tantas foram fechadas de uma só vez, o que desencadeou uma investigação com a suspeita de perseguição política por entidades do setor, como a AMARC Brasil e a ONG Artigo 19, ressalta Malerba (2020, p. 42). Há tempos, advertia Lima (2007, p. 26) que a maior parte dos pedidos de outorga de radiodifusão comunitária resultava em arquivamento, sendo que a causa era burocrática e não técnica. Dentre os principais motivos de não cumprimento de alguma exigência burocrática estava a falta de um dos muitos documentos exigidos no aviso de habilitação que abriu determinada concorrência. Por isso, faz-se necessário revisar o marco legal, de modo a solucionar as barreiras burocráticas e limitações de configuração técnica a elas aplicáveis, bem como modificar ou revogar os dispositivos penais que criminalizam a operação sem licença.

Aponta Lima (2007, p. 17) que, nos cinco primeiros anos de vigência da Lei de Radiodifusão Comunitária, para cada processo autorizado, 2,23 eram arquivados, portanto, mais que o dobro dos autorizados pelo governo tinham o arquivo como destino, e quase 50% dos processos de radiodifusão comunitária ficaram represados no Ministério das Comunicações, sem sequer iniciar a tramitação. O autor constatou, naquele período, que mais de oito mil entidades aguardavam a publicação de aviso de habilitação de um canal para, a partir de então, dar início ao tortuoso processo de outorga.

Segundo levantamento do Artigo 19, AMARC e Movimento Nacional de Rádios Comunitárias (2013, p. 12), entre 1998 e 2005, o número de rádios comunitárias fechadas foi sete vezes maior do que outorgadas: foram 352 outorgas ante 2.466 emissoras lacradas. Esta situação ensejou a instauração de ação civil pública pelo Procurador da República Sérgio Suíama, em 2007, chamando atenção “para a negligência intencional do Estado em não concretizar o direito à comunicação, se omitindo na sua função administrativa, mas protagonizando ações penais de contenção das rádios” (ARTICLE 19, AMARC BRASIL E MNRC BRASIL, 2013, p. 11). Dados fornecidos pela Anatel à Artigo 19 indicam que 940 rádios foram fechadas em 2010, sendo que 363 operavam com potência de mais de 25W e 449 com potência reduzida. Em 2011, o número de rádios fechadas chegou a 698: 284 operavam com mais de 25W e 333 com potência inferior. O estudo do Artigo 19, AMARC e Movimento Nacional de Rádios Comunitárias (2013, p. 11) destaca o caso emblemático da Rádio Alternativa FM, localizada na cidade satélite de Planaltina, no Distrito Federal, cujos números impressionam: em 14 anos de funcionamento, foram 12 fechamentos com apreensão completa

dos equipamentos e oito inquéritos policiais; o diretor da emissora, o radialista Julimar Gonçalves de Carvalho, foi processado na Justiça Federal seis vezes e condenado cinco.

Nos últimos dez anos, algumas alternativas, visando à universalização do serviço de radiodifusão, foram implementadas pelo Poder Público. Uma delas diz respeito aos Planos Nacionais de Outorgas (PNOs), criados pelo governo federal, em 2011, com a intenção de desburocratizar o processo de outorgas. Foram publicados editais e editadas portarias para novas emissoras. Instrumento voltado à promoção e defesa do pluralismo, assim como ao fomento da competição entre os atores da radiodifusão brasileira, os PNOs visavam a melhor prestação desse serviço à população, adverte Pieranti (2017, p. 67). No entanto, as políticas públicas enfrentaram óbices nos limites estabelecidos pela própria Lei 9612/1998, considerada atípica quando comparada à legislação aplicável aos demais serviços de radiodifusão, razão pela qual se reitera a necessidade de revisar o marco legal na parte em que atravanca o desenvolvimento da radiodifusão comunitária.

Enquanto isso e até mesmo por conta de todas as dificuldades retromencionadas, há pelo menos quatro modelos de rádio comunitária no país, elucida Peruzzo (2010, p. 1-2). São elas: 1) rádios comunitárias legalmente constituídas – as regidas pela lei 9.612/199, as quais tratamos nesse estudo por serem alvo da ADI 2566; 2) rádios livres comunitárias – semelhantes às da modalidade anterior, com o diferencial de que não possuem autorização de funcionamento, razão pela qual são denominadas “piratas” ou “clandestinas”; 3) rádios de alto-falante - também conhecidas como rádio-poste ou rádio-corneta, transmitem suas mensagens através de bocas de alto-falantes ou caixas reprodutoras/amplificadoras de sons, instaladas em postes de iluminação pública ou de outra natureza e em torres de igrejas; e 4) rádios virtuais comunitárias – as que difundem suas mensagens apenas pela Internet.

No sentido de alterar a legislação para o setor das comunicações, de uma forma geral, e, com isso, também da radiodifusão comunitária, o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC) tem se mobilizado pela implementação de um Projeto de Lei de Iniciativa Popular (PLIP) sobre o Marco Regulatório das Comunicações, iniciativa da campanha “Para Expressar a Liberdade”, lançada em 2012, que propõe a existência de um sistema de comunicação tripartite, também conhecido como princípio da complementaridade dos sistemas estatal, público e privado, conforme apregoa o artigo 223, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Esta proposta do próprio movimento social da área de Comunicação prevê que o sistema público destinaria somente 50% de suas outorgas a iniciativas comunitárias: “Art. 5, § 1º: Pelo menos 33% dos canais ou capacidade de espectro destinados à televisão terrestre

e rádio serão reservados ao sistema público, sendo pelo menos 50% deles para os serviços prestados por entes de caráter associativo-comunitário” (CABRAL, 2019, p. 31-32). Dessa forma, aproximadamente, 16,5% de todas as outorgas brasileiras seriam reservadas à radiodifusão comunitária, o que representa a metade do número de outorgas que conseguiram outros países latino-americanos com governos progressistas, como Argentina, Bolívia, Equador, Uruguai e Venezuela, ao aprovarem legislações democráticas no âmbito das comunicações. Portanto, até a proposta do próprio movimento social em prol da democratização das comunicações brasileiras é tímida e falha na previsão de uma reserva legal para a radiodifusão comunitária, que ficaria aquém da preconizada pelos nossos vizinhos da América Latina e totalizaria, ainda, um número menor de outorgas do que o atualmente existente no país, afinal, segundo dados do Ministério das Comunicações, de 2019, das nove mil emissoras licenciadas a executar o serviço de radiodifusão no Brasil, 4.641 são comunitárias, o que já ultrapassa a metade da quantidade máxima de canais autorizados. Em que pese a insuficiência prevista no número de outorgas a serem destinadas à radcom, o anteprojeto do FNDC tem o mérito de trazer ao escrutínio público a temática da regulamentação das comunicações, mobilizando diversos setores, o que, segundo Rothberg, Napolitano e Stroppa (2016, p. 98), é algo extremamente positivo e que não pode ser ignorado no que concerne à construção do engajamento político por parte dos movimentos sociais de um país como o Brasil.

Ao comparar as rádios comunitárias entre os países sul-americanos, Brock e Malerba (2013, p. 17-21) concluíram que Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela oferecem melhores condições de viabilidade técnica, legal e sustentabilidade do que o Brasil. A pesquisa levou em conta cinco aspectos: definição legal da radiodifusão comunitária, acesso ao espectro eletromagnético, potência de transmissão, prazo de outorga e sustentabilidade econômica. Em todos eles, o caso brasileiro figura, senão como o pior, entre os piores, o que deixa nítido o atraso em relação aos vizinhos latino-americanos.

Até a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) considera excessivamente demorado o processo de outorga das rádios comunitárias no Brasil, além de reconhecer as dificuldades encontradas para a viabilidade econômica desse segmento, entre as quais se sobressaem os empecilhos legais para a veiculação de anúncios publicitários em sua programação, bem como a impossibilidade de obtenção de financiamento público (PIERANTI, 2021, p. 12). O apoio cultural, permitido em lei, não é suficiente para garantir a sobrevivência do setor, salienta Pieranti (2021, p. 13):

o financiamento do setor de radiodifusão, no Brasil, baseia-se principalmente em publicidade comercial, essencial às emissoras privadas, ou em orçamento público, central a estações vinculadas a governos. Como não prevê nenhuma dessas fontes ou uma eventual substituta para a radiodifusão comunitária, a lei exime-se de garantir um modelo que assegure sustentabilidade a essas emissoras. (PIERANTI, 2021, p. 13).

Emissora de baixa potência disponível, a radcom acaba sendo uma criação factível para associações minimamente constituídas. As rádios comunitárias brasileiras operam em frequência modulada (FM), de baixa potência (25 Watts), com estimativa técnica - em função dos parâmetros constantes da lei - de cobertura restrita a um raio de um quilômetro a partir da antena transmissora, altura do sistema irradiante de até 30 metros e quatro quilômetros de distância - referência técnica para evitar sobreposição de sinais em um raio de um quilômetro - entre os sinais de duas emissoras, sem previsão legal de proteção contra interferências externas. Tais características, salienta Pieranti (2017, p. 159-160 e 163), relegaram a radiodifusão comunitária a um serviço secundário e estabeleceu condições de operação piores do que as oferecidas para serviços semelhantes, em outros países. Podem pleitear a outorga apenas associações e fundações comunitárias sem fins lucrativos que tenham esse objetivo em seus respectivos estatutos e estejam sediadas na localidade da prestação do serviço. A Lei 10.597/2002 ampliou de três para dez anos, renováveis por igual período, se cumpridas as exigências legais, o prazo de validade da autorização para a execução do serviço, equiparando o prazo inicialmente previsto no artigo 6º, Parágrafo único, da Lei da Radiodifusão Comunitária ao disposto no artigo 223, §5º, da CF/1988, para os casos de concessões e permissões para emissoras de rádio.

A Lei 9612/1998 estabelece que as estações de rádio comunitárias ofereçam ao público uma programação pluralista, sem qualquer censura, bem como se mantenham abertas à expressão de todos os habitantes da região atendida, já que a grade de programação da emissora tem que ser aberta à comunidade, oferecendo, diariamente, informação, lazer, manifestações culturais, artísticas, folclóricas e o que mais puder contribuir para o desenvolvimento da comunidade, sem discriminação de raça, religião, sexo, convicções político-partidárias e condições sociais, com respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Também pressupõe a prestação de serviços de utilidade pública e a contribuição para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos comunicadores envolvidos no trabalho, como os jornalistas e radialistas. Além disso, os cidadãos da comunidade beneficiada têm o direito de emitir opiniões sobre os assuntos abordados na programação da emissora, podendo manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações.

Sustenta Peruzzo (2010, p. 04-06) que a rádio comunitária é um canal para o exercício da liberdade de expressão da comunidade local, no qual as pessoas se tornam protagonistas do processo de comunicação, ao desenvolver um trabalho de informação, educação informal, mobilização social e desenvolvimento da cultura local e regional, visando a autoemancipação cidadã. Todavia, nem todas, na prática, desempenham esse papel. Algumas delas, apesar de legalmente constituídas como comunitárias, tendem a reproduzir estilos de programação e tendências das rádios comerciais, tanto pelos conteúdos, como as que transmitem “músicas de mercado”, quanto pelo alinhamento político com ocupantes de cargos do poder público, recebendo, em contrapartida, apoio financeiro, para custeio de operações, e político, em forma de ajuda para obter autorização para funcionamento. Nesse sentido, Lima (2007, p. 06-07) associa as rádios comunitárias a um coronelismo eletrônico de novo tipo, que sobrevive como prática política em muitos municípios brasileiros, já que, segundo o autor, a maioria delas é controlada, de alguma forma, por políticos locais, como vereadores, prefeitos, candidatos a esses cargos e líderes partidários. Desde o início do processo para a obtenção da outorga no Ministério das Comunicações, a presença de um “padrinho político” influencia a aprovação do pedido e a velocidade de tramitação (LIMA, 2007, p. 49). Há, ainda, as emissoras pertencentes a igrejas, eminentemente, evangélicas, que praticam proselitismo religioso, desfigurando o sentido comunitário para o qual foram criadas e ao qual deveriam servir (PERUZZO, 2010, p. 06).

Como a lei de radiodifusão comunitária é a única que permite a transmissão em baixa potência e a primeira que acena com possibilidades, mesmo limitadas, de democratização do espectro radiofônico, microempresários e outros grupos se valem dessa prerrogativa para montar rádios comunitárias próprias, prejudicando o movimento e descaracterizando os aspectos comunitaristas. Peruzzo (2010, p. 04-05) alerta para os casos de emissoras que recebem autorização para funcionar como comunitárias, mas atuam comercialmente e a serviço de interesses políticos e econômicos de seus donos, além de outras, de cunho religioso tradicional, sem preocupação com o desenvolvimento comunitário. Ambos modelos contribuem para gerar controvérsias e transformar o setor num campo de incompreensões e conflitos. Por exemplo, a mídia comercial se vale dessas distorções para divulgar campanhas difamatórias contra as rádios comunitárias, taxando-as, indiscriminadamente, de piratas e clandestinas, o que prejudica a assimilação da sua função enquanto representante de uma comunidade e agente de transformação social.

Peruzzo (2010, p. 09-10) e Cabral (2012, p. 17) relatam que a Anatel e a Polícia Federal, normalmente, em operação conjunta, têm, respectivamente, fechado rádios que operam nas frequências da radiodifusão comunitária por falta de autorização para o funcionamento, efetuado a prisão de dirigentes e apreendido equipamentos. Essas ações, marcadas pela truculência, são decorrentes de denúncias formalizadas, geralmente, por agentes privados, incomodados com a concorrência e preocupados com a preservação de seus benefícios nas comunidades afetadas. Eles se sentem ameaçados pela força política dessas emissoras que, em contrapartida, reagem no sentido de fazer prevalecer o interesse público-comunitário. Muitas voltam a operar mesmo sem a licença, outras mudam de endereço para dificultar a fiscalização da Anatel ou ajuízam ações, reivindicando o direito de retomar suas transmissões.

Embora os relatos dos autores supracitados datem de 2010 e 2012, tal situação não se modificou ao longo dos anos. Em 15 de julho de 2015, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais publicou a notícia “Ato em Campinas denuncia a repressão às rádios comunitárias”, informando que “diversas entidades do movimento social e sindical marcaram presença e denunciaram o abismo entre o tratamento truculento e autoritário dado pela Anatel à radiodifusão comunitária e o cenário de impunidade e ausência de regras e fiscalização para os veículos comerciais” (JORNALISTAS DE MINAS, 2015). Conforme notícia divulgada no site da Abert (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão), em 1º de julho de 2020, uma operação conjunta da PF com a Anatel fechou cinco rádios consideradas “piratas” por operarem nas frequências da radiodifusão comunitária sem a devida autorização. Como a entidade representa as empresas de rádio e televisão, portanto, os interesses dos empresários detentores, em sua maioria, de emissoras comerciais, portanto, contrários às rádios comunitárias, nota-se, no texto noticioso, a ênfase nos possíveis malefícios da operação irregular do serviço de radiodifusão, além de ressaltar que a ilegalidade constitui crime e finalizar com a informação, considerada “de serviço” no meio jornalístico, indicando as formas de contato para efetuar eventuais denúncias de rádios clandestinas (ABERT, 2020).

“Publicada e reconhecida a sua significação, o que era notícia se transforma em história”, ensina Medina (1988, p. 21). Desta forma, as notícias supra mencionadas são dotadas de valor histórico e comprovam que a situação relatada por Peruzzo (2010, p. 09-10) e Cabral (2012, p. 17) perdurou nos últimos anos. No que diz respeito às operações de fiscalização da Anatel acompanhadas pela Polícia Federal, por exemplo, sabe-se que, no Brasil, os policiais de uma forma geral, sejam eles da Polícia Federal, Civil ou Militar, são treinados, desde cedo, para serem truculentos com as pessoas que habitam as periferias e submissos a quem tem poder.

Mais do que combater crime ou ilegalidade em rádio comunitária, é para caçar e controlar trabalhadores e pobres que eles agem. Como as rádios comunitárias foram criadas para dar voz a essa parcela subalterna da sociedade, é comum aos agentes do Estado, no exercício de suas funções e imbuídos do poder de polícia, utilizarem-se de truculência e violência no cumprimento de suas atribuições.

O crime de operação clandestina de radiodifusão encontra-se tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/1962, conhecida como Código Brasileiro de Telecomunicações, cujo *caput* prevê que “constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos”, bem como no artigo 183 da Lei 9.472/1997, a Lei Geral de Telecomunicações, cujo *caput* prescreve: “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” e o parágrafo único dispõe que “incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime”. Ao analisar a aplicação da lei penal no tempo, Costa (2019) constatou que tanto o STF quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendem que a LGT não revogou a conduta tipificada no CBT, contudo, cada tribunal passou a fixar parâmetros objetivos para delimitar a aplicação desses artigos. Para o STJ, prevalece o critério da clandestinidade estampado no artigo 183, parágrafo único, da LGT, enquanto para o STF, a habitualidade da conduta do agente foi estipulada como liame para a tipificação do crime, considerado formal e de perigo abstrato. Ao levar em consideração o princípio da insignificância (ou bagatela) quando a rádio autuada opera em baixa frequência, sem causar interferência em outras rádios, o STJ entende que, por tratar-se de crime de perigo, tal princípio não deve ser aplicado, mantendo-se a configuração da conduta criminosa. Já o STF, com base em precedentes da Suprema Corte norte-americana, entendeu que, operando a rádio abaixo de 25 watts, sem que tenha havido interferência nas demais rádios em operação e desde que a conduta do agente seja de baixo grau de reprovabilidade social, a atividade de radiodifusão não resta lesada, razão pela qual comporta a aplicação do princípio, não havendo que se falar em crime, seja com base no artigo 183 da Lei 9.742/1997, seja com base no artigo 70 da Lei 4.117/1962 (COSTA, 2019).

Documento elaborado pelo coletivo Artigo 19, AMARC e Movimento Nacional de Rádios Comunitárias (2013) concluiu que os fatores que provocam a criminalização das rádios comunitárias e de seus dirigentes correspondem a uma violação do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e recomenda que o estado brasileiro revise seu marco legal

para solucionar barreiras burocráticas e limitações de configuração técnica aplicáveis ao setor, além de pleitear a revogação dos dispositivos penais que criminalizam a operação sem licença. Dentre as recomendações do estudo (ARTICLE 19, AMARC BRASIL E MNRC BRASIL, 2013), figuram “a criação de um espaço permanente de discussão com a sociedade civil sobre o novo marco legal”, indispensável para viabilizar a implementação de políticas públicas que coadunem com o desenvolvimento do setor. Em caráter provisório e preparatório para a nova legislação, o documento sugere que o Estado:

- adote ações de sensibilização do Judiciário, por exemplo, aproximando os juízes de radiodifusores comunitários e seu trabalho social, por meio de workshops e encontros;
- trabalhe junto a radiodifusores comerciais para que cessem a campanha contra as chamadas “rádios piratas” e junto a população para informá-la da importância e do papel social das rádios comunitárias;
- colete e divulgue dados e informações desagregados e abrangentes sobre o setor, inclusive dados sobre o fechamento das rádios comunitárias e processos criminais gerados a partir das operações de fiscalização;
- forneça treinamento aos agentes da Polícia Federal e da Anatel para tratarem os radiodifusores com todo respeito durante as operações de fiscalização, em especial com observâncias aos seus direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (Article 19, Amarc Brasil e MNRC Brasil, 2013).

Enquanto essas recomendações não saem do papel, as rádios comunitárias resistem num contexto de repressão policial legitimado pelo Poder Público, conjuntura que inibe o debate sobre perspectivas mais abrangentes quanto às dimensões sociais, culturais e tecnológicas, considerando a digitalização em curso no país. A ausência de mecanismos de financiamento, devido às restrições legais, também tem colaborado para a asfixia financeira do setor, fragilizando o movimento de radcom que, fragmentado, foi se despolitizando em parte das grandes cidades brasileiras. Soma-se, ainda, a declaração da inconstitucionalidade de um dispositivo legal, conforme será explanado no próximo capítulo, que era visto pelo próprio setor como positivo, já que determinava que as emissoras comunitárias não poderiam ser utilizadas como “meio de comunicação voltado à promoção pessoal ou à defesa de religião, partido ou corrente específico”, ressalta Pieranti (2017, p. 166-167), o que, na prática, impedia as tentativas de conversão de ouvintes a seguirem determinada religião ou serem partidários de ideologia política específica, por exemplo. Entretanto, o órgão máximo da justiça brasileira, partidário da teoria libertária, ao proferir decisão amparada na fundamentação da liberdade de expressão como direito absoluto e liberdade negativa do estado, atende aos interesses daqueles

que já detêm outorgas, em detrimento de tomar medidas que efetivem o direito à comunicação, condescendentes com a democratização do setor.

4 A ADI 2566: PROPOSITURA E JULGAMENTO

O artigo 4º, § 1º, da Lei 9.612/1998, que vedava o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, foi declarado inconstitucional pelo STF no dia 16 de maio de 2018 e o acórdão do julgamento foi publicado em 23 de outubro do mesmo ano. Com essa decisão, as rádios comunitárias passaram a ter permissão legal para tentar dissuadir seus ouvintes em relação a qualquer temática a ser veiculada em suas programações. Aludido dispositivo de lei era questionado na ADI 2566, proposta, com pedido de liminar, pelo Partido Liberal (PL), em 19 de novembro de 2001, perante o Supremo Tribunal Federal, portanto, pela via concentrada do controle de constitucionalidade (BRASIL, 2001).

Para o autor da ação, o artigo 4º, § 1º, da Lei 9.612/1998 afronta as normas contidas no artigo 5º, incisos IV, VI e IX, e no art. 220, da CF/1988, pois impede a livre manifestação do pensamento e viola a liberdade de expressão da consciência e de crença. O proselitismo vedado pela lei infraconstitucional está na sua acepção mais ampla, o que significa que qualquer postura assertiva do falante em convencer o seu ouvinte de que a sua opinião estaria correta e as demais erradas deveria ser vetada na programação das rádios comunitárias.

Na prática, o Ministério das Comunicações deveria restringir a veiculação de programas evangélicos, ensinamentos cristãos, leitura bíblica e aconselhamento, investidas apologéticas, dentre outras programações de cunho religioso, em qualquer uma das 4.607 rádios comunitárias espalhadas pelo Brasil. Segundo Lázaro Jr. (2020), esse levantamento oficial indica o número de licenças vigentes para a radcom, independentemente de as emissoras se encontrarem ou não em operação. Em caso de denúncia por pessoas da comunidade, associações de bairro ou algum ouvinte, a rádio poderia ser punida com advertência, multa ou até mesmo a revogação da autorização de funcionamento, conforme artigo 21, parágrafo único, da Lei 9.612/1998.

No dia 22 de maio de 2002, o pedido de liminar constante na petição inicial foi indeferido pelo Supremo, por maioria de cinco votos a dois, mantendo a proibição da prática de proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de rádio comunitárias até o julgamento do mérito da ação. O acórdão da liminar foi publicado cinco dias depois, em 27 de maio do mesmo ano com o seguinte teor:

1. Para bem se conhecer o significado que a norma impugnada adotou, ao vedar o proselitismo de qualquer natureza, nas emissoras de radiodifusão comunitária, é preciso conhecer todo o texto da Lei em que se insere.
2. Na verdade, o dispositivo visou apenas a evitar o desvirtuamento da radiodifusão comunitária, usada para fins a ela estranhos, tanto que, ao tratar

de sua programação, os demais artigos da lei lhe permitiram a maior amplitude e liberdade, compatíveis com suas finalidades.

3. Quis, portanto, o artigo atacado, tão-somente, afastar o uso desse meio de comunicação como instrumento, por exemplo, de pregação político-partidária, religiosa, de promoção pessoal, com fins eleitorais, ou mesmo certos sectarismos e partidarismos de qualquer ordem.

4. Ademais, não se pode esquecer que não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis.

5. Caberá, então, ao intérprete dos fatos e da norma, no contexto global em que se insere, no exame de casos concretos, no controle difuso de constitucionalidade e legalidade, nas instâncias próprias, verificar se ocorreu, ou não, com o proselitismo, desvirtuamento das finalidades da lei. Por esse modo, poderão ser coibidos os abusos, tanto os das emissoras, quanto os do Poder Público e seus agentes.

6. Com essas ponderações se chega ao indeferimento da medida cautelar, para que, no final, ao ensejo do julgamento do mérito, mediante exame mais aprofundado, se declare a constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, da norma em questão.

7. Essa solução evita que, com sua suspensão cautelar, se conclua que todo e qualquer proselitismo, sectarismo ou partidarismo é tolerado, por mais facciosa e tendenciosa que seja a pregação, por maior que seja o favorecimento que nela se encontre. (BRASIL, 2001).

Em janeiro de 2005, a Advocacia Geral da União (AGU) manifestou-se pela improcedência do pedido inicial, entendendo que a vedação de programações de “apologia de uma certa doutrina ou ideologia” afirma o caráter pluralista das emissoras comunitárias, servindo a interesses locais e não a outros interesses dominantes, prevenindo “o desvirtuamento das finalidades a que se destinam”. Em fevereiro do mesmo ano, a Procuradoria Geral da República (PGR) manifestou-se também pela improcedência do pleito, indicando que “a prática do proselitismo não se confunde com a livre manifestação do pensamento”, pois esta estaria assegurada na referida norma, enquanto aquela “constitui atividade direcionada a persuadir o interlocutor, de forma contundente e inflexível, a renunciar seus atuais valores e ideias para converter-se a uma nova doutrina ou sistema”, o que caracteriza como “flagrante desrespeito à liberdade de consciência e de crença assegurada na Constituição Federal” (BRASIL, 2001).

Por ocasião do julgamento, o ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI 2566, considerou constitucional o art. 4º, §1º, da Lei nº 9.612/98, sustentando que a vedação legal visaria assegurar o respeito recíproco entre as diversas correntes de pensamento e evitar a veiculação, de forma autoritária, de ideias políticas, religiosas, filosóficas ou científicas sem que se permitisse a contestação, proibindo a propagação enfática, sectária, de uma determinada doutrina, haja vista que o Estado não pode autorizar o funcionamento de uma rádio comunitária que objetiva difundir uma ideia única. Moraes observou que a vedação leva em conta a função específica dessas emissoras oferecerem a possibilidade da difusão de ideias, elementos de

cultura, tradições e hábitos sociais a uma comunidade, o que assegura a liberdade de expressão. Por isso, para o relator da ADI 2566, a vedação ao proselitismo não significa permissão à censura prévia, afinal, embora as rádios que façam programas contrários às suas finalidades e princípios possam perder a autorização para o funcionamento, a sanção deve ser decorrente de fiscalização posterior. O voto de Moraes foi acompanhado pelo do ministro Luiz Fux.

Prevaleceu, todavia, o entendimento do ministro Edson Fachin, que proferiu o primeiro voto divergente. Segundo ele, ao impedir a livre manifestação do pensamento, a norma padece de “ostensiva inconstitucionalidade”. O ministro destacou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado a primazia do princípio da liberdade de expressão, sendo inadmissível que o Estado exerça controle prévio sobre o que é veiculado por meios de comunicação, e salientou que o direito à liberdade de expressão compreende a liberdade de buscar, defender, receber e difundir informações. Fachin observou que o artigo 220 da Constituição Federal de 1988 assegura, expressamente, que a liberdade de pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, desde que esse direito seja exercido sem incitação ao ódio e à discriminação. Segundo ele, o exercício da liberdade de pensamento e expressão não pode se sujeitar à censura prévia e eventuais excessos que necessitem de reparação devem ser analisados posteriormente.

No mesmo sentido, votou o ministro Celso de Mello, para quem a própria lei assegura a qualquer cidadão da comunidade beneficiada a possibilidade de manifestar suas ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações na programação da rádio comunitária, devendo apenas encaminhar solicitação à direção. Para ele, vedar o proselitismo significa bloquear a livre difusão de ideias, ainda que se cuide de ideia que possa ser abominável, pois a liberdade de expressão não existe apenas para amparar as ideias com as quais haja concordância, mas também, para viabilizar o livre exercício e a livre circulação do pensamento que possa até mesmo contrariar a corrente *mainstream* (majoritária) que se estabelece numa dada formação social. Seguiram o mesmo entendimento os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Cármen Lúcia.

Proferidos os votos dos ministros julgadores presentes e aptos, o plenário do STF julgou procedente a ADI 2566, no dia 16 de maio de 2018, e inconstitucional a proibição ao proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, sob a justificativa de que a norma constitui censura prévia e ofende ao princípio constitucional da liberdade de expressão. O acórdão foi proferido em 23 de outubro de 2018 com o seguinte teor sobre a decisão de mérito:

1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio.
2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão.
3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa.
- Precedentes.
4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.
5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.
6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.
7. Ação direta julgada procedente. (BRASIL, 2001).

Este é mais um julgamento em que o Supremo alça a liberdade de expressão à condição de direito absoluto, embora os princípios constitucionais que balizam o texto constitucional indicam que não deva existir direitos absolutos. Observa Santos (2006, p. 14) que as liberdades de informação e comunicação são exercidas em consonância com outros interesses constitucionalmente protegidos, não sendo compatível com o Estado Democrático de Direito, precipuamente, na versão do constitucionalismo vigente, a existência de direitos ilimitados. A relatividade dos direitos fundamentais faz com que os conteúdos ali presentes sejam construídos na aplicação, em um processo hermenêutico de harmonização das diversas posições jusfundamentais protegidas.

Visando à contextualização da discussão sobre a ADI em tela, este capítulo foi dividido em dois subcapítulos, sendo que o primeiro expõe as bases jurídicas sobre as quais se funda o controle de constitucionalidade no nosso país para, no segundo subcapítulo, focar os atores políticos envolvidos nesta ação judicial.

4.1 O controle de constitucionalidade

Mecanismo de correção presente em determinado ordenamento jurídico, o controle de constitucionalidade consiste em um sistema de verificação da conformidade de um ato normativo em relação à Constituição, objetivando tanto assegurar a observância das normas

constitucionais e, conseqüentemente, a sua estabilidade e preservação, quanto analisar a lesão a direitos e garantias constitucionalmente previstos, visando ao restabelecimento da unidade ameaçada, considerando a supremacia e a rigidez das disposições constitucionais. É através da harmonia das normas de um ordenamento jurídico, em consonância com o texto constitucional, que se garante a segurança jurídica.

O controle de constitucionalidade pressupõe “a existência de uma constituição escrita, o reconhecimento da supremacia desta em relação às leis infraconstitucionais e a existência de pelo menos um órgão responsável para fiscalização dessa supremacia”, aponta Cléve (2000, apud NAPOLITANO, 2008, p. 62). Esse controle está intrinsecamente atrelado ao reconhecimento da supremacia da Constituição em relação aos demais atos normativos do Estado, que devem estar alinhados com o que prescreve o texto constitucional.

Com base no princípio da supremacia constitucional, todas as situações jurídicas devem guardar consonância com os princípios e preceitos da lei máxima do país, o que é assegurado pela técnica especial estabelecida pela própria Constituição, denominada controle de constitucionalidade das leis, que conta com três sistemas: o político, o jurisdicional e o misto. Silva (2005, p. 49) explica que o controle político repassa a verificação da inconstitucionalidade a órgãos de natureza política, como o Poder Legislativo, enquanto o jurisdicional outorga ao Poder Judiciário o poder de declarar inconstitucional lei e outros atos do Poder Público que contrariem, formal ou materialmente, preceitos ou princípios constitucionais, e o controle misto atribui certas categorias de leis ao controle político e outras ao jurisdicional, fazendo uso de ambos sistemas, os quais contam, ainda, com dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado.

Sob a influência do sistema-base de controle de constitucionalidade dos Estados Unidos, a jurisdição constitucional difusa, também conhecida como via de exceção ou defesa, controle incidental, concreto ou subjetivo, por discutir um interesse subjetivo, concreto e pessoal, portanto, individual, visa à proteção de um direito substantivo subjetivo-concreto supostamente violado. Pela via difusa, todos os componentes do Poder Judiciário, desde a primeira instância, representada pelas varas judiciais, estão autorizados a exercer o controle de constitucionalidade, enquanto a via concentrada confere tal prerrogativa apenas à cúpula do Poder Judiciário, ao órgão máximo da justiça que, no Brasil, é personificado pelo STF.

Influenciado pelo sistema de controle de constitucionalidade da Europa, o sistema de critério concentrado, denominado, ainda, como via principal, de ação, controle abstrato ou objetivo, por não haver interesse pessoal em jogo, mas sim, em manter a integridade da ordem

jurídica constitucional, hipoteticamente violada por uma lei infraconstitucional, admite três modos de controle: 1) por via de exceção ou incidental, competindo ao demandado arguir a inconstitucionalidade ao apresentar sua defesa num caso concreto, próprio do controle difuso; 2) pela via da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), de iniciativa do interessado, de alguma autoridade, instituição ou pessoa do povo (ação popular); e 3) por iniciativa do juiz dentro de um processo, sendo estes dois últimos casos referentes ao exercício do controle concentrado.

A CF/1988 introduziu duas novidades: 1) a inconstitucionalidade por omissão (ADO), preconizada no artigo 103, §2º; e 2) ampliou a possibilidade de se propor ação direta de inconstitucionalidade por ação (ADI) ou por omissão (ADO), conforme artigo 103, *caput*, que também contempla a ação declaratória de constitucionalidade (ADC). Este dispositivo traz, em seus incisos (artigo 103, incisos I a IX), o rol taxativo de legitimados para a propositura de aludidas ações. São eles: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Silva (2005, p. 51) lamenta o fato de não ter incluído, neste rol, o cidadão, a quem compete arguir a constitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, exclusivamente, pela via de exceção do controle difuso.

Segundo Vainer (2010, p. 188-190), “a Constituição de 1988 expressa bem os anseios da sociedade no período em que foi promulgada. Após vinte anos de ditadura e violação aos direitos humanos, a Carta Política de 1988 consagrou em especial os direitos individuais”, além dos direitos sociais. O autor enfatiza que o texto constitucional facilitou o acesso de diversos setores da sociedade ao controle concentrado, ao manter um sistema misto, consagrando os controles abstrato e concentrado de constitucionalidade, já que “o histórico de arbitrariedades cometidas pela ditadura e a abertura política, aliada à redemocratização do país, acarretaram na necessidade de tornar o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade mais acessível a outros setores”, culminando na inclusão de novos legitimados para a propositura da ação, conforme artigo 103. Vainer (2010, p. 190), no entanto, ressalva:

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no afã de reduzir o número de processos que lá desembocam todos os dias (em muito decorrentes de suas competências não relacionadas especificamente ao controle de constitucionalidade), vem interpretando restritivamente o rol de legitimados

contidos na Carta Política de 1988, criando um filtro denominado de pertinência temática para alguns legitimados, atuando na contramão do desenvolvimento do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil. (VAINER, 2010, p. 190).

Portanto, além de não contemplar o cidadão comum no rol de legitimados para propor a ação, por meio da via concentrada, o STF ainda restringe a interpretação desse rol, que já é taxativo, sob o argumento da pertinência temática, compreendida como a necessidade de demonstração, por legitimados do artigo 103 da CF/1988, como as entidades de classe e as confederações sindicais, de que o objeto da ação guarda relação (pertinência) com o pedido da ação direta proposta por aquela instituição. Dessa forma, para propor ação pela via concentrada, órgãos defensores dos direitos sociais precisam comprovar a relação de adequação entre o interesse específico para cuja tutela foram constituídos e o conteúdo da norma jurídica arguida como inconstitucional.

A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) compreende três modalidades: 1) interventiva; 2) genérica; e 3) supridora de omissão. A interventiva, como o próprio nome diz, é destinada a promover a intervenção federal em Estado ou a intervenção estadual em Município. Quando federal, é proposta pelo Procurador-Geral da República e a competência para julgamento é do STF, conforme previsão dos artigos 36, inciso III, 102, inciso I, alínea “a”, e 129, inciso IV, da CF/1988. Se for estadual, a ação fica a cargo do Procurador-Geral da Justiça do Estado, como dispõe os artigos 36, inciso IV, e 129, inciso IV, da CF/1988.

A genérica apresenta-se em duas situações: 1) de competência do STF, visa à declaração da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, com o objetivo de expurgar da ordem jurídica a incompatibilidade vertical, em proteção ao princípio da supremacia constitucional, conforme artigos 102, inciso I, alínea “a”, e 103, incisos e §3º; e congruente ao princípio da simetria, 2) de competência do Tribunal de Justiça de cada Estado, aspira declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, como aduz o artigo 125, §2º, da CF/1988.

A supridora de omissão também pode ser suscitada em duas situações: 1) quando o legislador deixar de criar lei necessária à eficácia e aplicabilidade de normas constitucionais, principalmente, se a lei for requerida pela Constituição, nos casos de normas de eficácia limitada ou reduzida e aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, uma vez que não possui, em sua redação, todos os elementos que garantam sua aplicabilidade, caracterizando uma norma incompleta, de aplicabilidade mediata, futura, dependente de manifestação do poder regulamentador, conforme a classificação sobre a aplicabilidade das normas constitucionais

proposta por Silva (2007, p. 82-83); e 2) se o administrador não adotar as providências necessárias a dar efetividade à norma constitucional, conforme artigo 103, §2º, da CF/1988.

O artigo 103, §3º, da CF/1988 estabelece que o contraditório, durante a tramitação do processo, fica a cargo do Advogado-Geral da União (AGU), que deve defender, obrigatoriamente, o ato ou texto impugnado. Para que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo produza efeitos, há um rito a ser seguido, uma vez que sua mera declaração, por maioria absoluta dos ministros do STF, conforme apregoa o artigo 97 da CF/1988, não anula nem revoga a lei.

Nos termos do artigo 52, inciso X, da CF/1988, compete ao Senado Federal suspender a executoriedade da norma declarada inconstitucional pelo controle concreto ou difuso, retirando-lhe a eficácia com efeitos *ex nunc* a partir da publicação, portanto, efeitos meramente prospectivos a partir daquele momento, sem retroagir ao momento de sua criação, já que, até então, a lei existiu, sendo aplicada, revelando eficácia e produzindo efeitos de forma válida. Entretanto, ressalva Nery Junior (2010, p. 196) que “o Senado Federal não está obrigado a suspender a execução da lei declarada inconstitucional, no caso concreto, pelo STF, podendo exercer o controle político daquela decisão judicial”. Ramos (2000, p. 195-196) corrobora o caráter político de tal ato ao explicar que a resolução senatorial suspensiva da execução de leis ou atos normativos declarados inconstitucionais pelo STF, prevista neste dispositivo constitucional, consubstancia providência de natureza política, destinada a atribuir efeitos *erga omnes* à decisão, após o Senado sopesar a conveniência e oportunidade - portanto, utilizando-se de critérios de avaliação discricionária -, de edição do ato suspensivo, uma vez preenchidos os pressupostos constitucionais. Logo, faculta à Casa Legislativa representante dos Estados no Congresso Nacional negar a suspensão da execução da lei ou do ato normativo declarado inconstitucional, suspendê-los somente em parte ou, ainda, retardar a edição do ato suspensivo com o escopo de afastar os riscos da anomia.

No caso da ADI genérica, o artigo 102, §2º, da CF/1988, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia *erga omnes*, portanto, contra todos e obrigatória, com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Em regra, o acórdão faz coisa julgada material, surtindo o efeito imediato de retirar a aplicabilidade da norma atacada, embora o efeito *ex tunc* ou retroativo possa ser modulado, “admitindo que normas reconhecidamente inconstitucionais, mediante certas condições,

possam produzir efeitos como se constitucionais fossem, durante determinado lapso temporal” (PASSOS, 2010).

Na ADI interventiva, que visa não apenas obter a declaração de inconstitucionalidade, mas também restabelecer a ordem constitucional no Estado ou Município, a sentença não será meramente declaratória, dispensando a interferência do Senado para suspender a execução do ato inconstitucional. A previsão constitucional determina que o decreto do Presidente da República ou Governador do Estado se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida for suficiente para restabelecer a normalidade. Nesse caso, a decisão declara a inconstitucionalidade com efeito condenatório, que fundamenta o decreto de intervenção, não constituindo seu objeto a suspensão da execução. O efeito constitutivo do acórdão faz coisa julgada material *erga omnes* (contra todos).

Na ADO, o artigo 102, §2º, da CF/1988, estatui que, “declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”. Trata-se de reconhecer que não foi produzida norma concreta requerida por dispositivo constitucional, devendo a decisão judicial ser dirigida, diretamente, a um Poder legalmente constituído. Dessa forma, o julgado não é meramente declaratório, porque dele decorre um efeito ulterior de natureza mandamental para exigir do Poder competente a tomada das devidas medidas no sentido de suprir a omissão verificada (SILVA, 2005, p. 55).

A ADI 2566, especificamente, enquadra-se no caso de ADI genérica, portanto, seu julgado tem eficácia *erga omnes* (contra todos), com efeito vinculante em relação à inaplicabilidade da norma atacada, no caso, o artigo 4º, § 1º, da Lei 9.612/1998, que vedava o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. Dessa forma, conforme decidiu o STF, ator político que figura entre os protagonistas do embate, que serão apresentados a seguir, permitida está a propagação do proselitismo nas emissoras comunitárias, temática a ser abordada mais adiante.

4.2 Os atores envolvidos na ADI 2566

Este subcapítulo apresenta, a título de referencial legal e teórico, os atores envolvidos na ADI 2566, quais sejam, o Supremo Tribunal Federal (STF), responsável por processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a Advocacia Geral da União (AGU), a quem

incumbe, na pessoa de seu chefe, o Advogado-Geral da União, oferecer o contraditório no âmbito da ADI, e o Partido Liberal (PL), legitimado para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

4.2.1 O Supremo Tribunal Federal (STF)

O Supremo Tribunal Federal (STF) foi instituído pelo decreto 520, de 22 de junho de 1890, como cúpula de um dos poderes da União, o Judiciário. É considerado o guardião da Constituição, conforme artigo 102, *caput*, da CF/1988, sendo que, em seguida, no inciso I, alínea “a”, do mesmo dispositivo constitucional, está prescrita a atribuição de processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade por ação (ADI) ou por omissão (ADO) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC), bem como, no §1º, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Aduz o artigo 97 da CF/1988 que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público será declarada pelo voto da maioria absoluta de seus membros. O controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, ensina Canotilho (2003, p. 889), é um dos mais relevantes instrumentos do controle de cumprimento e observância das normas constitucionais, sendo incontestável o seu papel garantidor da observância da Constituição, por isso, a importância do Supremo.

O artigo 101 da CF/1988 dispõe que o STF é composto por onze ministros, escolhidos entre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República e aprovados por maioria absoluta no Senado Federal. O limite de idade é a aposentadoria compulsória, quando o ministro atinge 75 anos. O cargo é privativo de brasileiros natos, sem mandato fixo, prescreve o artigo 12, §3º, inciso IV, da CF/1988. A remuneração de ministro do STF é a mais alta do poder público, servindo de parâmetro, como limite máximo, para a remuneração do funcionalismo público, no fenômeno chamado de escalonamento de subsídios, que atrela a remuneração dos demais funcionários públicos a percentuais do subsídio de aludidos ministros. O presidente do STF é o quarto na linha de sucessão da Presidência da República, sendo precedido pelo vice-presidente da República, presidente da Câmara dos Deputados e presidente do Senado Federal, conforme artigo 80 da CF/1988.

Mendes (2008), alerta que o controle de constitucionalidade de leis sempre foi objeto de desconfiança da teoria democrática, justamente pelo fato de ser concedido a juízes não eleitos o poder de não só decidir, mas também, de dar a última palavra em conflitos que

envolvem os direitos fundamentais. Enquanto alguns defendem esse arranjo, outros são favoráveis à supremacia do parlamento, o que configura uma encruzilhada da separação de poderes. Dessa forma, são percebidas tensões entre duas instituições, representadas por parlamentos e cortes, e dois ideais políticos: democracia e constitucionalismo. A partir das “teorias do diálogo institucional”, o autor conclui que “a última palavra” não existe, já que ambas perspectivas, última palavra e diálogo, desempenham importante papel na democracia. Ele propõe a interação do caráter deliberativo, e não apenas adversarial, entre os poderes, com o objetivo de, ao longo do tempo, produzir boas respostas para os direitos fundamentais, tornando a separação de poderes sensível ao bom argumento.

Silva (2009, p. 209), no entanto, lembra que o Poder Judiciário costuma ser considerado antidemocrático e antideliberativo por excelência e ainda há um potencial pouco explorado quanto à interação do controle de constitucionalidade com as práticas deliberativas. Argumenta o autor (2009, p. 219) que os próprios ministros do STF não interagem entre si, sendo necessário torná-lo “uma instituição que tenha voz própria, que não seja a soma de 11 vozes dissociadas”, como ocorre em sua forma atual, em que “não há deliberação, não há busca de clareza ou de consenso, não existem concessões mútuas entre os ministros”. Contudo, a vinculação das decisões do Supremo depende, em parte, dessa unidade institucional, enfatiza Silva (2009, p. 219-220):

Se um tribunal, no exercício do controle de constitucionalidade, tem que ser um *locus* privilegiado da deliberação e da razão pública, e se sua legitimidade depende da qualidade de sua decisão, é preciso repensar a forma de deliberação do STF. Além disso, parece - me claro que uma unidade institucional é pré-requisito para o diálogo, já que o diálogo constitucional não ocorre entre pessoas, mas entre instituições. (SILVA, 2009, p. 219).

Segundo Silva (2009, p. 220), simples reformulações no regimento interno do STF já seriam suficientes para promover uma mudança estrutural com “potencial de produzir transformações mais profundas e benéficas do que grandes pacotes constitucionais ou legislativos”, sendo desnecessárias reformas constitucionais “para fomentar um aumento no grau de deliberação e de diálogo interno” no órgão.

Além disso, é preciso superar radicalizações como as expressas nos motes “todo o poder aos juízes” ou “todo o poder ao legislador” para conseguir gerar o “diálogo entre poderes”, sobretudo, no âmbito do controle de constitucionalidade por omissão, um dos mais importantes nos países em desenvolvimento, por estar intrinsecamente relacionado aos direitos sociais e às políticas públicas. Justamente nesse âmbito costumam ocorrer duas situações: 1) reina o mote

“todo o poder aos juízes”, quando estes procuram implementar políticas públicas sem conhecer as já existentes; ou 2) defende-se a não intromissão dos juízes na esfera do Legislativo, devido ao princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da CF/1988. Por isso, Silva (2009, p. 220) alega ser necessário superar essa dualidade radical, em que a decisão do Judiciário não corresponda, necessariamente, à última palavra sobre o assunto, mas sim, à parte de um diálogo, no qual os três poderes, em relação harmoniosa entre si, compartilhem do poder decisivo na tentativa de conciliar, da melhor maneira possível, os interesses da sociedade civil.

O autor (2009, p. 221) conclui que o controle de constitucionalidade não deve ser encarado como “mero processo”, mas sim, como “parte do jogo democrático”, já que é muito mais complexo do que mero procedimento judicial, tanto que a criação de novas ações judiciais não faz progredir o debate. Ele propõe a discussão, calcada na ideia de deliberação interna, sobre a forma de decidir do Supremo Tribunal Federal, as maneiras de incrementar a interação entre os ministros e as possibilidades de diálogo.

Todavia, enquanto a situação vivenciada pela nossa corte máxima não privilegia a esfera deliberativa, o artigo 52, inciso X, da CF/1988, faculta ao Senado Federal “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 1988) nos casos em que o controle é exercido pela via concreta ou difusa, ressalta Gomes (2010), ou seja, quando é atribuída aos parlamentares, eleitos pelo povo, a última palavra para decidir se a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo poderá ser válida para além das partes constantes no processo que a ensejou. Logo, não é sempre que o poder decisório final, em matéria constitucional, estará totalmente a cargo do Supremo.

Entretanto, compete ao STF o julgamento em matéria constitucional, razão pela qual o órgão desfruta de força política, decorrente da capacidade de exercer o controle concentrado de constitucionalidade dos atos normativos, apreciando casos que envolvem lesão ou ameaça à Constituição Federal. Ao julgar a ação, Cléve (2000 apud NAPOLITANO, 2008, p. 80) lembra que o órgão fica condicionado ao pedido, por ter que, necessariamente, solucionar a alegação de inconstitucionalidade, mas não se condiciona à causa de pedir, haja vista que não está atrelado ao alegado pelo autor, podendo entender, por exemplo, que a lei é, de fato, inconstitucional, todavia, por motivos e argumentos diversos dos levados ao processo pelo requerente. Não pode o Supremo, entretanto, ampliar o objeto do pedido, cabendo a ele apenas examinar a constitucionalidade das normas atacadas em face da Constituição (CLÉVE, 2000, p. 155, apud NAPOLITANO, 2008, p. 80-81). Dessa forma, se os ministros do STF entenderem

que, além da lei questionada, há outras que tratam do assunto, mas não foram mencionadas na ação, não podem os julgadores ampliar o objeto para acrescer as demais.

Considerado o órgão máximo do sistema jurídico brasileiro, de suas decisões, não cabe recurso, já que não há tribunal superior a ele. Contudo, no curso das ações propostas perante o controle concentrado, compete ao Advogado-Geral da União oferecer a contestação, função que foi exercida pelo chefe da AGU, cujas atribuições serão descritas a seguir, na ADI 2566.

4.2.2 A Advocacia Geral da União (AGU)

Compete à Advocacia Geral da União (AGU) exercer as funções de advocacia pública da União, outorgadas pela Constituição Federal de 1988. A instituição deve representar a União nas demandas judiciais e extrajudiciais, oferecendo a ela as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos do artigo 131 da CF/1988. Seu chefe, o Advogado-Geral da União, é nomeado pelo Presidente da República dentre os cidadãos com mais de 35 anos, notável saber jurídico e reputação ilibada. Os demais membros ingressam na AGU através de concurso público de provas e títulos.

Conforme artigo 103, §3º, da CF/1988, compete ao Advogado-Geral da União (AGU) exercer as funções de chefe da Advocacia Geral da União e de curador da norma impugnada no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, defendendo o texto de norma legal ou ato normativo impugnado na ADI e reafirmando sua constitucionalidade. Leite (2010, p. 27), todavia, afirma que a interpretação dada pelo STF a referido dispositivo é de que o AGU “*não está obrigado a defender o ato ou texto impugnado, especialmente, mas não apenas, se o STF já tiver se manifestado pela inconstitucionalidade*” da norma legal ou do ato normativo. Nesse sentido, corrobora Araujo (2013) que “o AGU poderia deixar de defender o ato impugnado caso houvesse decisão da Corte em sentido contrário ao disposto na norma questionada”.

Lembra Lenza (2012) que “dada a gravidade que é a retirada de uma lei do ordenamento por ato jurisdicional contra ato legislativo, cujos ‘atores’ foram diretamente escolhidos pelo povo, de fato, o contraditor é o Advogado-Geral da União”, contudo, ratifica que, caso haja decisão anterior da Corte pela inconstitucionalidade da matéria, “ou se a defesa da lei acabar violando a Constituição, parece razoável a interpretação do STF no sentido de ter o AGU o direito de manifestação, não tendo que passar pelo constrangimento de defender o ato normativo contrário à Constituição” (LENZA, 2012).

Em que pesem as reiteradas decisões do STF pela prevalência do direito fundamental e constitucional da liberdade de expressão nos julgados das ações sobre direito à comunicação que chegam até ele pelo controle concentrado, na ADI 2566, o AGU defendeu a constitucionalidade do artigo 4º, § 1º, da Lei 9.612/1998, ora atacado, entretanto, o contraditório estabelecido no processo não convenceu os ministros do STF, que proferiu o julgamento pela inconstitucionalidade de aludido dispositivo, acatando o pleito da exordial, proposta pelo Partido Liberal (PL), legitimado para a propositura da ação e cuja apresentação segue no próximo tópico.

4.2.3 O Partido Liberal (PL)

Fundado em 25 de junho de 1985 no Rio de Janeiro, o Partido Liberal (PL) fundiu-se com o Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), em outubro de 2006, originando o Partido da República (PR). Seu fundador foi o deputado federal Álvaro Vale, eleito deputado federal, pela primeira vez, em 1974, na legenda Aliança Renovadora Nacional (Arena), tendo ingressado no Partido Democrático Social (PDS) em 1980, participado da dissidência da Frente Liberal, em 1984, e filiando-se, em seguida, ao Partido da Frente Liberal (PFL).

Em seu manifesto, o PL defendia o fortalecimento da empresa privada, reconhecia o direito à propriedade e definia-se como seguidor da doutrina liberal, tanto que, no início, o partido contou com o apoio da Associação Comercial e da Bolsa de Valores de São Paulo. Na votação das emendas constitucionais, em 1995, o Partido Liberal manifestou-se a favor da mudança do conceito de empresa nacional para permitir maior participação de capitais externos, da quebra do monopólio estatal das telecomunicações, do fim das restrições à exploração do subsolo e da quebra do monopólio estatal do petróleo (FGV CPDOC, 2009).

Tais características neoliberais e conservadoras em relação a aspectos sociais e de governo denotam que o PL segue um posicionamento político e ideológico alinhado com a direita, já que o partido prioriza os direitos individuais aos coletivos e difusos, além de defender que o poder do Estado seja limitado, para que os governos não tenham tanto poder sobre o funcionamento e a regulamentação dos setores da sociedade e das empresas, o que transfere parte da responsabilidade estatal aos cidadãos. A postura de direita da agremiação também fica clara ao defender o livre mercado, de forma que as empresas tenham liberdade econômica, podendo agir e se regulamentar por conta própria, sem a intervenção do Estado.

O marco na história da legenda ocorreu em 2002, quando o PL se aliou ao Partido dos Trabalhadores (PT), que tinha Lula como candidato a presidente, e indicou como vice-presidente, José Alencar (MG). A chapa venceu as eleições presidenciais no segundo turno ao derrotar o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), cujo candidato era José Serra. No pleito eleitoral de 2006, Lula e José Alencar foram reeleitos.

Nota-se que foi em 2001, portanto, um ano antes do feito histórico do PL, ao eleger um vice-presidente da República, que o partido propôs a ADI 2566 perante o STF, já que, conforme preconiza o artigo 103, inciso VIII, da CF/1988, a agremiação é legitimada para propor aludida ação pelo controle concentrado de constitucionalidade. Na petição inicial, proposta perante o STF, o Partido Liberal pleiteou a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 1º, da Lei 9.612/1998 (Lei da Radiodifusão Comunitária), atacando diretamente a impossibilidade de se exercer o proselitismo, temática a ser tratada no capítulo seguinte, nas rádios comunitárias brasileiras.

5 O PROSELITISMO

O proselitismo pode ser compreendido como a ação ou o empenho de tentar converter uma ou mais pessoas acerca de determinada ideia, ideologia, doutrina ou religião, seja nas relações cotidianas, profissionais ou institucionais, abordando assuntos de cunho político, cultural ou religioso, tendo sido usado em momentos cruciais da história brasileira, marcando períodos de transição de regimes e formas de governo, bem como as ideias basilares que difundiram tais revoluções (SILVA, 2015).

Seja com a chegada dos jesuítas para catequizar os nativos indígenas e garantir a posse da nova terra aos colonizadores, seja com a chegada dos africanos, que também foram escravizados pelos portugueses, foi notório o poderio da Igreja Católica na conversão religiosa e inequívoca sua influência na cultura brasileira nos primeiros séculos que sucederam a colonização. Além da religião, o proselitismo ocorreu em outros campos sociais, como o político. Ao final do século XVIII, os ideais liberais acenderam nos colonos a chama revolucionária, espalhando pelas províncias movimentos pró-liberdade, como a Inconfidência Mineira. Em meados do século XX, o discurso persuasivo se fez presente, tanto nos anos 1940, quando o presidente Getúlio Vargas cultivou, entre os brasileiros, as ideias nacionalistas e de intervencionismo estatal, que foram recapturadas durante a ditadura militar, quanto entre os anos 1960 e 1980, visando a coibir a disseminação da filosofia comunista, em meio à Guerra Fria e ao comunismo (FAUSTO, 2015).

Com a redemocratização do país e a positivação dos Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988, o discurso persuasivo foi limitado pela liberdade de expressão, principalmente, porque, para atingir seus objetivos, o processo de proselitismo utiliza-se de técnicas de persuasão antiéticas, argumentos agressivos, apelativos e sensacionalistas, além de atos de discriminação ou outros legalmente puníveis, razão pela qual carrega uma conotação negativa, beirando o fanatismo e, em alguns casos, o ditatorialismo. Pessoas que fazem uso de práticas que fogem à ética e à moral, visando à obtenção de votos ou um contingente maior de pessoas para lutar pelos objetivos de um mesmo partido político praticam proselitismo político e partidário, presente em campanhas eleitorais. O dom da oratória é utilizado por políticos, comunicadores, palestrantes e religiosos para tentar convencer seus interlocutores a aderirem à concepção por eles transmitida. Eles se utilizam do discurso de conversão de diversas formas, desde uma conversa até orações mais ostensivas.

Com amparo nas reflexões filosóficas e sociológicas sobre ideologia, promovidas por Marx, Mannheim, Thompson, Bakhtin e Mészáros, aplicadas ao contexto da informação, englobando as relações discursivas e linguísticas, Silva (2015, p. 81-82) propõe o proselitismo informacional como fruto da intolerância do orador ao tentar convencer o ouvinte de que a informação por ele pregada é verídica ou adequada, impondo a sua aceitação de forma autoritária e determinando a sua prática nas mais diversas esferas, desde as simples relações cotidianas entre os sujeitos, passando pelas profissionais e institucionais, até atingir as de cunhos político, cultural e religioso. O autor (2015, p. 84-86) argumenta que há uma finalidade na atividade ideológica de convencimento, imposição ou determinação informacional da consciência na prática dos sujeitos da informação que pretendem exercer a dominação sobre outrem:

O proselitismo informacional é a concretização da singularidade sobre pluralidade; da individualidade sobre a coletividade; da uniculturalidade sobre a multiculturalidade; da informação como produto mercantil sobre a informação como produto humano; do discurso dissimulado sobre o discurso construído internacionalmente. O proselitismo informacional destrói a percepção de Maffesoli (1985) quando afirma que pluralismo não é uma vã questão: é, ao contrário, a chave da compreensão de toda organização social. Em síntese, o proselitismo informacional tem um contexto ideológico quando um sujeito procura dissimular e deturpar para dominar outros sujeitos; tem um contexto linguístico quando busca no discurso estabelecer uma realidade fragmentada que dificulte a construção da informação de forma autônoma ou mesmo busque estabelecer um discurso como verdade única e totalizadora da realidade; tem ainda um contexto cultural quando favorece uma cultura de informação sobre as demais; tem um contexto político quando um pequeno grupo analisa e decide como os sujeitos devem obter acesso aos meios e instrumentos de produção da informação; tem, por fim, um contexto econômico quando disponibiliza o acesso aos meios e instrumentos de produção da informação, conforme classes sociais concebendo expressivas hierarquias em que a pluralidade é reduzida a singularidade daqueles que detêm o poder. (SILVA, 2015, p. 86-87).

Para Silva (2015, p. 87-88), o proselitismo informacional se caracteriza pela perspectiva de sujeitos ou grupos se utilizarem da informação para distorcer fatos, intensificando a formação do inconsciente coletivo, moldando crenças, cultura e imaginários populares, a fim de estabelecer uma nova ordem social. Trata-se de um fenômeno latente na sociedade contemporânea, principalmente, em grandes corporações, como os meios de comunicação, bancos, empresas, indústrias e grupos políticos, que desenvolvem práticas proselitistas de massificação informacional para convencer a sociedade dos rumos a serem seguidos, resultando na contrainformação que deturpa a realidade, dificultando qualquer perspectiva de verdade. Se

toda informação é ideológica, como forma de coibir tais práticas, cabe aos sujeitos da informação “controlar racionalmente suas ideologias diante da realidade, de modo que a informação construída seja, minimamente, isenta de práticas positivistas, utilitaristas e antiéticas, além de ser pautada no pluralismo informacional e no respeito às diferenças entre os sujeitos”, conclui Silva (2015, p. 88).

O propósito do proselitismo, compreendido como o direito de buscar converter outras pessoas à fé do crente, é criar prosélitos, pessoas convertidas a uma nova religião, doutrina, ideologia, filosofia ou causa, mesmo sem interesse inicial nesta conversão. Uma das formas mais comuns da ação de criar prosélitos é por meio do proselitismo religioso, amparado pelos direitos fundamentais referentes à liberdade de expressão e liberdade de crença religiosa.

Com base nesta constatação, a discussão deste capítulo foi dividida em três subcapítulos, sendo o primeiro sobre o proselitismo religioso e, em decorrência da temática desse trabalho, as suas relações midiáticas, especialmente, com a radiodifusão. O segundo trata da liberdade de crença religiosa, direito ao qual o proselitismo religioso está intrinsecamente relacionado, e o terceiro subcapítulo adentra na análise do proselitismo de qualquer natureza admitido pelo STF ao julgar procedente a ADI 2566, declarando inconstitucional o artigo 4º, § 1º, da Lei da Radiodifusão Comunitária.

5.1 O proselitismo religioso e suas relações com a radiodifusão

É no aspecto religioso que o proselitismo é mais comumente exercido no Brasil. Algumas instituições religiosas o incentivam como verdadeiro cumprimento de um dever, enquanto outras o condenam como atitude inadequada, desrespeitadora da liberdade religiosa dos demais indivíduos.

Santos (2012) compreende o proselitismo religioso como o discurso tendente a convencer outrem da veracidade e do acerto das crenças religiosas professadas por alguém ou um grupo, cuja prática está intrinsecamente ligada ao culto da fé e à missão de arrebanhar fiéis, visando à expansão da comunidade de adeptos da fé, por meio da conversão religiosa.

Ao transmitir a sua fé, os líderes religiosos e praticantes de religiões tentam induzir o outro a aderir à sua crença. Uma peculiaridade da fé humana é seu caráter de excentricidade para quem não a exerce. Assim, a religião do outro sempre parece mais “estranha” que a própria. A fim de, entre outros objetivos, buscar apaziguar os conflitos e garantir uma coexistência não apenas pacífica, mas instrumentalizadora e benéfica para a ordem pública, é preciso lutar contra

essa tendência natural de descaso. Portanto, a solução dos conflitos não implica em adotar-se uma postura hostil à religiosidade, mas de aceitá-la como realidade intrínseca ao humano e buscar compreendê-la, lembrando que as tentativas de supressão da religião não foram bem-sucedidas (ROCHA; LIMA, 2018, p. 114).

O proselitismo, todavia, se torna preocupante quando ganha proporções que desencadeiam atos de violência contra as pessoas, o que resulta na conotação agressiva adquirida em alguns casos. A exemplo de outras regiões do mundo, como Ásia, Oriente Médio, Europa e África, os conflitos religiosos têm se disseminado pela América Latina, “histórica e culturalmente mais amigável com o diferente”, segundo Rocha e Lima (2018, p. 114). Os autores atentam para focos de intolerância que, muitas vezes, têm “como alvo adeptos de religiões de matriz africana, o que parece coincidir com o avanço do neopentecostalismo”, uma vertente evangélica. Cunha (2019, p. 4) também ressalta que aumentaram os casos de intolerância religiosa, com maior incidência contra pessoas e grupos de religiões de matriz afro-brasileira, desencadeando reivindicações desses segmentos marginalizados pelo direito à liberdade religiosa.

Durante a Assembleia Constituinte de 1986, foi formada a primeira bancada evangélica no Congresso Nacional, cuja consolidação se deu através da articulação da Frente Parlamentar Evangélica (FPE), criada em 2003. Também conhecida como bancada da bíblia, esse grupo de deputados integra a denominada bancada BBB (Bala/Segurança/Armamentista, Boi/Ruralista e Bíblia/Evangélica), exercendo pressão no meio político por mais espaço e participação nos demais poderes legalmente constituídos: Executivo e Judiciário. Além da política institucional, cresceu o ativismo político desses religiosos acerca de temáticas, normalmente, atreladas à moralidade e alinhadas à direita política e ao conservadorismo brasileiros, como os projetos de lei relativos à descriminalização do aborto ou à aprovação da união civil entre pessoas do mesmo sexo. São temas por eles enfatizados em ações públicas e por meio de intensa atividade nas mídias digitais que passaram a integrar a pauta política, em detrimento de outros mais urgentes e relevantes no cenário político, econômico e social.

Nota-se a emergência do ativismo político evangélico, a partir das transformações nos quadros sociocultural e político brasileiros na virada do século XX para o XXI, com a ampliação do espaço por eles ocupado na política nacional, sendo que as mídias têm desempenhado importante papel nesse processo. O segmento pentecostal se fortaleceu no país, arrebatando novos fiéis e edificando templos religiosos para os cultos. Essa tendência, verificada não só no Brasil, mas também em outros países da América Latina, reverberou em mais visibilidade e

ocupação dos espaços públicos pelos evangélicos, entendido o espaço público, conforme Cunha (2019, p. 5-6), como o relacionado ao conceito de *pólis*, recuperado da filosofia grega e ressignificado pela filósofa política judia alemã Hanna Arendt. Esta compreensão transcende a noção geográfica e territorial de cidade, estado e nação, bem como a visão de cidadania, democracia, mobilização, engajamento, participação política, discurso e opinião pública vinculada ao Estado moderno. Trata-se do lugar de aparição e interação, independentemente de onde as pessoas estejam localizadas, destacando-se o lugar das mídias e do processo da sociedade em midiatização, no qual os evangélicos se comunicam, saindo da reclusão dos templos para ganhar visibilidade na *pólis* midiatizada.

Essa visibilidade se dá de várias maneiras, entre as quais, através da ampla ocupação dos espaços da mídia tradicional, por meio de outorgas do serviço público de radiodifusão a determinadas instituições religiosas para a prática do proselitismo religioso. Esse fenômeno é conhecido como “coronelismo eletrônico evangélico”, conforme cunhado pelo cientista político Valdemar Figueiredo Filho (FIGUEIREDO FILHO, 2010), e destoa da laicidade do Estado brasileiro, preconizada pela Constituição Federal de 1988, à medida que estabelece relações entre Estado e religião, com preferência a uma específica, que recebe privilégios e facilidades para o seu desenvolvimento. Nesse contexto, a radiodifusão, que se trata de bem público, é outorgada, precipuamente, aos evangélicos, majoritariamente, aos pentecostais, em detrimento dos demais segmentos religiosos, tendo em vista a diversidade de crenças presente em todo o território nacional.

Cunha (2019, p. 14) destaca que a relação entre evangélicos e política é marcada, no Brasil, pelo processo de midiatização social. O ativismo político evangélico ganha corpo com o envolvimento de lideranças religiosas e fiéis em campanhas eleitorais em prol de seus representantes, além de fazer robusta oposição a candidatos, fundamentalmente, de esquerda, e atuar na defesa ou objeção de temas moralistas, conservadores e contrários aos avanços sociais. Dessa forma, proselitismo religioso e político se confundem, redundando um no outro, inevitavelmente.

Utilizados para a prática do proselitismo religioso, rádio e televisão expandem a influência da crença professada por aqueles religiosos detentores da outorga, facilitando a conversão ou captação de novos adeptos. Essa concentração de mercado na radiodifusão, em poder de determinados grupos, majoritariamente, eclesiásticos e evangélicos, desestimula o engendramento de uma sociedade plural, importante para quebrar preconceitos e intolerância.

Embora a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária seja pública, muitas vezes, é utilizada para fins privados, lembra Polato (2015, p. 16), sendo notória a veiculação de linhas editoriais que criminalizam, subestimam ou condenam as pautas reivindicatórias dos movimentos sociais e que apoiam ou impõem agendas econômicas e políticas que interessam aos outorgados ou aos grupos dominantes vinculados aos detentores das outorgas. Apesar das exigências constitucionais impostas aos prestadores do serviço de radiodifusão, visando a proteger os direitos da sociedade, na prática, o cidadão está sujeito ao assédio ideológico de emissoras de rádio e televisão que ditam padrões culturais, estéticos, de consumo e simbólicos, assim como comportamentos morais, éticos e religiosos.

Prossegue Polato (2015, p. 19) que não são apenas os grupos políticos os privilegiados com concessões, permissões e autorizações de radiodifusão. Chama a atenção a ligação entre política e religião que pode ser atestada com o crescente número de religiosos a ocupar cargos eletivos nos últimos anos. Paralelamente, as instituições religiosas têm se aproveitado do cenário político para conseguir suas outorgas ou de sua influência social para reivindicar horários gratuitos ou pagos nas grades de programação do rádio e da televisão, sendo que o rádio desponta como um dos principais meios para a fabricação e sustentação da liderança carismática no Brasil.

O golpe militar de 1964 foi apoiado pela cúpula da igreja católica e por algumas correntes protestantes conservadoras, ocasião em que o catolicismo conquistou mais poder perante os governantes militares e as missas começaram a ser transmitidas em diversas emissoras, embora em horários pouco valorizados na grade de programação, geralmente, aos domingos. Movimentos sociais ligados à direita católica, como a Tradição, Família e Propriedade (TFP), preocupavam-se em coibir a licenciosidade e a liberalização dos costumes, princípios afeitos aos interesses de controle estreito da radiodifusão, como a prática da censura, pelos governos militares, reforçam Santos e Capparelli (2004, p. 5).

Em contrapartida, no fim dos anos 1960 e início dos 1970, as Comunidades Eclesiais de Base (CEB) e a Teologia da Libertação contrapunham-se à ditadura e faziam das rádios da igreja católica instrumentos de interlocução dos princípios humanitários adotados pelo catolicismo, ratificando que, naquele período, a relação entre igreja católica e radiodifusão estava mais direcionada aos valores morais e éticos do que aos interesses de conversão que conceituam a igreja eletrônica. Convém recordar, conforme já mencionado neste trabalho, que a Teologia da Libertação, setor progressista da igreja católica, exerceu papel fundamental na organização das rádios comunitárias em outros países da América Latina.

Apesar de ter surgido nos Estados Unidos na década de 1960, o termo “igreja eletrônica” se disseminou pelo Brasil nos anos 1980, referindo-se ao uso de rádios e televisões por algumas instituições religiosas que veiculavam suas práticas simbólicas em programas religiosos. As tecnologias de comunicação ampliaram a visibilidade midiática, permitindo à religião sair da margem e ganhar destaque nas discussões dos assuntos públicos. Dessa forma, passaram a transitar entre o público e o privado, extrapolando o cotidiano do indivíduo para adentrar nas comunidades e na política (MARTINO, 2012, p. 119-120).

Para além do conteúdo, as igrejas eletrônicas resultam da disseminação religiosa na esfera política e econômica, mostrando-se como um instrumento de convencimento e conversão mais eficaz que templos e igrejas, ressaltam Santos e Capparelli (2004, p. 1-2):

Definidas como atores sociais profundamente articulados com as lógicas globais de acumulação, as igrejas eletrônicas, notadamente as de influência neopentecostal, conquistaram um importante espaço nas comunicações brasileiras adotando lógicas de inserção que articulam as regras econômicas neoliberais de produção e distribuição de conteúdo televisivo à tradição de clientelismo político nacional e à despolitização da vida social hodierna. (SANTOS; CAPPARELLI, 2004, p. 1-2).

Santos e Capparelli (2004, p. 14) lembram que, até o fim da ditadura militar, na década de 1980, os evangélicos não tinham participação relevante na esfera política, situação que foi alterada consideravelmente a partir da emergência das igrejas eletrônicas como empresas de comunicação e a consequente maior exposição midiática de bispos e pastores que conquistaram os votos dos fiéis para ocupar cargos eletivos.

Salientam Santos e Capparelli (2005, p. 8) que uma grande frente conservadora foi formada na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 para manter na Constituição Federal de 1988 as benesses obtidas por poderes locais e regionais durante a ditadura militar, servindo como moeda de troca as outorgas de radiodifusão. Foi justamente no fim dos anos 1980 que, seguindo prática adotada pelos adventistas das igrejas protestantes dos Estados Unidos, pioneiros em realizar programas televisivos no Brasil, a Igreja Universal do Reino de Deus passou a alugar horários nos canais de televisão laicos para divulgar sua vertente pentecostal. Em 1989, recordam Santos e Capparelli (2004, p. 6), o líder da Igreja Universal, bispo Edir Macedo, comprou a Rede Record de Rádio e Televisão, ativando a atuação da igreja eletrônica no país, bem como a concorrência das igrejas protestantes no cenário midiático. Na sequência, houve uma explosão religiosa na televisão brasileira, com programação apresentada

por igrejas pentecostais e outras mais tradicionais, que passaram a alugar espaços nas redes de TV, inclusive em horários nobres, além de disputar outorgas de rádio e televisão.

Como reação aos evangélicos, embora com bases similares ao pentecostalismo norte-americano, surgiu no catolicismo a Renovação Carismática Católica (RCC), com adesão aos princípios da igreja eletrônica, em que se nota um tom “mágico” de pregação baseado na tríade “reza, cura e salvação”, utilizada pelas igrejas evangélicas, mas na figura de padres “midiáticos” pregadores e ainda cantores, atores, esportistas, enfim, celebridades, explicam Santos e Capparelli (2004, p. 4 e 8). Dessa forma, a igreja católica aderiu à consciência neoliberal de se utilizar dos meios de comunicação de massa como espaços estratégicos para conquistar mais fiéis, ao mesmo tempo em que se tornam ferramentas de publicidade para produtos e bens de consumo e simbólicos direcionados ao consumidor religioso, prática essa já em curso pelos pentecostais, conforme exemplificam os autores (2004, p. 14).

Se a rápida expansão das Igrejas Eletrônicas no setor audiovisual ainda deixasse dúvidas sobre o interesse primordial dos lucros destes veículos, o fato de que os portais destas igrejas anunciam produtos de naturezas diversas confirmam esta assertiva. Dentre outros, é possível encontrar anúncios de: cartões de crédito, como o Gospel Bradesco Visa, da Renascer em Cristo, e o Adra Vida, da Igreja Adventista; livros de autoajuda, como o título Como Ser Bem Sucedido na Vida Empresarial, de autoria do pastor da IURD Natal Furucho, disponível por R\$ 15,90; cdrom de jogos, como o Jogo do Cristão, no portal Catoliconet; e, ainda, diversas peças de vestuário, com inscrições como “Jesus te ama” e “Deus é fiel”, e acessórios, como *piercings* e tatuagens de *henna*. (SANTOS; CAPPARELLI, 2004, p. 14).

A igreja católica como grupo de pressão fica ainda mais evidente quando se trata da TV por assinatura em Santo Anastácio, interior paulista, onde também detém outorga de radiodifusão, conforme alertam Santos e Capparelli (2004, p. 13):

Em TV por assinatura, por exemplo, uma das primeiras TVs a cabo do país foi a de Santo Anastácio SP, cidade com 16 mil habitantes e 80% das ruas cabeadas. A iniciativa foi do padre José Antônio de Lima que instalou o sistema, em 1988, com a finalidade de melhorar a recepção dos canais oferecidos em VHF. Além da TV a Cabo Santo Anastácio, o padre também é sócio de uma das duas rádios da cidade. Como a cidade tem apenas duas outorgas de retransmissão, uma delas da Rede Vida, é possível dizer que a Igreja Católica organiza as comunicações em Santo Anastácio. (SANTOS; CAPPARELLI, 2004, p. 13).

Ressalta-se que as TVs comunitárias são reguladas pelas leis 8.977/1995 (Lei da TV a Cabo) e 12.485/2011 (Lei do SeAC - Serviço de Acesso Condicionado), portanto, não integram

o objeto da ADI 2566, uma vez que aludida ação direta de inconstitucionalidade ataca o artigo 4º, §1º, da Lei 9.612/1998, que regula apenas as rádios comunitárias, conforme já explicado neste trabalho. Em relação às leis da TV a Cabo e do SeAC, não há nenhum dispositivo que proíba a prática de proselitismo nas emissoras televisivas. A crítica, nesse caso, recai sobre a concentração de emissoras de rádio e televisão nas mãos da igreja católica em uma cidade do estado de São Paulo, onde as redes católicas têm forte ligação com as prefeituras municipais.

Além disso, Santos e Capparelli (2004, p. 16) alertam que as igrejas têm encontrado fértil campo de atuação nos municípios com poucos atrativos comerciais para as grandes redes, em que as prefeituras operam o serviço de retransmissão televisiva, minimizando os custos da rede de implantação e garantindo audiência. “As ausências de identificação clara dos canais retransmitidos, dos critérios de escolha desses canais e de controle do conteúdo transmitido facilitam a proliferação de uma nebulosa rede de influências na qual as igrejas têm demonstrado um trânsito frequente”, relatam os autores que citam como exemplo visitas de comissões da Rede Vida ou da RIT a prefeituras e jornais de pequenas cidades para estabelecer acordos de retransmissão ou financiamentos destinados à instalação de retransmissoras vinculadas às igrejas por elas representadas. Fundada em 1999, a RIT (Rede Internacional de Televisão) é uma rede de televisão sediada na cidade de São Paulo, pertencente à Fundação Internacional de Comunicação, grupo midiático da Igreja Internacional da Graça de Deus, liderada pelo missionário evangélico R. R. Soares.

Nesse caso, é preciso ficar atento, ainda, às possibilidades de inserção religiosa no Canal da Cidadania, também já tratado nesse trabalho, que destina à prefeitura uma de suas faixas de programação, sendo outra ao governo estadual e as outras duas à sociedade civil, caracterizando TV comunitária.

Malerba (2020, p. 34) lembra que, em busca de legitimidade ou de espaço no espectro radioelétrico, um grande número de rádios se autointitula comunitária, embora sua programação e seu funcionamento apontem, na verdade, para emissoras confessionais ou palanques eletrônicos de políticos locais, resultando no enfraquecimento e na diminuição do “já exíguo espaço reservado para a participação popular e democrática num cenário midiático normalmente verticalizado, concentrado e oligopolizado”. O autor (2020, p. 34 e 37) também chama a atenção para um conjunto de investidas por parte dos poderes constituídos interessados em se apropriar de tais espaços para aumentar sua influência local ou fagocitar seus oponentes.

Um estudo de Nunes (2004, p. 59-76) mostra que rádios comunitárias mistas montadas por políticos durante a campanha eleitoral de 1998 no Ceará foram, depois dos pleitos,

revendidas para comerciantes locais, podendo gerar lucros de até 300%, ou entregues à comunidade, que passou a gerenciá-las com o apoio do chefe político. Ainda que contem com espaços para a participação popular, passando a impressão de serem plurais, devido à participação de diversos segmentos sociais, e tenham aparência de legítimas, o controle dessas emissoras é exercido por um político que, a qualquer momento, pode cobrar serviços da comunidade em troca do benefício de coletivização dessas emissoras (NUNES, 2004, p. 68).

Constata Malerba (2020, p. 38-39) que é comum a presença de denominações religiosas na propriedade, gestão e programação das rádios comunitárias por toda parte, já que tal característica faz parte da própria gênese dessas emissoras, sobretudo, nos continentes latino-americano e africano, cujo florescimento de tais meios contou com o apoio eclesiástico e de movimentos sociais a ele ligados. O que se vê, no Brasil e no mundo, são expressivas bancadas parlamentares religiosas, notadamente cristãs, mesmo em democracias ocidentais baseadas na laicidade do Estado, onde se nota o atrelamento entre os poderes religioso, midiático e político.

Ao resgatar a etimologia da palavra religião, Martino (2012, p. 113) associa sua raiz, “*religio*”, ao sentido de “religação”, fazendo com que o campo semântico esteja ligado à perspectiva de colocar em relação termos previamente desligados. A articulação entre a lógica da instituição religiosa e a dos meios de comunicação resulta na visibilidade de alguns segmentos religiosos na esfera pública que, para ser atingida, precisa lidar com uma racionalidade midiática, ancorada nas premissas da modernidade e assentada sobre uma ordem capitalista que, fundamentalmente, seria contrária aos interesses da religião.

Dessa forma, descreve Martino (2012, p. 115) que o protagonismo das religiões evangélicas neopentecostais e os momentos de contrapartida da ala carismática católica respondem por estratégias que reúnem a cultura da mídia com propostas religiosas específicas, culminando na progressiva interferência em questões de relevância pública e participação direta, inclusive, no campo político. Prossegue Martino (2012, p. 112) que o processo de midiatização vem auxiliando igrejas e denominações religiosas a divulgarem seus valores e crenças no espaço público, convertendo essa presença, eventualmente, em tomada de decisões.

“O indivíduo que entra em contato com o sobrenatural participa, conforme cada prática religiosa, das qualidades desse sobrenatural” (MARTINO, 2012, p. 113). Revestidas de crença na existência de forças sobrenaturais e seguidas por rituais próprios, devoção e doutrinas, que professam um conjunto de princípios retirados de livros sagrados, capazes de unir seguidores, ao explicar o que somos e porque viemos ao mundo, objetivando a superação do sofrimento e o alcance da felicidade, as religiões pregam a disseminação da fé e a capitulação de novos fiéis

como desígnios da fé, abrindo espaço para o exercício do proselitismo religioso que, segundo Rocha e Lima (2018, p. 123 e 126), decorre do direito fundamental de liberdade religiosa, já que é impossível dissociar desta liberdade albergada na Constituição Federal seu contingente proselitista. Ademais, esperar do Estado, bem como de suas instituições, o respeito à liberdade de culto e consciência, enquanto o indivíduo preserva suas crenças no âmbito de sua vida privada, equivaleria a mutilar a liberdade de religião, temática a ser tratada no próximo subcapítulo.

5.2 A liberdade de crença religiosa

O Brasil é um país laico, conforme prevê o artigo 5º, inciso VI, combinado com o artigo 19, inciso I, da CF/1988, razão pela qual as crenças religiosas e os valores nelas embutidos não devem influenciar os atos governamentais, que precisam contar com a máxima neutralidade no tratamento das mais diversas pautas, primando pelo distanciamento entre religião e Estado. A palavra “laico”, de origem latina, significa leigo, secular, neutro, em oposição a eclesiástico e religioso.

O ideal de tolerância, ético e político, defendido por Lock (1983), atribuía sensível predominância dos argumentos laicos sobre os teológicos, propugnando pela abolição de privilégios civis e religiosos para a construção de uma sociedade pacífica, sendo necessária a separação entre os poderes religiosos e civis que, se imiscuídos, prejudicariam o exercício livre da consciência religiosa. Ao assegurar tratamento igualitário e digno a todos os cidadãos, o Estado Democrático de Direito laico não deveria conceder privilégios a nenhuma doutrina religiosa, garantindo que todas elas fossem tratadas politicamente como livres e iguais.

Por pousar sobre a liberdade e assegurar a pluralidade, a laicidade é um princípio crucial para a manutenção da democracia e dos direitos individuais e coletivos. Lembra Santos (2012, p. 47) que “o princípio constitucional da laicidade provém do postulado do liberalismo político de conceber todos os cidadãos, bem como as organizações religiosas pacíficas das quais são integrantes, como livres e iguais”, estando nele embutido o princípio da separação das confissões religiosas, entendidas como seitas, igrejas ou crenças religiosas, do Estado nas democracias constitucionais. A laicidade do Estado, entretanto, não significa neutralidade absoluta, conforme se depreende dos dispositivos constitucionais, mas sim, configura-se como um Estado de pluriconfessionalidade.

“O discurso jurídico constitucional da liberdade religiosa baseia-se em conceitos suficientemente abstratos para possibilitar a inclusão de todos os cidadãos como membros de pleno direito da comunidade política”, salienta Santos (2012, p. 34). Segundo Santos (2012, p. 39-41), o liberalismo político, ao sublinhar a relevância do reconhecimento dos indivíduos como livres e iguais, tende a construir concepções de liberdade enfocadas na dimensão negativa dos direitos fundamentais, concebendo-os como direitos de não-intervenção (ou de defesa) do Estado. Contudo, a proteção constitucional do direito à liberdade religiosa, assim como a liberdade de expressão anteriormente citada neste trabalho, exige prestações positivas do Estado, a fim de atender as demandas por reconhecimento das diferenças das confissões religiosas minoritárias, bem como de assegurar um espaço público pluralista e aberto, pautado na tolerância e na convivência pacífica entre as denominações religiosas. Dessa forma, a liberdade religiosa também se enquadraria no rol dos direitos sociais, de segunda geração, consoante a concepção de Estado social, formalizada no século XX, para suprir a condição de vulnerabilidade socioeconômica de determinados segmentos sociais, cuja consagração formal da igualdade não se afigurava suficiente para garantir a igualdade real entre os indivíduos. Assim, o direito à diferença é incorporado ao direito à igualdade, que passa a ter uma dimensão material, imbuída do ideal de justiça social e distributiva, para além da meramente formal, reduzida a uma isonomia positivada em lei, porém, inexistente na prática, atribuindo ao Estado o dever de empreender políticas públicas para assegurar essa igualdade material aos cidadãos. Afinal, é através da harmonia entre a vivência e o debate das convicções religiosas que se chega à tolerância interconfessional, permitindo a convivência pacífica na sociedade e garantindo a preservação dos direitos fundamentais.

A atuação positiva do Estado para a garantia dos direitos fundamentais, entre eles, a igualdade entre as religiões, não afeta a laicidade do Estado. Ao contrário. O coronelismo eletrônico evangélico confirma a existência de uma desproporcionalidade na radiodifusão brasileira, exigindo uma conduta concreta do poder público, visando à igualdade material entre as instituições religiosas, respaldada no interesse público e na edificação de uma sociedade democrática, marcada pela pluralidade de profissões de fé e caracterizada pela igualdade de tratamento conferida aos líderes religiosos que pretendem expandir sua crença.

Considerada por Tavares (2008) como desdobramento da liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de religião engloba a crença, a moral religiosa, os dogmas, a liturgia e o culto, protegendo os locais de culto e suas liturgias, bem como o direito de não se filiar a qualquer religião, o que significa que ninguém pode ser forçado a abandonar sua opção religiosa

ou sua fé. Moura (2015, p. 25) acrescenta que a liberdade religiosa é constituída pelas liberdades de consciência, crença, culto e organização religiosa, as quais compõem o grupo dos direitos civis e políticos tutelados pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966. Trata-se de um direito humano fundamental que permite a qualquer pessoa escolher uma religião, prestar culto conforme determina a doutrina da religião escolhida e impedir que o Estado interfira nas relações e estrutura da organização religiosa. Também alcança e protege a liberdade dos ateus, agnósticos e de quem não possui nenhuma religião. A liberdade religiosa visa coibir a discriminação, perseguição ou intolerância quanto à escolha de cada indivíduo.

Intimamente ligada à liberdade de expressão, sendo denominada “liberdade de expressão em matéria religiosa”, a liberdade religiosa é conceituada por Teraoka (2010, p. 52) como “direito fundamental que tutela a crença, o culto e as demais atividades religiosas, dos indivíduos e das organizações religiosas, e consagra neutralidade estatal”. A partir desse conceito, extrai-se que é assegurado ao indivíduo possuir ou não uma religião, podendo cultuar ou não os seus ritos, sendo vedada ao Estado a interferência, já que foi com a neutralidade que a tolerância religiosa se tornou liberdade religiosa no sentido moderno. Conforme o autor, a liberdade religiosa está vastamente protegida pelas demais liberdades previstas no texto constitucional, dentre as quais, a liberdade de consciência, de crença e de expressão, o que, contudo, não a torna absoluta, haja vista que, em colisão com outras garantias, é preciso ponderar os direitos fundamentais envolvidos (TERAOKA, 2010, p. 66).

A ideia de liberdade religiosa também está atrelada ao princípio da isonomia, na medida em que “somente pode prosperar num contexto em que se busca o respeito à igualdade de direitos entre todos os cidadãos” (SANTOS JUNIOR, 2008, p. 02). É o que se infere do artigo 5º, caput, da CF/1988, que dispõe: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, combinado com os incisos VI, VII e VIII do mesmo dispositivo legal. Ao preconizar que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, três tipos de liberdades decorrem do artigo 5º, inciso VI, sendo elas de crença, culto e organização religiosa. No artigo 5º, inciso VII, “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Moraes (2016) entende que o inciso mencionado é compatível com o Estado laico, já que se trata de direito subjetivo garantido pelo legislador constituinte a quem se encontra afastado do convívio familiar e social, seja na prestação de serviços a entidades civis e militares, seja internado em ambiente coletivo. Dessa forma, apesar das restrições às quais se encontram submetidas, essas

peessoas mantêm o direito de cultuar seus credos nos locais onde estejam reclusas. O artigo 5º, inciso VIII, prescreve que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”, sendo que este inciso apresenta, ainda, ao final, a cláusula de escusa de consciência.

Derivada da liberdade de consciência, de crença religiosa e de convicção filosófica, a escusa de consciência é o direito atribuído ao indivíduo recusar a prestação de determinadas imposições que contrariem suas convicções religiosas ou filosóficas. Este direito só se concretiza com a criação de uma lei restritiva, que fixe a prestação alternativa. Se a prestação alternativa também for recusada, o titular do direito de escusa fica sujeito a qualquer penalidade estatuída na lei restritiva. Um exemplo desse instituto, salienta Silva (2005, p. 242-243), é a recusa à prestação do serviço militar por questões religiosas, que reconhece o direito da escusa ou imperativo de consciência, mediante a imposição, ao recusante, de prestação alternativa, compatível com as suas convicções. O art. 143, §1º, da CF/1988 estabelece que compete às Forças Armadas, na forma da lei, atribuir serviço alternativo, em tempo de paz, após alistados, aos que o alegarem para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. A Lei 8.239/1991 instituiu o serviço militar alternativo, que deve ser prestado em organismos militares ou conveniados, por meio de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou produtivo, em substituição às essencialmente militares. Ao final, o escusante recebe o Certificado de Prestação Alternativa de Serviço Militar Obrigatório, que equivale ao Certificado de Reservista. A recusa ou o cumprimento incompleto do serviço alternativo implica o não fornecimento do certificado e o escusante fica sujeito à suspensão dos direitos políticos, conforme disposto no artigo 4º, §2º, da Lei 8.239/1991, combinado com o artigo 15, inciso IV, da CF/1988.

Sob o corolário, ressalta Silva (2005, p. 226), de que a todos seja assegurado igual tratamento, já que estão em condições de igualdade de direitos e obrigações, sem que a religião seja levada em conta para oferecer óbice ou benefício a quem quer que seja, possui liberdade religiosa quem pode adotar a opção religiosa que lhe aprouver sem recear sofrer tratamento discriminatório por quem quer que seja. O princípio da igualdade também não pretende ignorar a diversidade de crenças existente numa sociedade, mas sim, proteger essa abundância, afinal, “numa sociedade aberta e pluralista, o princípio da igualdade não está ao serviço de um projecto de uniformização e igualitarização dos indivíduos e dos grupos, pretendendo, ao invés, proteger a sua diversidade”, pontua Machado (1996, p. 287). Prossegue o autor que “a igualdade de que

se trata aqui é meramente parcial e relativa, não se podendo falar na existência de uma qualquer obrigação de nivelação”, estabelecendo, o princípio da igualdade, uma íntima relação com a ideia de diversidade. Dessa forma, cada um pode prosseguir, livremente, com “as suas distintas visões do mundo e da vida (do bem e da verdade) com a certeza de que não serão, por esse facto, objecto de um tratamento jurídico diferenciado, nem afectados no seu sentimento de igual dignidade como membros de pleno direito da comunidade política” (MACHADO, 1996, p. 287).

Ao traçar um histórico sobre a liberdade religiosa, Machado (1996, p. 43-50) destaca que a mudança na atitude da Igreja Católica ocorreu com o Concílio Vaticano II, que inovou o discurso em relação aos direitos fundamentais, vinculando o direito à liberdade religiosa ao princípio da dignidade da pessoa humana, depois de ter lutado contra a sua afirmação por séculos, aproximando-se da concepção de uma ordem fundamental livre e democrática. O autor esclarece que não se deve confundir o direito constitucional da religião, baseado na consideração dos cidadãos como livres e iguais, com o *jus publicum ecclesiasticu*, compreendido como a doutrina católica sobre as relações entre Igreja e Estado. Alerta, ainda, para o fato de que é necessário dispensar atenção especial às minorias, mais vulneráveis e necessitadas de proteção jurídica, assim como detentoras de poucas possibilidades de intervenção e pressão políticas.

Ao defender os direitos das confissões religiosas minoritárias, portanto, seitas, igrejas ou crenças religiosas minoritárias, o autor português espera que prevaleçam os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Segundo Machado (1996, p. 127-181), pelo discurso jurídico-constitucional, alarga-se o âmbito de proteção do direito à liberdade religiosa em condições de igualdade a todos os cidadãos, possibilitando-lhes a inclusão como membros de pleno direito da comunidade política, desmantelando a hierarquia de dominação católica e buscando a inclusão dos grupos excluídos. Portanto, a partir dos direitos de igual liberdade, edifica-se uma comunidade constitucional inclusiva.

Embora numa concepção majoritária de democracia, a soberania popular seja confundida com as vontades políticas da maioria, o carácter democrático das leis e das políticas públicas não se infere de sua conformidade com as ideologias, valores e crenças das maiorias de ocasião, mas sim, do tratamento de todos os cidadãos como livres e iguais, o que engloba as minorias, cuja fruição de direitos não depende das capacidades individuais de influenciar o processo político de escolha de representantes e, conseqüentemente, de tomada de decisões. Santos (2012, p. 45-46) salienta que, numa democracia constitucional, as minorias devem ser

tratadas como merecedoras de respeito e consideração, resguardando-se seus direitos fundamentais contra as pretensões autoritárias da maioria.

Machado (1996, p. 220) compreende, ainda, que a liberdade religiosa não se trata apenas de uma crença pessoal e subjetiva, mas também como a possibilidade de o fiel agir em conformidade com os dogmas religiosos, sob pena de, ocorrendo um distanciamento entre estes dois elementos, haver uma “descaracterização do fenômeno religioso e a subversão completa, ou esvaziamento, do programa normativo”. Conforme Rocha e Lima (2018, p. 114), “no cerne do direito de liberdade religiosa está o direito a discordar em pensamentos e atos, seja do cidadão vizinho, de instituições ou do próprio Estado e, assim, não ser coagido a concordar, como se o Estado só pudesse acomodar a unanimidade”. Ao contrário, o Estado deve garantir ao cidadão o ambiente em que ele possa exercer a liberdade de forma plena.

Ao discorrer sobre a liberdade de convicção religiosa, Moraes (2016) lembra que esta liberdade abrange o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé e ressalta que a matéria versa mais sobre a “ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença”. Prossegue Moraes (2004, p. 75) que “o constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-la a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual”.

“A construção do Estado Democrático de Direito não se concebe sem que se reconheça ao crente o direito de fazer proselitismo religioso”, alerta Santos Junior (2008, p. 05), considerando a liberdade religiosa pressuposto necessário ao respeito às diferenças e ao pluralismo em todas as suas formas, sobretudo, emanção da liberdade de pensamento ou o direito de exprimir o pensamento em matéria religiosa. Dessa forma, o proselitismo religioso é tolerado, desde que o crente se limite a apontar erro de doutrina acreditada por alguém, sem ofender a sua honra ou dignidade, respeitando, inclusive, seu direito de não querer ouvir o discurso, já que ambos possuem, igualmente, a liberdade de defender a sua crença, assim como os ateus e agnósticos também têm o direito de defender sua posição.

Rocha e Lima (2018, p. 125) questionam se seria possível construir uma sociedade plural, inclusiva e diversa, negando e proibindo a liberdade de apresentar ideias ao público, incluindo as religiosas, pelo uso exclusivo da força do conteúdo dos argumentos. Sustentam (2018, p. 126) “que a Sociedade da Informação possui uma tendência a indispor-se com pessoas que demonstrem fortes convicções religiosas e, mais ainda, que se lançam a propagandear tais convicções”. Eles enxergam o proselitismo como um subproduto da liberdade religiosa, que encontra óbice na sociedade da informação, cuja multiplicidade de fés e credos, propagados

numa espantosa avalanche de informação, instalou na sociedade hipermoderna uma postura niilista, que vê com maus olhos a convicção religiosa, tendendo a negar-lhe o braço proselitista. Esclarecem, todavia, que o proselitismo também tem sido praticado de forma invasiva e inconveniente, afinal, “admitir a liberdade de propagandear a fé pela forma como o crente entender melhor não significa a concessão de uma carta branca para que ele profane os direitos de terceiros” e enfatizam que “a liberdade religiosa pressupõe a liberdade para não crer. Assim, conquanto se afirme que o religioso deve ter a liberdade de falar de sua fé a quem quer que seja, afirma-se no mesmo pé o direito daquele de recusar ouvir” (ROCHA; LIMA, 2018, p. 127).

O ministro Edson Fachin, no voto vencedor como relator do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682/BA, provido pela Primeira Turma do STF, reitera que “o discurso que persegue alcançar, pela fé, adeptos de outras fés, não se qualifica intrinsecamente como discriminatório”, já que o discurso proselitista objetiva auxiliar adeptos de outras religiões, vistas como equivocadas a alcançar o mesmo nível moral de seu agente, enfatizando a proteção às liberdades de expressão e religiosa (BRASIL, 2016, p. 20-21).

O Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 134.682 chegou ao Supremo Tribunal Federal em 2016, requerendo o trancamento da ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do monsenhor Jonas Abib, acusado de induzir ou incitar a discriminação, dentre vários tipos, a religiosa, com a publicação do livro “Sim, sim, não, não – Reflexões de cura e libertação”, de sua autoria. O Ministério Público argumentou que o padre havia incorrido no crime previsto no artigo 20, parágrafos 2º e 3º, da Lei 7.716/1989, uma vez que as afirmações contidas no livro eram preconceituosas e discriminatórias contra religiões espíritas e outras de matrizes africanas, como candomblé e umbanda, incitando o desrespeito a essas crenças. A defesa alegou que o sacerdote, membro e fiel da igreja católica, tentava evangelizar, ao expor pontos relevantes, segundo o seu entendimento, ao leitor, valendo-se do proselitismo, característico das religiões, culminando em reiteradas tentativas de convencimento, derivadas de sua liberdade religiosa, a qual não guardaria relação com qualquer forma de discurso de ódio. A obra visava a convencer católicos hesitantes que também têm o hábito de recorrer ao espiritismo ou à umbanda. Diante da alegada ausência de discriminação, a ação penal estaria ameaçando a liberdade do padre, que também é fundador da comunidade Canção Nova, cuja missão é praticar a evangelização pelos meios de comunicação social. “Apesar de as afirmações serem indiscutivelmente intolerantes, pedantes e prepotentes, entendo que elas encontram guarida na liberdade de expressão religiosa e, em tal dimensão, ainda que reprováveis do ponto de vista moral e ético, não preenchem o âmbito proibitivo da norma penal

incriminadora”, argumentou Fachin ao ser acompanhado pelos votos no mesmo sentido dos ministros Rosa Weber, Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso, em contraposição ao único voto divergente, proferido pelo ministro Luiz Fux (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

Conforme este entendimento do Supremo, a apuração de eventual prática discriminatória e censurável, em termos de proselitismo religioso, não é medida por um discurso contrário às demais religiões, mas sim, “a partir dos métodos de persuasão (e não imposição) empregados (...) sem contornos de violência ou que atinjam diretamente a dignidade humana” (BRASIL, 2016, p. 21). Seguindo este pensamento, a intolerância perseguida no debate religioso é aquela que aplica força, violência, constrangimento ou coação para obter adeptos e não se vale da persuasão de argumentos, ainda que contundentes e contrários aos demais. Ao evitar tais procedimentos, o proselitismo religioso, seja por meio da radiodifusão comunitária, seja por outro instrumento, não poderia ser vetado, sob pena de afronta a liberdades civis fundamentais básicas, conforme decidiu o STF na ADI 2566, temática do próximo subcapítulo.

5.3 O proselitismo de qualquer natureza admitido pelo STF na ADI 2566

Os meios de comunicação, sobretudo, o rádio e a televisão, são importantes para o exercício da liberdade de expressão, preconizada no artigo 5º, inciso IX, da CF/1988, e a liberdade de crença, garantida pelo artigo 5º, inciso VI, da CF/1988. Segundo a Abert (2016), 89% da população brasileira de 13 regiões metropolitanas ouve rádio em casa, no trabalho, dentro de algum veículo, no celular ou online, o que demonstra a força desse meio de comunicação enquanto meio de propagação de discursos prosélitos, razão pela qual o Estado não pode se abster de regular a matéria relacionada ao proselitismo nas rádios comunitárias.

Pela redação do artigo 4º, §1º, da Lei 9.612/1998, nota-se que o legislador teve a intenção de preservar a liberdade de pensamento dos ouvintes, ao proibir o discurso persuasivo na radiodifusão comunitária e evitar a discriminação de ideias divergentes das ali propagadas. Contudo, muitas emissoras continuaram veiculando, em sua programação, conteúdos considerados persuasivos, que se enquadrariam na prática proselitista. Ao declarar a inconstitucionalidade de aludido dispositivo, o STF deu amparo jurídico ao proselitismo de qualquer natureza em sua programação, de forma que, em médio prazo, essas emissoras passem a não mais representar uma comunidade, mas sim, uma família ou empresa, caracterizando o coronelismo eletrônico de novo tipo, proposto por Lima (2007, p. 06-07) que, ainda, chama a

atenção para os vínculos religiosos presentes nas rádios comunitárias legalmente outorgadas (LIMA, 2007, p. 44-45).

Essa característica faz com que a decisão da ADI 2566 reverbere, ainda, no artigo 11 da Lei 9.612/1998, que prescreve que o detentor de radiodifusão comunitária “não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais”, o que incide na independência, assegurada também nos artigos 12 e 19, das entidades autorizadas para a execução do serviço. Embora garantidas por lei, situações que feriam essa independência foram constatadas por Lima (2007, p. 45) e Pieranti (2017, p. 167), o que sujeita tais outorgas às penalidades de advertência, multa e, na reincidência, revogação da portaria de autorização, previstas no artigo 21, Parágrafo único, incisos I, II e III, respectivamente, da lei.

Lima (2007, p. 44-45) menciona os vínculos religiosos encontrados em rádios comunitárias outorgadas em 21 das 27 unidades federativas do país, além da comprovação de duplicidade de outorgas para associações ou fundações comunitárias, em que membros da diretoria da entidade também integravam a diretoria de emissora de radiodifusão comercial ou educativa, em descumprimento ao artigo 10 da Lei 9.612/1998, que é categórico ao afirmar, no *caput*, que “a cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária”, enfatizando, no Parágrafo único, a proibição de outorgas a “entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados”.

Pieranti (2017, p. 167-168) relata que equipes do Ministério das Comunicações recebiam denúncias de que rádios comunitárias seriam mantidas por igreja, diretório municipal de partido político ou controladas por alguém que impediria a participação da comunidade. Além disso, a base de dados de emissoras comunitárias do Ministério das Comunicações, verificada pelo autor em 2016, apresentava indícios de vínculos religiosos, uma vez que 17 entidades detentoras de outorgas incluíam, em suas denominações, termos que remetiam à religião.

Malerba (2017, p. 10-12) delineia a vertente eclesial da radiodifusão comunitária desde os seus primórdios, afirmando que, “pelo menos até a década de 1990, a maioria das

experiências radiofônicas cidadãos de *caráter de base* foi protagonizada por movimentos sociais ou comunitários que contaram com o apoio e/ou influência da Igreja Católica”, sendo que o caráter religioso católico aparece nos dois casos considerados pioneiros do setor, anteriores à Lei 9.612/1998. Um deles foi a Rádio Favela, criada em 1981, em Belo Horizonte, Minas Gerais, com o apoio da Igreja Católica e da associação de moradores, cuja história foi imortalizada no filme “Uma onda no ar”, de Helvécio Ratton (RATTON, 2002), e o outro diz respeito à Rádio Novos Rumos, de Queimados, Rio de Janeiro, que também surgiu a partir de um grupo ligado à Igreja, ao bairro e a partidos políticos, sendo que política, assegura Malerba (2017, p. 13), configura a outra vertente originária das radiodifusoras comunitárias. Nota-se, portanto, com base nas vertentes que deram origem à radiodifusão comunitária, seja ela eclesiástica, seja política, que sempre estiveram presentes as condições para a prática de proselitismo, razão pela qual esse instrumento foi e ainda é objeto de disputas no âmbito das comunicações.

Entre 1999 e 2004, Lima (2007, p. 44) analisou 2.205 rádios com portaria de autorização do Ministério das Comunicações expedidas de 1999 a dezembro de 2004, encontrando vínculos religiosos em 120, portanto, 5,4% delas, sendo que, em 83, o equivalente a 69,2%, prevalecia a religião católica. Outras 33, correspondentes a 27,5%, eram ligadas a igrejas protestantes; duas, ou 1,66%, a ambas religiões retromencionadas, uma (0,8%) à doutrina espírita e outra (0,8%) à umbanda. Segundo o autor (2007, p. 51), “o proselitismo político e/ou religioso nas rádios comunitárias contraria frontalmente as razões que justificam sua existência legal: servir de forma plural e diversa o interesse público”.

No entanto, instituições religiosas têm se aproveitando dessas pequenas emissoras, em muitas localidades brasileiras, como instrumento privilegiado de evangelização, sendo que algumas delas comercializam horários da grade de programação, já que as igrejas se tornaram a principal e certa fonte de renda, relata Polato (2015, p. 13). Prossegue o autor (2015, p. 78) que grupos religiosos dotados de maiores poderes econômico e financeiro garantem mais presença no rádio e aparições na TV, o que se converte em crescentes arrecadações financeiras, alimentando o círculo vicioso da indústria midiática da fé.

As emissoras de rádio, televisão e as novas tecnologias midiáticas potencializam a difusão do proselitismo e seus efeitos geram, muitas vezes, repercussão negativa na sociedade com a propagação de discursos proselitistas ofensivos aos sentimentos religiosos e à dignidade humana, o que afeta os direitos dos não adeptos daquela crença. Corrobora tal premissa a manifestação do Conselho Diretivo Nacional da Associação Nacional de Juristas Evangélicos

(ANAJURE) após o julgamento da ADI 2566 pelo plenário do STF. Na ocasião, o Conselho da ANAJURE exaltou a decisão tomada pela maioria dos ministros do Supremo, considerando-a uma vitória importante para o proselitismo religioso e o combate a ideologias anticristãs, “pois permite que igrejas, agências missionárias, grupos evangelísticos e organizações religiosas em geral possam exercer este ministério e utilizar as rádios comunitárias como forma de propagar as boas novas de Deus” (ANAJURE, 2018).

Segundo Cunha (2019, p. 4), tem ocorrido “a intensa ocupação de espaços nas mídias tradicionais (rádio e TV) por grupos evangélicos, majoritariamente os pentecostais, em programação própria e não, ampliada pela extensa participação dos variados segmentos desse grupo cristão nas mídias digitais”, o que caracteriza o fenômeno cultural da emergência do ativismo político evangélico. No sistema capitalista em que vivemos, isso reverbera no crescimento do mercado da religião e do *marketing* religioso, consolidando os cristãos como um segmento de mercado, formado por consumidores de produtos e serviços concebidos para atender às suas necessidades religiosas.

Registra Cunha (2019, p.14) que os evangélicos têm se posicionado como um bloco organicamente articulado, que combina vida e religião com presença maciça nas mídias, moda própria, artistas e celebridades, inserção no mercado e no entretenimento. Esse segmento religioso se fortalece como parcela social com reivindicações próprias e capacidade de eleger os próprios representantes políticos nas mais diversas esferas de poder, afinal, “é no espaço da *pólis* midiática que a vida política tem se desenvolvido com mais intensidade e paixão, com a construção e reconstrução das visões de mundo (imaginários) com discursos tornados públicos e chamamento a ações coletivas” (CUNHA, 2019, p. 15).

Martino (2012, p. 119) também ressalta que a religião se faz presente na mídia e no mercado de bens e serviços vinculados a determinado grupo religioso. A visibilidade midiática se dá para uma identidade pensada a partir de um vínculo religioso no espaço público. Já os produtos e bens de consumo são desenvolvidos de acordo com os padrões estéticos professados por aquele segmento religioso e comercializados, através de técnicas de *marketing* capazes de articular tais marcas com o concorrido mercado. Trata-se do “*marketing* da fé”, ferramenta publicitária utilizada no processo mercadológico de comércio não apenas de produtos culturais, mas também da salvação espiritual dos fiéis.

“A centralidade da cultura de consumo e das lógicas de mercado afetou as formas de inserção das igrejas na vida social”, confirmam Santos e Capparelli (2004, p. 2). A Igreja Católica reinou de forma absoluta nas relações com o Estado e na captação de fiéis durante a

maior parte do século XX. O Brasil continua sendo um país de maioria católica e, por razões históricas, a probabilidade dessa religião influenciar na cultura da população é bem maior do que outras, o que a deixa em posição de vantagem em relação aos demais credos. Entretanto, a partir dos anos 1990, a ascensão das novas denominações religiosas, notadamente, as neopentecostais, acirrou a concorrência por outorgas, sobretudo, de rádio, já que foi reconhecida a importância dos meios de comunicação de massa como veículos evangelizadores (SANTOS; CAPPARELLI, 2004, p. 3).

O coronelismo eletrônico evangélico se utiliza da radiodifusão para exercer a liberdade de expressão com a finalidade precípua de praticar o proselitismo religioso, direito decorrente da liberdade de crença. É importante ressaltar que os direitos fundamentais precisam ser sopesados pelos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e cedência recíproca, a fim de atingir sua máxima efetividade, em consonância com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, a liberdade de manifestação do pensamento deve ser delimitada por outros direitos e garantias fundamentais, como a vida, a igualdade, a privacidade, a honra, a integridade física e a liberdade de locomoção, entre outros prescritos no artigo 5º da CF/1988. No caso do sistema de radiodifusão, a normativa específica do artigo 220, §5º, da CF, determina que "os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio" (BRASIL, 1988). Esta norma intenciona coibir a concentração dos meios em poder de poucos, impedindo que um determinado segmento tenha muita visibilidade, em detrimento de outros, que permanecem invisíveis perante o público, ocasionando a emanção uníssona de um discurso. Aludido dispositivo constitucional é imprescindível ao amadurecimento da democracia, na medida em que consagra, ainda, a importância dos meios de comunicação para a pluralidade democrática, contida no máximo de ideias e opiniões em circulação na sociedade, necessária para produzir conhecimento, gerar debate e fomentar a tolerância entre os cidadãos com divergência de opinião.

Episódios de depredação de sedes de templos religiosos afro-brasileiros atestam o temor a uma deslaicização do Estado, sobretudo, no ambiente em que os conteúdos veiculados pela radiodifusão são desregulados. A pregação eletrônica de canais religiosos, aliada ao caráter messiânico dos líderes e representantes de algumas igrejas, pode disseminar, ao invés de combater, preconceitos religiosos e morais, alertam Santos e Capparelli (2004, p. 17).

Empresários políticos e líderes religiosos tornam-se detentores de outorgas de radiodifusão sem a avaliação de suas reais condições e capacidades para oferecimento de programação e demais serviços de utilidade pública com qualidade técnica profissional para

produzir conteúdos social e culturalmente relevantes ao público. Além de não atenderem à finalidade social das rádios comunitárias, há igrejas que optam por monopolizar a programação em tempo integral, destinando todos os serviços da emissora ao seu grupo religioso. Segundo Polato (2015, p. 40), algumas funcionam no interior de igrejas e preenchem a grade de programação com 24 horas de culto, o que fere a lei.

O artigo 4º, inciso IV, da Lei 9.612/1998, estabelece como princípio a “não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias”, o que impediria, em tese, que uma rádio comunitária tivesse uma religião oficial. A pluralidade de opinião e o acesso de qualquer cidadão da comunidade às emissoras para fazer uso da liberdade de expressão são garantidos pelo artigo 4º, §§ 2º e 3º, da lei. Assim, ao abrir debates sobre religiosidade, essas emissoras devem destinar espaço equânime a todas as representações religiosas e não somente a uma vertente. Como muitos líderes religiosos, principalmente, pentecostais, são filiados a partidos políticos e participam de eleições como candidatos a algum cargo eletivo, eles acabam aproveitando a rádio comunitária para reforçar sua ideologia política e fazer propaganda. O artigo 11 da Lei de Radiodifusão Comunitária é categórico ao dispor que o detentor do serviço não pode ter vínculo que o subordine ao comando ou à orientação de qualquer entidade, mediante compromissos ou relações religiosas. O mesmo instrumento normativo ainda proíbe propaganda, o que inclui a religiosa, em rádios comunitárias (BRASIL, 1998).

Entretanto, sem fiscalização do Estado, que estaria a cargo do Ministério das Comunicações, ou mesmo da população, já que se trata de outorga de um serviço público, essas igrejas predominantes no cenário nacional monopolizam as emissoras, propagando suas crenças, ideologias e informações que atendam aos seus interesses. Confirma Polato (2015, p. 55) que, “na radiodifusão em geral, o domínio de igrejas evangélicas e católicas com programações religiosas no Brasil é quase absoluto”.

Como a radiodifusão é um bem escasso, devido ao espectro eletromagnético ser limitado, com um número determinado de frequências, esse serviço público deve ser distribuído pela União, conforme dispõe o artigo 21, inciso XII, alínea “a”, da CF/1988, de modo a permitir que os mais variados grupos religiosos tenham acesso a ele, fomentando a igualdade material entre as religiões a serem beneficiadas. No caso das rádios comunitárias, em que a lei impõe mais restrições, inclusive no que se refere ao raio de transmissão e consequente alcance, as comunidades por elas servidas, muitas vezes, acabam amargando a recepção de discursos uníssonos, derivados da propagação de ideias de um segmento religioso preponderante, seja ele

o católico, em razão do maior número de fiéis dessa religião em território brasileiro, seja ele o evangélico pentecostal, em virtude do vertiginoso crescimento dessa crença no país, conforme demonstrado neste trabalho.

A tendência de homogeneização do pensamento religioso imposta por uma ou outra corrente contemplada pelo coronelismo eletrônico evangélico ou pela igreja católica põe em risco as opções decorrentes da liberdade de consciência e crença, sejam elas religiosas, agnósticas ou ateístas, praticadas no espaço público, gerando implicações no cenário político e na tomada de decisões no país. Por isso, ao Estado não basta manter uma postura negativa frente a esse direito, quando é necessária uma intervenção que vise à democratização e ao estabelecimento de um quadro isonômico entre os indivíduos, fazendo-se cumprir a igualdade material. Logo, compete ao poder público propor medidas que propiciem equilíbrio na participação dos diversos grupos religiosos na radiodifusão, para que o setor cumpra a sua finalidade social com uma atuação livre e independente, características estas fundamentais para a democracia no campo da religião.

Todavia, avanços nesse sentido perpassam, necessariamente, a cobrança do Estado por parte de órgãos competentes para fiscalização que, espera-se, sejam desvinculados do setor estatal para não incorrer em conflito de interesses, e pela sociedade civil, através do exercício da cidadania, a qual pode ser facilitada a partir do acesso à informação de qualidade. Por isso, no caso em estudo, da ADI 2566, uma ação judicial, cujo termo técnico já demanda publicização e explicação detalhada, para que o público em geral possa compreendê-la minimamente, procederemos à análise de notícias veiculadas em sites, sendo um deles de comunicação pública e outros três da mídia hegemônica do país, portanto, de amplo alcance populacional, para verificar se a cobertura desses portais de internet contribuíram ou não com informações e subsídios que possibilitassem aos leitores cobrar do poder público a democratização das comunicações como mais um passo rumo à consolidação da democracia brasileira. Antes, contudo, faremos uma contextualização da comunicação, no próximo capítulo.

6 A COMUNICAÇÃO: UM CAMPO AMPLO DE ESTUDOS

Embora tenha caráter multidisciplinar, englobando comunicação e direito, este trabalho está situado no âmbito dos estudos em comunicação, razão pela qual vamos começar contextualizando-o na ampla seara da comunicação, desde a sua acepção mais básica, perpassando por elementos relevantes à compreensão do *corpus* escolhido, até chegar na especificidade da análise proposta.

Através da comunicação, os seres humanos e animais partilham diferentes informações entre si, tornando o ato de comunicar uma atividade essencial para a vida em sociedade. Os instintos articuladores da ação comum, todavia, mostram-se insuficientes nos seres humanos, quando comparados aos animais. Mesmo sem necessidade de aprendizagem, os comportamentos do instinto animal aguçado “se ajustam com perfeição, seja pela repetição dos mesmos gestos, seja pela distribuição diferencial, geneticamente pré-estabelecida, de funções que se complementam de modo a gerar adaptatividade da espécie ao ambiente”, adverte Braga (2015, p. 6). Já os seres humanos promovem processos comunicacionais que geram compartilhamentos historicamente elaborados (BRAGA, 2015, p. 7).

Quando a comunicação se realiza por meio de uma linguagem falada ou escrita, denomina-se comunicação verbal. É uma forma de comunicação exclusiva dos seres humanos e a mais importante nas sociedades humanas. Braga (2015, p. 1-2) ratifica que a linguagem verbal é a base sobre a qual se realiza a comunicação humana, através das línguas socialmente produzidas, formadas por códigos específicos que comandam as interações. Para Figaro (2013), a linguagem verbal é objeto privilegiado de estudo da comunicação e abarca o texto, o enunciado e o discurso. Por texto, entende-se o tecido confeccionado por autor que, transformado em discurso, entra no sistema de comunicação, enquanto o enunciado é criado por um sujeito historicamente situado, proveniente de um enunciador e fruto da enunciação. Já o discurso carrega em si o efeito de sentido construído no processo de interlocução. As outras formas de comunicação que recorrem a sistemas de sinais não-linguísticos, como gestos, expressões faciais, imagens e outras mais que possam integrar o processo comunicativo, são denominadas comunicação não-verbal.

O processo de comunicação consiste na transmissão de informação entre emissor e receptor, competindo a este decodificar ou interpretar determinada mensagem que, por sua vez, é codificada num sistema de sinais, podendo ser definidos como gestos, sons, indícios, uma língua natural ou outros códigos que possuem um significado, por exemplo, as cores do

semáforo, e transportada até o destinatário através de um canal de comunicação, o meio por onde circula a mensagem, seja por carta, telefone, comunicado, rádio, televisão, internet. Nesse processo, alguns elementos podem ser identificados: emissor, receptor, código (sistema de sinais) e canal de comunicação. Outro elemento presente no processo comunicativo é o ruído, caracterizado por tudo aquilo que afeta o canal, perturbando a perfeita captação da mensagem, como a falta de rede no celular.

Processo constituinte das linguagens, a comunicação se desdobra em diversos ramos, entre os quais, a título exemplificativo, a teoria da informação, a comunicação intrapessoal, o jornalismo, o marketing, a publicidade, a propaganda, as relações públicas, a análise do discurso e as telecomunicações. O termo "comunicação" também é usado no sentido de ligação entre dois pontos, por exemplo, os meios de transporte que fazem a comunicação entre duas cidades ou os meios técnicos de comunicação, conhecidos como telecomunicações.

Por se tratar de um vasto campo, o presente capítulo vai abordar a comunicação sob algumas perspectivas intrínsecas à compreensão da temática deste trabalho. Desta forma, o primeiro subcapítulo apresenta a comunicação como campo científico. O segundo comenta a comunicação e determinadas relações com o discurso, a cultura e o poder, enquanto o terceiro apresenta certos aspectos gerais da comunicação pública para adentrar, no quarto subcapítulo, na metodologia a ser observada nos trabalhos no campo da comunicação e anunciar, no quinto subcapítulo, a escolhida para esta pesquisa que, aliada a uma teoria, compõe o aparato teórico-metodológico da análise do discurso de linha francesa utilizado na parte analítica proposta no sétimo capítulo.

6.1 A comunicação como campo científico

A comunicação é um campo amplo, que envolve muitas associações e definições polissêmicas e multidisciplinares, nas quais estão inclusos, por exemplo, o ato de falar e a ação realizada pelos instrumentos midiáticos, como periódicos impressos e digitais, rádio, televisão e mídias sociais digitais. Partindo da premissa de que o ser humano é um ser social, a comunicação, inerente ao ser humano, também é social.

Embora multidisciplinar, constituindo-se objeto de estudo de diversas áreas, já que a preocupação em compreendê-la é de toda a sociedade, porque é através da apreensão dela que as pessoas refletem e organizam seus comportamentos, Sá Martino (2017, p. 100-107) ressalta que a comunicação não é interdisciplinar, mas sim, abarca uma justaposição de disciplinas que

raramente dialogam entre si. Devido à complexidade dos fenômenos sociais, é natural que as diferentes disciplinas se conectem, mas o que acontece com as pesquisas em comunicação não é necessariamente interdisciplinaridade. Para Sá Martino (2017), nas pesquisas em comunicação, é comum um agrupamento de diversos fenômenos, analisados sob diferentes perspectivas, a partir de referenciais teóricos que não se relacionam, já que a comunicação importa inúmeros conceitos de outras áreas, sendo difícil indicar um conceito oriundo da própria área comunicacional. Segundo Martino (2009, p. 28), carece à pesquisa em comunicação o protagonismo do próprio campo, que deveria tentar explicar os problemas sociais e a realidade humana, a partir dos fenômenos comunicacionais, os quais se alteram ao longo do tempo, já que a comunicação é fluida.

Frisa Braga (2016, p. 17) que, como a comunicação ainda não possui um quadro sólido de fundamentação e sistematização das grandes ideias da área, as referências utilizadas no campo são emprestadas por outras disciplinas das ciências humanas e sociais, cujas ofertas epistemológicas e teórico-metodológicas levam à impressão, que o autor considera equivocada, de que somos estruturalmente uma ciência interdisciplinar. Embora essa importação seja necessária e produtiva, Braga (2016, p. 17-18) acredita que devemos trabalhar as teorizações das demais ciências humanas e sociais, como a filosofia, a sociologia, a linguística, a psicologia e a história, em perspectivas, articulações e tensionamentos que as aproximem da comunicação, a fim de que possamos encontrar respostas mais rápidas nos campos teóricos nos quais nossos objetos estão inseridos.

Derivada do latim, *communicatio*, distinguem-se três elementos na etimologia da palavra comunicação: a raiz “*munis*”, que significa “estar encarregado de”; o prefixo “*co*”, que expressa simultaneidade, reunião, ensejando a ideia de atividade realizada conjuntamente; e a terminação “*tio*”, que reforça a ideia de atividade. Desse sentido original, extrai-se que a comunicação tem o escopo de romper o isolamento e realizar algo em comum, sendo este “algo em comum” o mesmo objeto de consciência, portanto, exprimindo a relação entre consciências (MARTINO, 2001, p.13-14). Dessa forma, é por meio da comunicação que os indivíduos têm a possibilidade de compartilhar com o outro o que pensam, rompendo o isolamento e conseguindo interagir e materializar o que está em sua consciência. Através da comunicação, o ser humano consegue externar seus conflitos e dilemas, buscando a compreensão do outro com o qual estabelece uma relação.

Ainda no âmbito etimológico, Martino (2012, p. 113) também se reporta à “*communicare*”, termo latino que tem ligação com os atos de “partilhar, participar algo, tornar

comum", carregando em si o sentido de "transmitir" ou "compartilhar", como o das palavras "comunidades" e "comunhão", sendo de vital importância como ferramenta de integração, instrução, troca mútua e desenvolvimento. Destaca Martino (2001) que a ideia de comunicação já está vinculada ao produto de um encontro social, entendimento também manifesto pela decomposição do termo nos radicais "comum" + "ação", em que o significado da ação em comum é o de uma ação realizada sobre outrem em uma situação de encontro. Na esteira de Martino, infere-se que a comunicação é a condição basilar para a transposição do isolamento, perspectiva sobre a qual Braga (2016, p. 19) considera a comunicação como o que chamamos de comunicação no senso comum.

O dicionário traz definições para o termo "comunicação" que reforçam a variação de sentidos, sendo mais observados os seguintes significados, observa Martino (2001, p. 14):

1. Fato de comunicar, estabelecer uma relação com alguém, alguma coisa ou entre coisas;
2. Transmissão de signos através de um código (natural ou convencional);
3. Capacidade ou processo de troca de pensamentos, sentimentos, ideias ou informações, através da fala, gestos, imagens, seja de forma direta ou através de meios técnicos;
4. Ação de utilizar meios tecnológicos (comunicação telefônica);
5. A mensagem, informação (a coisa que se comunica: anúncio, novidade, informação, aviso);
6. Comunicação de espaços (passagem de um lugar a outro), circulação, transporte de coisas;
7. Disciplina, saber, ciência ou grupo de ciências. (MARTINO, 2001, p. 14).

Segundo Martino (2001, p.14-15), as quatro primeiras definições estão relacionadas à etimologia da palavra, portanto, as ações relacionadas a compartilhar, transmitir, anunciar, trocar, reunir e ligar (no sentido de pôr em contato), correspondem a expressões, variantes ou usos figurados de um sentido primordial e mais geral que exprime "relação". Por estas definições, a comunicação deve ser compreendida no âmbito da relação e não como sinônimo de informação e mídia, como encontramos nas pesquisas em comunicação e que "neutraliza a complexidade cognitiva do fenômeno comunicativo, que deve ser compreendido em suas relações dinâmicas com a sociedade e a cultura" (MARTINO, 2001, p.10). Sá Martino (2016, p. 24) também compartilha do entendimento de que a palavra "comunicação" ligada a um conceito de "comunicação" parece não ser claro nos estudos do campo, porque é mais comum a associação com a ideia de "estudos dos meios" do que propriamente a um fenômeno comunicacional que possa ser separado das mídias. Entretanto, Martino (2018, p. 31) conclui que a comunicação possui caráter científico, desde que a ciência seja compreendida como "um

conjunto sistemático e rigoroso, ao mesmo tempo aberto e dinâmico, de conhecimentos a respeito de um tema”.

A comunicação pressupõe a existência do outro, já que seu cerne é a relação entre os indivíduos, então, os meios, por si só, não são a comunicação, mas sim, propiciam a relação entre os indivíduos. Por isso, a comunicação é definida por França (2001, p. 14) como um fenômeno complexo e dinâmico, “um processo de troca, ação partilhada, prática concreta, interação – e não apenas um processo de transmissão de mensagens”, em que é preciso se atentar à presença dos interlocutores e à intervenção de atores sociais envolvidos nos processos de produção e interpretação de sentidos com conotações simbólicas eivadas das marcas de sua produção, cuja atuação leva em conta o contexto no qual estão inseridos, extrapolando a de simples emissores e receptores de mensagens.

Ao invés de considerar o recorte de situações isoladas, o processo comunicativo envolve o panorama sociocultural de uma sociedade, como o espaço de realização e renovação da cultura, instituidor de sentidos e relações, em que as pessoas não só dizem, mas também, assumem papéis e se constroem socialmente, de forma dinâmica e instituidora de sentidos. Na intersecção das três dinâmicas, representadas pelo quadro relacional (relação dos interlocutores), pela produção de sentidos (práticas discursivas) e situação sociocultural (contexto social), o viés comunicacional se legitima como um outro ponto de vista, “um lugar para analisar e compreender a realidade em que vivemos” (FRANÇA, 2001, p. 15).

Segundo Lima (2008, p. 5), “a comunicação é a ação por meio da qual um ambiente comum é criado e a partir de onde os interlocutores produzem sentido”. Dessa forma, percebe-se que a comunicação é um processo de interação entre indivíduos, que ocorre pela produção de sentidos numa perspectiva relacional, materializada como discurso produzido sob determinadas condições que carregam em si marcas do contexto, representado pelas circunstâncias em que ocorre a interação, características dos interlocutores e própria relação (LIMA, 2008, p. 8). Para Braga (2009, p. 5, 8 e 34), a comunicação é uma prática social, cujo processo envolve a interação, que se dá por meio da linguagem, principal instrumento dessa lógica, através da qual estamos constantemente em transformação.

A comunicação, portanto, é um fenômeno social complexo, que presume relação entre indivíduos e interação social em determinado contexto, materializada pela produção de discursos, através dos quais são compartilhadas percepções de mundo que, em constantes negociações, permitem a transformação, por meio da linguagem. Esta é a relação entre comunicação e discurso e, assim como a comunicação, o conceito de discurso também é

interdisciplinar, visto que apresenta uma pluralidade de concepções, podendo ser abordado a partir de diversos pontos de vista, com variados enfoques, como poderemos verificar no próximo subcapítulo que, apresentará, ainda, uma abordagem sobre outros fatores intrínsecos a ele, como cultura e poder.

6.2 Comunicação, discurso, cultura e relações de poder

Para efeitos deste estudo, buscamos algumas abordagens da comunicação que justifiquem o objeto deste trabalho, qual seja, a análise de notícias sobre a ADI 2566 em três portais digitais de jornais da mídia hegemônica no país e um institucional. Com esse objetivo em mente, é importante reforçar que a comunicação permeia todas as instâncias da sociedade e, por si só, é social, já que o ser humano é social, por isso, a redundância na denominação “comunicação social”, antes conferida a cursos como Jornalismo, Publicidade e Propaganda, Relações Públicas e Rádio e TV, atualmente designados apenas “cursos de comunicação”.

Ponto pacífico que a comunicação esteja ligada à sociedade, discute-se a relação de ambos com a ação, uma noção que, segundo Charaudeau (2002) “é problemática em si. Desde Aristóteles, a ação é pensada em relação ao sentido social que ela produz, portanto, em relação aos atores sociais que interagem entre eles para dar um sentido a seus atos e às suas vidas”. Dentre as diversas formas de conceber as relações entre ação e linguagem, sobressaem-se os pontos de vista representacional, pragmático, interacional e comunicacional.

No representacional, a linguagem produz narrativas que descrevem fatos realizáveis na relação comunicativa entre produtor e receptor, não correspondendo ao ato de agir propriamente dito, mas sim, à descrição de uma ação, conforme exemplificado pelo autor no período “Ele saiu por uma porta do castelo”, em que a relação entre linguagem e ação corresponde a uma relação de representação por narrativa interposta.

Já a perspectiva pragmática considera a linguagem um ato dotado de força orientada para o interlocutor. Ao mesmo tempo em que revela a intenção linguageira do falante, obriga o interlocutor a assumir um comportamento linguageiro condizente com as características dessa força, o que torna a linguagem ação, seja ela direta ou indiretamente, como nos seguintes exemplos citados pelo linguista (CHARAUDEAU, 2002): “Fecha a porta” e “Está fazendo frio”. A partir do ponto de vista pragmático, Austin (1965) e Searle (1979) se convenceram de que “uma teoria da linguagem é uma parte de uma teoria da ação”, criando e desenvolvendo a teoria dos “atos de fala”, para a qual certas afirmações não servem para descrever nada, mas

sim, para realizar ações. Portanto, ocorre uma fusão ou integração da ação na linguagem e não uma combinação entre ambas, cujo exemplo mencionado pelo autor, “Eu vos declaro marido e mulher”, indica que o ato performativo, ao descrever sua ação, torna-se ação. Desta forma, por não ser exterior à linguagem, não possui existência autônoma, razão pela qual não pode exercer influência sobre a linguagem.

O ponto de vista interacional considera que a linguagem é o resultado das interações verbais entre os membros de um grupo social, as quais configuram objeto de ritualização, comandando comportamentos de atores sociais, cujo sentido se constrói em consonância com as intenções e os interesses recíprocos, em um nível intersubjetivo, definidos com a finalidade da intercompreensão, que funda a ação social. Sob esta perspectiva, a relação entre linguagem e ação está ligada à própria atividade languageira.

O ponto de vista comunicacional considera os fatos de linguagem, essencialmente, como fatos de comunicação com dupla dimensão. Para que se realize um ato de comunicação são necessários dois atores em relação de interação languageira que se reconheçam, ao mesmo tempo, de forma mútua e recíproca, como parceiros de uma co-construção do sentido numa finalidade de intercompreensão, mas que, também, diferenciem-se, suficientemente, para que possam assumir suas próprias identidades. “A realização de um ato não pode seguir uma lógica de encadeamento unidirecional, já que cada sujeito dispõe da mesma iniciativa de comunicação que o outro, o que os obriga a uma ação constante de regulação”, explica Charaudeau (2002), para quem “a intenção do ato de comunicação não é a mesma coisa que o fim da ação”, já que ela se desenvolve, ao mesmo tempo, simétrica e assimetricamente, encontrando-se em um espaço de “indecidibilidade” até que se tenham decisões recíprocas.

Esse agir sobre o outro e suas representações do mundo, a partir dos dados situacionais que foram estabelecidos pela regulação das trocas sociais, “faz com que todo ato de comunicação seja, ao mesmo tempo, *finalizado* em termos de influência, *regulado* em termos de intercompreensão, *intersubjetivado* em termos de partilha (ou de imposição) dos saberes, das opiniões e das crenças sobre o mundo” (CHARAUDEAU, 2002). Esta problemática que Habermas (1987) propõe como “agir comunicacional”, composta de finalidades acionais e languageiras, é o que constitui, na perspectiva de Charaudeau (2002), o objeto da análise do discurso, temática que veremos adiante, no quinto subcapítulo.

A teoria da ação comunicativa de Habermas (1987) parte da constatação de que “a reprodução das espécies humanas requer satisfação das condições de uma racionalidade inerente à ação comunicativa, visto que as atividades socialmente coordenadas dos homens se

estabelecem e se mantêm através da comunicação” (MOTTA, 1991, p. 108). Habermas (1987) destaca a dimensão comunicativa da ação, o que ocorre nas relações sociais, mediadas, básica e fundamentalmente, pela linguagem, terreno onde se assenta a busca do entendimento.

Segundo Motta (1991, p. 108), a ação comunicativa não pode ser reduzida à fala ou à conversa, sendo a linguagem o meio de entendimento, em que os sujeitos integram os mundos objetivo, social e subjetivo de um sistema compartilhado e do qual partem para se entenderem e se apresentarem uns aos outros com pretensões de validade reconhecidas ou não. Do ponto de vista pragmático, a linguagem só se torna relevante se estiver a serviço do entendimento.

Habermas (1987) desenvolve a teoria da ação comunicativa, centrada na linguagem, através da qual o sujeito interage socialmente, criando e defendendo postulados de justiça, moral e organização da vida em grupo, a partir da ideia de que o fenômeno comunicativo é o principal motor da ação, tendo em vista que a linguagem é a forma de expressão da consciência do indivíduo, requisito essencial para aprender, observar e avaliar os fenômenos sociais e interagir com o grupo, dotando o indivíduo de capacidade argumentativa para participar da formulação de regras e do desenvolvimento social.

Para o filósofo alemão, existe uma correlação direta entre ação comunicativa e mundo da vida, já que cabe à primeira a reprodução das estruturas simbólicas do segundo, representado por três componentes estruturais: cultura, sociedade e pessoa. Neste ínterim, a cultura deve ser entendida como o estoque de conhecimento que permite aos atores fazer interpretações sobre o mundo, enquanto a sociedade seria o espaço das ordens legítimas através das quais os participantes regulam suas relações no grupo social e a pessoa como as competências que tornam um sujeito capaz de falar e agir, compondo a própria personalidade. “Assim, sob o aspecto do *entendimento mútuo*, a ação comunicativa serve para transmitir e renovar o *saber cultural*; sob o aspecto de *coordenar a ação*, ela propicia a *integração social*; e sob o aspecto da *socialização*, ela serve à formação da *personalidade individual*” (PINTO, 1995, p. 81). Quando a reprodução simbólica do mundo da vida está ligada à ação comunicativa, os atos de fala desencadeiam uma racionalização do mundo da vida dos grupos sociais, na medida em que a linguagem preenche as funções de alcançar o entendimento, coordenar ações e socializar os indivíduos.

O fundamento da teoria da ação comunicativa de Habermas (1989, p. 143) consiste, basicamente, em dois passos: 1) o primeiro seria um princípio de universalização introduzido como regra de argumentação para discursos práticos, fundamentado a partir de pressupostos pragmáticos da argumentação em geral, em conexão com a explicitação do sentido das

pretensões de validade normativa; e 2) o segundo se baseia na comprovação destes argumentos. É na adoção de papéis e regras sociais, transmitidos através de costumes, valores e tradições concretas, que se forma o que o filósofo chama de ética discursiva, quando o agir do sujeito se produz de forma racionalmente justificada, não levando em conta o mérito da questão.

O homem, como ser social, interage com seus pares na construção do conjunto social, através de uma ação pautada na sua consciência de ação. Habermas (1989, p. 79) enfatiza que o ser humano age em sociedade, orientado para o entendimento mútuo: “no caso de processos de entendimento mútuo linguístico, os atores erguem com seus atos de fala, ao se entenderem uns com os outros sobre algo, pretensões de validade, mais precisamente, pretensões de verdade, pretensões de correção e pretensões de sinceridade”.

Na esteira desse pensamento, Habermas (1989, p. 163) explica que a abordagem baseada na teoria da ação leva à compreensão do desenvolvimento das perspectivas socio-morais em conexão com o descentramento da compreensão do mundo, bem como o funcionamento das estruturas das interações. Assim, o agir comunicativo permite a formulação de uma reconstrução dos estágios de interação que podem ser descritos com fundamento nas estruturas de perspectivas implantadas, conforme o caso, em diferentes tipos de agir, tendo em vista que determinada situação representa um segmento do mundo da vida recortado em vista de um tema que, por sua vez, surge em conexão com os interesses e objetivos da ação dos participantes. Os planos de ação individuais acentuam o tema e determinam a carência de entendimento mútuo que é preciso suprir pelo trabalho de interpretação, sendo que o sistema de perspectiva dos falantes está entrelaçado com o sistema de perspectiva do mundo (HABERMAS, 1989, p. 166).

Pressuposto essencial para que flua a ação comunicativa é o compromisso que o falante assume com seu discurso de forma a obter a confiança do ouvinte. Para Casagrande e Casagrande (2011, p. 136), esse compromisso pode ser uma promessa, uma declaração, um pedido ou uma confissão, que será bem-sucedida se o ouvinte entender que o falante está determinado a cumprir sua proposição. Para que o discurso tenha eficácia, deve haver uma concordância mínima entre os interlocutores, razão pela qual uma ação entre povos de diferentes línguas ou culturas muito discrepantes esbarraria na questão inicial da linguagem. Do mesmo modo, é preciso encontrar nichos de argumentação que guardem semelhança, como quando dois conhecedores de um mesmo tema, por exemplo, o direito, passam a debater temas jurídicos, dentre os quais, as fases de um processo ou as características do direito constitucional, afeitos ao repertório profissional de ambos. A gama de conhecimentos comuns permite o diálogo, pois, do contrário, a comunicação será inócua e improdutiva. Também são necessários

tanto regras de discurso que configurem o diálogo, sob pena de que este caia no vazio, quanto argumentos que tenham íntima conexão com o espírito das normas existentes, pois são elas que darão concreticidade ao assunto.

Dessa forma, a ação comunicativa constitui o fundamento da teoria de Habermas (1987), através da qual há a intenção de se produzir diálogo entre sujeitos considerados semelhantes na sua capacidade de oferecer argumentação. Pautado nesta convicção, o indivíduo constitui-se enquanto ser social, a partir da capacidade de produzir conhecimento através da linguagem, já que, por meio dela, é possível engendrar os argumentos de naturezas moral, ética e social que constituirão a ordem dos grupos.

Ainda sob a perspectiva do filósofo alemão, a mesma linguagem que serve para formular os argumentos em prol da melhor solução para determinada pendência também é usada como forma de manipulação para aprovar regras e valores que privilegiem determinados grupos, lembrando que as inúmeras facetas presentes numa situação evidenciam que o argumento, mesmo bem fundamentado, possui menor força que os interesses dos grupos influentes no entorno social.

Por meio da relação interlocutiva assimétrica instalada no discurso midiático, Thompson (2004, p. 46) acredita que o “indivíduo está implicitamente construindo uma compreensão de si mesmo, uma consciência daquilo que ele é e de onde está situado no tempo e no espaço”. Este processo de transformação pessoal não é súbito nem singular, já que acontece de forma lenta e imperceptível ao longo do tempo. Nesse processo, determinadas mensagens são retidas, algumas esquecidas e outras se tornam fundamento de ação e reflexão, tópico da conversa de amigos, enquanto mais algumas deslizam na memória, perdendo-se no fluxo e refluxo de imagens e ideias.

Os textos formulados possuem efeitos de sentido, logo, carregam em si um discurso que, por sua vez, transmite enunciados, cujas enunciações se constroem a partir de informações que não são neutras, haja vista que estão sempre repletas de artifícios para manipular o enunciatário. Nessa acepção, Sá Martino (2018, p.163) explica que não falamos uma língua, mas sim, um discurso, porque a língua é intermediada pelas condições sociais de uso, formando o discurso, que transcende a fala e a escrita. Ao utilizá-lo, também pensamos a partir dele, já que os discursos moldam a realidade, atribuindo sentidos ao que é visto e entendido. É por isso que o mesmo fato, quando encaixado em discursos diferentes, ganha outros contornos, podendo ser compreendido de diversas maneiras (SÁ MARTINO, 2018, p. 164).

As várias concepções do conceito de discurso se assemelham ao encarar o processo de produção da linguagem, criticamente, como prática social. Para Pêcheux (1990), criador da análise do discurso de linha francesa (AD), o discurso é uma forma de materialização ideológica, como identificaram os marxistas em outras instâncias sociais, sendo o sujeito um depósito de ideologia, e a língua, um processo que perpassa as diversas esferas da sociedade.

Fairclough (2001, p. 11), um dos pioneiros da análise crítica do discurso, compreende o discurso como prática social de sujeitos em interação e como forma de reprodução de poder e ideologia, que propõe examinar em profundidade o papel da linguagem tanto na reprodução das práticas sociais e ideologias quanto na transformação social. O discurso é “uma prática, não apenas de representação do mundo, mas de significação do mundo, constituindo e construindo o mundo em significado” (FAIRCLOUGH, 2001, p. 91).

A mudança discursiva, na visão de Fairclough (2001), ocorre pela reconfiguração dos elementos do discurso. Essa reconfiguração atua de forma dinâmica entre as práticas discursivas, podendo perpetuar seus efeitos sobre a sociedade. Por isso, é necessária uma visão crítica sobre o papel da linguagem na manutenção e organização da hegemonia de determinados grupos sociais, bem como sua contribuição para problemas relacionados a etnia, gênero e desigualdades, entre outros, os quais exigem apelo à mudança e rearticulação de práticas sociais conservadoras, por meio da transformação das práticas discursivas.

Estas considerações são cruciais para entendermos o papel e a influência dos meios de comunicação na cultura das sociedades por eles abrangidas, o que pode ser notado, por exemplo, quando a mídia sugere atitudes comportamentais, muitas vezes, definindo padrões de conduta nos mais diversos âmbitos e formando opinião junto ao público. Essa noção permeia todo o *corpus* deste estudo, na medida em que a análise desse trabalho recai sobre textos midiáticos veiculados por portais noticiosos.

Sob essa perspectiva, Thompson (2004, p. 24) distingue quatro tipos principais de poder: o político, o econômico, o coercitivo e o cultural ou simbólico, sendo este último relacionado à capacidade de intervir no curso dos acontecimentos, influenciar as ações dos outros e produzir eventos, através da produção e transmissão de formas simbólicas, o qual é exercido pelas instituições midiáticas. Para Charaudeau (2013, p. 17), o mundo das mídias pretende se definir contra o poder e a manipulação, entretanto, elas são utilizadas pelos políticos como meio de manipulação da opinião pública e criticadas por constituírem o “quarto poder”, fazendo do cidadão seu refém, tanto pela forma como é representado, quanto pelos efeitos passionais provocados, distantes de qualquer pretensão à informação.

Expressão utilizada para declarar que o jornalismo e os meios de comunicação exercem influência sobre a sociedade, o termo “quarto poder”, da forma como foi apropriado no Brasil, pontua Albuquerque (2019, p. 2), faz referência a uma espécie de Poder Moderador, que já existiu no país em outra época, mas que, no atual Estado Democrático de Direito, representa um quarto, em continuidade aos três poderes legalmente constituídos, Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Corresponde à instância de atuação e influência da mídia no enquadramento de notícias levadas ao público, incluindo a agenda política sobre o que deve ou não ser discutido, na qual estão inclusos os debates, eleições, atos legais ou ilegais para acompanhamento pelo cidadão, em uma estreita relação do jornalismo com a política. A repercussão das informações veiculadas em decorrência desse agendamento, em determinados contextos, pode afetar a opinião pública de forma decisiva para os rumos de uma sociedade.

Corroborando Lima (2009, p. 20-21) que “o papel mais importante que a mídia desempenha decorre do poder de longo prazo que ela tem na construção da realidade através da representação que faz dos diferentes aspectos da vida humana”, entre os quais, etnia, gênero, geração, estética e política nas dinâmicas sociopolíticas. Para o autor, a política adquire um significado ao ser construída, simbolicamente, através da centralidade da mídia. Plural latino de *medium*, que significa meio, a mídia é compreendida como o conjunto das instituições que utiliza tecnologias específicas, a fim de realizar a comunicação humana, pressupondo, necessariamente, a existência de um aparato tecnológico intermediário para promover a comunicação que passa, portanto, a ser midiaticizada (LIMA, 2009, p. 17).

O papel central da mídia, sobretudo, eletrônica, foi reconhecido pelo Estado durante o regime militar. Compreende-se por mídia eletrônica o conjunto de meios de comunicação que utiliza recursos eletrônicos ou eletromecânicos para veicular seus conteúdos de áudio ou vídeo gravados ou transmitidos em tempo real, englobando neste termo os equipamentos próprios do processo eletrônico de comunicação, como o telefone, o rádio, a televisão e o computador. Por razões de segurança nacional e de mercado, os militares criaram a infraestrutura indispensável à consolidação de uma mídia nacional. Foram eles que também fizeram uso político dela, por meio da censura e do apoio das principais redes impressas e eletrônicas. Essa herança parte da concepção de desenvolvimento, calcada na teoria da modernização, introduzida no Brasil, a exemplo de outros países latino-americanos, na década de 1960, e assimilada pela ditadura militar. Peruzzo (2014, p. 165) enfatiza que foi nesse período que o Brasil recebeu grande investimento na infraestrutura das comunicações e das telecomunicações, precursoras das

infovias. Com o avanço tecnológico, as empresas midiáticas passaram a difundir mensagens modernizadoras, filtradas pelo governo autoritário, realça Melo (2012, p. 10). Esse modelo continua predominante, representando os interesses do grande capital internacional e o nacional a ele associado, voltado à expansão econômica, concentração das riquezas e extração de recursos naturais, às custas de baixos salários ou regime de semiescravidão e condições de trabalho insalubres, única forma de se obter mão de obra barata para exploração no capitalismo. Embora certo grau de modernização seja real, falta o desenvolvimento equitativo que faz definir a mística do desenvolvimento, arremata Peruzzo (2014, p. 165):

Convivem a abundância das classes dominantes, o alto padrão tecnológico na produção industrial e nas indústrias criativas, com a pequena produção informal, além do elevado grau de pobreza das classes subalternas, o que corresponde a baixos índices de capacidade cognitiva, mesmo entre aqueles que frequentam as instituições de ensino. (PERUZZO, 2014, p. 165).

Na esteira desse pensamento, Carvalho (2002, p. 228) se reporta ao desenvolvimento da cultura do consumo entre a população, inclusive, a mais excluída, como um sintoma perturbador oriundo das mudanças trazidas pelo renascimento liberal, razão pela qual a cidadania enfrenta tantas dificuldades em prosperar no Brasil. Segundo o historiador, os integrantes das classes menos abastadas não queriam ser cidadãos, mas sim, consumidores, em consonância com a cidadania pregada pelos novos liberais, que atravanca e “torna tão lenta a marcha da cidadania entre nós (CARVALHO, 2002, p. 228-229). Esta cultura do consumo, por exemplo, foi estimulada na política de inclusão implementada pelos sucessivos governos progressistas brasileiros, em detrimento de, ao propiciar o acesso à educação às classes menos favorecidas, por exemplo, assegurar que este ensino fosse de qualidade, contemplando conteúdos que oferecessem subsídios para desenvolver o senso crítico dos alunos e, com ele, maior politização com reflexos na própria cidadania.

Sob essa perspectiva, fica clara a incapacidade com a qual se depara o sistema representativo brasileiro para produzir resultados que impliquem na redução da desigualdade e o fim da divisão da população em castas separadas pela educação, cor, orientação sexual e, primordialmente, renda, razão pela qual “a desigualdade é a escravidão de hoje, o novo câncer que impede a constituição de uma sociedade democrática”, conclui Carvalho (2002, p. 229).

Dessa forma, percebe-se que as relações entre as comunicações e a política são muito próximas na América Latina, em decorrência da herança colonial, conforme comprovam pesquisas específicas sobre o tema, dentre as quais algumas mencionadas nesta tese, situadas

na confluência das Ciências Humanas, Ciências Sociais, através da Ciência Política, e da Comunicação. Estimuladas pelo debate sobre a relevância da mídia nos processos eleitorais retomados no Brasil desde o fim da ditadura militar, a literatura específica da área avança, à medida que novas constatações são formuladas nos cenários que se desvendam no processo percorrido pela nossa democracia.

A política, cuja origem clássica é derivada da palavra grega *polis*, significa “tudo que diz respeito à cidade, ao que é urbano, civil, público” e está relacionada, historicamente, ao exercício do poder entre governantes e governados, termos que podem ser associados, respectivamente, à autoridade e obediência. Bobbio (1992) se reporta ao espaço conceitual da democracia como o “governo do poder visível” ou “governo do poder público em público”, em contraposição ao poder autocrático. Embora público possa ser entendido em oposição ao privado, referindo-se ao estatal, a palavra público também traz a dimensão do que é manifesto, evidente, visível, oposto ao secreto, perspectiva da qual se extrai, pelo menos em tese, que a democracia é o regime do poder visível da coisa pública. “Dessa forma, a política, nas democracias, seria a atividade pública (visível) relativa às coisas públicas (do Estado)”, infere Lima (2009, p. 18).

A despolitização da vida social como consequência do declínio da credibilidade das instituições públicas fordistas e do crescimento das disparidades sociais, decorrentes da não concretização da prosperidade anunciada pelo neoliberalismo e das incertezas da globalização econômica, segundo Santos e Capparelli (2004, p. 18), geraram expectativas não correspondidas no cenário mundial, desencadeando problemas como a crise da democracia representativa, que não satisfaz os anseios, nem supriu as necessidades da população representada, tornando-a, ainda, refém dos interesses corporativos dos grupos de poder. Esse fracasso afastou os cidadãos da representação, sem substituí-la por novas formas de participação política, por exemplo, a deliberativa.

Num contexto ideológico saturado pelo consumismo e pela exigência desenfreada de alta produtividade que exige cada vez mais disciplina e ritmo acelerado de trabalho, ao invés de promover, desencoraja ou elimina a vontade de lutar por uma vida mais digna ou até mesmo mitiga a capacidade de imaginar e sonhar com uma realidade diferente, o que é preocupante do ponto de vista democrático, alerta Souza Santos (1995, p. 311).

Tendo em vista que a ideologia pode ser considerada um elemento de construção de sentidos e apropriação de conteúdos no sentido de manipular as formas de pensamento, a formação da consciência e as atividades linguísticas, tanto discursivas quanto pragmáticas,

pode-se dizer que toda produção informacional é ideológica, já que o *ethos* semântico da ideologia reside nos processos de conflito e dominação entre os sujeitos da informação. A ideologia carrega em si e, conseqüentemente, na elaboração estratégica de discursos, ideias e ações, cargas de manipulação ou tendências, sejam elas individuais ou coletivas, sejam elas singulares ou plurais (SILVA, 2015, p. 73-74).

O estímulo à despolitização, aliado ao equívoco do diagnóstico da ingovernabilidade como crise de autoria, reforça saídas autoritárias, determinando o retorno da extrema-direita com o aumento da intolerância no cenário político, advertem Ivo (2002, p. 53) e Vizentini (2002). O esgotamento de uma ordem fracassada sem a construção de uma substituta cede lugar ao medo, à ignorância e ao obscurantismo, nutrindo-se de crença e esperança, como toda religião ou superstição, com a expansão das revoluções conservadoras e dos diversos fundamentalismos, desencadeando impulsos destrutivos mais graves, que fazem ideias senis ressurgirem nos mais jovens, tornando-se populares, verdadeiros “elixires para uma nova barbárie” (VIZENTINI, 2002).

Alerta Lima (2009, p. 22-23 e 26) que a mídia acaba exercendo funções que seriam atribuídas aos partidos políticos, transformando-se, muitas vezes, no próprio ator político, já que o poder emana de sua capacidade de produzir e distribuir capital simbólico. Por exemplo, emissoras de rádio brasileiras priorizam, em sua programação, a cobertura do cotidiano das camadas populares, exercendo pressão sobre o governo local e promovendo negociações em nome desse segmento da população.

As características históricas específicas do sistema de comunicações no Brasil potencializam o seu poder no processo político, razão pela qual, argumenta Lima (2009, p. 27-28), “no Brasil, a televisão não é concessão do Estado, o Estado é que é uma concessão da televisão”. O autor esclarece, ainda, que, na medida em que aumenta o acesso a diversas fontes de informação e o feixe de relações sociais que interliga o cidadão comum, diminui o poder de influência da grande mídia sobre a audiência e fortalece a mediação das lideranças intermediárias (LIMA, 2009, p. 34).

Assim como Lima (2009, p. 19-21) acredita no papel central da mídia na sociedade, Hall (1997), um dos expoentes dos estudos culturais ingleses, defende a centralidade da cultura na contemporaneidade, sendo que ambas estão interligadas, haja vista que a mídia está atrelada à indústria da cultura, através dos meios de comunicação de massa, como jornais, revistas, cinema, emissoras de rádio e televisão (aberta e paga), e das mídias sociais digitais. Neste quesito, especificamente ao analisar jornais e revistas, Gramsci (2010, p. 205) salienta que as

mudanças no pensamento, nas crenças e opiniões não ocorrem subitamente, através de explosões rápidas, simultâneas e generalizadas, mas sim, de combinações sucessivas, segundo fórmulas variadas e incontrolláveis, sendo que, no âmbito cultural, as explosões são ainda mais raras e tênues do que na esfera da técnica, em que as inovações se difundem de forma ligeira e simultânea. Para o autor, “a cultura é produto de uma complexa elaboração”, e arremata: “A ilusão ‘explosiva’ nasce da ausência de espírito crítico” (GRAMSCI, 2010, p. 205).

Essa constatação gramsciana nos faz compreender porque é tão demorada a modificação de determinada cultura numa sociedade. Os processos de evolução são lentos e sua sedimentação demanda muitos anos até ser consolidada. Exemplo disso é o mencionado processo evolutivo vivenciado pela nossa sociedade com o deslocamento da cultura para o centro da sociedade contemporânea, devido à expansão de tudo que foi a ela associado na segunda metade do século XX, decorrendo dessa nova conjuntura seu papel constitutivo em todos os aspectos da vida social a partir de então. Reflexos desse rearranjo são sentidos todos os dias, embora nem todos tenham consciência disso. O novo olhar que passou a ser lançado sobre a vida cotidiana das pessoas comuns causou uma mudança de paradigma no interior das ciências sociais e humanas, assim como no peso que o conceito de cultura passou a ter como categoria de análise, recebendo a denominação de “virada cultural”, cujo início se deu, fundamentalmente, “com uma revolução de atitudes em relação à linguagem” no âmbito da vida social como um todo (HALL, 1997, p. 27).

Ao tratar da mudança para algo novo, através de processos comunicacionais, defende Braga (2012, p. 28) que só há significação e ressignificação do mundo, por meio da linguagem, porque há interação, a qual está relacionada à comunicação, afinal, “processos comunicacionais se apresentam, na prática social, de modo consciente, por uma percepção difusa de sua relevância. Torna-se inevitável pensar sobre eles, quando nos engajamos nas interações cotidianas” (BRAGA, 2012, p. 30). É no processo interacional que está situado o discurso, prática social complexa e investida de ideologia, através da qual são articuladas as transformações sociais, graças à capacidade criativa e inovadora do ser humano problematizar o contexto no qual se encontra inserido. Ressalta o autor (2012, p. 29) que, embora possa ser autopercebida, a transformação de base comunicacional é mais sutil, já que, normalmente, ocorre uma sucessão de pequenas transformações imperceptíveis até a constatação de que algo mudou, demandando reflexão ou investigação para perceber os processos, as modificações, seus sentidos e lento amadurecimento.

Através dos processos comunicacionais, as relações de poder, base das instituições que organizam a sociedade, são amplamente construídas na mentalidade das pessoas. “A moldagem de mentalidades é uma forma mais decisiva e duradoura de dominação do que a subordinação de grupos por intimidação ou violência”, adverte Castells (2015, p. 29). Logo, transformações nos processos de comunicação provocam mudanças nas relações de poder.

A virada cultural foi responsável por alçar à condição de cultura o que, antes, era denominado “baixa cultura”, ao abarcar as transformações da vida local e cotidiana das classes populares, menos abastadas, em contraposição à então propalada “alta cultura”, cultivada e fomentada pelas elites. Esse novo arranjo foi possível devido ao olhar atento dos intelectuais sobre as revoluções que ocorriam na Europa, em meados do século XX, o que desencadeou pesquisas que, após muita luta para vencer a resistência encontrada dentro do próprio âmbito acadêmico, conseguiu elevar, pela primeira vez, os costumes, tradições e hábitos das camadas subalternas à condição de cultura, dando ensejo aos “estudos culturais”.

Ao destituir a divisão entre alta e baixa cultura, a virada cultural marcou as transformações que ocorriam no trabalho, na família e nas relações pessoais ligadas a situações não mais, exclusivamente, de classe, mas também, sociais e geográficas, relata Hall (1997, p. 21-22 e 27). Com a expansão da cultura atingindo e impregnando todos os setores, já que as práticas sociais possuem uma dimensão cultural, a virada cultural atribuiu sentido e significado a toda prática social, política, econômica, ambiental e cultural com “condições culturais ou discursivas de existência” (HALL, 1997, p. 32-34).

Embora tenha vida própria e seja autônoma, a cultura está sujeita a forças externas, de ordem política, econômica e social, que incidem sobre ela com poder determinante de controle e modelagem, capazes de definir sua configuração. Ao discorrer acerca da forma como a esfera cultural é governada, Hall (1997, p. 34-38) pondera que os padrões de mudança da cultura levam em conta o Estado, os interesses econômicos e as forças de mercado, sendo que despontam duas tendências, aparentemente contraditórias, na direção da política cultural. Ao mesmo tempo em que a era neoliberal aspira a desregulação e privatização de setores cruciais do governo, como o econômico, em que predominam o recuo do Estado e o avanço da livre iniciativa, outras esferas estão sendo alvo de intensos movimentos conservadores, de cunho social e moral, que visam a fortalecer, nacionalizar e revitalizar os regimes de regulação em áreas das quais o Estado havia se retirado, distanciando-se ou se ausentando, nas últimas décadas. Inserem-se na mira dessas tentativas de controle ou regulação questões concernentes à sexualidade, moralidade, violência, padrões de conduta pública e relações familiares e

pessoais, em detrimento do que, realmente, demanda a atenção do Estado, como a regulação das comunicações, assunto intrínseco à discussão que enseja este trabalho.

Crenças e valores como ativo econômico, segundo Harvey (2003, p. 257), referem-se à compressão do tempo-espço na pós-modernidade com impacto desorientado sobre as práticas político-econômicas e a vida social e cultural. O desafio do tempo acelerado e o cancelamento de valores tradicionais e historicamente adquiridos marcam a vida pós-moderna, relata Harvey (2003, p. 263-264):

Surgem também questões mais profundas de significado e interpretação. Quanto maior a efemeridade, tanto maior a necessidade de descobrir ou produzir algum tipo de verdade eterna que nela possa residir. O revivalismo religioso, que se tornou muito mais forte a partir do final dos anos 60, e a busca de autenticidade de autoridade na política (com todos os seus atavios de nacionalismo, localismo e admiração por indivíduos carismáticos e “multiformes” com sua “vontade de poder” nietzschiana) são casos pertinentes. O retorno do interesse por instituições básicas (como a família e a comunidade) e a busca de raízes históricas são indícios da procura de hábitos mais seguros e valores mais duradouros num mundo cambiante. (HARVEY, 2003, p. 263-264).

Por isso, a importância de se pensar o proselitismo de qualquer natureza, dentre os quais se destaca o religioso, na programação das rádios comunitárias. Ao ser liberada pelo STF, a prática proselitista recebe o aval da justiça para manipular a opinião dos ouvintes, através de um meio de comunicação, portanto, um meio técnico, veiculador de poder simbólico. “O meio técnico é o substrato material das formas simbólicas, isto é, o elemento material com que, ou por meio do qual, a informação ou o conteúdo simbólico é fixado e transmitido do produtor para o receptor”, explica Thompson (2013, p. 44), autor para o qual a produção, o armazenamento e a circulação de informação e conteúdo simbólico têm sido centrais na vida social. Segundo ele, o poder simbólico “nasce na atividade de produção, transmissão e recepção do significado das formas simbólicas” e deve ser compreendido como a “capacidade de intervir no curso dos acontecimentos, de influenciar as ações dos outros e produzir eventos por meio da produção e da transmissão de formas simbólicas”. (THOMPSON, 2013, p. 42).

Partilha de pensamento semelhante Castells (2015, p. 29), para quem a comunicação mediada “constitui o ambiente simbólico no qual as pessoas recebem, processam e enviam os sinais que produzem sentido em suas vidas”. Segundo o autor (2015, p. 32), é na esfera da comunicação que atores com valores e interesses conflitantes, através de suas relações de poder, definem a reprodução ou a subversão da ordem social, razão pela qual o poder político depende, em parte, da eficiência do controle exercido por atores dominantes sobre os processos

comunicativos. Quanto mais verticalizadas forem as organizações de comunicação, mais concentrado será o envio de mensagem e mais controlado e individualizado o receptor da mensagem. Essa comunicação de cima para baixo, sob o controle dos governos e empresas, caracterizou a história da humanidade e, mesmo com as transformações em curso, devido às possibilidades engendradas pela internet, as relações de poder se mantêm no ambiente digital. Ao incorporar novas estratégias dos operadores políticos, o meio digital também se tornou uma ferramenta de política institucional, deixando a cargo dos cidadãos “encontrar seu próprio meio de pensar através do labirinto da política do espetáculo e de imagens adulteradas que constroem sua percepção” (CASTELLS, 2015, p. 33).

Entretanto, os usuários nem sempre são emancipados, suficientemente, para ler as mídias, sejam elas as tradicionais dos meios de comunicação de massa, sejam elas as derivadas do ambiente digital. No contexto brasileiro, por exemplo, é preciso questionar se o espectador se encontra num estágio emancipado, dotado de capacidades reflexiva e interpretativa suficientes para resistir a significados e mensagens dominantes.

Com base no que vê, ouve, sente, vivencia e compreende, o espectador cria sua própria convicção, utilizando-se da cultura que lhe é peculiar como recurso para se fortalecer e buscar significados, identidades e formas de vida próprios. Esta é a ideia do espectador emancipado, cunhada por Rancière (2012):

A emancipação, por sua vez, começa quando se questiona a oposição entre olhar e agir, quando se compreende que as evidências que assim estruturam as relações do dizer, do ver e do fazer pertencem à estrutura da dominação e da sujeição. Começa quando se compreende que olhar é também uma ação que confirma ou transforma essa distribuição das posições. O espectador também age, tal como o aluno ou o intelectual. Ele observa, seleciona, compara, interpreta. Relaciona o que vê com muitas outras coisas que viu em outras cenas, em outros tipos de lugares. Compõe seu próprio poema com os elementos do poema que tem diante de si. (...) Assim, são ao mesmo tempo espectadores distantes e intérpretes ativos do espetáculo que lhes é proposto. (RANCIÈRE, 2012, p. 17).

Para que o espectador se emancipe, é preciso construir e reconstruir significados e traduções próprias para a arte ou o conteúdo consumido. A emancipação reside no embaralhamento da fronteira entre os que agem e os que olham. Olhar e passividade precisam ser superados. Rancière (2012, p. 10) defende que o espectador seja “retirado da posição de observador que examina calmamente o espetáculo que lhe é oferecido” e sugere que é no poder de associar e dissociar que reside a sua emancipação, “a emancipação de cada um de nós

enquanto espectador. Ser espectador não é a condição passiva que devêssemos transformar em atividade. É a nossa situação normal”. (RANCIÈRE, 2012, p. 21).

É importante ressaltar, ainda, que o objetivo da arte crítica é mostrar ao espectador o que ele não sabe ver e se envergonha, porque ele não quer ver. A imagem mostra a realidade óbvia que as pessoas não querem ver, porque sabem que são responsáveis por ela. Há um efeito duplo, de tomada de consciência da realidade oculta e de sentimento de culpa em relação à realidade negada. Mostrar a realidade oculta é uma denúncia que espera uma ação, entretanto, “não há evidências de que o conhecimento de uma situação provoque o desejo de mudá-la”, alerta Rancière (2012, p. 29-30). Espectadores resistentes estão transformando o problema da identificação passiva em crítica ativa.

Ao ampliar do cinema para as demais mídias a concepção do espectador emancipado, proposta por Rancière (2012) no contexto europeu, percebe-se que o atual estágio de *media literacy*, também denominada alfabetização midiática ou educação para as mídias, no nosso país, ainda deixa a desejar para uma real emancipação do cidadão brasileiro no que se refere à leitura das mídias.

Assim como mencionamos a centralidade da cultura na sociedade contemporânea e a lentidão no processo de transformação social, intrinsecamente relacionados à linguagem e, conseqüentemente, ao discurso, bem como aos processos comunicativos, passando pela constatação gramsciana de que a leitura crítica da realidade está ligada a esses fatores que demandam tempo, acrescentando-se o fato de que o cidadão brasileiro, de uma forma geral, não se encontra em um estágio de emancipação suficiente para ler as mídias criticamente, passaremos a tratar, no próximo subcapítulo, da comunicação pública, cujos protocolos, práticas e conteúdo epistêmico, quando bem formulados, levando-se em conta suas potencialidades, podem estimular a criticidade e, com isso, a participação do público para o desenvolvimento da cidadania e, conseqüentemente, da democracia.

6.3 A comunicação pública

Por se tratar de órgão público, em nível federal, o site de notícias do STF, objeto de análise neste trabalho, encontra-se inserido no campo da comunicação pública, já que esta abarca a comunicação institucional de órgãos públicos. Centrada na manutenção da democracia e do interesse público, haja vista que o conteúdo por ela difundido é de interesse comum, em que o interesse coletivo prevalece sobre o particular, a comunicação pública é considerada um

direito do cidadão, uma vez que se refere à interação entre sociedade e instituições que representam o interesse geral. A comunicação pública exerce posição mediadora do Estado com a sociedade, estabelecendo diálogo para promover a melhoria na relação entre o governo e o cidadão, estimulando o conhecimento cívico, afinal, indica Matos (2009), esta comunicação requer o envolvimento e a participação ativa da sociedade.

Coleman e Blumler (2009, p. 4) destacam que a cidadania implica três tipos de participação: 1) a tarefa de reunir informações de fontes plurais, a fim de desenvolver visões equilibradas sobre questões políticas; 2) a deliberação, que ocorre quando os cidadãos conversam entre si sobre política, de forma honesta e com a mente aberta; e 3) os esforços para influenciar decisões e políticas públicas de variadas maneiras. Neste contexto, os conceitos de capital social e engajamento cívico devem ser associados à participação política.

Presente em sociedades democráticas, a comunicação pública tem a função de transmitir mensagens públicas provenientes, principalmente, de fontes como o governo ou grupos de interesse para a sociedade. Para Duarte (2007, p. 59), esta comunicação centraliza o processo no cidadão, que a evidencia como o “espaço plural para a intervenção do cidadão no debate das questões de interesse público”. Duarte (2011) enfatiza que a comunicação pública deve prever a interação e o fluxo de informações de interesse coletivo, bem como incluir intercâmbio entre sociedade e instituições governamentais, do terceiro setor e privadas, quando interferirem na vida pública da sociedade. Brandão (2009) e Matos (2011) possuem uma visão convergente da comunicação pública como efeito da interação de Estado, sociedade, governo e instituições não governamentais, em prover informações para a construção da cidadania. Este tipo de comunicação não deve se ater, prioritariamente, a processos essencialmente unilaterais do governo para a sociedade. Conforme Matos (2011, p. 45), o processo desta comunicação, diferentemente da comunicação política pensada sob a lógica de disputas entre campos, exige a participação ativa da sociedade, devendo ser pensada como um processo político de interação, com expressão, interpretação e diálogo.

A comunicação pública se desenvolveu, com maior amplitude, após o período de redemocratização brasileira, quando esta expressão passou a ser empregada em diferentes contextos. Pensada democraticamente como comunicação de interesse público, Brandão (2009) salienta suas características de planejamento e comunicação estratégica no relacionamento com os diferentes públicos. Também tem compromisso com o direito à informação, o direito à comunicação, a transparência e a preocupação com o cidadão no acesso e apropriação de informação de interesse público.

Para Brandão (2009, p. 5), a área da comunicação pública identificada como comunicação do Estado e/ou governamental atribui ao Estado e ao governo a responsabilidade em estabelecer um fluxo comunicativo e informacional com os indivíduos, tornando-se um instrumento de construção da agenda pública e direcionando seu trabalho para a prestação de contas, ao permitir que o público tome conhecimento dos projetos, ações e atividades promovidas nos campos político, econômico e social. A comunicação governamental também pode estimular o engajamento da população nas políticas públicas, fomentando o debate.

A proposição de Brandão (2009) segue a teoria de Zémor (1995) que serviu de base para as conceituações sobre comunicação pública desenvolvidas no Brasil. De acordo com Zémor (1995), a comunicação pública de governos ou instituições públicas, considerada em sua ação estatal, atribui ser responsabilidade do Estado o estabelecimento da comunicação, o fornecimento de informações, ações e projetos públicos aos cidadãos, a preocupação em divulgar políticas implementadas que estimulem a população a se envolver politicamente, visando fornecer informação para a edificação da cidadania. Desta forma, a construção da cidadania passa a contar com instituições que estabelecem um diálogo com os públicos envolvidos. Seus objetivos são os mesmos das instituições públicas, devendo proporcionar condições de acesso e maior interação entre representantes e representados, bem como a criação de espaços para discussões e exercício da cidadania, melhorando a qualidade da comunicação e a busca do entendimento.

Especifica Sardinha (2019, p. 53) que a comunicação institucional governamental, assim como outras estratégias de comunicação de atores e instituições políticas, correspondem a mais uma forma de discurso no fluxo de comunicação que incorpora a esfera de deliberação de uma política pública, tornando-se objetos da comunicação pública, quando ampliam e tornam qualificada a discussão em um processo decisório de políticas públicas.

Segundo Duarte (2011), a comunicação pública tem o compromisso de privilegiar o interesse da sociedade ao de qualquer instituição pública ou privada, para que faça parte do processo transformador de seu próprio ambiente. Desse modo, o cidadão precisa ser escutado e orientado. A comunicação deve atingir sua função de dialogar e não se reduzir ao desempenho publicitário ou de convencimento, sem considerar o papel do cidadão como produtor de conteúdo. A criação de espaços favoráveis à discussão entre os atores sociais, objetivando a repercussão no governo ou em instituições responsáveis, é defendida por Matos (2011), para quem o paradigma da comunicação pública deve ser pensado sob a ótica da participação social no processo da comunicação.

O espaço para que esta comunicação aconteça é denominado esfera pública, conceito de Habermas (1984) revisitado por outros autores, como a própria Matos (2009b), que o caracteriza como campo de diferentes atores sociais em reunião para discutir e efetivar sua participação no processo de comunicação pública. Neste sentido, Cohen (2009) alega que a comunicação pública é a possibilidade institucional de viabilizar a democracia discursiva organizada, a partir de procedimentos e condições específicas para debates e decisão igualitária e livre em uma dada esfera pública. Tendo em vista que, para a esfera pública, convergem trocas comunicativas sobre questões de interesse coletivo, ocupar-se dela, do ponto de vista de uma ação de comunicação planejada e sistematiza, é perceber o movimento e a dinâmica política da sociedade. Os dispositivos da comunicação pública são fundamentais para estimular, dinamizar e promover uma esfera pública inclusiva, de formas e recursos comunicativos, como racionalidade, narrativas, histórias e relatos pessoais, plurais a serem considerados na troca pública de ideias, argumentos e pontos de vistas. Esses dispositivos devem operar na promoção do direito à informação, direito à comunicação e direito ao conhecimento como pressupostos para participação na esfera pública de deliberação (SARDINHA, 2019, p. 52).

Para que os cidadãos possam participar politicamente, é fundamental o acesso à informação pública. Os dados devem ser de qualidade, transparentes e acessíveis a todos. Entretanto, é preciso ampliar as informações disponíveis à população. Neste quesito, as novas tecnologias podem auxiliar a disponibilizar dados mais abrangentes e estimular os cidadãos a participarem do processo político. A discussão com base na ação comunicativa e a interação proporcionada pela internet estimulam o debate, a participação e a formulação de opiniões ponderadas. Amparada pelas redes digitais, a comunicação pública passa a ser um canal de duas vias, no qual ocorrem interações em curto intervalo de tempo. A velocidade e a interatividade proporcionada pela internet são fatores que facilitam a participação do cidadão em assuntos políticos.

Os portais públicos de internet devem promover a informação transparente, em prol da cidadania, com o intuito de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos pela comunicação. Para isso, os instrumentos de comunicação pública são empregados, pensando em atender as demandas sociais. No entanto, para que o cidadão possa emitir um posicionamento sobre qualquer área, a informação é a forma de acesso e, quando assimilada, representa uma alteração ou aquisição de conhecimento de uma pessoa sobre determinado assunto.

Embora fundamental no processo de comunicação, a informação não é elemento exclusivo. Outro ponto essencial é a interação entre os interlocutores do processo comunicativo.

Duarte (2009) pondera que a comunicação pública envolve a possibilidade de o cidadão obter informação, opinar em relação aos assuntos políticos, ter garantia de que sua ideia será ouvida, prevalecendo um processo em que as opiniões divergentes são expostas com respeito e haja estímulo à participação de todos. Portanto, a comunicação pública deve ser pensada como um processo político de interação, no qual prevalecem a expressão, a interpretação e o diálogo construídos em uma esfera pública inclusiva e participativa.

Para verificar se, ao noticiar a ADI 2566, o portal do STF atendeu aos requisitos da comunicação pública, propondo o debate público sobre a temática da prática do proselitismo de qualquer natureza nas rádios comunitárias, com a tomada de consciência do cidadão enquanto ator social, tendo em vista que Zémor (1995) foca o diálogo da comunicação pública entre instituições públicas e cidadãos, este trabalho contou com rigorosa metodologia que pudesse atribuir cientificidade aos resultados obtidos com as análises, motivo pelo qual passamos a tratar, no próximo subcapítulo, da metodologia no campo da comunicação.

6.4 A metodologia em comunicação

A metodologia da pesquisa em comunicação enfrenta dificuldades estruturais, de forma que não são raras as vezes em que, no dualismo teoria-metodologia, apenas o primeiro termo se torna, de fato, analisado, confundindo a teoria sobre a qual se funda o estudo com os métodos e técnicas utilizados, sendo o método compreendido como o conjunto de decisões e opções particulares feitas no decorrer do processo investigatório. Segundo o critério epistemológico, fundador de todas as opções metodológicas, é impossível teorizar a comunicação sem a respectiva teoria social, a qual, enquanto paradigma, orienta o ajustamento do investigador ao objeto, mediante a escolha dos métodos, os quais não são simples instrumentos ou meios, mas sim, cristalizações de enunciados teóricos que permitem ou não revelar aspectos e relações fundamentais no objeto estudado. Através da teoria social, termo advindo do campo das ciências sociais, que representa os referentes epistemológicos, teóricos, metodológicos e técnicos, torna-se possível construir o objeto e a teoria na comunicação.

Martino (2018) procura identificar a pesquisa em comunicação, alertando para a pluralidade, o caráter interdisciplinar e as dificuldades metodológicas do campo, preocupação também demonstrada por Vassalo de Lopes (2001). Segundo Martino (2018), o modo como olhamos para um tema define se o âmbito da pesquisa será em comunicação. Dada a diversidade da área, os estudos sobre mídia e sociedade formam o grupo mais conhecido, sem perder de

vista, entretanto, a pesquisa acerca das interações e relações simbólicas entre seres humanos, sendo que ambas levam em conta os elementos responsáveis por intermediar as relações, sejam eles os próprios corpos ou as mídias.

Sá Martino e Marques (2017, p. 4 e 9) salientam que é no cotidiano da pesquisa, momento de escolha das práticas, que o vigor epistemológico e as contradições das políticas se relacionam com as intenções do pesquisador, criando o movimento dinâmico de realização do trabalho, já que, na pesquisa em comunicação, a subjetividade é condição fundamental e a relação com a alteridade, compreendida como um exercício de aproximação com o outro, precede a ação epistemológica, sendo que esse “outro” da pesquisa corresponde ao objeto, podendo ser o “objeto de pesquisa”, o “objeto de conhecimento” ou o “objeto empírico”, implicando sua relação com o pesquisador. Nas questões relacionadas à subjetividade na pesquisa, encontram-se as oportunidades de conhecer, realmente, algo sobre a sociedade em que vivemos, sugerem Bourdieu (1980) e Morin (1998), perspectiva alinhada às possibilidades de fazer ciência e propiciar a construção do conhecimento.

Na pesquisa em comunicação, Braga (2016, p. 15-16) percebe três níveis principais que se confundem entre si, apesar de serem distintos abstratamente. Primeiramente, no nível epistemológico, considerado pelo autor o mais alto por ser o das visadas programáticas e dos sistemas de pensamento, encontram-se as reflexões sobre o conhecimento produzido e os seus fundamentos. Num segundo nível, denominado teórico-metodológico, estão as estratégias de conhecimento da nossa área de estudos que, no caso, corresponde às ciências humanas e sociais, lugar das reflexões teóricas e da produção de conjecturas, onde são assumidas as posições sobre teoria e pesquisa. No terceiro nível, posiciona-se o nível tático, da abordagem material, do exercício de técnicas de observação, da obtenção de dados, que implicam desde a construção do problema até a busca de indicadores, e o trabalho de interpretação, respondendo como o nível de tomadas de decisão de ordem prática, em cada pesquisa desenvolvida. Esses três níveis oferecem e cobram ações, mutuamente.

O nível epistemológico oferece sistemas e grandes metas para os outros dois níveis, cobrando-lhes uma sistematização segundo essa proposição de sistemas. O metodológico contribui com características e descobertas sobre o objeto de estudo, as quais serão articuladas ao nível epistemológico ao mesmo tempo em que lhes cobra uma fundamentação articuladora. O nível tático e investigativo oferta horizontes, objetivos, lógicas abrangentes, situações indeterminadas, perspectivas práticas, pistas, índices, dados de observação, cobrando, por sua vez, perguntas, objetivos específicos, padrões e protocolos. Esses níveis não aparecem em

nossas pesquisas de forma sequenciada, como se fosse possível seguir uma lista de ações, mas como idas e vindas intensivas entre os três níveis (BRAGA, 2016, p. 16).

A primeira formulação, seja da problemática de pesquisa, seja do próprio objeto científico ou mesmo dos resultados da investigação, é derivada da adequação entre teoria, método e objeto concreto. O domínio das práticas metodológicas é parte sobre a qual se fundam as condições e os limites da produção científica de qualquer pesquisador, uma vez que orienta a dinâmica real da investigação rumo à fecundidade da produção de conhecimento. Como resultado do trabalho do investigador que, detentor de diversas competências, busca um objeto de valor, representado pelo saber, figura o discurso científico.

Quanto aos paradigmas teórico-metodológicos da pesquisa em comunicação, Vassalo de Lopes (2001, p. 58) enfatiza que, sob o paradigma marxista, o “estudo da comunicação e da cultura é propriamente o nível ideológico das ações sociais, no qual reside o significado social. O sistema simbólico é analisado por meio dos produtos culturais (mensagens) que também são meios de dominação”. Pela perspectiva da Escola de Frankfurt, sociedade e cultura são o resultado da associação entre capital e progresso técnico, conforme destaca a autora:

A tendência é a completa integração e a ‘mimese’; segundo Adorno, uma identificação imediata do indivíduo com a sociedade. A razão crítica é incorporada pela razão técnica e a ideologia torna-se a própria realidade.

A unidimensionalidade do pensamento e do comportamento fornece a base do totalitarismo que se afigura na sociedade moderna. A função de transcendência das obras culturais torna-se impossível à medida que a esfera da cultura é absorvida pela esfera da administração e passa a ser regida pela lógica do mercado. (VASSALLO DE LOPES, 2001, p. 59).

A indústria cultural é o lugar privilegiado de mediação do Estado em suas relações com a sociedade civil. Os problemas substantivos que a realidade cultural dos países capitalistas periféricos apresenta para a pesquisa em comunicação passam, necessariamente, pelos processos de transformação cultural decorrentes da atuação da indústria cultural sobre as classes sociais menos abastadas que comparecem como consumidores de bens culturais e na forma de código cultural de produção e percepção simbólicas presentes na própria constituição do emissor. Esse processo alimenta o caráter ambíguo dos meios de comunicação de massa de absorver as diferenças e acomodar as disparidades entre o popular e o erudito, o nacional e o transnacional, numa atuação do Estado na indústria cultural cada vez menos propensa a recepcionar o popular, haja vista que atende, precipuamente, às demandas das elites culturais.

Sob a perspectiva gramsciana, a ideologia das classes populares é reconhecida como um valor cognoscitivo que indica o processo através do qual se formam as ideias e concepções de mundo, o conhecimento por elas acumulado e as maneiras por elas encontradas para ocupar a vida. É sobre a ideologia e as condições de produção, decorrentes do materialismo histórico, propostos pelo fundador da análise do discurso de linha francesa, Michel Pêcheux, que se respalda a metodologia proposta para o presente trabalho, a qual será tratada no subcapítulo seguinte.

6.5 A análise de discurso francesa como aparato teórico-metodológico

Ligada à tradicional prática escolar francesa da explicação de textos, a análise do discurso de linha francesa (AD) surgiu em 1969, com a publicação da obra “Análise Automática do Discurso”, do filósofo francês Michel Pêcheux, justamente para se contrapor à prática da análise de conteúdo. Por carregar em si uma visão de mundo que extrapola as técnicas inerentes a um modelo metodológico, a AD se firmou como respaldo teórico-metodológico nas pesquisas relacionadas à comunicação latino-americanas, uma vez que, nestes países, as comunicações sempre estiveram atreladas à política e, considerando que o discurso está ligado a interesses políticos, a AD demonstrou ser hábil em tais estudos. Esta metodologia privilegia a interdisciplinaridade, ao articular pressupostos teóricos da linguística saussuriana, do materialismo histórico marxista pautado na leitura de Althusser - embora a AD atual tenha ressignificado noções como a de ideologia, não mais restrita aos aparelhos do Estado - e da psicanálise lacaniana, cujos fundamentos sustentam explicações para os processos de representação do referente textual, coletivamente construído por interações discursivas e por um sujeito fragmentado que tem a ilusão de ser uno, embora, ao falar e/ou enunciar seu discurso, ele esteja remetendo ao já-dito em outros discursos. Sob o rótulo de “teoria da subjetividade”, já que o centro da proposta de Pêcheux e Fuchs é a questão da leitura na relação que se estabelece com o sujeito, as referências interligadas à psicanálise e ao materialismo histórico, enfatizando a questão da ideologia, linguística e teoria do discurso, embasaram a organização de um quadro epistemológico de referência para a AD.

Ainda na introdução do livro (PÊCHEUX, 1969), o autor contesta que possam ser chamadas de ciências as disciplinas que se afastam de uma relação com a política e acrescenta que “o instrumento da prática política é o discurso, ou mais precisamente, que a prática política

tem como função, pelo discurso, transformar as relações sociais reformulando a demanda social”, enfatizam Gadet e Hak (1997, p. 24).

Nesse contexto, o discurso pode ser definido como um conjunto de enunciados que se referem a uma mesma formação discursiva, sendo o enunciado compreendido como o lugar de manifestação do sujeito, seu “lugar de fala”, com as influências recebidas em sua formação. Três bases transformam o enunciado em discurso: a formação ideológica, a formação discursiva e as condições de produção.

A formação ideológica é utilizada para definir um elemento que pode exercer determinada força em um confronto entre várias forças numa conjuntura ideológica. Cada formação ideológica constitui um conjunto complexo de atividades e de representações que não são individuais, nem universais, mas se relacionam com as posições de classes em conflito umas com as outras (PÊCHEUX; FUCHS, 1997 p. 166). Levando em conta que o discurso está vinculado às ideologias, a formação ideológica se comporta como um dos seus componentes que, por sua vez, correspondem às formações discursivas.

São as formações discursivas que determinam o que pode ou não ser dito em uma conjuntura específica. A partir delas, sujeitos falantes que existem dentro de uma mesma conjuntura concordam ou discordam entre si. Portanto, a formação discursiva é heterogênea, na medida em que pode abarcar diferentes opiniões em um mesmo contexto, e instável, já que não há limite traçado entre uma e outra, sendo que a fronteira pode se deslocar, dependendo do embate ideológico. Como a formação discursiva depende da formação ideológica para fazer sentido, podemos dizer que a formação discursiva é o resultado de uma série de condições de produção, que são identificáveis dentro de um contexto ideológico. As condições de produção correspondem ao contexto histórico social em que o discurso está inserido.

Pêcheux (1990, p. 77) ensina que o discurso é sempre emitido a partir de suas condições de produção. As formações ideológicas são compostas por uma ou várias formações discursivas interligadas que determinam o que pode e deve ser dito a partir de uma dada posição numa conjuntura, numa certa relação de lugares no interior de um aparelho ideológico e inscrita numa relação de classes. Diz-se, então, que toda formação discursiva deriva de condições de produção específicas, identificáveis a partir destas designações. Logo, “a ideologia interpela os indivíduos em sujeitos”, já que a lei constitutiva da ideologia se realiza através de um conjunto complexo de formações ideológicas que desempenham, em cada fase histórica da luta de classes, um papel desigual na reprodução e transformação das relações de produção, em razão de suas características regionais (direito, moral, conhecimento, Deus) e de classe. Por isso, as

formações discursivas intervêm nas formações ideológicas enquanto componentes (PÊCHEUX, 1990, p. 166-167).

Ao tratar do texto como material de análise, o filósofo francês afirma que a construção da Linguística enquanto ciência se deu por conta do que foi chamado de esquecimento voluntário: o sujeito e a situação relacionados ao texto foram deixados de lado. Desse modo, para passar da função ao funcionamento do objeto simbólico, Pêcheux prevê elementos que dariam conta de uma teoria do discurso, ainda que essa expressão não apareça com solidez. A teoria, que seria por ele desenvolvida, está relacionada com uma teoria da ideologia e outra do inconsciente, originando da ideia de que o texto deve ser analisado a partir de uma inclusão daquilo que foi desprezado. Pêcheux postula a construção de uma teoria não subjetiva do sujeito e a existência de uma relação constitutiva entre o texto e a situação, denominada “condições de produção”. “Uma teoria do discurso é postulada, enquanto teoria geral da produção dos efeitos de sentido, que não será nem o substituto de uma teoria da ideologia nem o de uma teoria do inconsciente, mas poderá intervir no campo dessas teorias”, sintetiza Mالدیدیر (2003, p. 21) sobre as sugestões de Pêcheux nas últimas páginas do livro.

Com base na fórmula althusseriana de que a ideologia interpela os indivíduos em sujeito, Pêcheux inaugura uma reflexão sobre a relação entre ideologia e inconsciente, na qual emergem as duas formas de esquecimento presentes no discurso. O esquecimento número um é resultado do modo como somos afetados pelo inconsciente. É dele que decorre a ilusão de que somos a fonte do sentido, quando, na verdade, retomamos sentidos preexistentes. Já o esquecimento número dois situa-se na fronteira entre o dito e o não-dito (implícito no discurso), haja vista que o dizer pode ser outro, retomando um princípio de Pêcheux (ORLANDI, 2000, p. 34-35). Este é o primeiro esboço de Pêcheux acerca da relação entre enunciação - compreendida como atividade social e interacional, por meio da qual a língua é colocada em funcionamento por um enunciador (aquele que fala ou escreve), tendo em vista um enunciatário (aquele para quem se fala ou se escreve) - e imaginário, desenvolvido no livro “Semântica e Discurso”, publicado em 1975 (PÊCHEUX, 2016).

Ao propor o conceito de formações imaginárias, Pêcheux (1990) pressupõe que emissor e receptor, presentes em um discurso, encontram-se em lugares determinados, representados e transformados nos processos discursivos da estrutura da formação social, razão pela qual um discurso não implica, necessariamente, uma mera troca de informações, mas sim, um jogo de efeitos de sentido entre os participantes. Os sentidos seriam produzidos pelo imaginário social resultante das relações entre poder e os próprios sentidos. Já a ideologia seria responsável por

produzir o desconhecimento dos sentidos, através de processos discursivos observáveis na materialidade linguística. Toda a prática discursiva age com o objetivo de que o efeito de sentido constituído produza a ilusão de um sentido único, por isso, a ilusão de que os sujeitos são a fonte do sentido e de que dominam o que dizem, quando, na verdade, não é o que ocorre de fato. Essas ilusões apontam para a constituição ideológica e psíquica do sujeito do discurso, fazendo com que sua interpelação como sujeito seja atrelada ao imaginário e sua estruturação como sujeito se dê pela relação com o simbólico, complementa Indursky (1994).

Como, nos mecanismos de toda formação social, existem regras de projeção responsáveis por estabelecer as relações entre as situações discursivas e as posições dos diferentes participantes, as relações imaginárias podem ser consideradas a maneira pela qual a posição dos participantes do discurso intervém nas condições de produção do discurso. Assim, um processo discursivo supõe, por parte do emissor, uma antecipação das representações do receptor sobre a qual se funda a estratégia do discurso. Como se trata de antecipações, o que é dito precede as eventuais respostas do receptor, que vão sancionar ou não as decisões antecipadas do emissor, as quais, todavia, sempre são atravessadas pelo já dito, que constituem a substância das formações imaginárias.

O materialismo histórico sustenta explicações sobre situações que mostram o sujeito como membro de uma sociedade estratificada por classes sociais, na qual ele assume diferentes papéis. Enquanto membro da sociedade, o sujeito não tem autorização para representá-la, ficando o seu grau de participação social adstrito ao seu nível de qualificação. Ao ser fragmentado em diferentes sujeitos, participa apenas de situações autorizadas, já que cada situação lhe exige um comportamento, um estilo, um conhecimento sobre o contexto histórico-social, enfim, um discurso.

Os fundamentos linguísticos da teoria da enunciação fornecem subsídios sobre as relações enunciativas, nas quais os interlocutores, situados no local presente, não só se assumem reciprocamente, como também se atribuem identidades, através de um jogo de imagens ideologicamente forjadas a partir de formações discursivas vigentes. Os fundamentos teóricos da linguística e psicanálise possibilitaram a Pêcheux e Fuchs (1997, p. 163-252) elaborarem um quadro epistemológico da AD, no qual se articulam a concepção de discurso foucaultiano e a teoria materialista do discurso, englobando três dimensões do conhecimento científico: a) o materialismo histórico; b) os conhecimentos linguísticos, compreendendo uma teoria de determinação histórica dos processos de enunciação; e c) os conhecimentos sobre o discurso, abrangendo uma teoria de determinação histórica dos processos semânticos. Tais dimensões

abarcam conceitos fundamentais, como o de formação social, língua e discurso, sendo todos eles atravessados por uma teoria da subjetividade de natureza psicanalítica. O ato de enunciação passa a ser entendido como parte de um contexto mais amplo, deixando claro que há uma relação entre o linguístico e o social.

Os analistas do discurso concebem a linguagem como um modo de ação social: um espaço de conflitos e de embates ideológicos. Entende-se que a linguagem não pode ser estudada fora dos quadros sociais, visto que seu processo constituidor e seus sentidos são histórico-sociais, razão pela qual os conceitos de condições de produção do discurso, formação discursiva e formação ideológica são postulados na AD como fundamentais para o estudo da linguagem.

À noção de sujeito e interdiscursividade acrescentam-se as noções de história e ideologia, fazendo com que o sujeito seja concebido como essencialmente histórico, por isso, sua fala é sempre produzida a partir de um determinado tempo e lugar. Desse modo, à noção de sujeito histórico articula-se a de sujeito ideológico. O que este sujeito fala compreende um recorte das representações de um tempo histórico e de um espaço social, tratando-se de um sujeito descentrado entre o “eu” e o “outro”: um ser projetado num espaço e num tempo. Tal projeção faz com que esse sujeito situe o seu discurso em relação aos discursos do outro. Durante o processo em que as enunciações estão vinculadas à história e ideologia, o outro (uma espécie de “voz” vinculada à outra posição discursiva) tem papel fundamental na elaboração do significado. Discorrendo sobre a concepção do outro na AD, Pêcheux (2008, p. 53) ensina:

(...) todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para um outro (a não ser que a proibição da interpretação própria ao logicamente estável se exerça sobre ele explicitamente). Todo enunciado, toda sequência de enunciados é, pois, linguisticamente descritível como uma série (léxico-sintaticamente determinada) de pontos de deriva possíveis, oferecendo lugar a interpretação. É nesse espaço que pretende trabalhar a análise de discurso. (Pêcheux, 2008, p. 53).

Essa concepção de sujeito abarca a noção de alteridade: um sujeito que luta para ser uno, mas que, na materialidade discursiva, é polifônico. Nesse sentido, entende-se que a alteridade introduz tanto o conceito de história como o de ideologia. Tal deslocamento do sujeito do discurso é tratado como dispersão: a produção de um discurso heterogêneo por incorporar e assumir, pelo diálogo, diferentes vozes sociais, relacionando “o mesmo” com o seu “outro”, de modo a reconhecer no discurso a coexistência de várias linguagens em uma só linguagem, conforme interpretação de Orlandi (1988).

A noção de discurso que é utilizada na AD é a de que se trata de uma dispersão e cabe à análise discursiva entender e relacionar seus elementos constituintes, os quais se apresentam em um sistema relacional que atribui sentido ao discurso, razão pela qual a análise de discurso francesa demonstrou eficiência na análise de textos midiáticos, tornando-se um quadro teórico-metodológico hábil nas pesquisas em comunicação, como a contida neste trabalho.

Destaca-se que o recorte do *corpus* do material escolhido para análise sob a perspectiva da AD pode ser representativo, visto que uma parte dele representa as outras ali presentes, valendo a parte pelo todo. Isso se torna possível, porque essa parte selecionada corresponde a um dado específico dotado de sentido no contexto de toda a interdiscursividade do material selecionado para análise. Devido a esta característica, de carregar a interdiscursividade para outros lugares, fazendo-se presente nos demais textos, o dado sobre tal tema é tido como representativo.

O discurso, por sua vez, não está no texto, mas sim, na interdiscursividade que, segundo Maingueneau (2005, p. 31-33), não é passível de visualização, já que o interdiscurso é abstrato, razão pela qual é no texto, materializado nas palavras, que conseguimos enxergar o discurso. A interdiscursividade alinha-se à concepção de que o discurso traz, em sua constituição, outros discursos, sendo tecido por eles, sejam os já ditos, em determinado lugar e momento históricos, sejam os que ainda serão produzidos. Desta concepção, infere-se que não há discurso homogêneo, fechado em si mesmo e dotado tão somente de uma fonte do dizer, uma vez que os dizeres são atravessados por outras vozes ou fontes enunciativas. O que é dito, numa dada interação social, situa-se em uma rede interdiscursiva, tocando em inúmeros fios dialógicos, impregnados de crenças e valores carregados de sentidos.

“É na relação com o discurso do outro, que se apreende a história que perpassa o discurso. Essa relação está inscrita na própria interioridade do discurso, constitutiva ou mostradamente”, explica Fiorin (2006, p. 191). De acordo com o autor (2006, p. 165-166), o interdiscurso aparece, em Bakhtin, com o nome de dialogismo, que se dá sempre entre discursos, por isso, a interdiscursividade “é qualquer relação dialógica entre enunciados” (FIORIN, 2006, p. 191). Desta forma, todo discurso é inevitavelmente ocupado, atravessado, pelo discurso alheio, enquanto o dialogismo - ou interdiscurso -, é uma relação de sentido que se estabelece entre dois enunciados, aclara Fiorin (2006, p. 169), uma vez que o dialogismo é constitutivo do enunciado, pois o enunciado é dialógico (FIORIN, 2006, p. 170).

O enunciado é da ordem do sentido, que não pode se constituir senão nas relações dialógicas, cuja manifestação é o texto, pontua Fiorin (2006, p. 180). Pelo conceito de

dialogismo, deduz-se que todos os textos possuem relação com outros textos, sendo impossível uma produção totalmente original, que já não tenha sido dita antes, razão pela qual a compreensão de um texto depende do repertório do leitor. A partir de sua bagagem cultural e experiência de vida, infere-se a origem ou a referência de um texto. Aponta Fiorin (2006, p. 179) que o texto, em Bakhtin, é uma unidade de manifestação do pensamento, da emoção, do sentido e do significado.

Segundo Fiorin (2006, p. 180), Bakhtin diferencia, ainda, enunciado de discurso. “O discurso deve ser entendido como uma abstração: uma posição social considerada fora das relações dialógicas, vista como uma identidade” (FIORIN, 2006, p. 181). Desse modo, o papel do analista do discurso é tentar compreender e explicar como funciona a produção de sentido social, engajando-se em interpretações que proponham o debate social, assinala Charaudeau (2004, p. 29). A perspectiva teórica da AD estende a possibilidade analítica do pesquisador para as condições sociais e históricas de produção discursiva, o que a torna eficaz para as pesquisas dos textos midiáticos. As conquistas da análise de discurso, sobretudo, da escola francesa de Pêcheux e outros autores, são consideradas por Baccega (1988, p. 103-104) categorias fundamentais para os estudos do campo da comunicação, já que possibilitam desvelar a materialidade da articulação das ciências humanas e sociais para o conhecimento do percurso das apropriações ocorridas, uma vez que permite revelar o discurso como o lugar em que linguagem e ideologia, com seus pontos de vista, ideias, conteúdos e temáticas, manifestam-se de modo articulado. Assim, passamos ao capítulo seguinte com a análise das notícias proposta neste trabalho.

7 A ANÁLISE DAS NOTÍCIAS SOBRE A ADI 2566

O material selecionado para a análise proposta neste trabalho é composto por todas as notícias referentes à ADI 2566 veiculadas pelos portais digitais do Supremo Tribunal Federal e dos jornais “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo”, no interstício de 2001, ano de proposição da ação, e 2018, de prolação da sentença. O recorte da pesquisa abrange as 23 notícias publicadas no portal do STF, uma no do jornal “Folha de S. Paulo”, seis no do “Estadão” e uma no do jornal “O Globo”, que foram escolhidos, devido à pertinência temática e à relevância no contexto midiático nacional. Todas as notícias foram obtidas por meio de pesquisa nos portais digitais do Supremo e de cada um dos meios de comunicação em tela, utilizando como palavras-chave “ADI 2566”, “proselitismo”, “radiodifusão comunitária” e “rádio comunitária”.

O portal do STF corresponde ao site institucional do órgão máximo da justiça brasileira, instância na qual a ADI 2566 foi processada e julgada, o que enseja uma análise das notícias por ele difundidas sob o viés da comunicação pública. Já os portais dos jornais decorrem dos meios de comunicação que surgiram com edições impressas e passaram a contar também com a versão digital, com características similares às do jornalismo impresso, em que diversidade de fontes, pluralidade de opinião e profundidade no tratamento das temáticas são observadas na elaboração da notícia. “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo” foram selecionados por integrar o grupo dos principais jornais de referência no Brasil. Pertencente ao Grupo Folha, o portal da “Folha de S. Paulo” apresenta as notícias do jornal brasileiro de maior circulação em território nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC), em maio de 2018. O “Estadão”, do Grupo OESP, também conhecido como Grupo Estado, e “O Globo”, do Grupo Globo, anteriormente conhecido como Organizações Globo, fazem parte de dois conglomerados de mídia no país, sendo o último o maior da América Latina. As notícias dos portais destes jornais serão analisadas com base na classificação brasileira dos gêneros jornalísticos, proposta por Luiz Beltrão e adotada por José Marques de Mello (1985, p. 44-45), bem como nos critérios de noticiabilidade.

Todas as notícias que compõem o *corpus* desse trabalho serão analisadas em profundidade com base no aparato teórico-metodológico da análise do discurso de linha francesa (AD). Ressalta-se que a AD permite a análise pela representatividade, sendo suficiente a seleção de uma parte do *corpus* como representativa das demais, desde que o contato e a experiência do pesquisador com o material mais amplo subsidiem sua análise como

representativa. No caso do material aqui proposto, para cada portal digital submetido à análise, bastaria um texto do conjunto de notícias verificadas em cada um deles para representar os demais textos daquele portal. Entretanto, como foram encontradas poucas notícias nos sites de cada meio de comunicação e, embora em maior volume, muitas vezes, repetidas e reduzidas, em alguns casos, a meras notas, nos portais do STF e do Estadão, optou-se por analisar todas.

Para proceder à análise do discurso do *corpus* selecionado, este capítulo foi dividido em dois subcapítulos, sendo o primeiro destinado à apreciação das notícias sobre a ADI 2566 veiculadas no portal do STF, que serão analisadas, primordialmente, sob o crivo da comunicação pública, e o segundo, às publicadas nos portais dos jornais hegemônicos no país, cuja análise leva em conta critérios relacionados à noticiabilidade e aos gêneros jornalísticos.

7.1 A análise das notícias sobre a ADI 2566 veiculadas no portal do STF

Neste subcapítulo serão analisados os 23 textos jornalísticos relacionados à ADI 2566 publicados na seção “Imprensa – Notícias STF” do portal online do Supremo Tribunal Federal e os discursos ali representados (STF, 2018). O site é institucional, o que lhe confere um caráter muito específico, de divulgação e defesa de um órgão estatal perante a população, portanto, um público geral, a quem é destinada sua produção, a qual se espera ser provida de uma linguagem universal, ao mesmo tempo em que é correntemente acessado pelo público da área jurídica, que comportaria a leitura de termos próprios deste universo, mas, conforme verificado nesta pesquisa, confirmou não ser o público alvo.

Desta forma, deve-se considerar o portal digital do STF como um veículo de comunicação pública para a incidência da AD nesta análise de notícias. Apesar de ser relativamente recente o entendimento da comunicação pública como dinâmica voltada para as trocas comunicativas entre instituições e sociedade, seu conceito não deve ser confundido com a ideia de comunicação midiática. Embora sejam complementares, é o entrosamento das duas que permite o desdobramento do debate público, uma vez que a mídia pode promover julgamentos, teoricamente, mais informados e críticos (MATOS, 2011, p. 46).

A AD foi escolhida para balizar este estudo por considerar a construção do discurso como algo abstrato que, além do texto, leva em conta o contexto histórico-social no qual se encontra inserido o enunciado. Intrínseco às práticas histórico-sociais, o discurso não só é dependente delas, como também pode afetá-las (POSSENTI apud SALGADO, 2008, p.83). Desse modo, procede-se à análise do discurso intrínseco aos textos publicados na seção de

notícias do portal do STF, procurando relacionar, com base na visão da AD, se tais textos atenderam às finalidades da comunicação pública que, segundo Zémor (1995) não devem estar dissociadas das finalidades das instituições públicas, voltadas para atender o interesse público. Logo, propõe-se a verificar se o material selecionado atende as funções de: 1) informar, levando ao conhecimento, prestando contas e valorizando o público; 2) ouvir as demandas, expectativas, interrogações e o debate público; 3) contribuir para assegurar a relação social, fomentando o sentimento de pertencimento ao coletivo e a tomada de consciência do cidadão enquanto ator social; e 4) acompanhar as mudanças comportamentais e próprias da organização social.

Vejam, no quadro abaixo, a relação em ordem por data de postagem e título dos 23 textos sobre a ADI 2566 publicados na seção “Imprensa – Notícias STF” do portal online do Supremo, cujo material pode ser consultado, integralmente, no Anexo I desta tese:

Quadro 1: Quadro das notícias publicadas no portal do Supremo Tribunal Federal, seção “Imprensa – Notícias STF”.

Ordem	Data de postagem	Título da notícia
1	Sexta-feira, 19 de outubro de 2018	Íntegra do voto do ministro Celso de Mello em ação sobre proselitismo em rádios comunitárias
2	Sexta-feira, 18 de maio de 2018	Confira os destaques da TV Justiça para o fim de semana
3	Quarta-feira, 16 de maio de 2018	STF julga inconstitucional norma que proíbe proselitismo em rádios comunitárias
4	Terça-feira, 15 de maio de 2018	Pauta de julgamentos do STF para esta quarta-feira (16)
5	Quinta-feira, 10 de maio de 2018	Retomada do julgamento sobre Reforma Trabalhista na pauta desta quinta-feira (10)
6	Quarta-feira, 09 de maio de 2018	Desfiliação partidária e competência do STF para julgar atos de improbidade na pauta desta quarta-feira (9)
7	Quinta-feira, 03 de maio de 2018	Pauta de julgamentos do STF para esta quinta-feira (3)
8	Quarta-feira, 02 de maio de 2018	Restrição a foro por prerrogativa de função na pauta desta quarta-feira (2)
9	Quinta-feira, 19 de abril de 2018	Confira a pauta do Plenário do STF desta quinta-feira (19)

10	Terça-feira, 17 de abril de 2018	STF julga habeas corpus de Paulo Maluf na sessão desta quarta-feira (18)
11	Terça-feira, 13 de dezembro de 2011	Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta (14)
12	Terça-feira, 06 de dezembro de 2011	Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta (7)
13	Terça-feira, 29 de novembro de 2011	Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta (30)
14	Terça-feira, 17 de agosto de 2010	Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (18)
15	Terça-feira, 10 de agosto de 2010	Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária de quinta-feira (12)
16	Terça-feira, 03 de agosto de 2010	Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (4)
17	Quarta-feira, 23 de junho de 2010	Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (24)
18	Quarta-feira, 09 de junho de 2010	Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (10)
19	Sexta-feira, 04 de junho de 2010	Pauta do STF inclui TV Digital, criação de cargos em Tocantins e venda de terras no DF
20	Quarta-feira, 29 de abril de 2009	Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (30)
21	Terça-feira, 28 de abril de 2009	Lei de Imprensa e inquérito contra Edmar Moreira são destaques da pauta desta semana no STF
22	Quarta-feira, 22 de maio de 2002	STF mantém proibição de proselitismo em rádios comunitárias (republicada)
23	Terça-feira, 20 de novembro de 2001	PL entra no STF contra lei que proíbe proselitismo em emissoras comunitárias

Fonte: elaborado pela autora, com base em pesquisa realizada no site do Supremo Tribunal Federal.

A primeira notícia veiculada no site do Supremo, intitulada “PL entra no STF contra lei que proíbe proselitismo em emissoras comunitárias”, em 20 de novembro de 2001, portanto,

um dia após o ajuizamento da ação, possui um caráter meramente informativo, com a descrição do autor, pedido, inclusive de liminar, e contexto da ação judicial, integrando o *lead* no primeiro dos três parágrafos que compõem a notícia e reportando, nos dois parágrafos subsequentes, somente o posicionamento do requerente contido na petição inicial. Por se tratar de notícia, uma vez que foi publicada nesta seção do portal do STF, pressupõe-se que deva atender a alguns critérios jornalísticos que propiciem aos usuários, enquanto cidadãos consumidores de um texto noticioso de comunicação pública, informação que lhe permita ampliar o olhar crítico sobre a temática. Percebe-se, então, nesta primeira notícia sobre a ADI 2566, que, dentre os gêneros jornalísticos, apenas o informativo foi contemplado no texto, em detrimento do interpretativo e opinativo, conforme a classificação brasileira proposta por Luiz Beltrão e adotada por José Marques de Melo (1985, p. 45): “Beltrão sugere uma separação dos gêneros segundo as funções que desempenham junto ao público leitor: informar, explicar e orientar”.

Neste primeiro momento, a notícia não busca um aprofundamento da questão, que poderia ser feito, por exemplo, com esclarecimentos de especialistas das áreas invocadas na ADI 2566 para refletir e repercutir o que estava sendo atacado na ação: a proibição de proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, razão pela qual a petição inicial requeria a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 1º, da Lei 9.612/1998. A ausência de contraponto induz o internauta leitor a concordar que o pedido seja acatado como procedente e o referido dispositivo legal declarado inconstitucional, possibilitando a difusão de proselitismo relacionado a qualquer assunto nos canais abertos comunitários de rádio e televisão brasileiros.

Desta forma, não há tentativa de explicar, de maneira mais clara e objetiva do ponto de vista dos preceitos jornalísticos, o teor daquela ação, visto que a mera exposição do tema está evitada de termos técnicos, dentre os quais se sobressaem “liminar” e “proselitismo”, com a tentativa de explicar este último como “sectarismo”, outra palavra truncada ao entendimento geral das pessoas. Estes termos não são usuais no cotidiano de grande parte da população, o que compromete sua compreensão acerca da ação proposta. Também não se faz perceptível o interesse em elucidar as implicações dos possíveis julgamentos comportados pela ADI 2566 para a sociedade, de modo que pudesse orientar o público a refletir sobre os efeitos sociais da decisão a ser proferida e estimular uma consequente atuação cívica no sentido de pressionar a Corte de justiça a dar primazia ao interesse comum, levando em conta a democratização da mídia.

O último parágrafo desta notícia ainda enfatiza, entre aspas, termos presentes na exordial – termo jurídico específico para designar petição inicial -, como “grande serviço”, que remeteria ao proselitismo, o qual não estaria mais sendo prestado pelas rádios comunitárias, e “total liberdade”, referindo-se à suposta condição que emissoras abertas e fechadas de radiodifusão ostentariam perante o público, a qual não era compartilhada pelas comunitárias.

A materialidade específica do discurso reside no contato do histórico com o linguístico. A partir do conhecimento da polissemia – ou multiplicidade - da linguagem, os fenômenos linguísticos são compreendidos sob uma perspectiva que não está centrada apenas na língua, mas também no contexto histórico social em que o discurso está inserido. Tendo em vista que a AD expõe a relação entre linguagem e ideologia, “o ponto de articulação dos processos ideológicos e dos fenômenos linguísticos é, portanto, o discurso”, arremata Brandão (1997, p. 12). Na matéria jornalística sob análise, a evocação de expressões cuja adjetivação transformam o significado, que se torna carregado de conteúdo ideológico arraigado na sociedade, pode levar o público a se convencer de que o proselitismo se configura como um “grande serviço” a ser prestado pelas emissoras comunitárias em sua programação, por isso, “total liberdade” para o seu exercício deveria ser dada a elas, logo, a ação proposta mereceria a procedência. Por se tratar de uma notícia, portanto, material jornalístico, presente em um contexto de comunicação pública, espera-se alguma informação adicional, ainda que seja indicando o encaminhamento a ser tomado pela ação que, por conter pedido de liminar, seria apreciada pelos ministros do STF antes de seguir para os demais trâmites, entre os quais, a contestação dos fatos e fundamentos constantes na inicial, o que justificaria a exposição, nesta primeira notícia sobre a ADI 2566, dos argumentos de apenas um dos lados, no caso, do autor do litígio, o PL. No entanto, esta expectativa não foi atendida neste primeiro texto noticioso.

A linguagem enquanto discurso, repleta de sentido e ideologias, funciona como interação social. Trata-se de um elemento mediador entre o homem e a realidade, pois o discurso representa as posições do real – já que este é inapreensível -, um campo de conflito ideológico que não pode ser separado do social. O contexto histórico social em que está inserido é parte intrínseca a ele. Por não se limitar ao campo linguístico, a AD apresenta como característica a interdisciplinaridade, o que leva em conta outros fatores de composição do discurso, como quem e onde o discurso é produzido, o espaço a ele destinado dentro do seu próprio interdiscurso e a ideologia que lhe é intrínseca. Portanto, em todo o processo discursivo, o emissor pode antecipar as representações do receptor e, com a antevisão do imaginário do outro, fundar as estratégias de discurso (BRANDÃO, 1997, p. 36).

Desse modo, a primeira notícia publicada no site do STF expõe somente, e de forma sucinta, o lado do proponente da ação, deixando de municiar o cidadão comum, não especializado nas ciências jurídicas, de informações complementares até mesmo sobre o curso natural a ser tomado naquele processo, o que poderia proporcionar melhor dimensão de que os fatos narrados pelo polo passivo representam, unicamente, os interesses dele, os quais podem não ser coincidentes com os do interesse público. Se, conforme o conceito de Pêcheux, reproduzido por Orlandi (2000, p. 43), a formação discursiva é aquilo que, numa formação ideológica, portanto, a partir de uma dada posição em uma conjuntura sócio-histórica específica, determina o que pode e deve ser dito, o portal digital em comento, ao exercer a comunicação pública do Supremo, não fez jus ao equilíbrio que se espera provir da justiça, equânime e equilibrada, a qual se pressupõe ser exercida em sua principal instituição no país, a menos que essa justiça já estivesse predisposta a tomar um partido, o qual coincide com o desfecho da ação, ao acatar o pedido da inicial, mas que, não estivesse ainda bem definido, tendo em vista que a primeira decisão nesse processo indeferiu a liminar, negando, naquele momento, que o artigo 4º, § 1º, da Lei 9.612/1998 fosse declarado inconstitucional, temática da próxima notícia postada no site do STF.

A segunda notícia do portal do Supremo sobre a ADI 2566 foi publicada no ano seguinte, em 22 de maio de 2002, abordando a apreciação da liminar requerida no processo, sob o título “STF mantém proibição de proselitismo em rádios comunitárias (republicada)”. O texto traz o factual sobre o indeferimento da liminar e retoma o assunto da ação no *lead*, correspondente ao primeiro parágrafo da matéria. No segundo, conceitua proselitismo, relacionando-o à “atividade que tem como objetivo converter pessoas a uma doutrina, ideia, sistema, partido ou religião”, e apresenta, nos parágrafos subsequentes, os posicionamentos de quatro dos sete ministros do Supremo votantes em plenário, sendo dois escolhidos entre os cinco que votaram pela rejeição da liminar e os outros dois, dissidentes, portanto, em número equânime quanto à pluralidade de fontes e diversidade de opinião.

Assim, o terceiro parágrafo da notícia contempla o entendimento do relator do processo, ministro Sydney Sanches, de que não existem direitos absolutos, posição defendida por ele para fundamentar seu voto pelo indeferimento da liminar pleiteada pelo PL, autor da ação, sob o argumento de que o artigo 4º, § 1º, da Lei de Radiodifusão Comunitária violaria os princípios constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de crença. Neste parágrafo, a notícia enfatiza o entendimento de Sanches de que “a radiodifusão comunitária deve servir aos interesses da comunidade, e não daqueles que controlam as emissoras”, denotando a

disposição do ministro em considerar o contexto social em que a ação havia sido proposta, o qual está diretamente relacionado ao materialismo histórico, um dos aspectos considerados pela AD que sustenta explicações sobre situações que mostram o sujeito como membro de uma sociedade estratificada por classes sociais, nas quais seu grau de participação social está adstrito ao seu nível de qualificação, sendo este determinante para lhe autorizar a participação em determinadas situações. No caso, Sanches, na condição de ministro do STF, proferiu o voto na apreciação do pedido de liminar em consonância com o que prega o materialismo histórico, constituindo o ponto alto da notícia que conclui a referência ao relator, “ênfatizando que eventuais abusos ocorridos na aplicação do dispositivo deverão ser analisados caso a caso pelas instâncias judiciais”.

Em seguida, no quarto e no quinto parágrafos, o texto busca o contraponto com os votos dissidentes dos ministros Celso de Mello, para quem “o proselitismo é consequência inerente à difusão de ideias”, apontando para a defesa da tese da liberdade de expressão do pensamento, e Marco Aurélio Mello, para quem a vedação contida no dispositivo de lei atacado caracteriza censura prévia, a qual encontra proibição no texto constitucional, posicionamento utilizado como gancho para a abordagem, no sexto parágrafo, do voto proferido pelo ministro Sepúlveda Pertence pela rejeição do pedido de liminar, que “fez questão de destacar que o seu voto não autoriza a censura prévia, apesar de favorável ao voto do relator, o ministro Sydney Sanches”. Com a declaração de Pertence, termina o sexto parágrafo dedicado ao voto dele, deixando a notícia de explorar mais a expressão “censura prévia”, que poderia explicar as razões que levaram Marco Aurélio Mello a abordá-la e, principalmente, porque o ministro Sepúlveda Pertence frisou que não se tratava de autorizá-la, o que, mais uma vez, remeteria ao contexto social sobre o qual a ação estava sendo proposta.

Sem nomear os outros três ministros que também votaram pelo indeferimento da liminar, a notícia é finalizada no sétimo e último parágrafo: “Em conclusão, por maioria de cinco votos a dois, o plenário indeferiu a liminar na ação, sendo mantido o artigo que proíbe o proselitismo nas emissoras comunitárias até o julgamento do mérito”. A decisão do pedido de liminar foi devidamente noticiada, de forma clara, objetiva e concisa, conforme pressupõe as técnicas de escrita jornalística e em sintonia com a função de informar, levar ao conhecimento público e prestar contas do trabalho dos ministros do STF na ADI 2566, atinente à comunicação pública. Contudo, carente de mais reflexões acerca dos votos que indeferiram o pedido de liminar e poderiam ser melhor explorados na matéria ao dar luz, por exemplo, ao contexto social

em que se processava tal pedido, o que propiciaria mais subsídios para o leitor se conscientizar dos interesses ali envolvidos, estimulando o debate público sobre a temática.

Ao citar as falas de alguns ministros, inclusive com partes literais, entre aspas, como a de Celso de Mello, que proferiu um dos dois votos dissidentes, o texto se utiliza de “fórmulas que são citadas para *marcar um posicionamento* específico que se opõe implicitamente a outros”, conforme o conceito de citação e destacabilidade proposto por Maingueneau (2006, p. 72). Segundo o autor (2006, p. 79), este fenômeno é abundante, particularmente, nas mídias, em que uma sequência sobreasserida, representada por “pequenas frases”, num texto “trata-se de uma *tomada de posição* no interior de um conflito de valores”, e “implica um tipo de ‘amplificação’ da figura do enunciador, manifestada por um *ethos* apropriado”. As noções de sobreasseveração e sua correlata, sobreasseverador, estão relacionadas àqueles enunciados curtos destacados nos textos. (MAINGUENEAU, 2006, p. 79-81).

Já que o funcionamento das mídias favorece que as sequências já formatadas se tornem “pequenas frases”, nada impede que um jornalista converta soberanamente em “pequenas frases”, graças a uma manipulação apropriada, qualquer sequência de um texto. Os locutores-origem se encontram, assim, com muita frequência, na posição de sobreasseveradores de enunciados que não foram formulados como tais no texto. (MAINGUENEAU, 2006, p. 81).

O sobreasseverador se sobrepõe até mesmo à fonte, mostrando o *ethos* de alguém autorizado por uma origem transcendente, que estabelece valores para além das interações e argumentações. “A sobreasseveração implica numa figura de enunciador que não apenas *diz*, mas que *mostra que diz o que diz* e presume-se que o que ele diz condensa uma mensagem forte, induz uma tomada de posição exemplar”, estabelecendo “uma asserção que leva a uma responsabilidade diante do mundo” (MAINGUENEAU, 2006, p. 87-89).

Dessa forma, ao destacar, entre aspas, a parte em que o ministro Celso de Melo fala que “o proselitismo é consequência inerente à difusão de ideias”, o sobreasseverador atribuiu um novo estatuto à citação, característica da aforização, outro conceito alvitado por Maingueneau (2006, p. 90), visto que definiu o proselitismo por uma de suas características gerais que guarda consonância direta com o princípio da liberdade de expressão do pensamento, tão caro ao STF, denominando a parte pelo todo, de forma a elevar o proselitismo a um patamar totalmente condizente com o que se espera de um Estado democrático, o que causa uma reserva de sentido na própria exibição do enunciado, manifestando e escondendo tudo ao mesmo tempo, apelando para a interpretação do leitor.

Entretanto, alerta Charaudeau (2013, p. 242-243) que a instância da recepção é, ao mesmo tempo, individual, coletiva e fragmentada por integrar diversas categorias sociais, profissionais e psicológicas de receptores, razão pela qual a instância midiática não tem meios suficientes para conhecer o público ao qual se dirige, visto que as sondagens e pesquisas neste sentido são deficientes. Não há reflexo entre as instâncias de produção e de recepção, já que a primeira constrói efeitos visados, os quais raramente coincidem com os efeitos realmente produzidos e (re)construídos pela segunda.

A tramitação da ADI 2566 continuou a ser abordada no portal digital do STF de forma superficial. As notícias subsequentes apenas a mencionam como parte da pauta de julgamentos previstos para sessões plenárias. Depois de um lapso temporal de quase sete anos, duas foram divulgadas em abril de 2009; seis em 2010, sendo três em junho e três em agosto; e três em 2011: uma em novembro e duas em dezembro. A menção à ADI em tela nestas notícias se dá, de forma geral, por meio de um parágrafo ou bloco descritivo, que contém as partes do processo, o nome do ministro responsável pela relatoria, o tipo de ação e apreciações relacionadas, a discussão travada em torno do pedido, a posição da Procuradoria Geral da República (PGR) que, neste caso, foi pela improcedência da ação - sem mais informações, como fundamentação do posicionamento -, além do nome de algum ministro que, eventualmente, não tenha voto naquele processo.

A primeira destas notícias, postada em 28 de abril de 2009, deixa de se referir, na chamada constante no primeiro parágrafo do texto, somente à ADI 2566, que aparece ao final, sob o subtítulo “Proselitismo”. A outra de abril de 2009, publicada no dia seguinte, 29, traz uma informação de serviço sobre esta ação, desta vez, com o subtítulo “Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566”. Seguem a mesma característica, ora descritas no decorrer do texto corrido, ora em um bloco com subtítulo referente a ela, as notícias disponibilizadas em 2010 e 2011. Trata-se, nesses casos, da informação de serviço, que figura entre as missões da comunicação pública institucional, ao apresentar e promover o serviço oferecido pelo órgão, já que alude à ADI 2566 como mais uma pauta para discussão e julgamento nas sessões plenárias do STF.

Conforme Zémor (1995), a comunicação institucional objetiva esclarecer as atribuições da organização, afirmar sua identidade, imagem e legitimidade, além de prestar contas do conjunto de suas atividades e acompanhar a política daquele órgão. A identidade permite à instituição desenvolver o sentimento de existência enquanto ser coeso, coerente e específico, assumindo sua história e reconhecendo seu lugar em relação aos outros, incidindo na imagem

da função pública percebida pela população e na sua legitimidade, que entra em crise quando estes elementos não estão suficientemente partilhados com os cidadãos.

Logo, estas notas expedidas pela seção de notícias do portal do STF, apenas informando que a ADI 2566 estava pautada para determinada sessão plenária, correspondem à aplicação da comunicação pública para levar a conhecimento geral o serviço que está sendo prestado pela principal corte de justiça do país, publicizando alguns de seus atos ao mostrar como são realizadas as discussões, proferidos os votos e as decisões nos processos que chegam até a última instância. Dessa forma, a comunicação cívica se estabelece, ainda que as notícias ali veiculadas se demonstrem desprovidas de aprofundamento.

Compreendida como as relações permanentes das instituições públicas com os cidadãos, a informação cívica tem por objetivo o conhecimento de base necessário ao funcionamento institucional e político, explica Zémor (1995). Tendo em vista ser considerado fraco o nível de cultura cívica entre os brasileiros, apresentando-se como um desafio a ser superado pelas instituições, alguns esforços empreendidos pela comunicação pública ainda se mostram insuficientes, razão pela qual se torna importante não só insistir, mas também, aprimorar esta comunicação. Assim, uma tentativa no sentido de transpor essa omissão cívica seria realizada, por exemplo, ao incentivar as pessoas a atenderem o apelo para participar da vida política ou dos debates em torno de seus direitos e deveres.

Levando em conta que a comunicação é um processo interacional, não há comunicação se o receptor não é ativo. A ausência de discussão ou de participação torna o cidadão passivo frente aos problemas públicos sobre os quais ele não pode dialogar, argumentar e opinar, ficando adstrito a ele aceitar ou recusar algo numa sequência repetitiva e interminável daquela opção binária, representada, geralmente, pelo sim ou não. É assim que funciona a participação do cidadão nos partidos e estruturas políticas.

A coisa pública não é atrativa, na medida em que ela se mostra mais como algo ininteligível ao grande público, apropriado por especialistas de um mundo político-administrativo, fechado sobre si mesmo pela seleção, cooptação administrativa e pelos mandatos políticos. A alternativa buscada pela comunicação para fazer frente a esta situação tem sido a implantação da ouvidoria social e a multiplicação das reportagens. Esse esforço em acompanhar, constantemente, a vida política deve tornar as instituições políticas, judiciárias e administrativas mais acessíveis aos cidadãos.

Além disso, as dificuldades da comunicação cívica estão ligadas à opinião pública, habitualmente estruturada por grupos sociais mais ou menos organizados, como partidos

políticos, sindicatos e outras organizações, as quais se encontram, atualmente, atravessadas por influências efêmeras ou de correntes socioculturais dispersas. A complexidade das mensagens e a heterogeneidade das disponibilidades acarretam a necessidade de substitutos de informação e uma real mediação.

A comunicação cívica favorece a comunicação em rede, a proximidade dos emissores, a cotidianidade e o caráter concreto das mensagens. Paralelamente, a fraca cobertura que os meios de comunicação de massa tradicionais reserva para os temas da vida dos cidadãos faz com que a comunicação cívica não tenha grandes expectativas em relação a eles. As mídias digitais, no entanto, permitiram florescer novas formas de produção, seleção e circulação de conteúdos que suprem, em certa medida, esta falta. A comunicação pública, valendo-se do meio digital, também pode propiciar uma comunicação cívica empenhada em modificar todo esse quadro, embora, conforme constatado nesta análise específica, muitos avanços ainda sejam necessários neste sentido.

Após outro interstício de mais de seis anos, a ADI 2566 voltou à cena noticiosa em abril de 2018, com nove notícias publicadas até 18 de maio, sendo sete delas também como processo pautado para julgamento em sessão plenária, somente com a sua descrição, seja no decorrer do texto, seja em um bloco específico com algum subtítulo relacionado a ela, como o número da ADI, ou em ambos, com referência no texto e um bloco específico sobre ela, à medida que se aproximava o seu efetivo julgamento, nos mesmos moldes das notícias anteriores, sem alusão a ela no título.

Aludida ação retomou o protagonismo com o seu deslinde, na notícia “STF julga inconstitucional norma que proíbe proselitismo em rádios comunitárias”, veiculada em 16 de maio de 2018, data em foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal. O texto é composto pelo *lead* clássico, que responde às perguntas “quem? o que? Quando? Onde? e por que?”, seguido de dois intertítulos: o primeiro, “Liberdade de Expressão”, apresenta algumas razões que fundamentaram a decisão de mérito, bem como os nomes dos ministros que votaram pela procedência da ação; e o segundo intertítulo, “Relator”, descreve o entendimento do ministro Alexandre de Moraes, que passou a ser o relator do processo. Seguindo a mesma linha de pensamento de seu antecessor na relatoria, Sydney Sanches, que havia votado pelo indeferimento do pedido de liminar, a qual foi rejeitada por decisão da maioria dos ministros na ocasião, Moraes também votou pela improcedência, mas, desta vez, da ação, todavia, seu voto e o entendimento contido nele seguiram na contramão do que ficou decidido nesse

julgamento. O voto do ministro Alexandre de Moraes foi acompanhado pelo de Luiz Fux, resultando ambos vencidos naquela sessão.

Esta notícia retomou a alusão que os ministros Marco Aurélio Mello e Sepúlveda Pertence fizeram à censura prévia, quando a liminar foi rejeitada, em 2002, com a diferença de que, 16 anos depois, ocasião em que a ADI 2566 foi julgada, em 2018, esta tese encontrou guarida na então composição do STF. No entanto, a matéria não adentrou no mérito do que possa ter ocorrido nesse lapso temporal para essa mudança radical de posicionamento do Supremo. A notícia apenas ateu-se aos fatos e fundamentos apresentados pelos ministros ao proferir os seus votos, observando “que a jurisprudência do STF tem enfatizado a primazia do princípio da liberdade de expressão, sendo inadmissível que o Estado exerça controle prévio sobre o que é veiculado por meios de comunicação”, bem como “o exercício da liberdade de pensamento e expressão não pode estar sujeito a censura prévia e eventuais excessos que necessitem de reparação devem ser analisados posteriormente”, segundo entendimento exarado por Edson Fachin, ministro que proferiu o primeiro voto divergente nesse julgamento. Contrariamente, Alexandre de Moraes considerou “não estar configurada a censura prévia, pois ainda que as rádios que façam programas contrários às suas finalidades e princípios possam perder a concessão, a sanção deve ser decorrente de fiscalização posterior”. Atente-se para o fato de que o próprio ministro do STF, Alexandre de Moraes, relator deste processo, refere-se à outorga da radiodifusão comunitária, como é o caso discutido nesta ação, como “concessão”, quando, na verdade, trata-se de “autorização”, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 9.612/1998: “Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço”. A notícia do portal do STF também não ressalva a atenuidade do termo utilizado por Moraes, perdendo a chance de informar, com precisão técnica, a forma pela qual se dá a outorga das rádios comunitárias.

Conforme Gramsci (2010, p. 202), o leitor comum não possui o hábito científico, algo que é adquirido apenas com o trabalho especializado, razão pela qual, para assimilar determinados conteúdos, ele precisa de ajuda, a qual pode ser prestada por meio de uma atividade crítica. Ao leitor comum escapa a concreticidade de conceitos muito elaborados, por isso, é necessário oferecer a ele toda a série dos raciocínios e conexões intermediárias, do modo mais claro e detalhado possível, e não apenas por indicações. Logo, as informações trazidas no corpo da notícia sobre o julgamento da ADI 2566 não são suficientemente elucidativas ao cidadão comum, que não disponha de conhecimento jurídico, demandando, para sua

compreensão, esclarecimentos mais detalhados, em linguagem acessível. Soma-se a isso o fato de que uma informação atécnica, como a citada no parágrafo anterior, é difundida normalmente, sem o cuidado da correção necessária à disseminação de uma informação precisa e qualificada.

Além disso, faltam explicações que facilitem ao leitor entender a conjuntura sobre a qual foi prolatada aquela decisão. Essa contextualização está ligada às condições de produção do discurso intrínseco à notícia em apreço. Conceito proposto por Pêcheux (1969), as condições de produção compreendem os sujeitos, a situação e a memória do discurso. As condições de produção em sentido estrito correspondem ao contexto imediato, enquanto em sentido amplo, ao contexto sócio-histórico e ideológico, explica Orlandi (2000, p. 30).

Uma chave explicativa para a mudança de posicionamento do Supremo ao julgar o mérito da ADI 2566 em relação à decisão interlocutória pelo indeferimento da liminar pleiteada na petição inicial pode estar relacionada à decisão na ADPF 130, mencionada no subcapítulo 1.2 desta tese, mas ignorada pela notícia do STF, denotando que a comunicação pública da instituição não enfatiza a própria jurisprudência. Embora tenha citado “que a jurisprudência do STF tem enfatizado a primazia do princípio da liberdade de expressão, sendo inadmissível que o Estado exerça controle prévio sobre o que é veiculado por meios de comunicação” e “o exercício da liberdade de pensamento e expressão não pode estar sujeito a censura prévia e eventuais excessos que necessitem de reparação devem ser analisados posteriormente” como declarações do entendimento exposto pelo ministro Edson Fachin ao proferir o primeiro voto divergente nesse julgamento, o setor de comunicação do Supremo não fez referência à ADPF 130, que norteia a jurisprudência do tribunal. Proposta pelo PDT, em 2008, a ADPF 130 questionou a constitucionalidade da lei federal nº 5.250/1967, que dispunha sobre liberdade de manifestação do pensamento e de informações. Um ano depois, em 2009, o Supremo decidiu pela incompatibilidade da Lei de Imprensa com a nova ordem determinada pelo texto constitucional, reconhecendo que a liberdade de expressão do pensamento e a liberdade de imprensa devem ter primazia sobre os demais direitos fundamentais, os quais também têm assegurada a proteção, mas somente depois do dano efetivamente causado pela livre manifestação. Se a notícia postada no portal do STF constasse com esta explicação, a comunicação pública do tribunal teria feito referência às condições de produção do discurso em sentido estrito que, conforme Orlandi (2000, p. 30), correspondem ao contexto imediato.

Outra chave explicativa para a mudança extrema no posicionamento do Supremo neste julgado pode estar ligada à transformação social ocorrida durante os 16 anos que separaram o indeferimento do pedido de liminar do julgamento com resolução de mérito da ação. Esta

explicação também diz respeito às condições de produção do discurso, mas, desta vez, em sentido amplo, que correspondem, segundo Orlandi (2000, p. 30), ao contexto sócio-histórico e ideológico no qual a notícia foi produzida.

Entre 2002 e 2018, o Brasil passou por muitas mudanças de ordem política, econômica, social e cultural, tendo experimentado, na maior parte desse período, um governo progressista com reverberações em todos esses contextos, as quais se revelaram insuficientes, contudo, para promover uma transformação de base, ainda mais quando se leva em conta o materialismo histórico sobre o qual se estruturou a sociedade brasileira. O capítulo 4 deste trabalho, que trata do proselitismo e, nos seus subcapítulos, especificamente, sobre suas relações com a radiodifusão e a liberdade religiosa, trazem um panorama sobre os interesses em jogo na ADI 2566, oferecendo subsídios para o que, realmente, pode ter pesado mais nas escolhas que determinaram os votos dos ministros do Supremo que, além de jurídico, é também um órgão político, já que as indicações para sua composição são políticas, conforme artigo 101, Parágrafo único, da CF/1988: “Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.” (BRASIL, 1988).

Com o julgado da instância máxima de justiça do país na ADI 2566, do qual não cabe mais recurso, a comunicação pública da seção de notícias do portal digital do STF se ateve a mencionar os dados mais relevantes do acórdão abordados pelos ministros na sessão plenária. Ao final do texto noticioso, deixou um link para a notícia de 2002 que rejeitou o pedido de liminar no processo, mantendo a proibição da prática de proselitismo nas rádios comunitárias.

Dois dias depois, em 18 de maio de 2018, a ADI 2566 voltou a ser mencionada no texto jornalístico que anuncia os destaques a serem transmitidos pela TV Justiça naquele fim de semana. No caso, a ação corresponderia a uma das três decisões do Supremo que estariam em destaque no programa “Plenárias”, o qual contaria com várias reapresentações naqueles dias. Sobre a ação, o texto informa, sucintamente, que, por maioria de votos, “os ministros julgaram inconstitucional a proibição a proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”, segundo o entendimento de que “a norma constitui censura prévia e ofende ao princípio constitucional da liberdade de expressão”.

Sem mais esclarecimentos, aprofundamento ou repercussão do julgamento da ADI 2566, passam-se cinco meses até que a seção noticiosa do STF publique a última notícia sobre o caso, em 19 de outubro de 2018. Trata-se de uma chamada para acessar a íntegra do voto do ministro Celso de Mello em aludida ação, destacando que o decano afirmou, em seu voto, que

o artigo 4º, §1º, da Lei 9.612/1998, questionado no processo, "transgride, frontalmente, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação, que se qualificam como essenciais prerrogativas de ordem constitucional, não podendo sofrer, por isso mesmo, qualquer restrição ou embaraço por atos emanados do Estado". A nota termina com o link para a leitura da íntegra do voto do ministro. Ao final, ainda foi disponibilizado o link para a notícia do dia 16 de maio de 2018 sobre o julgamento desta ação pelo Supremo.

Nota-se, portanto, que as matérias jornalísticas veiculadas no portal do STF se resumem a traçar breves considerações relacionadas às partes, pedido e situação da ação até a decisão do processo, bem como expressar que o julgamento, mais uma vez, teria contemplado a liberdade de expressão, conforme acepção compreendida pela teoria libertária, realce que ofusca possível abertura de discussão acerca de tal direito sob a ótica da teoria democrática, respaldada na regulação, que amplia o debate em prol do avanço da democratização das comunicações no país. Conforme já explanado no capítulo 2 deste trabalho, tal tendência, corroborada neste julgado da instância máxima da justiça brasileira, é aventada por Binénbojm (2003, p. 363-364): ao comparar as decisões do Supremo sob a égide da CF/1988 com as duas grandes concepções acerca das liberdades de expressão e imprensa no pensamento norte-americano, percebe-se a propensão de se optar pela teoria libertária, que protege, fundamentalmente, a autonomia privada e o direito à expressão do pensamento sem interferências externas, em detrimento da teoria democrática, que encontra na regulação a condição necessária da fruição das liberdades de expressão e imprensa por todos os cidadãos.

Tendo em vista que o site do STF é um veículo de comunicação pública, o conjunto de notícias analisadas demonstra que, desde 2001, quando foi postada a primeira notícia, até 2018, ano de publicação da última sobre a temática, o tratamento conferido ao conteúdo jornalístico mantém semelhança com o da comunicação midiática e atende, parcialmente, aos objetivos da comunicação cívica no contexto da comunicação pública, já que não proporciona ao cidadão todo o conhecimento de base que seria necessário, para que ele pudesse participar, ativamente, da vida política ou dos debates em torno de seus interesses dentro do funcionamento institucional e político do país. Portanto, durante 18 anos, cravados no período de pós-redemocratização do Brasil, a seção de notícias do portal online do órgão máximo da justiça brasileira não experimentou evolução na comunicação pública que ensejasse ampla discussão acerca de questões intrinsecamente relacionadas ao interesse comum. No caso em comento, não houve elucidação dos interesses envolvidos, tampouco de sua amplitude e possíveis consequências para o contexto social, deixando o veredito, exclusivamente, a critério daquela

Corte, livre de debate público e pressão popular durante todo o período que antecedeu o deslinde da ADI 2566.

Segundo Zémor (1995), a comunicação de uma instituição pública supõe uma troca com um receptor que também pode ser emissor, sendo a troca e a comunicação integrantes do serviço finalmente prestado, afinal, o cidadão não pode ser unicamente um usuário do serviço público sem desempenhar um papel decisório, ainda que limitado, por tempo exíguo e com pouco poder. Entretanto, não há diálogo entre as notícias publicadas pelo site do STF e os internautas, haja vista que, desde a primeira notícia, postada em 2001, ano de propositura da ADI 2566, até a última, disponibilizada em 2018, quando houve o julgamento da ação, período em que a comunicação pública evoluiu muito no meio digital, não há a presença de nenhuma caixa de diálogo para a postagem de comentários dos leitores, demonstrando que a seção de notícias do portal do STF não acompanhou esta evolução.

Portanto, se a comunicação pública baseia sua legitimidade no receptor, pressupõe-se que essa comunicação seja praticada nos dois sentidos, com um cidadão ativo, o que não ocorreu, em nenhum momento, no caso em tela. Embora tenha cumprido a obrigação de levar informação ao público, o portal do STF não foi além nesta missão. Uma vez que se admite a importância do meio para a mensagem, afinal, já propagava McLuhan (1964, p. 9) que “o meio é a mensagem”, haja vista que “toda tecnologia gradualmente cria um ambiente humano totalmente novo”, sendo que “os ambientes não são envoltórios passivos, mas processos ativos”, é evidente que quanto mais a mediação é humanizada e personalizada, mais o conteúdo pode ser apreendido, despertando no destinatário da informação a segurança para tomar uma atitude, visando ao progresso do meio no qual se encontra inserido. Além disso, o receptor ativo torna melhores a integração das informações e sua memorização, contribuindo para o sentido de vida coletiva, o que implica no exercício da cidadania.

Um caminho para pensar a influência dos dispositivos de comunicação sobre o público pode ser trilhado através do conceito de *midium*, de Mainguenaueau (2000, p. 71): “o midium não é um simples ‘meio’ de transmissão do discurso (...) ele imprime um certo aspecto a seus conteúdos e comanda os usos que dele podemos fazer”. As possibilidades criadas pelas mídias digitais para a manifestação, o suporte e a difusão dos discursos configuram um novo *midium*, “um instrumento para transportar uma mensagem estável: uma mudança importante do midium modifica o conjunto de um gênero de discurso” (MAINGUENEAU, 2000, p. 71-72). Abarcando características dos meios antes existentes, os novos meios revolucionaram a

natureza dos textos e seus modos de consumo, motivo pelo qual se espera a exploração de tais recursos advindos dessas novidades pela comunicação pública do site do Supremo.

Entretanto, embora nem todas essas possibilidades se fizeram presentes nas notícias veiculadas no portal digital do STF, percebe-se que algumas funções da comunicação pública foram atendidas, pelo menos, em parte, quando observados os seguintes critérios propostos: 1) informar os usuários do portal, levando ao conhecimento deles a existência da ADI 2566 e prestando contas da atuação do STF nesta ação, apesar de não valorizar, suficientemente, o público com mais explicações sobre o caso; 2) quanto a ouvir as demandas, expectativas e interrogações específicas desta ação direta de inconstitucionalidade, não houve diálogo com os cidadãos, deixando de incentivar o debate público acerca da temática, ao menos, por ali, já que não disponibilizaram nem sequer espaço para os comentários dos internautas, o que repercute no item seguinte; 3) a contribuição para assegurar a relação social, fomentando o sentimento de pertencimento ao coletivo e a tomada de consciência do cidadão enquanto ator social foi tímida, com a relação social estabelecida apenas entre o site do STF e os usuários, sendo a produção de notícias centralizada e verticalizada, sem estimular a emissão e a troca de opiniões entre os internautas; e 4) acompanhou as mudanças comportamentais e próprias da organização social no que tange ao julgamento da ADI 2566, noticiando, sempre com respaldo nas fundamentações exaradas nos votos dos ministros, as principais decisões no curso do processo: a decisão interlocutória pelo indeferimento da liminar e a modificação de posicionamento do Supremo ao prolatar a decisão de resolução de mérito pelo acolhimento do pedido formulado na exordial.

Feitas as considerações sobre os textos noticiosos referentes à ADI 2566 analisados sob o viés da comunicação pública, entra em cena, no próximo subcapítulo, a comunicação midiática com as notícias publicadas nos sites de três jornais da mídia hegemônica brasileira: “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo”. Os critérios de noticiabilidade e gêneros jornalísticos notados nos textos vão balizar as análises, cujo embasamento permanece centrado no aporte teórico-metodológico da AD.

7.2 A análise das notícias sobre a ADI 2566 postadas nos sites dos jornais hegemônicos

Nos mais de 16 anos em que a ADI 2566 tramitou pelo Supremo Tribunal Federal, apenas oito notícias sobre aludida ação foram publicadas nos portais digitais dos três jornais representantes da grande mídia brasileira escolhidos neste trabalho para análise: uma no do jornal “Folha de S. Paulo”, seis no do “Estadão” e uma no do “O Globo”, veículos de

comunicação que surgiram como jornais impressos, construindo credibilidade com um jornalismo que se pautava pela qualidade de apuração, produção e difusão, o que lhes permitiu adquirir relevância no contexto midiático nacional e se enveredar pelos meios digitais, a partir da popularização da Internet.

Postula Pêcheux (1990, p. 77) que o discurso leva em conta suas condições de produção, as quais, por sua vez, estabelecem uma relação constitutiva entre o texto e a situação, representada pelo contexto histórico social no qual se insere o discurso. Por meio das relações imaginárias, consideradas a forma pela qual a posição dos participantes do discurso intervém nas suas condições de produção, um processo discursivo supõe, por parte do emissor, uma antecipação das representações do receptor sobre a qual se funda a estratégia do discurso, sempre atravessadas pelo já dito.

Ao se reportar às condições de produção do discurso das mídias, Charaudeau (2013, p. 25-26) adverte que não há garantia de que os efeitos por elas pretendidos corresponderão aos realmente produzidos no receptor, visto que as práticas e discursos nelas incutidos circunscrevem uma intencionalidade orientada por efeitos de sentidos visados.

Analisar as condições de produção desse espaço depende de uma problemática sociodiscursiva que permite estudar as práticas da máquina informativa relacionando-as aos discursos que as justificam. Objetiva-se discernir como é acionada uma “semiologia da produção”, isto é, uma semiologia do fazer da instância de enunciação cuja busca não diz respeito nem aos efeitos possíveis da construção do produto, nem aos efeitos realmente produzidos sobre o receptor; o que esta semiologia da produção busca são os “efeitos esperados” por tal instância. (CHARAUDEAU, 2013, p. 26).

As condições de produção sobre as quais foram produzidas as notícias sobre a ADI 2566 nos jornais representantes da mídia hegemônica brasileira estão alicerçadas sobre diversos fatores que compõem o materialismo histórico brasileiro. Embora a redemocratização brasileira tenha iniciado em 1985, seus reflexos no âmbito das comunicações não foram imediatos. Conforme Santos e Capparelli (2005, p. 08), os militares se afastaram do poder, deixando a mídia nas mãos de pessoas próximas de suas ideias, divulgadas pelo rádio e pela televisão de concessão pública e sinal aberto, sendo que alguns desses veículos formam, em conjunto com outros meios de comunicação impressos e digitais, conglomerados midiáticos, como é o caso do Grupo Globo, o maior da América Latina, proprietário do jornal impresso e portal digital “O Globo”, que publicou uma das oito notícias analisadas neste estudo.

Juntamente com o “Estadão”, do Grupo Estado, que responde por outro conglomerado de mídia no país, e “Folha de S. Paulo”, do Grupo Folha, jornal brasileiro de maior circulação em território nacional, segundo dados do Instituto Verificador de Comunicação (IVC), divulgados em maio de 2018, estes portais da mídia hegemônica foram selecionados neste trabalho por integrar o grupo dos principais jornais de referência no Brasil. O fato de destinarem pouco espaço, com um pequeno número de publicações sobre a ADI 2566, que discutia o direito à comunicação em emissoras comunitárias e, conseqüentemente, à democratização da mídia no país, deixa claro o posicionamento de referidos veículos de comunicação. Representantes da mídia hegemônica, eles demonstram não ter interesse em trazer à tona a discussão sobre o acesso à comunicação pelas camadas populares, tanto para a produção de conteúdo quanto para o consumo de informações, uma vez que elas podem se organizar para fazer valer esse direito, por meio da radiodifusão comunitária, por exemplo.

No âmbito latino-americano, a partir de reflexões para problematizar conceitos como "contra-informação", "crítica à informação oficial", "construção da própria agenda", "comunicação do cidadão" e "desenvolvimento de uma tarefa de treinamento", entre outros, Kejval (2009) ressalta como principal qualidade da rádio comunitária, alternativa e popular o fato de ser um meio de comunicação contra-hegemônico. Ao construir sua identidade em relação ao conjunto de práticas e reflexões do campo da comunicação comunitária, alternativa ou popular, uma rádio recebe esses adjetivos, quando busca a transformação dos processos econômicos, sociais, culturais e comunicacionais hegemônicos, portanto, envolvida em processos e práticas culturais contra-hegemônicos, o que se expressa em suas ações e reflexões relacionadas aos seus contextos e atores implicados nesses processos hegemônicos (KEJVAL, 2009, p. 11-12).

Segundo Vinelli y Esperón (2004 apud KEJVAL, 2009, p. 86), a contrainformação não se situa apenas contra o discurso oficial, mas também contrária à ordem estabelecida, posição que alguns se empenham em caracterizar como luta de classes. As práticas que se assumem contrainformativas compartilham o horizonte de construir visibilidade, solidariedade e organização das classes subalternas, explicitando seu caráter dependente de um projeto de transformação social, já que a verdade construída pelos meios do sistema alternativo enfrenta outra verdade, velada pelos meios de comunicação do circuito oficial: a dos oprimidos, da classe trabalhadora. Dessa forma, as práticas de contrainformação fazem circular informações, denúncias e testemunhos. Entretanto, estas práticas reconhecem a existência de manipulação, apontando seus mecanismos, modos de produção e objetivos políticos nos quais se

fundamentam, sendo a manipulação entendida no sentido de Enzensberger (1971 apud KEJVAL, 2009, p. 87) como “uma consciente intervenção técnica de um dado material”.

A contrainformação tende a criticar a informação oficial, sob a óptica da classe trabalhadora, o que implica na leitura crítica dos meios, uma vez que analisa as mensagens dos meios massivos, através da perspectiva dos trabalhadores. Trata-se de uma interpretação política da mensagem oficial. Conforme Vinelli y Esperón (2004 apud KEJVAL, 2009, p. 87-88), existem coincidências entre as agendas dos meios oficiais e contrainformacionais, mas esta última se propõe também a evidenciar os mecanismos de ocultamento dos meios massivos. O grande problema para os meios de contrainformação é a geração de informação própria, a partir da construção de outro modelo de noticiabilidade no marco de uma perspectiva instrumental, envolvendo, por exemplo, a cobertura do que, para os meios do sistema, não é notícia, afinal, ao se envolverem em projetos de mudança social, surge uma agenda construída de acordo com os objetivos das organizações político-sociais a eles associadas, que excedem as agendas dos meios oficiais.

A partir desse cenário latino-americano, é fato que o Brasil engatinha, ainda, em termos de radiodifusão comunitária. São 35 anos de redemocratização não refletidos no âmbito das comunicações, setor em que permanecem as negociações ocultas entre clientes e patrões, denominado clientelismo. Os meios hegemônicos mantêm as relações clientelistas com as elites e os representantes dos poderes legalmente constituídos responsáveis pela outorga de concessões, permissões e autorizações para a exploração dos serviços de radiodifusão, propagando a defesa desses interesses. Enquanto isso, os excluídos permanecem à margem dos recursos para articular seus interesses de forma autônoma.

Gay (2001, apud SANTOS e CAPPARELLI, 2005, p. 04-05) aponta que as iniciativas estatais, visando à transparência das ações, e a universalização do acesso aos serviços de interesse público, como as comunicações, aliadas ao crescimento de outras instâncias de proteção social, não podem ser compreendidas como uma passagem do clientelismo à cidadania. Para o autor, tais iniciativas somente são universais quando os recursos do Estado são distribuídos como direitos adquiridos e não como favores ou trocas. Segundo ele, o clientelismo pode ser dividido em: 1) clientelismo autoritário, baseado na ameaça e possibilidade de punição; e 2) semiclientelismo, alicerçado na sedução e promessa de vantagens. No Brasil, a passagem da ditadura militar para os governos eleitos com base no voto popular configuraria uma transição do clientelismo autoritário para o semiclientelismo.

Isso explica, em parte, a falta de interesse desses meios de comunicação hegemônicos em veicular informações que estimulem o debate sobre a democratização da mídia, razão pela qual foi divulgada uma quantidade ínfima de notícias sobre a ADI 2566 nos portais analisados. O conflito gerado entre as pretensões empresariais de tais jornais e o teor do que estava em discussão em aludida ação é evidente, já que sua lógica econômica se vale da simbólica para influenciar na formação da opinião pública, conforme explicita Charaudeau (2013, p. 21):

De um ponto de vista empírico, pode-se dizer que as mídias de informação funcionam segundo uma dupla lógica: uma lógica *econômica* que faz com que todo organismo de informação aja como uma empresa, tendo por finalidade fabricar um produto que se define pelo lugar que ocupa no mercado de troca de bens de consumo (os meios tecnológicos acionados para fabricá-lo fazendo parte dessa lógica); e uma lógica *simbólica* que faz com que todo organismo de informação tenha por vocação participar da construção da opinião pública. (CHARAUDEAU, 2013, p. 21).

Além disso, por se tratarem de portais de jornais cujo surgimento se deu com edições impressas e passaram a contar também com a versão digital, portanto, mantendo características similares às do jornalismo impresso, em que diversidade de fontes, pluralidade de opinião e profundidade na abordagem do tema são critérios observados na elaboração da notícia, esperava-se um tratamento editorial deste nível nas matérias jornalísticas analisadas. Contudo, foram observadas apenas matérias com conteúdo meramente informativo, em detrimento do aprofundamento da temática, que poderia atingir o gênero interpretativo, e das possibilidades de ampliar a exposição do assunto, por meio de artigos ou outros textos do gênero opinativo, tomando por base a classificação brasileira dos gêneros jornalísticos, proposta por Beltrão e apresentada por Melo (1985, p. 44-45). A sistematização abarca três categorias com suas respectivas subdivisões:

Quadro 2: Quadro das categorias dos gêneros jornalísticos

A) Jornalismo informativo	B) Jornalismo interpretativo	C) Jornalismo opinativo
1) Notícia	5) Reportagem em profundidade	6) Editorial
2) Reportagem		7) Artigo
3) História de interesse humano		8) Crônica
4) Informação pela imagem		9) Opinião ilustrada
		10) Opinião do leitor

Fonte: elaborado pela autora, com base na classificação brasileira dos gêneros jornalísticos, proposta por Luiz Beltrão e adotada por José Marques de Melo (1985, p. 45).

De acordo com Melo (1985, p. 45), “o critério adotado é explicitamente funcional”, segundo as funções desempenhadas perante o leitor. Estas categorias levam em conta “o movimento peculiar da atividade jornalística, acompanhando as mutações tecnológicas e socioculturais que marcam a sociedade” (MELO, 1985, p. 45).

Decorre da análise do discurso a constatação de que referidas notícias desses jornais hegemônicos se atêm à abordagem superficial do gênero informativo. Segundo Pêcheux (1969), o instrumento da prática política é o discurso, uma vez que é através dele que se transformam as relações sociais, reformulando a demanda social (GADET e HAK, 1997, p. 24). Em continuidade ao pensamento do fundador da análise do discurso de corrente francesa (AD), Maingueneau (1990, p. 72) evidencia que “o discurso só é discurso se ligado a interesses políticos. Como a discursividade é definida no interior da ideologia, todo discurso tomado como objeto de análise entra *ipso facto* no campo político”. Para Schiffrin (1994, p. 415, apud MAINGUENEAU, 2007, p. 16), a análise do discurso “estuda não apenas enunciados, mas o modo pelo qual os enunciados (incluindo a linguagem neles empregada) são atividades embutidas na interação social”.

Conforme Maingueneau (2005, p. 112), o nível polêmico do discurso se responsabiliza pela sua heterogeneidade, sendo a citação o seu sentido mais amplo e não somente um fragmento de enunciado. É por intermédio de todo o seu conjunto, formado por palavras, estatutos do enunciador e enunciatário, modo de enunciação e intertextualidade, que a alteridade se manifesta, rompendo a realidade do mesmo, abrindo espaço à incorporação do outro em conflito como o corpo citante que o envolve. A tradução do outro, com a construção de um simulacro, pode abranger todos os planos da discursividade. Desta forma, o discurso só é capaz de compreender o outro através de simulacros, sendo compreendidos estes como traduções dos valores do outro em suas próprias categorias de análise. O conceito de polêmica como interincompreensão é um daqueles que impressiona pela sua força de “verdade”, de fato discursivo. Para Angermuller (2018), a concepção de verdade na era da pós-verdade exige um Programa Forte em Estudos do Discurso, visando a atingir uma posição mais próxima de uma verdade técnica e fundamentada.

Enquanto o Programa Forte insiste em verdades como construções discursivas, de modo algum afirma que todas as ideias têm o mesmo valor de verdade ou que uma ideia pode se tornar verdadeira porque alguém quer que ela seja verdadeira. O Programa Forte defende a pesquisa de discurso que é construtivista (questiona como as verdades são construídas de forma prática)

sem ser relativista (nem todas as ideias têm a mesma qualidade normativa). Inspirando-se nos debates dos Estudos de Ciência e Tecnologia da década de 1970, o Programa Forte formula princípios para os pesquisadores do discurso que lidam com afirmações conflitantes da verdade. Explicações analítico-discursivas da verdade dos participantes de primeira ordem e dos observadores de segunda ordem devem ser simétricas, heterogêneas, multiperspectivistas e reflexivas. O programa Forte em pesquisa do discurso baseia-se nas tradições fundadoras “francesa” e “crítica” dos Estudos do Discurso que têm debatido sobre questões de verdade e realidade desde o início. Enquanto questiona criticamente a herança estruturalista dessas vertentes, o Programa Forte insiste nas práticas de fazer (e desfazer) ideias por meio do uso da linguagem, não importando se elas aparecem como verdadeiras ou falsas para os participantes e observadores. Os Estudos do Discurso são encorajados a refletir criticamente sobre como as hierarquias entre os saberes não são apenas representadas, mas, por meio de sua representação, também são constituídas através de práticas discursivas de atores e observadores. (ANGERMULLER, 2018, p. 36).

Numa época de valores líquidos, conforme conceituado pelo filósofo e sociólogo Zygmunt Bauman, a relativização da verdade abre espaço para que falsos conceitos sejam difundidos com nítidos objetivos políticos e ideológicos. Diferentemente do que alguns observadores críticos querem fazer acreditar sobre os analistas do discurso que estariam atuando ao lado dos “populistas de direita, de modo a politizar o conhecimento científico e minar a ideia da verdade científica”, conforme problematiza Angermuller (2018, p. 36), a AD contribui para a leitura crítica da cobertura midiática ao expor o olhar-leitor às nuances ideológicas que extrapolam a superfície do discurso, não se eximindo da constatação de que todo e qualquer discurso é ideológico. Afinal, sustenta Althusser (1985, p. 58) que, assim como a reprodução da força de trabalho exige a reprodução da submissão dos operários às normas da ordem vigente, ou seja, à ideologia dominante, a reprodução da ideologia dominante por parte dos agentes da exploração e repressão, assegura-lhes, também “pela palavra”, o predomínio da classe dominante. É nessa instância que atua a mídia hegemônica brasileira, a partir das relações clientelistas com as elites e determinados representantes ou agentes do Estado, no sentido de direcionar para o que lhes for conveniente a pauta de discussões das temáticas sociais, incluindo a relativa às possibilidades de democratização das comunicações.

Atenta Charaudeau (2013, p. 277) que a relação mídias-democracia implica três instâncias: a política, a cidadã e a midiática propriamente dita, constituindo uma relação triádica entre o político, o cidadão e o midiático, sendo que cada uma dessas entidades se define através das outras duas. Ao contextualizar a comunicação no mundo globalizado, o geógrafo Milton Santos (1994) alerta que a globalização capitalista, ao invés de democratizar a comunicação e possibilitar uma sociedade global que entenda as diferenças socioeconômicas, a fim de buscar

soluções para saná-las, promove uma homogeneização do pensamento, formando massas consumidoras e acríticas, além de perpetuar a concentração de renda.

Nesta esteira, os meios de comunicação estabelecem os valores-notícia, a partir da seleção e priorização dos fatos e acontecimentos “considerados suficientemente interessantes, significativos e relevantes para serem transformados em notícia” (WOLF, 1999). Componente da noticiabilidade, os valores-notícia não são universais e variam entre diferentes culturas, influenciando no destaque dado a determinado fato ou acontecimento como produto noticioso. Alcançar relevância e oferecer às pessoas informações de seu interesse figuram entre os fatores aplicados na organização das notícias.

Para Wolf (1999), os valores/notícia a serem observados nas rotinas produtivas derivam de pressupostos implícitos ou de considerações relativas, sistematizados na seguinte tipologia:

- 1) critérios substantivos: características substantivas das notícias, representada pelo seu conteúdo, que se refere ao acontecimento a ser transformado em notícia. Esses critérios articulam-se, essencialmente, nos fatores interesse e importância da notícia, sendo a importância determinada por quatro variáveis: a) grau e nível hierárquico dos indivíduos envolvidos no acontecimento noticiável; b) impacto sobre a nação e o interesse nacional; c) quantidade de pessoas envolvidas no acontecimento (de fato ou potencialmente); e d) relevância e significatividade do acontecimento quanto à evolução futura de uma determinada situação;
- 2) critérios relativos ao produto: disponibilidade de materiais e características do produto informativo, atinentes ao conjunto dos processos de produção e realização, levando em consideração: a) disponibilidade; b) atualidade; c) qualidade; e d) equilíbrio;
- 3) critérios relativos ao público: referente à imagem que os jornalistas fazem dos destinatários. Abarcam três classes de notícias: a) as que permitem uma identificação por parte do espectador; b) as notícias-de-serviço; e c) as chamadas *non-burdening stories*, notícias ligeiras, que não oprimam o espectador, “nem com demasiados pormenores, nem com histórias deprimentes ou sem interesse”; e
- 4) critérios relativos à concorrência: atinente às relações entre os *mass media* existentes no mercado informativo.

Outra tipologia acerca do papel dos valores-notícia no processo de seleção noticiosa é a apresentada por Galtung e Ruge (1965), que levam em conta: 1) o impacto: amplitude, frequência, negatividade, caráter inesperado e clareza; 2) a empatia com a audiência: personalização, significado, referência a países de elite e referência a pessoas que integram a elite; e 3) o pragmatismo da cobertura midiática: consonância, continuidade e composição.

Os critérios de noticiabilidade balizam a seleção de notícias por jornalistas e comunicadores, mas também por elites de poder, que buscam encorajar o público a excluir ou abraçar certos grupos, já que as percepções de valor jornalístico, muitas vezes, são manipuladas por um viés político. Normalmente, os indivíduos tendem a ver como mais interessantes notícias que favorecem suas visões políticas, o que credibiliza suas próprias percepções e opiniões. Contudo, em um país que não investe em formação política e cuja tomada de consciência sobre o exercício da cidadania vem sendo construída paulatinamente, nos últimos anos, essencialmente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 por Ulisses Guimarães, que a denominou “Constituição Cidadã”, o destaque que a grande mídia dá às notícias que publica direciona o olhar do público no sentido de homogeneizar o seu pensamento, formando massas consumidoras e acríticas aptas a perpetuarem a concentração de renda, conforme já dizia Santos (1994), além de promover o agendamento sobre determinado assunto.

Conhecida como *agenda-setting*, a hipótese do agendamento foi formulada por Maxwell McCombs e Donald Shaw na década de 1970, propondo que os consumidores de notícias tendem a considerar mais importantes os assuntos que são veiculados com maior destaque na cobertura jornalística. Por esta teoria, que faz uma metáfora com a ideia simbólica de agenda, as notícias veiculadas na imprensa, se não necessariamente determinam o que as pessoas pensam sobre determinado assunto, são bem-sucedidas em fazer com que o público pense e fale sobre ele, em detrimento de outros. Esta hipótese se preocupa com as agendas dos meios de notícia e da sociedade, bem como são colocadas as notícias em termos de ideias e opiniões que tentam persuadir o público.

McCombs (2009, p. 135-152) enlaça a dimensão do agendamento de atributos da teoria do agendamento ao conceito de enquadramento. O agendamento de atributos corresponde à saliência dos aspectos ou elementos que descrevem o objeto pautado pela mídia, fazendo com que a convergência do agendamento de atributos e do enquadramento possibilite novos entendimentos sobre a influência dos atributos nas notícias, trazendo de volta a influência da mídia nas atitudes e opiniões do público a médio e longo prazos. Contudo, nem todo atributo gera um enquadramento interessante para a produção noticiosa, motivo pelo qual alguns atributos têm mais possibilidade de serem incluídos na agenda da mídia do que outros. Já o papel do enquadramento é organizar o pensamento e a narrativa, bem como criar um padrão integrado consideravelmente maior do que suas partes. Certos atributos de um objeto funcionam como argumentos marcantes para sua saliência, logo, argumentos marcantes são

enquadramentos, maneiras de organizar e estruturar a imagem de um objeto. (MCCOMBS, 2009, p. 135-152).

Diante do cenário brasileiro das comunicações, bem como das hipóteses e teorias da comunicação supramencionadas, constata-se a escassez de notícias veiculadas pelos jornais como os neste trabalho analisados ao longo dos 16 anos em que a ADI 2566 tramitou pelo STF. O quadro a seguir apresenta a relação destas notícias publicadas nos portais digitais dos jornais em apreço, cujo material pode ser consultado, na íntegra, no Anexo II desta tese:

Quadro 3: Quadro das notícias publicadas nos portais dos jornais “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo”.

Jornal	Data de postagem	Título da notícia
Folha de S. Paulo	16 de maio de 2018 – 20h59	STF autoriza proselitismo em rádios comunitárias
Estadão	18 de abril de 2018 – 14h21	DIRETO DO PLENÁRIO: STF julga habeas de Maluf
Estadão	02 de maio de 2018 – 14h21	DIRETO DO PLENÁRIO: Restrição a foro privilegiado na pauta desta quarta
Estadão	03 de maio de 2018 – 14h18	DIRETO DO PLENÁRIO: O voto de Gilmar
Estadão	09 de maio de 2018 – 14h32	DIRETO DO PLENÁRIO: STF julga regras para desfiliação partidária
Estadão	10 de maio de 2018 – 14h32	DIRETO DO PLENÁRIO: Supremo retoma julgamento da Reforma Trabalhista
Estadão	16 de maio de 2018 – 14h32	DIRETO DO PLENÁRIO: os julgamentos do Supremo
O Globo	16 de maio de 2018 – 20h41	STF libera proselitismo na programação das rádios comunitárias

Fonte: elaborado pela autora, com base em pesquisa realizada nos sites dos jornais “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo”.

A única notícia veiculada pelo portal digital do jornal “Folha de S. Paulo”, intitulada “STF autoriza proselitismo em rádios comunitárias”, seguida da linha fina “Lei de 1998, que proibia conteúdo doutrinário de qualquer natureza, foi considerada inconstitucional”, em 16 de maio de 2018, portanto, no dia em que foi julgada a ADI 2566 pelo STF, trata-se de uma matéria de, aproximadamente, uma lauda e meia, informativa, conforme a classificação dos gêneros jornalísticos proposta por Melo (1985, p. 44-45), que procura tornar a informação mais palatável e acessível ao público em geral do que os textos da Seção de Notícias do site do STF,

analisados no subcapítulo anterior. No entanto, nesta tentativa de simplificar o que estava em discussão na ADI, a matéria incorre em alguns erros decorrentes de generalizações. Por exemplo, a linha fina, “Lei de 1998, que proibia conteúdo doutrinário de qualquer natureza, foi considerada inconstitucional”, dá a entender que toda a Lei de Radiodifusão Comunitária foi declarada inconstitucional pelo Supremo, quando, na verdade, a inconstitucionalidade foi ratificada apenas em relação ao artigo 4º, §1º, daquela norma.

Ao longo do texto, nota-se a tentativa de facilitar a compreensão do leitor acerca da temática ali tratada. Já no *lead*, a matéria da Folha traduz o termo proselitismo por “conteúdo doutrinário”. Em seguida, o texto explica que a Lei da Radiodifusão Comunitária proibia tal prática, mas o Supremo declarou “a norma inconstitucional”, o que deixa dúvida ao leitor se a decisão da corte de justiça diz respeito apenas ao dispositivo que previa a proibição do proselitismo ou à lei como um todo. Adiante, informa que “os magistrados julgaram uma ação que chegou à corte em 2001 para contestar um dispositivo de lei federal que veda ‘o proselitismo’ (empenho para tentar converter uma pessoa a uma causa)”, mas não elucida que a declaração de inconstitucionalidade se refere somente a tal dispositivo, dando margem ao entendimento de que toda a Lei 9.612/1998 foi julgada inconstitucional. O ponto positivo é que o texto jornalístico se preocupa em esclarecer, entre parênteses, o que é proselitismo como o “empenho para tentar converter uma pessoa a uma causa”. A seguir, a matéria faz um breve apanhado acerca da principal decisão incidental no processo, relativa ao indeferimento da liminar, em 2002, para já noticiar a decisão final que acabou com a proibição da prática de proselitismo nas rádios comunitárias, informando o placar do julgamento, bem como nomeando os sete ministros responsáveis pela decisão e a fundamentação por eles utilizada com base no respeito às liberdades de expressão e religiosa. A notícia segue com as citações das falas de alguns ministros ao proferirem seus votos favoráveis à inconstitucionalidade do dispositivo legal, incluindo menção à contextualização feita pelo relator da ação, Alexandre de Moraes, ao enunciar seu voto dissidente: “O proselitismo faz parte da liberdade de expressão, da liberdade religiosa, mas não é isso que estamos discutindo aqui”, acompanhada da explicação de que “ele destacou que as rádios comunitárias não têm concorrência e, por isso, fica mais fácil estimular um ambiente de sectarismo” sem elucidar que “sectarismo”, palavra que não faz parte do uso corrente de nossa língua, significa “intolerância”. Sem aprofundar em nenhuma das citações das falas dos ministros, a matéria termina, informando o nome do ministro responsável pelo outro voto dissidente na ação, Luiz Fux, além de alguns pormenores referentes ao julgamento,

atendendo à técnica de redação jornalística da pirâmide invertida, em que os principais fatos se encontram no topo, decrescendo, na sequência, em ordem de importância.

Nota-se o tom crítico da notícia nas citações das falas dos ministros escolhidas para ilustrar a matéria, todavia, apresentando-se de maneira sutil ao público, que pode não perceber tais nuances. Por exemplo, na menção à fala do ministro Luís Roberto Barroso ao proferir o voto dele nesse julgamento, “No mundo das redes sociais, em que cada um pode se encontrar em seu nicho ideológico, o risco de proselitismo é muito pequeno. Confio na possibilidade de desligar o rádio ou mudar de estação se ela não atender à demanda que cada um tem em relação aos meios de comunicação”, é nítido o dissenso dos argumentos de Barroso, ao comparar as redes sociais com a radiodifusão, tendo em vista a realidade social brasileira. Ademais, “confiar” na liberdade de cada um “desligar o rádio ou mudar de estação se ela não atender à demanda (...) em relação aos meios de comunicação” é algo muito subjetivo para não dizer ingênuo demais. O discurso proselitista seduz pelo forte teor persuasivo que carrega em si, dificultando ao interlocutor se “desligar” dele a qualquer tempo e, simplesmente, frustrar seu poder de convencimento. É mais fácil ao ouvinte identificado como o brasileiro comum escutar todo o discurso proselitista e, ao final, sentir-se convencido por sua vigorosa carga dissuasiva do que o contrário. Contudo, perde a chance a Folha de contextualizar a citação do voto de Barroso escolhida para ilustrar a matéria ao não discorrer sobre as brechas ali contidas. Adiante, o texto enfatiza a “ostensiva inconstitucionalidade” da norma, na fala do ministro Edson Fachin, que contraria o entendimento do STF acerca do princípio da liberdade de expressão, confundido este com a possibilidade de controle prévio sobre os conteúdos veiculados pelos meios de comunicação. Mais uma vez, o jornal paulista de repercussão em nível nacional perde valiosa oportunidade de explicar a vertente social da liberdade de expressão como um direito de segunda geração, ainda ignorado nas decisões do Supremo sobre a matéria, o que fica mais ou menos subentendido na citação do ministro Alexandre de Moraes escolhida para integrar a notícia: “O proselitismo faz parte da liberdade de expressão, da liberdade religiosa, mas não é isso que estamos discutindo aqui”.

Segundo a Teoria da Argumentação Linguística (ANL), proposta, inicialmente, por Oswald Ducrot e Jean-Claude Anscombre e, mais recentemente, por Oswald Ducrot e Marion Carel (LEBLER, 2016, p. 295), o subentendido se refere à maneira pela qual o sentido é manifestado, “o processo ao término do qual deve-se descobrir a imagem que pretendo lhe dar de minha fala” (DUCROT, 1987, p. 42). Conforme Brait (2004, p. 48), o subentendido aparece ligado ao componente retórico da enunciação, “constituindo uma opção de organização do

discurso e produzindo efeitos de sentido que surgem na interpretação, que resultam do reconhecimento das razões do enunciador em dizer o que diz”, todavia, também inexplicado ao leitor pela Folha na citação da fala de Alexandre de Moraes. Tendo em vista que o subentendido é resultado dos efeitos da enunciação, portanto, do raciocínio e da interpretação do interlocutor, sendo compreendido como o processo ao final do qual o alocutário resgata a imagem que o locutor quer lhe dar de sua fala, configurando o modo pelo qual se deve interpretar um discurso, não é razoável esperar que o leitor do jornal tenha um raciocínio que ainda nem é reconhecido pelo STF em relação à liberdade de expressão. Para sanar tal lacuna, a Folha de S. Paulo poderia ter recorrido a um jurista ou especialista em Direito Constitucional, mas não o fez, atendo-se a divulgar a matéria contendo apenas as alegações dos ministros do STF que, por mais que representem a principal instância de justiça do país, às vezes, como neste caso, precisam ser explicadas para se tornarem inteligíveis, principalmente, a quem não possui formação jurídica ou não consegue subentendê-las.

Desta forma, a única notícia sobre a ADI 2566 publicada no portal digital da Folha não foi esclarecedora, suficientemente, na abordagem da temática ali implícita, que se ateve a fontes representadas pelos ministros do STF como se o fato de serem responsáveis pelo veredito final no processo justificasse a não oitiva de outros especialistas na matéria discutida na ação. A falta de aprofundamento e repercussão do teor da decisão nas mais diversas esferas sociais também corroboram o desinteresse e o pouco comprometimento do jornal em informar o público sobre questão intrinsecamente relacionada com a democratização das comunicações.

No portal do Estadão, a ADI em tela esteve presente em seis notícias da sessão “Direto do plenário” da editoria de Política do jornal. Sob o chapéu “Política”, elemento de conotação jornalística importada dos jornais impressos para o meio digital, que determina a que editoria pertence a notícia ali veiculada, a primeira matéria sobre a ADI 2566 data de 18 de abril de 2018 e tem como título “STF julga habeas de Maluf”, em referência ao principal tema nela tratado, que ainda traz a linha fina, paradoxalmente, não tão fina assim: “Deputado pede ao pleno da Corte confirmação de decisão do ministro Dias Toffoli que, em março, deu a ele 'prisão domiciliar humanitária' para cumprimento da pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias por lavagem de dinheiro; confira todos os temas dos processos pautados a partir de 14 hs em sessão transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube”.

Como já era de se esperar, o texto começa noticiando os processos de Paulo Maluf sob análise do Supremo naquela tarde, assunto que ocupa cerca de duas laudas, espaço maior do que a Folha havia dedicado à única notícia sobre a ADI 2566 postada no seu portal digital. A

matéria do Estadão segue com o intertítulo que copia a segunda parte da linha fina, desta vez, com todas as letras em caixa alta: “CONFIRA TODOS OS TEMAS DOS PROCESSOS PAUTADOS A PARTIR DE 14 HS EM SESSÃO TRANSMITIDA AO VIVO PELA TV JUSTIÇA, RÁDIO JUSTIÇA E NO CANAL DO SUPREMO NO YOUTUBE”. O texto sob este intertítulo inicia com a retomada do julgamento do *habeas corpus* de Paulo Maluf, parte para outras ações de competência exclusiva do STF (ADI, ADPF e RE) e finaliza com uma nota curta sobre a ADI 2566, apresentando as partes envolvidas no processo, o nome do relator, um breve resumo do que requer a ação, bem como o resultado da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de liminar, o que estava em discussão e o posicionamento da PGR sobre o caso. Não há aprofundamento ou contextualização sobre nenhum dos processos pautados para aquela data, atendo-se ao caráter meramente informativo dos fatos, semelhante às notas postadas na Seção de Notícias do site do STF, analisadas no subcapítulo anterior deste trabalho.

Da mesma forma é apresentada a ADI 2566 nos outros cinco textos subsequentes da seção “Direto do plenário” da editoria de Política do Estadão, veiculados em 02, 03, 09, 10 e 16 de maio de 2018, com o diferencial de que, neste último, do dia 16, data em que foi julgada a ação, foram destinados dois pequenos parágrafos informativos à ação em apreço ainda no corpo da matéria, antes do intertítulo que faz a divisão para a apresentação dos processos pautados para a sessão plenária do STF do dia. Os dois parágrafos destinados à ADI 2566 repetem, basicamente, a informação que compõe a nota sobre ela após o intertítulo da matéria.

O que fica evidente é que os seis textos da seção “Direto do plenário” da editoria de Política do Estadão sob análise neste estudo são superficiais, mencionando a ADI 2566 tão somente como parte da pauta de julgamentos previstos para aquelas sessões plenárias. A menção à ADI 2566 nas notícias veiculadas pelo jornal se dão, de forma geral, por meio de notas descritivas que contêm as partes do processo, o nome do ministro responsável pela relatoria, um resumo do pedido e das apreciações relacionadas à ação, o pedido em si e os princípios constitucionais em discussão, bem como a posição da Procuradoria Geral da República (PGR) pela improcedência da ação, sem mais informações a respeito. Trata-se, nesses casos, de mera informação de serviço, a qual figura entre as missões da comunicação pública institucional, como no caso do site do STF, contudo, no jornalismo da mídia hegemônica, ganha espaço como uma satisfação ao público de que tal fato está sendo noticiado, mascarando, todavia, a ausência de uma discussão efetiva sobre o que está em jogo naquele processo. Afinal, qual seria o interesse do Grupo Estado em informar seus leitores sobre as matérias implicadas numa ação que tramita pela principal corte de justiça brasileira, que poderia

gerar engajamento das pessoas, ainda que daquelas mais voltadas, especificamente, para o campo comunicacional, e propiciar o debate sobre a democratização das comunicações no país? Desde sempre, o empenho nesse sentido é nulo.

A exemplo dos outros portais digitais neste trabalho analisados, o do jornal “O Globo” também publicou, em 16 de maio de 2018, dia em que a ADI 2566 foi julgada pelo Supremo, sua única notícia sobre a temática, intitulada “STF libera proselitismo na programação das rádios comunitárias”, seguida da linha fina “Prática consiste em defender doutrinas, ideias, partidos ou religiões específicas”, constituindo ambos, título e linha fina, o início do *lead* da matéria jornalística. Ainda no primeiro parágrafo, a matéria, que também tem em torno de uma lauda e meia, apresenta o proselitismo como “uma forma de liberdade de expressão”, razão pela qual “não pode ser cerceada”, ressaltando que “eventuais excessos cometidos nas emissoras podem ser alvo de ações judiciais depois que o conteúdo for veiculado”. A opção do jornal é pela reprodução do entendimento majoritário dos ministros do STF que julgaram procedente a ação, sem adentrar na dimensão da liberdade de expressão como um direito social, enfatizando que estará a cargo do Poder Judiciário a decisão acerca de possíveis excessos na veiculação de conteúdos proselitistas por rádios comunitárias que venham a ser questionados judicialmente.

Nos parágrafos seguintes, O Globo retoma o histórico da ADI, sendo mais precisa do que a Folha, por exemplo, ao elucidar que referida ação foi ajuizada para contestar o artigo da Lei de Radiodifusão Comunitária que proibia o “proselitismo de qualquer natureza” nas emissoras comunitárias. O texto segue, abordando o indeferimento da liminar, em 2002, que vigorou por 16 anos, até o julgamento com resolução de mérito da ação, contextualizando aquela decisão como reflexo do período social e político que o Brasil vivenciava: “Na época, os ministros ponderaram que não existem direitos absolutos. Segundo eles, a radiodifusão comunitária deveria servir aos interesses da comunidade, e não daqueles que controlavam as emissoras”. E prossegue: “No julgamento do mérito – ou seja, definitivo -, a formação do STF já era outra. A maioria de hoje discorda de seus antecessores”, findando neste trecho a parte “crítica”, se assim pode ser considerada, da matéria jornalística. Em seguida, atém-se a citar alguns trechos dos votos de três ministros, sendo dois deles, Celso de Mello e Luís Roberto Barroso, favoráveis à procedência da ação, e o relator, Alexandre de Moraes, que votou pela improcedência, finalizando a notícia na justificativa do voto de Moraes.

Conforme a identificação das fontes, proposta por Charaudeau (2013, p. 148), tanto a Folha de S. Paulo quanto O Globo, que publicaram matérias jornalísticas para além das notas divulgadas pelo Estadão, buscaram fontes externas ao mundo das mídias, uma vez que os

ministros cujas falas foram citadas nas notícias são considerados fontes institucionais. Vejamos o quadro abaixo:

Quadro 4: Quadro de identificação das fontes jornalísticas

Fontes internas às mídias		Fontes externas às mídias	
Internas aos organismos de informação	Externas aos organismos de informação	Institucional (oficiais/oficiosas)	Não institucional
Correspondentes	Agências e indústrias de serviço	Estado/Governo	Testemunhas
Enviados especiais	Outras mídias	Administrações	Especialistas
Arquivos próprios		Organizações sociais (partidos, sindicatos)	Representantes (corpos profissionais)
		Políticos (representantes sociais)	

Fonte: elaborado pela autora, com base na identificação das fontes jornalísticas, proposta por Patrick Charaudeau (2013, p. 148).

Ao escolher os ministros do STF como fontes identificadas com precisão para as notícias, a Folha de S. Paulo e O Globo determinaram que o modo de sua denominação, conforme a classificação apresentada por Charaudeau (2013, p. 149), seria a “função” que, muitas vezes, confunde-se com o *status* profissional, assinalando a tecnicidade da fonte, fator que influencia na credibilidade do meio de comunicação, produzindo efeito de verdade e seriedade profissional.

Cada discurso modula seus efeitos de verdade de maneira particular, enfatiza Charaudeau (2013, p. 50), para quem o discurso de informação articula estes efeitos segundo três fatores: 1) as supostas razões pelas quais uma informação é transmitida; 2) os traços psicológicos e sociais de quem difunde a informação; e 3) os meios acionados pelo informador para provar sua veracidade. Para o autor (2013, p. 49), o efeito de verdade surge da subjetividade do sujeito em sua relação com o mundo, inscrevendo-se nas normas de reconhecimento do mundo. Não se trata da busca da verdade em si, mas da credibilidade que determina o direito à palavra e as condições de validade dessa palavra de quem informa.

Amparados pela credibilidade que denotam estas fontes institucionais escolhidas para contribuir com a ideia de veracidade às notícias, assim como no site do STF, que é institucional, os portais digitais da Folha e do jornal “O Globo”, portanto, midiáticos, destacam partes literais das falas de alguns ministros, em consonância com os conceitos de citação, destacabilidade e

aforização, bem como as noções de sobreasseveração e sobreasseverador, propostos por Maingueneau (2006, pp. 72, 79-81, 87-89 e 90).

Ao publicarem as notícias sobre a ADI 2566 no dia 16 de maio de 2018, data de julgamento da ação pelo plenário do STF, verifica-se que os portais digitais dos três jornais analisados atenderam aos modos de organização do discurso de informação de que trata Charaudeau (2013, p. 150), segundo os quais o acontecimento midiático se alicerça sobre três critérios: 1) atualidade, relacionada ao princípio de modificação, já que a informação deve dar conta do tempo presente; 2) expectativa, referente ao princípio de saliência, sendo capaz de captar o interesse e a atenção do público; e 3) socialidade, relativo ao princípio de pregnância, assegurando compartilhamento e visibilidade ao que surge no espaço público.

A atualidade, que se refere ao fato de a notícia ter que ser produzida o mais próximo possível do momento em que for veiculada, é também critério de noticiabilidade relativo ao produto, segundo a tipologia criada por Wolf (1999).

Ao formularem seus propósitos, os jornais se ativeram às categorias descritiva e narrativa, contando o que havia ocorrido no julgamento da ação, mas deixando de lado a categoria argumentativa, que poderia explicar os desdobramentos daquele julgado ou persuadir a opinião do público sobre a temática. Quanto aos “modos discursivos”, categorias particulares correspondentes à especificidade das instruções de cada situação de comunicação midiática, nota-se que os três jornais “relataram” o julgamento da ADI, todavia, não “comentaram”, nem “provocaram” o confronto de ideias, uma vez que não lançaram mão de diferentes dispositivos, como tribunais de opinião, entrevistas ou debates que pudessem estimular a deliberação social. Assim, embora presentes o “acontecimento, fato ou dito relatado”, faltaram os “acontecimentos comentado e provocado” (CHARAUDEAU, 2013, p. 150-151).

É por isso que Charaudeau (2013, p. 151) diz que o universo da informação midiática é construído, já que não deve ser considerado apenas como o reflexo do que ocorre no espaço público, e sim, como o resultado de uma construção. Antes de ser transmitido, o acontecimento bruto passa por racionalizações, como critérios de seleção dos fatos e atores, enquadramento em categorias de entendimento e escolha de modos de visibilidade. Uma visão de mundo previamente articulada pela mídia é apresentada ao público como a visão natural do mundo, a qual servirá aos receptores como pontos de referência que virão à tona no espaço público.

Para o autor (2013, p. 252), entretanto, “as mídias manipulam de uma maneira que nem sempre é proposital, ao se automanipularem, e, muitas vezes, são elas próprias vítimas de manipulações de instâncias exteriores”. Charaudeau (2013, p. 256-258) sustenta que a ação

manipuladora das mídias é limitada, visto que a própria instância midiática é manipulada por pressões externa e interna, situadas acima da própria máquina midiática. Três fatores, primordialmente, exercem a pressão externa: 1) atualidade; 2) poder político; e 3) concorrência, fomentada pela lógica comercial. Por pressão interna, entende-se a automanipulação das mídias sob pressão de suas próprias representações, seja sobre o alvo da informação, interesse e afetividade que tende a privilegiar a emoção em detrimento da razão, constituindo um conjunto homogêneo de valores e crenças, seja quanto ao seu próprio engajamento, presumidamente neutro do ponto de vista político, mas engajado em relação à moral social.

Sugere Charaudeau (2013, p. 42-43) que nenhuma informação pretende ser transparente, neutra ou factual, haja vista que ela depende do alvo que o informador escolhe e da coincidência ou não com a interpretação que o receptor faz dela, levando em conta que este tem seus próprios parâmetros e não aqueles postulados pelo informador. “A única coisa que se pode adiantar é que sua inteligibilidade será mais ampla (vulgarização) ou mais restrita (especialização), segundo os tipos de normas psicológicas, sociais ou ideológicas que terão sido contempladas nesse quadro de transação”, observa o autor (2013, p. 43).

O que fica patente nas notícias analisadas nos portais dos três jornais é a fragilidade na exposição do assunto, tímida em aprofundamento e contextualização dos fatos diante da realidade brasileira. Num país em que não há preocupação em promover alfabetização midiática, as notícias, na maior parte das vezes, são lidas por quem não consegue avaliar a qualidade da informação, tornando-se aceitas, porque foram publicadas com aparência de verdade, pressuposto da estética jornalística, ressaltando-se que vivemos na era da pós-verdade. Aliado ao fato de o leitor ser deseducado para a leitura da notícia, “quando se considera o espaço discursivo como rede de interação semântica, ele define um processo de *interincompreensão* generalizada, a própria condição de possibilidade das diversas posições enunciativas”, demarca Maingueneau (2005, p. 103). Ao emitir um enunciado, o enunciador segue as regras de sua própria formação discursiva, entretanto, a recepção a esse discurso levará em conta o repertório do enunciatário - muitas vezes, desconhecido, quando se trata de um grande público -, incidindo na “não compreensão” do que foi dito. Como cada discurso é delimitado por uma grade semântica, ao ser colocada - essa grade - em movimento, pode ocorrer o desentendimento recíproco.

Dessa forma, nem sempre a informação que foi enunciada, portanto, noticiada pelo meio de comunicação, encontrará a devida guarida e compreensão na figura do enunciatário, o leitor daquela notícia. É preciso ter em mente que a informação emitida leva em conta as concepções

do profissional que a redigiu, bem como a ideologia e os diversos interesses do portal midiático que a veiculou, enquanto a sua recepção depende do repertório de quem a lê. Afinal, “na afirmação de que, constitutivamente, no sujeito e no seu discurso está o Outro, reencontram-se as concepções do discurso, da ideologia, e do inconsciente, que as teorias da enunciação não podem, sem riscos para a linguística, esquecer”, reitera Authier-Revuz (1990, p. 29).

Assim, conforme postulado neste estudo, a análise dos textos jornalísticos veiculados nos sites dos jornais “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo” permitiu concluir que houve pouca cobertura jornalística e divulgação de notícias acerca da ADI 2566, sendo dedicado a ela o espaço normalmente destinado a ações judiciais que se sujeitam ao controle de constitucionalidade pela via concentrada, deixando de lado o teor da matéria em discussão, de notável interesse público, com reflexos nos âmbitos político, econômico e social brasileiros, ganhando maior realce na Folha e no O Globo apenas depois do julgamento, deixando de incentivar um possível debate em torno da temática da ação, já que, da decisão final do Supremo, não cabe mais recurso, portanto, qualquer discussão posterior à decisão com resolução de mérito não reverteria em mudança no julgado. Não foi destinado espaço para comentários sobre essas notícias, deixando de estimular a repercussão pelo público. O gênero informativo prevaleceu no tratamento recebido pelas notícias e a atualidade foi o critério de noticiabilidade preponderante, uma vez que os três jornais analisados publicaram textos sobre a ADI 2566 por ocasião do julgamento final do processo. Os ministros do STF, julgadores do processo, foram identificados como atores centrais no tratamento noticioso dedicado às coberturas informativas, já que foram citadas partes das falas que fundamentavam suas decisões nas sessões plenárias de discussão e julgamento da ação. Não foi realizada nenhuma entrevista, não foram ouvidas outras fontes oficiais, como o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, que se manifestaram na ação, nem fontes extraoficiais, como juristas e especialistas do setor de comunicações, por exemplo, que poderiam ajudar a explicar os interesses suscitados na ação. Os jornais selecionados nesta pesquisa se ativeram a informar a decisão da ação, sem despertar ou fomentar mais questionamentos. Mesmo quando os textos jornalísticos abordavam alguma parte relevante de fundamentação dos ministros que proferiram votos dissidentes do que ficou decidido, apontando, por exemplo, os possíveis efeitos nefastos da liberação da prática do proselitismo de qualquer natureza nas rádios comunitárias, a informação não ganhava relevo no contexto noticioso, sendo meramente noticiada, sem mais desdobramentos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta tese está situada no âmbito da comunicação, campo cuja característica multidisciplinar permitiu o intercâmbio com outras ciências sociais aplicadas, dentre as quais, destacam-se, de forma mais incisiva, neste trabalho, as ciências jurídicas, culminando com um estudo sobre direito à comunicação no contexto brasileiro.

A partir do aparato teórico-metodológico da análise do discurso de linha francesa, hábil a analisar o *corpus* selecionado em profundidade, o percurso escolhido nesta pesquisa teve como objetivo embasar a análise das notícias sobre a ADI 2566 publicadas nos portais digitais do Supremo Tribunal Federal e dos jornais “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo”, durante todo o período de tramitação da ação, entre 2001 e 2018.

Começando pelo direito, adentramos na sua relação com a comunicação em prol do interesse público. Para tanto, tratamos da liberdade de expressão como um direito fundamental de primeira geração, civil e individual, conforme já consolidado nos julgados do STF, todavia, apresentando também a sua vertente de segunda geração, como um direito social, que pressupõe levar em conta a realidade social do nosso país para obter uma aproximação maior com a justiça social. Situamos as decisões do Supremo sobre direito à comunicação em conformidade com a doutrina liberal do livre fluxo de informação, evitada de armadilhas para a democracia e os direitos à informação e comunicação, em contraponto às possibilidades da *self reliance*, que apontamos como estratégia capaz de romper com o olhar economicista da informação e da comunicação para promover uma dimensão mais humana e voltada à coletividade, ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos, pautada em critérios democráticos para a distribuição dos instrumentos e tecnologias comunicacionais. Também detectamos a carência de políticas públicas voltadas para as comunicações brasileiras.

Embrenhando, especificamente, no setor de radiodifusão comunitária, contido na temática da ADI 2566, destinamos um capítulo a ela, haja vista que aludida ação pleiteava a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 1º, da Lei 9.612/1998, conhecida como a Lei de Radiodifusão Comunitária. Primeiramente, contextualizamos o setor em alguns países latino-americanos, com destaque para a experiência das rádios comunitárias, alternativas e populares argentinas, explanando, na sequência, sobre a realidade do setor no Brasil.

Prosseguimos com o estudo da ADI 2566, procurando explicitar as condições da propositura pelo Partido Liberal (PL) e do julgamento pelo STF, abordando o controle de

constitucionalidade, ao qual ela pertence, bem como os principais atores envolvidos durante o trâmite pela mais importante corte de justiça do país.

Em seguida, abordamos o ponto crucial de discussão na ação, que atacava dispositivo legal proibitivo de prática de proselitismo de qualquer natureza nas rádios comunitárias brasileiras. A partir de uma abordagem geral sobre o tema, passamos a tratar, de forma pormenorizada, do proselitismo religioso e de suas relações com a radiodifusão. Com base na liberdade de crença religiosa, outro direito fundamental de primeira geração contemplado na Constituição Federal de 1988, procuramos situar o proselitismo de qualquer natureza admitido pelo STF na ADI 2566.

Após as considerações jurídicas e mesmo comunicacionais em torno da ação sob análise nesta pesquisa, tecemos alguns apontamentos sobre o campo da comunicação pertinentes à análise proposta, dentre os quais se avultam a relação da comunicação com o discurso, a cultura e as relações de poder. Também abordamos a metodologia utilizada neste trabalho científico-acadêmico, com atenção especial para o aporte teórico da análise do discurso francesa, sob o qual está sendo analisado o *corpus* selecionado.

Conforme postulado neste estudo, a partir da análise das notícias sobre a ADI 2566 veiculadas nos portais digitais do STF e dos jornais de maior circulação no país, “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo”, concluímos que: 1) foi ínfima a importância atribuída à ADI 2566, em termos de cobertura jornalística e divulgação de notícias por cada um dos meios de comunicação selecionados, com base na sua relevância perante o cenário nacional, uma vez que foi dedicado a ela o espaço normalmente concedido a ações judiciais adstritas ao controle de constitucionalidade pela via concentrada, em detrimento de se considerar o teor da matéria em discussão, notadamente de grande interesse público, cujos reflexos recaem diretamente sobre os campos político, econômico e social brasileiros; 2) o destaque dado a essas notícias em relação às demais matérias jornalísticas dos dias em que foram veiculadas também se ateve à sutileza com que costumam ser tratadas as notícias relativas às ações restritas ao controle de constitucionalidade de competência de julgamento originária do STF, ganhando maior realce, com matéria de mais de uma lauda pela mídia hegemônica, como as publicadas pela Folha e pelo jornal O Globo, apenas após o seu julgamento, o que não se reverteria em fomento a um possível debate a ser suscitado pela temática da ação, afinal, não haveria tempo hábil para ampliar discussões, haja vista que da decisão final do Supremo não cabe mais recurso. Nota-se, em todos os meios, que também não foi destinado espaço algum a comentários sobre essas notícias, deixando de estimular sua repercussão pelo público, sendo que todas as que foram

postadas pela mídia hegemônica datam de 2018, ano em que os portais digitais noticiosos já estavam amplamente acostumados com caixas de diálogo para observações dos internautas; 3) o gênero informativo prevaleceu no tratamento recebido por todas as notícias e, tendo em vista que os meios analisados publicaram textos sobre a ADI 2566 por ocasião do julgamento final do processo, percebe-se o peso da atualidade como critério de noticiabilidade preponderante. Ainda foi possível identificar os ministros do STF, julgadores do processo, como atores centrais no tratamento noticioso dedicado às coberturas informativas relacionadas à ADI 2566; 4) foi notório o protagonismo dos ministros, uma vez que são citadas nas notícias partes de suas falas que fundamentavam suas decisões durante as sessões plenárias de discussão e julgamento da ação. Para a elaboração dos textos jornalísticos noticiados, não foi realizada nenhuma entrevista. Também não foram ouvidas outras fontes oficiais, como o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, que se manifestaram na ação, nem fontes extraoficiais, como juristas e especialistas do setor de comunicações, por exemplo, que poderiam ajudar a elucidar os interesses em jogo na ação; e 5) todos os meios selecionados nesta pesquisa se ativeram a informar o que ficou decidido na ação, sem despertar ou fomentar grandes questionamentos, atribuindo veracidade aos fatos narrados por meio do destaque de partes decisivas das fundamentações utilizadas pelos ministros do Supremo ao emitir seus votos no julgamento do processo. Mesmo quando os textos jornalísticos abordavam alguma parte relevante de fundamentação dos ministros que proferiram votos dissidentes do que ficou decidido, apontando, por exemplo, os efeitos nefastos da liberação da prática do proselitismo de qualquer natureza nas rádios comunitárias, a informação não ganhava relevo no contexto noticioso, sendo meramente noticiada, sem ulteriores desdobramentos.

A ADI 2566 tramitou por 16 anos no STF, questionando a liberdade de expressão e sendo julgada procedente, segundo o parâmetro dominante nas decisões que envolvem direito à comunicação naquela corte que, por sinal, seguem entendimento prevalecente nos julgados da Suprema Corte norte-americana, país cuja realidade política, econômica, social e jurídica, inclusive, difere da brasileira, não servindo de parâmetro para balizar os julgamentos realizados no Brasil. Contudo, a mídia hegemônica não veiculou matérias jornalísticas, abordando esse panorama e levando em conta as várias dimensões da liberdade de expressão, que poderiam ter sido sopesadas pelo Supremo ao proferir decisão sobre direito à comunicação, um direito humano e fundamental, caso houvesse um debate amplo sobre o assunto no país.

Fato é que não nos faltam condições tecnológicas concretas para viabilizar a organização da sociedade civil, interligada em rede de interesses e objetivos comuns, de modo a trazer à

tona suas necessidades, incitando o surgimento de mais vozes, com novos pontos de vista e opiniões, a fim de promover discussões que visem ao atendimento do interesse público. Estimular a diversidade e a pluralidade, bem como propiciar alfabetização informacional e midiática, devem ser práticas correntes no sentido de se buscar uma comunicação que ajude a edificar uma sociedade mais justa, em que o plural e o diverso não sejam alvos de preconceito, além de menos polarizada, e que, a partir dessas características ligadas à tolerância, empatia ou compaixão, possa incidir na diminuição das disparidades sociais ainda tão presentes e, às vezes, fomentadas por períodos de retrocesso no decorrer da construção de nossa recente democracia.

Neste sentido e a partir dos resultados desta pesquisa, percebe-se a existência de um leque de possibilidades outras a serem exploradas em estudos no âmbito do direito à comunicação. Devido ao seu caráter científico e rigor metodológico, as pesquisas científicas conferem credibilidade aos resultados, após detectarem falhas e promoverem discussões e reflexões embasadas em estudos e teorias que também passaram pelo crivo da ciência, apontando possíveis caminhos para avanços no setor. A começar pelas ações judiciais sujeitas ao controle de constitucionalidade já em tramitação pelo STF e, ainda, inexploradas para análises individuais, visto que incidem sobre diversos segmentos sociais, reverberando na coletividade. Para além de seu objeto, cada temática nesta tese abordada também oferece subsídios a incontáveis investigações científico-acadêmicas. Em que pesem as modificações na configuração midiática, em nível global, nos últimos 40 anos, as constatações do Relatório MacBride permanecem atuais, ensejando a materialização de suas recomendações, bem como o aprimoramento das que foram implementadas. As dificuldades enfrentadas pela radiodifusão comunitária brasileira, desde os obstáculos na legalização das rádios clandestinas, passando pela carência de políticas públicas, até a escassez de opções para sua viabilidade econômica, precisam ser compreendidas para a proposição de medidas que facilitem sua adequação à lei e evitem o fechamento das legalizadas. O proselitismo, bem como a prevalência de grupos religiosos eclesiais carismáticos e evangélicos neopentecostais, em detrimento de outras religiões, disseminando seus dogmas, muitas vezes, conservadores e intolerantes com a diversidade e o pluralismo, na radiodifusão de uma forma geral e não apenas na comunitária, exercem influência sobre o público daqueles meios de comunicação, com repercussão na cultura de um povo. Em voga no momento, a desinformação e as *fake news* demandam ações de contenção da sua propagação ao mesmo tempo em que é preciso zelar pela proteção à liberdade de expressão, crucial em qualquer democracia, conforme demonstrado neste trabalho, e que, por si só, pode ser alvo de infindáveis possibilidades de pesquisa.

Por fim, este estudo abordou o direito à comunicação sob os aspectos que julgou apropriados para a análise proposta, ressaltando-se que cada um deles é passível de inúmeros recortes, olhares, abordagens, interpretações e reflexões a serem explorados em futuras investigações científico-acadêmicas com a missão de descortinar e promover a evolução desse amplo campo de pesquisa formado pela comunicação.

REFERÊNCIAS

ABERT. **Kantar Ibope Media aponta que 89% das pessoas escutam rádio em 13 regiões metropolitanas.** Brasília-DF, 8 jun. 2016. Seção Notícias. Disponível em: <https://www.abert.org.br/web/menuhonduras/kantar-ibope-media-aponta-que-89-das-pessoas-escutam-radio-em-13-regioes-metropolitanas.html>. Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. **PF fecha 5 rádios pirata em MG.** Brasília-DF, 1º jul. 2020. Seção Notícias. Disponível em: <https://www.abert.org.br/web/notmenu/pf-fecha-cinco-radios-piratas-em-mg.html>. Acesso em: 7 jan. 2021.

AGENCIA FARCO: noticias del foro argentino de radios comunitarias. Informativo Farco: escucha la última edición, 2020. Disponível em: <https://agencia.farco.org.ar/?radio=incupo>. Acesso em 15 dez. 2020.

AIRES, Janaina; SANTOS, Suzy dos. **Sempre foi pela família: mídias e políticas no Brasil.** Rio de Janeiro: Mauad, 2017, p. 11-36.

ALBUQUERQUE, Afonso. As três faces do quarto poder. **XVIII Encontro da Compós**, PUC-MG, Belo Horizonte, MG, jun./2019.

ALER. **Aler:** en el mundo desde nuestro mundo, 2020. ALER é uma rede popular de comunicação educacional que promove a participação, a inclusão, a convivência harmoniosa com a natureza; acompanha os povos na conquista de direitos; atua pela democratização da comunicação e participa da construção de processos para o Bem Viver. Disponível em: <https://www.aler.org/>. Acesso em: 26 set. 2020.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado:** nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro: introdução crítica de José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, 2ª edição.

AMARC. **Amarc**, 2020. A missão da AMARC é promover a democratização das comunicações para favorecer a liberdade de expressão e contribuir para o desenvolvimento equitativo, socialmente justo e sustentável de nossos povos. Democratizar a palavra para democratizar a sociedade. Disponível em: <http://amarcbrasil.org/o-que-e-a-amarc/>. Acesso em: 26 set. 2020.

ANAJURE. **Associação Nacional de Juristas Evangélicos:** Em defesa das liberdades civis fundamentais. ANAJURE se manifesta sobre o julgamento da ADI 2566 pelo STF, que trata sobre o proselitismo em rádios comunitárias. Brasília, 22 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.anajure.org.br/anajure-se-manifesta-sobre-o-julgamento-da-adi-2566-pelo-stf-que-trata-sobre-o-proselitismo-em-radios-comunitarias/>. Acesso em: 5 fev. 2021.

ANGERMULLER, Johannes. Truth after post-truth: for a Strong Programme in Discourse Studies. **Palgrave Communications:** humanities, social sciences, business. London: Nature, volume 4, Article

number: 30, 2018. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41599-018-0080-1>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ARAUJO, Fabiola Souza. A atuação do Advogado-Geral da União na ação direta de inconstitucionalidade. Mudança no entendimento do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3687, 5 ago. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25089>. Acesso em: 2 dez. 2020.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARGENTINA. **Ley 26.522 (Boletín Oficial N° 31.756, 10/10/09)**. Regúlanse los Servicios de Comunicación Audiovisual en todo el ámbito territorial de la República Argentina. Disponível em: <https://www.enacom.gob.ar/multimedia/normativas/2009/Ley%2026522.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

ARTICLE 19, AMARC BRASIL E MNRC BRASIL. Audiência temática sobre a situação das rádios comunitárias no Brasil, 2013. In: **Ministério Público pelo Direito à Comunicação (MPDCom)**. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/mpdcom/docs/radios-comunitarias/publicacoes/situacao-radios-comunitarias-brasil-artigo-19.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2019.

AUDIÊNCIA TV 15 Mercados 08/09/2021: Dados de audiência nas 15 praças regulares com base no ranking consolidado – 30/08 a 05/09/2021. **KANTAR IBOPE MEDIA**. Assunção, Paraguai, 8 set. 2021. Disponível em: <https://www.kantaribopemedia.com/dados-de-audiencia-nas-15-pracas-regulares-com-base-no-ranking-consolidado-30-08-a-05-09-2021/>. Acesso em: 12 set. 2021.

AUSTIN, John Langshaw. **How to do Things with words**. New York: Oxford University Press, 1965.

AUTHIER-REVUZ, Jacqueline. Heterogeneidade(s) enunciativa(s). **Cad. Est. Ling.**, Campinas, (19): 25-42, jul./dez. 1990.

AZEVEDO, Lia Calabre de. **No tempo do rádio: radiodifusão e cotidiano no Brasil. 1923-1960**. Orientadora: Profa. Dra. Ana Maria Mauad Souza Andrade Essus. 2002. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2002.

BACCEGA, Maria Aparecida. **Comunicação e linguagem: discursos e ciência**. São Paulo: Moderna, 1988.

BINENBOJM, G. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa. As liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico** (Revista da EMERJ), v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/68115/meios_comunicacao_massa_binenbojm.pdf. Acesso em: 20 ago. 2017.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia** - em defesa das regras do jogo. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado (CPE) (7-Febrero-2009)**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Questions de Sociologie**. Paris: Minuit, 1980.

BRAGA, José Luiz. Comunicação é aquilo que transforma linguagens. **XVIII Encontro da Compós**, PUC-MG, Belo Horizonte, MG, jun./2009.

_____. Interação como contexto da comunicação. **Matrizes**, São Paulo, ano 6, n. 1, jul./dez. 2012, p. 25-41.

_____. O grau zero da comunicação. **E-Compós**, Brasília, v. 18, 2015, p. 1-17.

_____. O que é comunicação? **LÍBERO**, São Paulo, v. 19, n. 38, jul./dez. 2016, p. 15-20.

BRAIT, Beth. Leituras, significações, efeitos de sentido. **Líbero**, ano VI, v. 6, n. 11, 2004.

BRANDÃO, Elizabeth Pazito. Conceito de comunicação pública. In: DUARTE, Jorge (org.). **Comunicação pública: Estado, mercado, sociedade e interesse público**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRANDÃO, Helena Hathsue Nagamine. **Introdução à análise do discurso**. São Paulo, Editora Unicamp. 6ª ed.: 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. **Direitos Humanos**. 4a ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 441 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2021.

_____. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

_____. **Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.** Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8977.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

_____. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

_____. **Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.** Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9612.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. **Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.** Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10597.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. **Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.** Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112485.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.566, de 19 de novembro de 2001.** Distrito Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216>. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682/BA**, Jonas Abib X Ministério Público Federal, Relator: Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Brasília, DF, 29 nov. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BROCK, Nils; MALERBA, João Paulo. Um ar mais livre? Uma breve abordagem comparativa da situação legal das rádios comunitárias na Europa e América do Sul. In: **IX Conferência Brasileira de Mídia Cidadã**. 2013. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/radiocomunitarias/docs/pesquisa-comparativa-paises-europeus.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BUSTAMANTE, Enrique. **La televisión económica: financiación, estrategias y mercados**. Barcelona: Editorial Gedisa, 1999.

CABRAL, Adilson Vaz. A formulação de políticas no setor de rádios comunitárias no Brasil: por um modelo que compreenda o desenvolvimento humano e social. **Revista de Estudios para el Desarrollo Social de la Comunicación**, v. 1, n. 6, 2012. Disponível em: <http://revista-redes.hospedagemdesites.ws/index.php/revista-redes/article/viewFile/168/175>. Acesso em 10 jul. 2020.

CABRAL, Adilson Vaz. Regulamentação democrática da radiodifusão comunitária. **Desafios das políticas de comunicação**, São Cristóvão: ULEPICC-Brasil, 2019, p. 25-40. Disponível em: <https://ulepicc.org.br/wp-content/uploads/2019/12/DesafiosdasPol%C3%ADticasdeComunica%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

Cadernos do Cade: Mercado de TV Aberta e Paga. Departamento de Estudos Econômicos (DEE) – Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica). Dezembro/2020. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/Mercado-de-tv-aberta-e-paga-2020.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

CAJU, Oona de Oliveira. **Direito à comunicação na Argentina e no Brasil**: princípios e técnica da ponderação no controle de constitucionalidade da Ley de Medios e da Lei de Imprensa. Orientadora: Profa. Dra. Renata Ribeiro Rolim. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

CANÍZALES, Andrés. Venezuela: Necesarias políticas de comunicación. In: **Chasqui: Revista Lationamericana de Comunicación**, n. 105, março 2009, p. 40-45. Disponível em: https://ciespal.org/wp-content/uploads/sites/5/2019/04/CIESPAL_Chasqui.105.pdf. Acesso em: 18 fev. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. 17. reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. 14. reimpressão. Coimbra: Almedina, 2010.

CAPARELLI, Sérgio; MARQUES DE MELO, José (CNPq). **A Pesquisa em Comunicação de Massa no Brasil: Avaliação e Perspectivas**. INTERCOM (Revista Brasileira de Comunicação). São Paulo: CNPq, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASAGRANDE, Clede Antonio; CASAGRANDE, Euclides Fábio. A ética discursiva e o caráter procedimental do discurso prático em Habermas. **Conjectura**, v. 16, n. 3, p. 131-145. set./dez. 2011.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

CHARAUDEAU, Patrick. O discurso entre a ação e a comunicação. **Le site de Patrick Charaudeau - Livres, articles, publications**, 2002. Disponível em: <http://www.patrick-charaudeau.com/O-discurso-entre-a-acao-e-a.html>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. **Discurso das mídias**. Tradução Ângela S. M. Corrêa. 2ª ed., 2ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2013.

CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. **Dicionário de análise do discurso**. Tradução e coordenação de Fabiana Komesu. São Paulo: Contexto, 2004.

COHEN, Joshua. Deliberação e legitimidade democrática. IN MARQUES, A.C.S (org.). **A deliberação pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas: textos fundamentais**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p.85-108.

COLEMAN, Stephen; BLUMLER, Jay G. **The Internet and Democratic Citizenship: Theory, Practice and Policy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

COMPARATO, Fábio. K. Prefácio de: LIMA, Venício A. de. **Liberdade de expressão versus liberdade de imprensa: direito à comunicação e democracia**. São Paulo: Publisher, 2010. p. 8-15.

COMUNIQUEIRO – Comunicação Social e Radiodifusão para concursos públicos. **Relatório MacBride**, 12 abr. 2015 (atualizado em 29 jun. 2018). Disponível em: <https://www.comuniqueiro.com/dicionario/relatorio-mcbride>. Acesso em: 12 set. 2021.

CORREIA, Luís Brito. **Direito da Comunicação Social**. V. 1. Coimbra: Almedina, 2005.

Corte IDH. La colegiación obligatoria de periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985. Serie A No. 5. In: **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 16: Libertad de pensamiento y de expresión / Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021. ISBN 978-9977-36-281-6. 110 p.

COSTA, Thais Cristina Alves da. O exercício de atividade clandestina de radiodifusão: uma análise jurisprudencial. **Jus.com.br**, Artigos, maio/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74039/o-exercicio-de-atividade-clandestina-de-radiodifusao-uma-analise-jurisprudencial>. Acesso em: 30 set. 2021.

CUNHA, Magali do Nascimento. Os processos de mediatização das religiões no Brasil e o ativismo político digital evangélico. **Revista FAMECOS**, v. 26, n. 1, p. e30691, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/30691/18534>. Acesso em: 15 dez. 2020.

DE DIOS, Ruben; Vigil, CARLOS JOSE. Diagnostico participativo de comunidades: la experiencia de Incupo. **Chasqui: Revista Latinoamericana de Comunicación**, n. 14, 1985, p. 56-63.

DUARTE, Jorge. **Comunicação Pública: Estado, mercado, sociedade e interesse público**. São Paulo, Atlas, 2007.

_____. Sobre a emergência do(s) conceito(s) de comunicação pública. In: KUNSCH, Margarida Maria Krohling. (org.). **Comunicação pública, sociedade e cidadania**. São Caetano do Sul: Difusão, 2011.

DUARTE, Marcia Yukiko Matsuchi. Comunicação e cidadania. In: DUARTE, Jorge. (Org). **Comunicação Pública: Estado, Mercado, Sociedade e Interesse Público**. São Paulo: Atlas, 2009.

DUCROT, Oswald. Pressupostos e subentendidos: a hipótese de uma semântica linguística (1969). In: _____. **O dizer e o dito** (1984). 2. ed. Revisão técnica da tradução de Eduardo Guimarães. Campinas: Pontes Editores, 1987.

EQUADOR. **Constitucion de la Republica del Ecuador 2008**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Ecuador.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora da UNB, 2001.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2015.

FERNANDES, Vivian de Oliveira Neves. Associação Latino-Americana de Comunicação e Educação Popular (ALER): fragmentos e contextos. **Revista Alterjor**, [S. l.], v. 22, n. 2, 2020, p. 375-396. Disponível em: <http://www.journals.usp.br/alterjor/article/view/171322>. Acesso em: 16 out. 2020.

FIGARO, Roseli (Org.). **Comunicação e Análise do Discurso**. 1. ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2013.

FIGUEIREDO FILHO, Valdemar. **Coronelismo eletrônico evangélico**. Rio de Janeiro: Publ!T Soluções Editoriais, 2010.

FIORIN, José Luiz. Interdiscursividade e intertextualidade. In: BRAIT, Beth (Org.). **Bakhtin: outros conceitos-chave**. São Paulo: Contexto, 2006.

FLOR, Katarine. No apagar das luzes, Temer extingue e suspende cerca de 130 rádios comunitárias. **Brasil de Fato**, São Paulo, 6 jan. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/06/no-apagar-das-luzes-temer-extingue-e-suspende-cerca-de-130-radios-comunitarias/>. Acesso em: 4 out. 2021.

FONSÊCA, Daniel. Canal da Cidadania: democratização da televisão ou mais uma miragem da TV digital? **Carta Capital**: Intervozes, 2013. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/canal-da-cidadania-democratizacao-da-televisao-ou-mais-uma-miragem-da-tv-digital-421/>. Acesso em: 13 nov. 2020.

FRANÇA, Vera Regina Veiga. Paradigmas da comunicação: conhecer o quê? **Ciberlegenda**, Niterói, UFF, v. 5, 2001.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança**: um reencontro com a Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GADET, Françoise; HAK, Tony. **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Tradutores: Bethania S. Mariani... (et al.) – 3ª ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997. (Coleção Repertórios).

GALTUNG, Johan; RUGE, Mari Holmboe. The Structure of Foreign News: The Presentation of the Congo, Cuba and Cyprus Crises in Four Norwegian Newspapers. **Journal of Peace Research**. 2017 (First Published March 1, 1965, p. 64-90). doi:10.1177/002234336500200104.

GOMES, Anderson Ricardo. Crítica à tese da abstrativização ou objetivação do controle concreto ou difuso de constitucionalidade. **Âmbito jurídico** – o seu portal jurídico da internet. São Paulo. 1 out. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/critica-a-tese-da-abstrativizacao-ou-objetivacao-do-controle-concreto-ou-difuso-de-constitucionalidade/>. Acesso em: 2 mar. 2021

GOMES, Raimunda Aline Lucena. **A comunicação como direito humano**: um conceito em construção. Orientador: José Edgard Rebouças. 2007. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Vol. II, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução: Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

_____. **The theory of communicative action**. Vol 2. Lifeworld and system: A critique of functionalist reason. Boston, Beacon Press, 1987.

_____. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HALL, Stuart. A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo. In: **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 22, nº 2, jul./dez. 1997, p. 15-46.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. Edições Loyola: São Paulo, 2003.

INCUPU: atuando. Agroecologia. Atmosfera. Educação. Terra. Conheça-nos. **INCUPU**: Instituto de Cultura Popular. Reconquista, Santa Fé, Argentina, 2020. Disponível em: <https://incupo.org.ar/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

INDURSKY, Freda. **A fala dos quartéis e as outras vozes**, 1994.

IVO, Anete Brito Leal. **Metamorfose da questão democrática**: governabilidade e pobreza. In: Ciencias Sociales en America Latina. 2001-2002: 20 libros en texto completo. 1. ed. Buenos Aires: CLACSO, 2002. v. 1. 205 p.

JORNALISTAS DE MINAS. **Ato em Campinas denuncia a repressão às rádios comunitárias**. Belo Horizonte-MG, 3 jul. 2015. Seção Notícias. Disponível em: <http://www.sjpmg.org.br/2015/07/ato-em-campinas-denuncia-a-repressao-as-radios-comunitarias/>. Acesso em: 30 set. 2021.

KEJVAL, Larisa. **Truchas**. Los proyectos político-culturales de las radios comunitarias, alternativas y populares. Buenos Aires: Prometeo libros, 2009. Disponível em: http://www.vivalaradio.org/comunicacion-alternativa/PDFs/COM_radios_16truchas.pdf. Acesso em: 2 maio 2020.

KUCINSKI, Bernardo. Prefácio de: LIMA, Venício A. de. **Regulação das comunicações**: história, poder e direitos. São Paulo: Paulus, 2011. p. 9-17.

KUNCAR, Gridvia; LOZADA, Fernando. As vozes de coragem. Rádios mineiros bolivianos. **Chasqui**: Revista Latinoamericana de Comunicación, n. 10, 1984, p. 52-57. ISSN impresso: 1390-1079, ISSN digital: 1390-924X, DOI: <https://doi.org/10.16921/chasqui.v0i10.919>. Disponível em: <https://revistachasqui.org/index.php/chasqui/article/view/919/955>. Acesso em: 26 set. 2021.

LÁZARO JR., José. Brasil tem 4.607 rádios comunitárias; confira a relação por município e CNPJ. **LIVRE.JOR**, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://livre.jor.br/brasil-tem-4-607-radios-comunitarias-confira-a-relacao-por-municipio-e-cnpj/>. Acesso em: 30 set. 2021.

LEBLER, Cristiane Dall Cortivo. Pressupostos e subentendidos segundo a Teoria da Argumentação na Língua. **Gragoatá**, Niterói, n. 40, p. 295-316, 1. sem. 2016.

LEITE, Fábio Carvalho. O papel do advogado-geral da União no controle abstrato de constitucionalidade: curador da lei, advogado público ou parecerista? **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, 2010, p. 25-69.

LIMA, Fábila Pereira. Possíveis contribuições do paradigma relacional para o estudo da comunicação no contexto organizacional. In: OLIVEIRA, Ivone de Lourdes de; SOARES, Ana Thereza Nogueira. (Orgs.). **Interfaces e Tendências da Comunicação no Contexto das Organizações**. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2008. 208 p.

LIMA, Venício A; LOPES, Cristiano Aguiar. **Rádios comunitárias: coronelismo eletrônico de novo tipo (1999-2004)**. As autorizações de emissoras como moeda de barganha política. Junho de 2007. Disponível em: http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/download/Coronelismo_eletronico_de_novo_tipo.pdf. Acesso em: 7 dez. 2020.

LIMA, Venício. Revisitando as sete teses sobre mídia e política no Brasil. **Comunicação & Sociedade**, São Paulo, n. 51, p. 13-37, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.15603/2175-7755/cs.v30n51p13-37>. Acesso em: 29 jan. 2021.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. 2 ed. Tradução de Anwar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LOPES, Saint-Clair da Cunha. **Rádiodifusão hoje**. Rio de Janeiro: Temário, 1970.

LÓPEZ LÓPEZ, Pedro; MORILLO CALERO, Maria Jesús. Derecho a la información y democracia em el marco de la globalización neoliberal: bibliotecas, archivos y medios de comunicación de masas. In: LÓPEZ LÓPEZ, Pedro; GIMENO PERELLÓ, Javier (Coord.). **Información, conocimiento y bibliotecas em el marco de la globalización neoliberal**. Gijón: Ediciones Trea, 2005. Cap. 1, p. 15-56.

LORETI, Damián; LOZANO, Luís. **El Derecho a Comunicar**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2014.

LOURENÇO, André Luís. **Políticas regionais para produção de conteúdos digitais: a centralidade das indústrias culturais e da propriedade intelectual na agenda da Unasul**. Orientador: Prof. Dr. Juliano Maurício de Carvalho. 2019. Tese (Doutorado em Comunicação) – Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Bauru, 2019.

LOURENÇO, André Luís; CARVALHO, Juliano Maurício de. Pelo desenvolvimento do subdesenvolvido: o protagonismo do Terceiro Mundo na concepção teórica e normativa das propostas da NOMIC. In: ROTHBERG, Danilo; LUVISOTTO, Caroline Kraus e CARVALHO, Juliano Maurício de (Orgs.). **Revisitando MacBride: utopias e distopias**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. 131 p. p. 47-62.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de Expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.** Coimbra: Coimbra, 2002.

_____. **Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva.** Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MAINGUENEAU, Dominique. Análise de discurso: a questão dos fundamentos. In: **Cad. Est. Ling.**, Campinas, (19): 65-74, jul/dez. 1990.

_____. **Análise de textos de comunicação.** São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **Gênese dos discursos.** Curitiba: Criar, 2005.

_____. **Cenas da Enunciação.** Trad. Sírio Possenti e Maria Cecília Pérez de Souza-e-Silva. Curitiba: Criar Edições, 2006.

_____. A análise do discurso e suas fronteiras. In: **Matraga**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 20, p. 13-37, jan/jun. 2007.

MALDIDIER, Denise. **A Inquietação do Discurso - (Re)Ler Michel Pêcheux Hoje.** Campinas: Pontes, 2003.

MALERBA, João Paulo. Por uma genealogia das rádios comunitárias brasileiras. **LOGOS 46**, Rádio nas bordas – Cartografias da radiodifusão comunitária, livre e alternativa, Vol. 24, n. 01, jan-abr 2017, p. 8-22.

_____. Sobre os limites da participação político-partidária e religiosa nas rádios comunitárias. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, Vol. 17, nº 2, jul-dez 2020, p. 33-44 - ISSN 1984-6924. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/1984-6924.2020v17n2p33>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/66783/44860>. Acesso em: 1 jul. 2021.

MARQUES, Maria de Fátima Jerônimo. Democratização da comunicação no Brasil: limites à efetivação do direito à informação no capitalismo contemporâneo. In: **Jornada Internacional de políticas públicas**, 2013, São Luis/Maranhão. O desenvolvimento da crise capitalista e a atualização das lutas contra a exploração, a dominação e a humilhação, 2013. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo8-direitosepoliticaspUBLICAS/democratizacaodacomunicacaonobrasil.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2019.

MARTINO, Luís Mauro Sá. De qual comunicação estamos falando? In: HOHLFELDT, Antonio; MARTINO, Luís Mauro Sá e FRANÇA, Vera. (Orgs.). **Teorias da comunicação: escolas, conceitos e tendências.** Petrópolis: Vozes, 2001, p. 11-25.

_____. **Teoria da Comunicação:** ideias, escolas e métodos. 1. ed. Petrópolis, RJ. Editora Vozes, 2009. v. 1. 250 p.

_____. A religião midiaticizada nas fronteiras entre público e privado: uma abordagem teórico-crítica. **Ciberlegenda** (UFF. Online), v. 26, p. 17-32, 2012.

_____. **Métodos de pesquisa em comunicação:** projetos, ideias, práticas. Petrópolis, RJ. Editora Vozes, 2018.

MATOS, Heloiza. A comunicação pública no Brasil e na França: desafios conceituais. **Veredas**, v. 8, n. 8, p. 99-114, 2009.

_____. Comunicação pública, esfera pública e capital social. In: DUARTE, Jorge (Org.). **Comunicação pública: Estado, mercado, sociedade e interesse público**. São Paulo: Atlas, 2009b.

_____. A comunicação pública na perspectiva da teoria do reconhecimento. In: KUNSCH, Margarida Maria Krohling (Org.). **Comunicação pública, sociedade e cidadania**. São Caetano do Sul: Difusão, 2011.

MATTELART, Armand. **A globalização da comunicação**. Bauru, SP: EDUSC, 2000.

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. Tradução: Nicolás Nyimi Campanário. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006. ISBN: 85-15-02408-X.

MCCOMBS, Maxwell. **A teoria da agenda:** a mídia e a opinião pública. Petrópolis: Vozes, 2009.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. São Paulo: Cultrix, 1964.

MEDINA, Cremilda. **Notícia:** Um produto à venda – Jornalismo na sociedade urbana e industrial. São Paulo: Summus, 1988, 6ª edição.

MELO, José Marques de. **A opinião no jornalismo brasileiro**. Petrópolis: Vozes, 1985.

_____. Prefácio: entre o pensamento e a ação – comunicação para o desenvolvimento. In: MELO, J. M.; GONÇALVES, E.; BIZELLI, J. L. (Orgs.). **Comunicação para o desenvolvimento:** pensamento e ação. Araraquara: Cultura Acadêmica, 2012. p. 9-11.

MENDEL, Tony. **Tuning into development: an international comparative survey of community broadcasting regulation**. Paris: UNESCO, 2013. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000243745>. Acesso em: 7 jan. 2021.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Orientador: Álvaro de Vita. 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILL, John Stuart. **A liberdade (1859)/Utilitarismo (1861)**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 75.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

MOURA, Raquel Cristina Santos. **A contribuição do direito internacional na proteção do direito à liberdade religiosa**. Artigo extraído de TCC, PUC-RS, 2015. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/informacoes-academicas/trabalho-de-conclusao-de-curso/artigos-publicados-a-partir-do-resumo-de-trabalhos-de-conclusao-de-curso/>. Acesso em: 22 jan. 2018.

MOTTA, Fernando C. Prestes. The theory of communicative action. In: **Revista de Administração de Empresas**. Vol. 31, n. 4, São Paulo, out./dez. 1991. ISSN 0034-7590. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-75901991000400012>. Acesso em: 28 mar. 2021.

MURDOK, Graham. **Bajo la playa, los adoquines**: Mercancías, Consumismo, Contradicciones. *CIC. Cuadernos de Información y Comunicación*. V. 11, p. 31- 46. Madrid: Universidad Complutense Madrid, 2006. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/CIYC/article/view/CIYC0606110031A/7272>. Acesso em: 5 jan. 2021.

NAPOLITANO, Carlo José. **A judicialização da política no Supremo Tribunal Federal**: análise de julgamentos relacionados à reforma do Estado nos anos 90. Orientadora: Profa. Dra. Marcia Teixeira de Souza. 2008. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2008.

_____. Liberdade de imprensa no Supremo Tribunal Federal: análise comparativa com a Suprema Corte dos Estados Unidos. **Intercom** – RBCC, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 19-36, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/interc/v38n1/1809-5844-interc-38-01-0019.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Políticas públicas de comunicação no Supremo Tribunal Federal:** a liberdade de expressão em julgamento. Pesquisa financiada pela Chamada Universal – MCTI/CNPq n. 1/2016 – Faixa A do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, Processo n. 400602/2016-4.

NERY JUNIOR, Nelson. O Senado Federal e o controle concreto de constitucionalidade de leis e de atos normativos: Separação de poderes, Poder Legislativo e interpretação da CF 52 X. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 47 n. 187 jul./set. 2010, p. 193-200. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/187/ril_v47_n187_p193.pdf. Acesso em: 23 nov. 2020.

NUNES, Márcia Vidal. As rádios comunitárias nas campanhas eleitorais: exercício da cidadania ou instrumentalização (1998-2000). **Revista de Sociologia e Política**, n. 22, Curitiba, 2004, p. 59-76. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/bZJHBCLd5ywCdbbpmVx49wj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 out. 2021.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Análise de discurso:** princípios & procedimentos. Campinas: Pontes, 2000.

_____. **Discurso e leitura**. São Paulo: Cortez, 1988. 118 p.

ORTRIWANO, Gisela Swetlana. **A informação no rádio:** os grupos de poder e a determinação dos conteúdos. São Paulo: Summus Editorial, 1985.

Partido Liberal (PL). **FGV CPDOC**. 2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/partido-liberal-pl>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PASSOS, Anderson Santos dos. A modulação de efeitos nas decisões de inconstitucionalidade: a produção de efeitos jurídicos de normas inconstitucionais e o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. **Âmbito jurídico** – o seu portal jurídico da internet. São Paulo. 1 mar. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-modulacao-de-efeitos-nas-decisoes-de-inconstitucionalidade-a-producao-de-efeitos-juridicos-de-normas-inconstitucionais-e-o-sistema-de-controle-de-constitucionalidade-brasileiro/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

PÊCHEUX, Michel. **Analyse automatique du discours:** Publié avec le concours du Centre national de la Recherche scientifique. Collection Sciences du Comportement. Paris: Dunod, 1969.

_____. **Por uma análise automática do discurso**. Campinas: Unicamp, 1990.

_____. **O discurso:** estrutura ou acontecimento. Tradução: Eni P. Orlandi. 5ª ed., Campinas, SP. Pontes Editores, 2008. 68 p.

_____. **Semântica e discurso: uma crítica da afirmação do óbvio**. Editora da Unicamp, 5ª ed., 2016 (1975). 288 p.

PÊCHEUX, Michel; FUCHS, Catherine. A Propósito da Análise Automática do Discurso: atualização e perspectivas (1975). In: GADET, Françoise; HAK, Tony (Org.). **Por uma Análise Automática do Discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. 3. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997, p. 163-252.

PEREIRA, Guilherme. D. C. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 283p.

PERUZZO, Cicilia Maria Krohling. Rádios Comunitárias no Brasil: da desobediência civil e particularidades às propostas aprovadas na CONFECOM. **Encontro Anual da Compós**, v. 19, 2010. Disponível em: http://compos.com.puc-rio.br/media/g6_cicilia_peruzzo.pdf. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. Comunicação para o desenvolvimento, comunicação para a transformação social. In: Aristides Monteiro Neto. (Org.). **Sociedade, política e desenvolvimento** - livro 2. 1ed. Brasília: IPEA, 2014, v. 2, p. 161-195.

PIERANTI, Octavio Penna. **Políticas Públicas de Radiodifusão no Governo Dilma**. Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Comunicação, 2017, p. 159-190. Disponível em https://faclivros.files.wordpress.com/2017/09/faclivros_politicaradiodifusaogovdilha.pdf. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. Hora de repensar o modelo regulatório das comunicações? As recomendações da OCDE para o sistema público de radiodifusão no Brasil. In: **Galáxia** (São Paulo, online), n. 46, 2021, p. 1-17. ISSN 1982-2553. Publicação Contínua. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-2553202151227>. Acesso em: 12 jul. 2021.

PINDYCK, Robert S. e RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. Editora Prentice Hall, 5ª ed., São Paulo, 2002.

PINTO, José Marcelino de. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. In: **Paidéia** (Ribeirão Preto), n.8-9, Ribeirão Preto, Feb./Aug. 1995, p. 77-96. ISSN 0103-863X. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-863X1995000100007>. Acesso em: 28 mar. 2021.

POLATO, Fábio Sebastião. **O uso do rádio e da TV por instituições religiosas: um fenômeno crescente nos mais variados canais de comunicação**. Orientador: Prof. Dr. Antonio Francisco Magnoni. 2015. TCC (Trabalho de Conclusão de Curso em Comunicação Social - Jornalismo) - Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Bauru, 2015.

PROAÑO, Luis E. La Radio Educativa en América Latina. **Revista Chasqui**, Quito, Equador: Ciespal. N. 10, p. 2-3, Abr-Jun, 1984. Disponível em: <http://revistachasqui.org/index.php/chasqui/issue/viewIssue/10_1984/104>. Acesso em: 16 out. 2020.

RABOY, Marc. Mídia e Democratização na sociedade de informação. In: MELO, J. M. de; SATHLER, L. (Orgs). **Direitos à comunicação na sociedade da informação**. São Bernardo do Campo: Umesp, 2005.

RAMOS, Elival da Silva. **Controle de constitucionalidade no Brasil**: perspectivas de evolução. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

RAMOS, Murilo César. Comunicação, direitos sociais e políticas públicas. In: MARQUES DE MELO, J.; SATHLER, L. **Direitos à Comunicação na Sociedade da Informação**. São Bernardo do Campo, SP: Umesp, 2005.

RANCIÈRE, Jacques. **O espectador emancipado**. Tradução: Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

RATTON, Helvécio. **Uma onda no ar**: Rádio Favela. Brasil, 2002. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VIAtUmU58Mw>. Acesso em: 22 nov. 2020.

REMO, Roberto. A raposa e as galinhas. **Cadernos do terceiro mundo**: a batalhada informação. Ano IV, n. 43, março/1982. Disponível em: http://repositorio.im.ufrj.br:8080/jspui/bitstream/1235813/659/3/CTM_EdicaoBrasileira_Ano_Numero43_000_Completa.pdf. Acesso em: 4 jan. 2021.

ROCHA, Paschoal Silveiras Baptista Gomes da Rocha; LIMA, Marco Aurelio Brasil. Proselitismo religioso: um direito inconveniente. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. e-ISSN: 2526-0111, Salvador, v. 4, n. 1, p. 112–130, Jan/Jun. 2018.

ROTHBERG, Danilo; NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. Direito, sociedade e comunicação: um exame do anteprojeto de lei da mídia democrática no Brasil. **Comunicação e Sociedade**, [S. l.], v. 30, p. 87-102, 2016. DOI: 10.17231/comsoc.30(2016).2487. Disponível em: <https://revistacomsoc.pt/index.php/revistacomsoc/article/view/808>. Acesso em: 22 fev. 2021.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2014.

SÁ MARTINO, Luis Mauro. Entre mídia e comunicação: origens e modalidades de uma dicotomia nos estudos da área. **Comum. mídia consumo**, São Paulo, v. 13, n. 38, p. 10-28, set./dez. 2016. Doi <http://dx.doi.org/10.18568/cmc.v13i38.1154>. Disponível em: <http://revistacmc.espm.br/index.php/revistacmc/article/view/1154/pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. **Dimensões e limites da interdisciplinaridade nas Teorias da Comunicação.** São Bernardo do Campo, v. 39, n. 1, p. 95-118, jan./abr. 2017.

_____. **Métodos de pesquisa em Comunicação:** projetos, ideias, práticas. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

SÁ MARTINO, Luis Mauro; MARQUES, Angela Cristina Salgueiro. Afetividade do conhecimento na epistemologia: a subjetividade das escolhas na pesquisa em comunicação. In: **26º Encontro Anual da Compós**, 2017, São Paulo. Anais do 26º Encontro da Compós. Brasília: Compós, 2017. v. 1. p. 1-19.

SALGADO, Luciana. Um *ethos* para Hércules: produção pós sentido e tratamento editorial de textos. In: **Ethos discursivo**. Organização: Ana Raquel Motta, Luciana Salgado. São Paulo: Contexto, 2008.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Direito fundamental à comunicação e princípio democrático. **XIV Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**, 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/046.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SANTOS, Milene Cristina. **O Proselitismo religioso entre a Liberdade de expressão e o Discurso de ódio:** a “Guerra santa” do Neopentecostalismo contra as Religiões afro-brasileiras. Orientador: Prof. Dr. Argemiro Cardoso Moreira Martins. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13873/1/2012_MileneCristinaSantos.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

SANTOS, Milton. Técnica, Espaço, Tempo: Globalização e meio técnico-científico informacional, Hucitec, São Paulo, 1994.

SANTOS, Suzy; CAPPARELLI, Sérgio. Cresceci e multiplicai-vos: a explosão religiosa na televisão brasileira. **InTexto** (UFRGS). v.11, 2004, p.1-23.

_____. Coronelismo, radiodifusão e voto: a nova face de um velho conceito In: BRITTOS, Valério Cruz; BOLAÑO, César Ricardo Siqueira (Org.). **Rede Globo: 40 anos de poder e hegemonia**. São Paulo: Paulus, v.1, 2005, p. 77-101.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam. Liberdade religiosa, igualdade, tolerância e proselitismo religioso no Estado Democrático de Direito. **Direito UNIFACS: debate virtual**. C.P.J. – Centro de Pesquisas Jurídicas, ed. 97, julho/2008. Revista eletrônica mensal do curso de Direito da UNIFACS - ISSN 1808-4435. Disponível em: https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_julho2008/index.htm. Acesso em: 4 dez. 2020.

SARDINHA, Antonio Carlos. **Comunicação e deliberação de políticas públicas:** um estudo da participação nos conselhos de recursos hídricos da Região Norte. Orientador: Prof. Dr. Danilo Rothberg. 2019. Tese (Doutorado em Comunicação) - Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Bauru, 2019.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. vol. 1, tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994.

SEARLE, John R. **Expression and Meaning**. Studies in the Theory of Speech Acts. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.

SCHILLER, Herbert. A livre circulação da informação e a dominação mundial. In: MATTA, Fernando Reyes (Org.) **A informação na nova ordem internacional**. Tradução de Paulo Kramer e Sigrid Sarti. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980, p. 97-113. (Coleção educação e comunicação, 3).

SECLAENDER, Airton Cerqueira Leite. O direito de ser informado: base do paradigma moderno do direito à informação. **Revista de Direito Público**: estudos e comentários, v. 25, n. 99, p.147-159, jul./set. 1991.

SEGURA, María Soledad. Los medios comunitarios, populares y alternativos de argentina desde la ley audiovisual. De la lucha por la legalidad al debate sobre la sostenibilidad. **Diálogos de la comunicación**. Editorial Federación Latinoamericana de Facultades de Comunicación Social, Edición n. 92, 12/2015. Disponível em: https://ri.conicet.gov.ar/bitstream/handle/11336/78734/CONICET_Digital_Nro.bbf90872-320d-4039-afe8-1b82aac944da_A.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 7 nov. 2020.

SCHENKEL, Peter. Introducción. In: SCHENKEL, Peter (Org.). **Políticas nacionales de comunicación**. Quito: Ciespal, 1981.

SILVA, Jonathas Luiz Carvalho. Informação e Ideologia: diálogos filosóficos no âmbito do proselitismo informacional. **Logeion: Filosofia da informação**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.72-89, 24 set. 2015. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/pbcib/article/view/31634/0>. Acesso em: 19 jan. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. Malheiros Editores, 2005. 925 p.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 250, p. 197-227, 2009.

SOMAVIA, Juan. A estrutura transnacional de poder e a informação internacional. In: MATTA, Fernando Reyes (org.). **A informação na nova ordem internacional**. Trad. de Paulo Kramer e Sigrid Sarti. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980. p. 31-51. (Coleção Educação e Comunicação, 3).

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

SOUZA, Ailton de. América Latina, conceito e identidade: algumas reflexões da história. **PRACS: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**. Macapá, n. 4, dez. 2011, p. 29-39.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Encerrada ação penal contra padre acusado de incitar discriminação religiosa**. Brasília, DF, 29 nov. 2016. Notícias STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330764>. Acesso em: 6 mar. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**: Apresentando 23 resultados encontrados para ADI 2566. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaSTF.asp>. Acesso em: 21 abr. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Editora Saraiva, 2008.

TEODORO, Deborah Cunha. Violações à liberdade de expressão. **Plural**: observatório de comunicação e cidadania, Bauru, 24 out. 2019. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/blog/obsmidia/2019/10/24/violacoes-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 15 out. 2020.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. Orientador: Fernanda Dias Menezes de Almeida. 2010. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 13 dez. 2020.

THOMPSON, John Brookshire. **A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia**. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão, Revisão de Tradução Leonardo Avritzer, 6. ed., Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. **Mídia e modernidade: uma teoria social da mídia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

TORRANO, Marco Antonio Valencio. Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4247, 16 fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31948>. Acesso em: 11 set. 2021.

UNESCO. **Um mundo e muitas vozes: comunicação e informação na nossa época**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1983.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 16, jul./dez. 2010, p. 161-191.

VASSALLO DE LOPES, Maria Immacolata. **Pesquisa em Comunicação**. 5.^a ed. São Paulo: Loyola, 2001. 171 p.

VILLAMAYOR, Claudia. Las radios comunitarias, gestoras de procesos comunicacionales. **Mediaciones**, 10(12), 2014, p. 88-105. Disponível em: <https://doi.org/10.26620/uniminuto.mediaciones.10.12.2014.88-105>. Acesso em: 2 maio 2020.

VILLAMAYOR, Claudia; LAMAS, Ernesto. Gestión de la radio comunitaria y ciudadana. **FES AMARC**, Quito, 1998.

VIZENTINI, Paulo Fagundes. A extrema-direita, a França e a União Europeia. In: **A nova ordem global**: relações internacionais do século 20. Holanda, 2002.

WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação**. 5.^a ed. Lisboa: Presença, 1999.

ZÉMOR, Pierre. **La Communication Publique**. Paris: PUF, Col. Que sais-je?. Tradução de Elizabeth Brandão, 1995.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Trad. Karin Praefke e Aires Coutinho. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

Anexo I

Notícias do STF

Link da seção de notícias do portal do STF (23 notícias sobre a ADI 2566):

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaSTF.asp>

Links das 23 notícias sobre a ADI 2566 publicadas na seção de notícias do portal do STF (data, título e link):

1) Sexta-feira, 19 de outubro de 2018

Íntegra do voto do ministro Celso de Mello em ação sobre proselitismo em rádios comunitárias

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393212&caixaBusca=N>

2) Sexta-feira, 18 de maio de 2018

Confira os destaques da TV Justiça para o fim de semana

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378882&caixaBusca=N>

3) Quarta-feira, 16 de maio de 2018

STF julga inconstitucional norma que proíbe proselitismo em rádios comunitárias

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378600&caixaBusca=N>

4) Terça-feira, 15 de maio de 2018

Pauta de julgamentos do STF para esta quarta-feira (16)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378396&caixaBusca=N>

5) Quinta-feira, 10 de maio de 2018

Retomada do julgamento sobre Reforma Trabalhista na pauta desta quinta-feira (10)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377974&caixaBusca=N>

6) Quarta-feira, 09 de maio de 2018

Desfiliação partidária e competência do STF para julgar atos de improbidade na pauta desta quarta-feira (9)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377684&caixaBusca=N>

7) Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Pauta de julgamentos do STF para esta quinta-feira (3)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377203&caixaBusca=N>

8) Quarta-feira, 02 de maio de 2018

Restrição a foro por prerrogativa de função na pauta desta quarta-feira (2)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377039&caixaBusca=N>

9) Quinta-feira, 19 de abril de 2018

Confira a pauta do Plenário do STF desta quinta-feira (19)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=375866&caixaBusca=N>

10) Terça-feira, 17 de abril de 2018

STF julga habeas corpus de Paulo Maluf na sessão desta quarta-feira (18)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=375628&caixaBusca=N>

11) Terça-feira, 13 de dezembro de 2011

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta (14)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=196098&caixaBusca=N>

12) Terça-feira, 06 de dezembro de 2011

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta (7)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=195549&caixaBusca=N>

13) Terça-feira, 29 de novembro de 2011

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta (30)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=194913&caixaBusca=N>

14) Terça-feira, 17 de agosto de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (18)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=158154&caixaBusca=N>

15) Terça-feira, 10 de agosto de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária de quinta-feira (12)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=157588&caixaBusca=N>

16) Terça-feira, 03 de agosto de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (4)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=157210&caixaBusca=N>

17) Quarta-feira, 23 de junho de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (24)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=154996&caixaBusca=N>

18) Quarta-feira, 09 de junho de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (10)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=153950&caixaBusca=N>

19) Sexta-feira, 04 de junho de 2010

Pauta do STF inclui TV Digital, criação de cargos em Tocantins e venda de terras no DF

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=153613&caixaBusca=N>

20) Quarta-feira, 29 de abril de 2009

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (30)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107183&caixaBusca=N>

21) Terça-feira, 28 de abril de 2009

Lei de Imprensa e inquérito contra Edmar Moreira são destaques da pauta desta semana no STF

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106998&caixaBusca=N>

22) Quarta-feira, 22 de maio de 2002

STF mantém proibição de proselitismo em rádios comunitárias (republicada)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58790&caixaBusca=N>

23) Terça-feira, 20 de novembro de 2001

PL entra no STF contra lei que proíbe proselitismo em emissoras comunitárias

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58085&caixaBusca=N>

Notícias na íntegra

As 23 notícias sobre a ADI 2566 publicadas na seção de notícias do portal do STF

1) Terça-feira, 20 de novembro de 2001

PL entra no STF contra lei que proíbe proselitismo em emissoras comunitárias

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58085&caixaBusca=N>

Notícias STF

[Imprimir](#)

Terça-feira, 20 de novembro de 2001

PL entra no STF contra lei que proíbe proselitismo em emissoras comunitárias

O Partido Liberal (PL) ingressou hoje (20/11) com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2566), com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal contra a lei 9.612/98. A lei proíbe o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

“Tal proibição, além de ridícula é absolutamente inconstitucional” qualifica o advogado, para quem a lei vai contra princípios constitucionais que permitem total liberdade de manifestação de pensamento, consciência, crença e religião. O veto ao proselitismo (sectarismo, adesão, partidarismo) é uma forma de “censura odiosa”, alega o PL.

Com a proibição, argumenta-se, as rádios comunitárias deixam de prestar “grande serviço” para a comunidade que representam, ao contrário dos canais abertos e fechados de televisão e das emissoras de rádio AM e FM onde existe “total liberdade” de comunicação entre o veículo e a população.

[<< Voltar](#)

2) Quarta-feira, 22 de maio de 2002

STF mantém proibição de proselitismo em rádios comunitárias (republicada)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58790&caixaBusca=N>

Quarta-feira, 22 de maio de 2002

STF mantém proibição de proselitismo em rádios comunitárias (republicada)

O Supremo Tribunal Federal indeferiu hoje (22/5) liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2566) contra dispositivo da Lei 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A ação proposta pelo Partido Liberal (PL) questiona o artigo 4º, parágrafo primeiro da lei, que proíbe o proselitismo de qualquer natureza nas emissoras dessa categoria.

Proselitismo é a atividade que tem como objetivo converter pessoas a uma doutrina, idéia, sistema, partido ou religião.

O relator do processo, ministro Sydney Sanches, entendeu que apesar dos argumentos do Partido Liberal de que a norma em questão violaria os princípios constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de crença, não existem direitos absolutos. Segundo ele, a radiodifusão comunitária deve servir aos interesses da comunidade, e não daqueles que controlam as emissoras. O relator concluiu, então, pelo indeferimento do pedido de liminar, enfatizando que eventuais abusos ocorridos na aplicação do dispositivo deverão ser analisados caso a caso pelas instâncias judiciais.

Esse posicionamento não foi unânime. O ministro Celso de Mello abriu dissidência votando no sentido de que o controle jurisdicional feito posteriormente harmoniza-se com o estado democrático de direito, que pressupõe a liberdade de expressão do pensamento. "O proselitismo é consequência inerente à difusão de idéias", declarou ele, dizendo também que ao Estado é indiferente o teor das idéias difundidas, especialmente se estas tiverem natureza confessional.

O segundo voto dissidente, também favorável ao deferimento da liminar, foi do ministro Marco Aurélio, que disse que a vedação proposta pela Lei 9.612 caracteriza censura prévia, proibida pela Constituição.

O ministro Sepúlveda Pertence fez questão de destacar que o seu voto não autoriza a censura prévia, apesar de favorável ao voto do relator, o ministro Sydney Sanches.

Em conclusão, por maioria de cinco votos a dois, o plenário indeferiu a liminar na ação, sendo mantido o artigo que proíbe o proselitismo nas emissoras comunitárias até o julgamento do mérito.



Ministro Sydney Sanches, relator da ADI ([cópia em alta resolução](#))

Leia mais:

[20/11/2001 - 12:44 - PL entra no STF contra lei que proíbe proselitismo em emissoras comunitárias](#)

#JA/BB//AM///RP

Processos relacionados

[ADI 2566](#)

[<< Voltar](#)

3) Terça-feira, 28 de abril de 2009

Lei de Imprensa e inquérito contra Edmar Moreira são destaques da pauta desta semana no STF

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=106998&caixaBusca=N>

Terça-feira, 28 de abril de 2009

Lei de Imprensa e inquérito contra Edmar Moreira são destaques da pauta desta semana no STF

A pauta de julgamentos no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) prevê para esta semana o retorno da análise da ação que questiona a Lei de Imprensa. O tema volta ao Plenário na quinta-feira (30). No mesmo dia, os ministros devem decidir se abrem ação penal contra o deputado federal Edmar Moreira (DEM-MG) por crimes contra a ordem tributária.

Antes, na quarta-feira (29), os ministros devem analisar um pedido de recálculo do Fundo de Participação dos Estados, feito pelo estado de Sergipe, além de diversos processos sobre precatórios e ações que discutem a competência para julgar causas entre o Poder Público e seus servidores.

Lei de Imprensa

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), para questionar a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) é o destaque da semana. Depois que a norma foi suspensa, por meio de liminar concedida pelo Pleno, a ADPF começou a ser julgada no último dia 1º, quando o relator, ministro Carlos Ayres Britto, votou pela procedência integral da ação.

Para o ministro, a Lei de Imprensa não pode permanecer no ordenamento jurídico brasileiro, por ser incompatível com a Constituição Federal de 1988. O ministro Eros Grau adiantou seu voto, acompanhando o relator. Em seguida, os ministros da Corte decidiram suspender a análise da ação. O julgamento deve ser retomado com o voto do ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Edmar Moreira

O deputado Edmar Moreira – que ficou conhecido nacionalmente depois que a imprensa divulgou que o parlamentar seria dono de um castelo no interior de Minas Gerais – é acusado pelo Ministério Público (MP) de crimes contra a ordem tributária e de apropriação indébita de contribuições previdenciárias. De acordo com o MP, a empresa do deputado “F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda” teria deixado de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de março de 1997 a fevereiro de 1998 e de julho de 1998 a dezembro de 1998, inclusive 13º salário. Os ministros do Supremo devem analisar se recebem a denúncia e instauram a ação penal contra o parlamentar.

Fundo de Participação

O primeiro item da pauta de quarta-feira (29) é a Ação Cível Originária (ACO 758), ajuizada pelo estado de Sergipe, que pede o recálculo dos valores das parcelas do Fundo de Participação dos Estados, “desde abril de 1999 até o efetivo pagamento integral, acrescentando os valores descontados a título de contribuição para o Programa de Integração Nacional (PIN) e para o Programa de Redistribuição de Terras e Estimulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), acrescidas de juros de mora e correção monetária”.

Ainda na quarta, a pauta prevê uma série de recursos que tratam do pagamento de precatórios e processos que discutem a quem compete julgar as causas entre o Poder Público e seus servidores – à Justiça dita comum (não especializada) ou à Justiça do Trabalho.

Proselitismo

Está previsto, ainda, para a quinta-feira, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566, ajuizada na Corte pelo Partido Liberal para questionar a proibição ao proselitismo (defesa de doutrinas ou ideais partidários) na programação de emissoras de radiodifusão comunitária, previsto na Lei Federal 9.612/98, deve ser julgada pelo STF na quinta-feira. Para a legenda, a vedação ao proselitismo de qualquer natureza na programação das rádios comunitárias afronta aos princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

A pauta da quinta-feira prevê ainda a análise, pelos ministros, de outro inquérito, contra o deputado Gervásio Silva (PSDB/SC), e outros processos penais – habeas corpus e extradições, como a do israelense Elinor Noam Hen. Ele teve prisão decretada pelo Tribunal de Magistrados de Jerusalém por suposta prática de abuso e violência contra menor e conspiração para cometer crime, delitos previstos na Lei Penal Israelense. Elinor está preso na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo desde 2008.

MB/EH

[<< Voltar](#)

4) Quarta-feira, 29 de abril de 2009

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (30)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107183&caixaBusca=N>

Quarta-feira, 29 de abril de 2009

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (30)

Confira abaixo o resumo dos julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (30), no STF. Informamos que a pauta está sujeita a mudança sem aviso prévio.

A [TV Justiça](#) (canal 53-UHF, em Brasília; SKY, canal 117) e a [Rádio Justiça](#) (104.7 FM, em Brasília) transmitem os julgamentos ao vivo, inclusive pela internet ([veja como sintonizar a TV Justiça nos estados](#)). Horário: a partir das 14h. O sinal da TV Justiça está liberado para as emissoras de TV interessadas.

Lei de Imprensa

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130

PDT x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Carlos Ayres Britto

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) contesta a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), que "Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação". Na análise da liminar, o Plenário suspendeu 22 dispositivos, de um total de 77 artigos. O objetivo do PL é garantir a liberdade de expressão e de informação jornalística.

O julgamento teve início no dia 1º de abril de 2009, quando o relator votou pela revogação de toda a lei, sendo acompanhado pelo ministro Eros Grau.

Em discussão: Saber se há incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição Federal de 1988.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

PL x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Cezar Peluso

ADI, com pedido liminar, em face do parágrafo 1º do art. 4º da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências". A norma veda "o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária". O PL sustenta ofensa aos artigos 5º, incisos IV, VI, IX e 220 da Constituição Federal e aduz que "com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir".

O Tribunal, em Sessão Plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: Saber se a vedação ao proselitismo de qualquer natureza na programação das rádios comunitárias afronta aos princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

A PGR opinou pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Não vota neste processo o ministro Gilmar Mendes.

Habeas Corpus (HC) 88759 – Embargos de Declaração

Antonio Ivan Athié x Corte Especial do STJ

Relator: ministro Presidente

Embargos de declaração contra acórdão que, ao negar provimento a agravo regimental, manteve decisão que indeferiu pedido de redistribuição de habeas corpus a um dos integrantes da 2ª Turma, mantendo a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, componente da 1ª Turma, para o julgamento do feito.

O embargante sustenta que há omissão no acórdão embargado, relativo à falta de verificação do impedimento de um dos Ministros que participou do julgamento e na consequente falta de verificação da ausência do quorum mínimo para o julgamento. Afirma, ainda, que o Ministro Menezes Direito teria participado do julgamento, quando ainda membro do STJ, que decidiu pela instauração da Ação Penal nº 425. Desse modo, a teor do disposto no artigo 252, inciso III, do CPP, o Ministro Menezes Direito estaria impedido de funcionar no julgamento do presente HC, o que acarretaria a nulidade do julgamento realizado, uma vez que excluído o Ministro impedido não teria alcançado o quorum de 6 Ministros exigido pelo Regimento Interno do STF – art. 143.

Em discussão: Saber se há a alegada omissão no acórdão embargado de modo a ensejar o recebimento dos embargos de declaração.

Habeas Corpus (HC) 86238

Francisco Ereberto de Souza x STJ

Relator: ministro Cezar Peluso

HC contra decisão do STJ que indeferiu pedido de reconhecimento de crime continuado entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados pelo paciente. Alega o paciente que tanto o estupro quanto o atentado violento ao pudor ofendem o mesmo bem jurídico, qual seja, a liberdade sexual da vítima, sendo possível a caracterização de crime continuado em razão da proximidade dos fatos. Requer o reconhecimento de crime continuado entre os delitos previstos nos arts. 213 e 214 do Código Penal.

O STJ, ao apreciar recurso especial interposto pelo Ministério Público, deu provimento ao recurso e restabeleceu a sentença de primeiro grau, ao entendimento de que "os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor não são da mesma espécie, o que afasta a continuidade e corporifica o concurso material."

Em discussão: Saber se os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor praticados podem ser considerados crimes da mesma espécie para fins de aplicação do art. 71 do Código Penal.

A PGR opinou pela denegação da ordem.

Em sessão de 14/4/2009, por unanimidade, a 2ª Turma decidiu afetar o julgamento do habeas corpus ao Plenário.

Habeas Corpus (HC) 93553

Delúbio Soares de Castro x relator da Ação Penal 420/STF

Relator: ministro Marco Aurélio

Habeas corpus ajuizado contra ato do relator da Ação Penal (AP) 420/STF, ministro Joaquim Barbosa, que tem como objetivo o trancamento da referida ação, instaurada contra o Paciente pela prática dos delitos descritos no artigo 4º da Lei 7.492/86 e no artigo 299 do Código Penal.

Delúbio Soares sustenta, em síntese, que “os fatos mencionados na denúncia relativos à imputação ao paciente do crime de gestão fraudulenta são absolutamente atípicos. Já quanto ao crime de falsidade ideológica, além de ser inepta por não descrever o delito com todas as circunstâncias exigidas pelo art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ignorou a consunção desse delito pelo de gestão fraudulenta”. Alegam que o paciente está respondendo pela ação penal, apenas por ter sido avalista de um empréstimo concedido pelo Banco ao Partido dos Trabalhadores, do qual era tesoureiro, apesar de ser acusado de gerir de forma fraudulenta o Banco BMG S.A sem jamais ter participado da administração do referido Banco, o que caracteriza atipicidade da conduta. Quanto ao delito de falsidade ideológica, aduzem que “a denúncia simplesmente fez referência ao tipo abstrato em um único parágrafo, sem apresentar qualquer tipo de descrição de condutas”. Portanto, concluem, uma denúncia oferecida com base em uma inadequada exposição dos fatos ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A liminar foi indeferida pela Presidência.

Em discussão: Saber se a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Saber se há ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A PGR opinou pela denegação da ordem.

Não vota o ministro Joaquim Barbosa, relator da Ação Penal 420/STF.

Inquérito (INQ) 2584

Ministério Público Federal x Edmar Batista Moreira e Julia Fernandes Moreira

Relator: Carlos Ayres Britto

Inquérito instaurado para apurar supostos crimes contra a ordem tributária e de apropriação indébita de contribuições previdenciárias pelos representantes legais da pessoa jurídica F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda, nos períodos de março de 1997 a fevereiro de 1998 e julho de 1998 a dezembro de 1998, inclusive 13º salário.

O Procurador Geral da República ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Edmar Batista Moreira e Júlia Fernandes Moreira, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 168-A, caput, c/c o art. 29, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, por terem deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados.

Os denunciados ofereceram resposta sustentando, em síntese, a extinção da punibilidade pela abolição criminis, a incorreção do valor apresentado pelo INSS como objeto da dívida, decorrente da apropriação indébita; a extinção da punibilidade, com base no § 2º, do art. 168-A, do Código Penal; a extinção da punibilidade pela adesão ao REFIS, e a quitação do valor original da dívida.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta e os documentos apresentados pelos denunciados e pede ao final o recebimento da denúncia em contra o Deputado Edmar Batista Moreira e Júlia Fernandes Moreira, em razão de entender estarem preenchidos os pressupostos descritos nos arts. 41 e 43 do CPP.

Em discussão: Saber se estão presentes os pressupostos e requisitos necessários ao recebimento da denúncia.

Extradição (EXT) 1070

Governo do Uruguai x Emilio Martin Grilli Morinoco

Relator: ministro Marco Aurélio

Pedido de Extradição contra o nacional argentino Emilio Martin Grilli Morinoco, para cumprimento do tempo residual da pena privativa de liberdade de 24 anos que lhe foi imposta pela prática de crimes de roubo, privação de liberdade, extorsão e lesões corporais.

Em sua defesa, o extraditando alega que o Estado requerente deixou de indicar o quantum de pena aplicado a cada crime praticado pelo extraditando, de modo a possibilitar a verificação da prescrição, pois a sentença condenatória teria feito menção apenas à pena total. Sustenta, ainda, que se considera um refugiado, devido à perseguição que estaria sofrendo pelas autoridades uruguaias, que não lhe teria assegurado o direito à liberdade condicional ou temporária.

Em discussão: Saber se estão presentes os pressupostos e requisitos necessários para o deferimento da extradição.

A PGR opinou pelo deferimento do pedido.

Extradição (EXT) 1051

Governo dos EUA x Pablo Joaquin Rayo Montañó

Relator: ministro Marco Aurélio

Pedido de Extradição formulado pelo Governo dos Estados Unidos da América, com base em tratado específico, contra o nacional colombiano Pablo Joaquin Rayo Montano, com fundamento em pronúncias do Grande Júri dos Distritos de Columbia (Protocolo Penal nº 05-316) e Sul da Flórida (Protocolo Penal nº 06-20139).

Sustenta o Estado requerente que, Segundo o Grande Júri do Distrito de Colúmbia, o extraditando teria conspirado com a finalidade cometer os delitos de importar um mínimo de cinco quilogramas de substância e mistura contendo quantidade detectável de cocaína; e manufaturar e distribuir um mínimo de cinco quilogramas de uma substância e mistura contendo quantidade detectável de cocaína; e que o Grande Júri do Distrito do Sul da Flórida atribuiu ao extraditando a prática de conspiração para importar, portar, com o propósito de distribuir, substância controlada, bem como conspiração para efetuar lavagem de recursos provenientes do narcotráfico com a intenção de ocultar a natureza, localização, fonte, titularidade e controle de tais recursos.

Em sua defesa, alega o extraditando que entrou no Brasil de forma legal. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento da extradição, pois o fato que motiva o pedido extradição – “conspiração” - não

seria crime no Brasil, razão pela não preencheria o requisito da dupla tipificação e, além disso, o mesmo fato motivou ação penal no Brasil por suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, os quais, justapostos, estariam a representar "bis in idem".

Em discussão: Saber se estão presentes no caso os requisitos necessários para a concessão da extradição.

A PGR opinou pelo deferimento parcial do pedido.

Inquérito (INQ) 2563

Ministério Público Federal x Gervásio Silva

Relator: ministro Ricardo Lewandowski

Extradição (EXT) 1093

Governo do Panamá x Pablo Joaquin Rayo Montañó

Relator: ministro Marco Aurélio

Pedido de Extradição formulado pelo Governo do Panamá, com base em tratado específico, contra o nacional colombiano Pablo Joaquin Rayo Montano, que também utiliza outros nomes.

Sustenta o Estado requerente que o extraditando teria participado diretamente no delito contra a economia nacional – lavagem de capitais procedente de atividades relacionadas com o tráfico de drogas.

Reconhecida a ocorrência da prevenção, determinou a Ministra Presidente a distribuição dos autos ao Ministro Marco Aurélio, relator da Ext nº 1.051, requerida pelo Governo dos Estados Unidos da América, contra o mesmo extraditando. O relator determinou o apensamento dos autos aos da Ext nº 1.051.

Em discussão: Saber se estão presentes no caso os requisitos necessários para o deferimento da extradição.

A PGR opinou pelo deferimento parcial do pedido.

Extradição (EXT) 1122

Relator: ministro Carlos Ayres Britto

Governo de Israel x Elijor Noam Hen ou Eliyahu Abu Hazera

Pedido de extradição fundado em ordem de prisão emitida pelo Tribunal de Magistrados de Jerusalém, pela suposta prática "dos delitos criminais de abuso de menor, incitamento para abuso de menor, violência contra menor, incitamento a violência contra menor e conspiração para cometer crime", previstos na Lei Penal Israelense.

Em discussão: saber se o pedido de extradição preenche os pressupostos e requisitos necessários ao seu deferimento.

A PGR opinou pela concessão parcial do pedido de extradição.

Mandado de Segurança (MS) 27260

Cláudia Gomes x Procurador-geral da República

Relator: ministro Carlos Ayres Britto

Trata-se de MS, com pedido liminar, contra ato do procurador-geral da República, presidente da Comissão do 24º Concurso Público para provimento de Cargos de Procurador da República, consubstanciado no Edital nº 7/2008, pelo qual se alterou o gabarito oficial das provas objetivas com modificação nas assertivas tidas como corretas de duas questões do Grupo I.

Afirma a impetrante que realizou a prova e que segundo o gabarito preliminar publicado pela Comissão Examinadora nesta fase do concurso, obteve percentuais de acerto (50%), que lhe garantiram acesso à segunda fase, conforme previsto no art. 6º, § 3º da Resolução nº 93 do Conselho Superior do Ministério Público Federal que regulamentou o concurso. Após a análise dos recursos interpostos, foi publicado um segundo gabarito, "que registrou alterações nas respostas de duas questões pertencentes ao Grupo I, bem como anulações de uma questão referente ao Grupo II e de três questões do Grupo III da prova objetiva". Com a mudança ocorrida nas questões referentes ao Grupo I, a impetrante foi considerada reprovada nesta fase.

Alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois "a situação individual de quem recorreu pode ser modificada, não podendo, entretanto, ser atingido quem não pôde recorrer e nem se manifestar sobre o recurso interposto" e ao reconhecer o erro ocorrido no primeiro gabarito publicado, deveria ter a Administração anulado as questões, a exemplo dos outros Grupos, conferindo pontos para todos os candidatos, como solução justa, em sintonia com o princípio da razoabilidade. Aduz, ainda, afronta ao princípio da isonomia pelo critério diferenciado de análise dos recursos dos Grupos que compõem a prova objetiva.

A liminar foi deferida pelo ministro-relator, "para que a impetrante possa realizar a segunda fase do concurso, sem prejuízo de uma mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito".

Em junho de 2008, o ministro-relator deferiu outra liminar "para que a impetrante possa: a) requerer sua inscrição definitiva no 24º Concurso Público para provimento de Cargos de Procurador da República; b) participar da prova oral, caso atendidos os demais requisitos para deferimento da inscrição definitiva. Isto sem prejuízo de uma mais detida análise quando do exame do mérito".

Em novembro de 2008, o ministro-relator deferiu parcialmente nova liminar "para que: a) a autora participe da escolha de lotação, segundo sua classificação no concurso; b) seja reservada sua vaga, na lotação obtida no processo de escolha. Isto sem prejuízo de uma mais detida análise quando do exame do mérito".

Em discussão: Saber se as alterações impugnadas ofendem os princípios da isonomia, da ampla defesa e do contraditório. Saber se existe direito líquido e certo da impetrante em permanecer concorrendo ao certame.

A PGR opinou pela denegação da segurança.

Mandado de Segurança (MS) 27606

Henrique Bolzani x Procurador-Geral da República

Relator: ministra Ellen Gracie

MS contra ato do Procurador-Geral da República, consubstanciado no indeferimento do pedido de inscrição definitiva do impetrante no 24º Concurso para Provimento de cargos de Procurador da República, ao fundamento de não ter o impetrante os três anos de atividade jurídica.

Alega o impetrante que exerceu por mais de três anos, após a obtenção do grau de bacharel em Direito, cargo público

federal de nível superior, Analista Tributário da Receita Federal, cujas atribuições correspondem, segundo entende o impetrante, preponderantemente à "interpretação e aplicação de normas jurídicas", o que atenderia ao previsto na Resolução nº 4/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público. Sustenta que se trata de situação extraordinária a justificar a concessão da segurança, como o fez o STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.690.

A autoridade impetrada afirmou que o período em que o impetrante exerceu o cargo de analista tributário na Receita Federal não foi reconhecido como de atividade jurídica pelo fato de não ser tal cargo privativo de bacharel em Direito, pois o ingresso no mesmo não tem como Pré-requisito unicamente o bacharelado em Direito. Acrescentou que após a decisão do STF na ADI nº 3460, é necessário que o exercício de cargo, emprego ou função pública seja privativo de bacharel em Direito, não bastando ao candidato o exercício de atividade em que prepondere a interpretação e aplicação de normas jurídicas, motivo pelo qual o tempo referente ao exercício do cargo de Analista Tributário não foi considerado. Finalmente, quanto ao tempo em que o impetrante prestou assessoria/consultoria jurídica à Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, o período não foi considerado na sua integralidade porque a atividade foi considerada como de natureza privada, e o Edital faz referência à cargo, emprego e função pública, e, além disso, trata-se de atividade privativa de advogado e o impetrante somente veio a se inscrever na OAB em 7-1-2008.

Em discussão: Saber se o ato do Procurador-Geral da República, que indeferiu a inscrição definitiva do impetrante no 24º Concurso para Procurador da República, violou direito líquido e certo do impetrante.

A PGR opinou pela denegação da segurança.

Recurso Extraordinário (RE) 390467

Maria Inês Uchôa Pinheiro x União

Relator: ministro Marco Aurélio

Recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo STJ que, ao rejeitar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 8.435-DF, afirmou que "não é omissa a decisão que está fundamentada no sentido de que por força do artigo 236 da Constituição Federal, os tabeliães e os servidores notariais embora desempenhem, por delegação do Estado, atividade de caráter privado, guardam nítida qualificação de servidor público, aplicando-se-lhes o preceito constitucional relativo à aposentadoria compulsória por implemento de idade".

Invocando o artigo 236 da CF/88 e o artigo 40, § 1º, inciso II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, alega que o exercício da atividade notarial e de registro por delegação do Poder Público "afasta a incidência de normas gerais, que somente se aplicam aos servidores públicos em sentido estrito, como é o caso da aposentadoria compulsória". Aduz que, apesar de "ter ingressado com o Mandado de Segurança anteriormente a vigência da referida Emenda, trata-se de Lei interpretativa, cujo ato ainda se acha sob o crivo do Poder Judiciário, não se revestindo, ainda, de irreversibilidade".

A União apresentou contra-razões defendendo a "natureza pública da função exercida pelos titulares de serventias da justiça, os quais devem ser considerados servidores públicos, lato sensu".

O atual titular da serventia em discussão manifestou-se na condição de terceiro interessado no sentido de que "a aposentadoria da recorrente é fato que se exauriu completamente no passado", e que "não pode ser atingido por uma lei nova, e aí nem mais em obséquio à segurança jurídica, mas até à realidade ontológica".

Em discussão: Saber se a aposentadoria compulsória aos setenta anos aplica-se aos titulares de serviços notariais e de registro.

A PGR opinou pelo desprovimento do recurso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3978

Relator: ministro Eros Grau

Conselho Federal da OAB x Governador do Estado de Santa Catarina e Assembléia Legislativa do Estado de SC
ADI contra os artigos 19, 20 e 21 da Lei estadual nº 14.083/2007-SC, que dispõe sobre "as regras gerais concernentes aos concursos públicos para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados ofendem o princípio do concurso público.

PGR: opina pela procedência parcial, "em apoio à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 da Lei 14.083/07, do Estado de Santa Catarina".

[<< Voltar](#)

5) Sexta-feira, 04 de junho de 2010

Pauta do STF inclui TV Digital, criação de cargos em Tocantins e venda de terras no DF

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=153613&caixaBusca=N>

Sexta-feira, 04 de junho de 2010

Pauta do STF inclui TV Digital, criação de cargos em Tocantins e venda de terras no DF

A pauta de julgamentos da próxima semana no Supremo Tribunal Federal (STF) prevê a análise da ação que questiona a implantação do sistema brasileiro de televisão digital, de duas ações que atacam normas tocantinenses que criaram cargos públicos e alteraram vencimentos de servidores naquele estado, e ainda contra a lei do Distrito Federal que autorizou a venda direta de áreas públicas rurais a seus ocupantes, sem necessidade de licitação.

Quarta-feira (9)

Na quarta-feira (9), estão na pauta as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4013 e 4125 – a primeira ajuizada pelo PV e a segunda, pelo PSDB. A ADI 4125 questiona atos do governador de Tocantins que teriam criado e extinguido cargos em comissão por meio de decretos. Segundo o PSDB, cerca de 35 mil “apadrinhados e apaniguados” foram contratados com o objetivo de fortalecer as relações políticas do governador. Já a ADI 4013 ataca atos que teriam suprimido reajustes salariais de 25% concedidos às duas categorias pelas Leis 1.855/07 e 1.861/07, de Tocantins. No mesmo dia, o pleno deve prosseguir na análise da ADI 2416, proposta pelo PT contra a Lei 2689/2001, do DF, que autoriza a alienação sob a forma de venda direta a ocupantes de áreas públicas rurais. No início do julgamento, em junho de 2007, o relator do caso, ministro Eros Grau, julgou a ação improcedente, sendo acompanhado pela ministra Cármen Lúcia e pelo ministro Sepúlveda Pertence (aposentado). O ministro Ricardo Lewandowski divergiu do relator, julgando procedente a ADI. O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Ayres Britto.

Também consta da pauta de quarta-feira o Recurso Extraordinário (RE) 566819, que trata da aquisição de crédito presumido de IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados os sujeitos à alíquota zero. Após o ministro Marco Aurélio (relator) votar pelo desprovisionamento do RE em agosto de 2009, quando o processo começou a ser julgado, a ministra Cármen Lúcia pediu vista dos autos.

Quinta-feira (10)

A ADI 3944 está na pauta da quinta-feira (10). A ação foi proposta no Supremo pelo PSOL em agosto de 2007 contra o Decreto 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD e estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital.

Para o PSOL, a televisão digital é novo serviço de radiodifusão, e não continuidade do serviço atual, demandando, portanto, apreciação e deliberação da outorga da concessão pelo Congresso Nacional, como determina o artigo 223 da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso. O relator da ADI 3944 é o ministro Ayres Britto.

Outra ação direta de inconstitucionalidade na pauta da quinta trata das rádios comunitárias. A ADI 2566, relatada pelo ministro Cezar Peluso, questiona dispositivo da Lei 9612/98 que, ao instituir o Serviço de Radiodifusão Comunitária, veda “o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”. Na ação, ajuizada na Corte pelo PL, os ministros debatem se essa proibição ao proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta os princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

Penal

Os ministros devem analisar, também na quinta-feira, se recebem a queixa-crime (Inquérito 2813) apresentada pelo deputado federal Raul Jungmann (PPS/PE) contra o também deputado Silvio Costa (PTB/PE). Segundo Jungmann, Silvio Costa teria ofendido sua honra durante debate realizado na Rádio CBN, no dia 24 de abril de 2009, em que se falava de irregularidades na utilização de passagens aéreas pagas pela Câmara dos Deputados.

Outro processo criminal em pauta é o Habeas Corpus (HC) 102422, ajuizado em favor de Roberto Haddad, desembargador do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, contra o recebimento, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de denúncia por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. O desembargador alega, entre outras coisas, suposta nulidade da investigação e atipicidade da conduta.

MB/EH

[<< Voltar](#)

6) Quarta-feira, 09 de junho de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (10)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=153950&caixaBusca=N>

Quarta-feira, 09 de junho de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (10)

Confira, abaixo, o resumo dos julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (10), no STF. Informamos que a pauta está sujeita a mudança sem aviso prévio.

A [TV Justiça](#) (canal 53-UHF, em Brasília; 64, em São Paulo, SKY, canal 117) e a [Rádio Justiça](#) (104.7 FM, em Brasília) transmitem os julgamentos ao vivo, inclusive pela internet ([veja como sintonizar a TV Justiça nos estados](#)). Horário: a partir das 14h. O sinal da TV Justiça está liberado para as emissoras de TV interessadas.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4125

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

PSDB X Governador do Tocantins e Assembleia Legislativa do estado

Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, na qual se questiona a validade constitucional da de dispositivos da Lei n. 1.950/2008, que dispõe sobre a organização da estrutura básica do Poder Executivo. O autor argumenta que as normas impugnadas contrariariam os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República e desrespeitariam as decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.232, 3.983 e 3.990. Em discussão: Saber se houve afronta ao art. 37, inc. II e V, da Constituição da República; saber se houve descumprimento do princípio da proporcionalidade. PGR: opina pela parcial procedência do pedido.

Extradição (Ext) 1178

Relator: Ministro Dias Toffoli

Governo do Uruguai x Carlos Hector Volonté Pelúa

Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo da República Oriental do Uruguai, com base no tratado de Extradição firmado entre os países que integram o Mercosul, de seu nacional Carlos Hector Volonté Pelúa, tendo em vista, mandado de prisão expedido pelo Juízo de Direito de Menores do Departamento de Maldonado, pela suposta prática do crime de homicídio, (art. 310 do Código Penal Uruguaio), conforme os termos da Nota Verbal nº 330/2009. O extraditando foi interrogado perante o Juízo da Nona Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no qual negou todas as acusações que lhe são imputadas. Em sua defesa, afirma que possui adversários políticos no Uruguai, já tendo sido alvo de tentativas de assassinato e de ameaças quando lá residia. Alega que a denúncia oferecida pelo Ministério Público uruguaio padece de inúmeras irregularidades, dentre elas, a deficiência do laudo pericial, pois não há hora precisa da morte da vítima e não foram ouvidos todos os suspeitos e todas as testemunhas envolvidas no crime. Sustenta que o Estado requerente não trouxe elementos que garantem sua participação no evento criminoso e que, diante da deficiência das peças que compõem o inquérito policial e a denúncia, é impossível determinar se irá responder pelo crime de homicídio simples ou qualificado.

Em discussão: Saber se estão presentes os pressupostos e requisitos necessários à concessão da extradição. PGR opina pelo deferimento do pedido de extradição.

Inquérito (Inq) 2813

Relator: Ministro Marco Aurélio

Raul Belens Jungmann Pinto x Sílvio Serafim Costa

Trata-se de queixa-crime em que o querelante busca a condenação do querelado pela prática do crime previsto no art. 138 do Código Penal, por ter supostamente ofendido a sua honra durante debate realizado na Rádio CBN, no dia 24 de abril de 2009, a respeito de irregularidades na utilização de passagens aéreas pagas pela Câmara dos Deputados. Afirma o querelante que o querelado teria extrapolado os limites das salvaguardas constitucionais que lhe assegura a imunidade parlamentar, não apenas pelo abuso no exercício do direito à manifestação de pensamento, mas também pelo fato de ter ocorrido fora do parlamento, durante debate na Rádio CBN. Sustenta que a imunidade parlamentar não é absoluta e, em contexto diverso do debate, o querelado teria feito declaração caluniosa, com o intuito inequívoco de denegrir a imagem do querelante. O querelado, em sua defesa preliminar, sustenta a aplicação ao caso concreto do art. 53 da Constituição Federal, pois entende que as expressões consideradas pelo querelante como caluniosas foram proferidas durante a sua participação em debate realizado em programa radiofônico, de modo que teria agido no exercício do mandato, estando coberto pela imunidade parlamentar.

Em discussão: Saber se estão presentes os pressupostos e requisitos necessários ao recebimento da queixa-crime. PGR opina pela rejeição da queixa-crime.

Habeas Corpus (HC) 102085

Relator: Ministra Cármen Lúcia

Neusa Maris Michelin Tomiello X STJ

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União contra decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 29.6.2009, deu parcial provimento ao Recurso Especial 1.105.250. A Impetrante alega, basicamente, que o recurso de apelação interposto pela assistente de acusação “não merece[ria] ser conhecido, sendo necessária a reforma da decisão do acórdão do Superior Tribunal de Justiça combatido pelo presente Habeas Corpus, eis que oferecido pela assistente de acusação Vacaria Assessoria Creditícia Ltda, em caso que o Ministério Público é contrário ao prosseguimento do feito”. Pede, ao final, a “concessão da ordem do presente writ, para

reconhecer a ilegitimidade do assistente de acusação para recorrer, ante a desistência expressa do Parquet para a interposição do recurso, e por consequência reformar o acórdão ora refutado, mantendo-se a decisão absolutória em favor da assistida”.

Em discussão: Saber se a assistente de acusação tem legitimidade para interpor recurso de apelação no caso de ausência de recurso do Ministério Público, notadamente quando não houver interesse ministerial na persecução penal da Paciente.

PGR: pela denegação da ordem.

Habeas Corpus (HC) 102422

Relator: Ministro Dias Toffoli

Roberto Luiz Ribeiro Haddad x Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de habeas corpus em face de acórdão do STJ que recebeu parcialmente denúncia contra o paciente, desembargador do TRF da 3ª Região, pela suposta prática do delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 - posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Narra o acórdão que o autor do HC, em conjunto com outras pessoas, foi objeto de investigação pela Polícia Federal, com interceptações telefônicas e busca e apreensão de objetos -, sob a acusação de participar de suposta venda de decisões judiciais. A denúncia aponta as sanções dos arts. 288, 357 e 321, parágrafo único, c/c art. 70 do CP, bem como do art. 16 da Lei nº 10.826/03.

Em discussão: Saber se o acórdão que recebeu a denúncia contra o ora paciente padece das alegadas ilegalidades e nulidades. PGR opina pela denegação da ordem.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3944

Relator: Ministro Ayres Britto

Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) x Presidente da República

Interessada: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert

Ação Direta de Inconstitucionalidade que contesta os artigos 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, o qual dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD) e estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão.

Alega o requerente que os dispositivos atacados são inconstitucionais por violarem o disposto no § 5º do artigo 220 da Carta Magna, - que veda o monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação -, bem como por entender que a televisão digital é novo serviço de radiodifusão, e não continuidade do serviço atual, demandando, portanto, apreciação e deliberação da outorga da concessão pelo Congresso Nacional.

Em discussão: Saber se os atos dispositivos impugnados violam a Constituição.

AGU opina pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

PGR opina pela procedência da ação.

Recurso Extraordinário (RE) 231924

Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A x União

Relator: Ministro Marco Aurélio

Trata-se de RE em face de acórdão da 2ª Turma do TRF/4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade do art.86, § 2º, da Lei federal 8.383/91, bem como da Portaria nº 441/92 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Tais dispositivos determinam que as pessoas jurídicas que apresentaram prejuízo fiscal no período-base de 1991 não poderão optar pelo pagamento do imposto de renda pelo regime de estimativa no exercício de 1992.

Sustenta que tais dispositivos ofendem o princípio da isonomia tributária.

Em discussão: Saber se dispositivos que limitam a possibilidade de opção pelo pagamento do IR pelo regime de estimativa às empresas que obtiveram lucro ofende o princípio da isonomia tributária.

PGR: opinou pelo não conhecimento do recurso. Ministro Marco Aurélio conheceu e deu provimento ao recurso. O ministro Ricardo Lewandowski pediu vista.

Recurso Extraordinário (RE) 388312

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região x União

Relator: Ministro Marco Aurélio

Trata-se de RE interposto contra acórdão da 4ª Turma do TRF da 1ª Região, que não concedeu atualização da tabela do imposto de renda e dos respectivos limites de dedução pelos índices atualizados na correção do UFIR. Entendeu que se trata de matéria de reserva legal. Sustenta violação aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da reserva legal. Alega que a Lei nº 9.250/95 não poderia regulamentar matéria acerca de fato gerador e base de cálculo, quando tal atribuição compete a lei complementar.

Em discussão: Saber se a matéria levantada no RE foi prequestionada. Saber se a Lei nº 9.250/95, que alterou regras tributárias e converteu em Reais os valores antes expressos em UFIRs, sendo estabelecida nova tabela progressiva de IR, é inconstitucional por versar sobre matéria reservada a lei complementar. Saber se a Lei nº 9.250/95, que alterou regras tributárias e converteu em reais os valores antes expressos em UFIRs, sendo estabelecida nova tabela progressiva de IR, ofende os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

PGR: opinou pelo não conhecimento do RE. Caso conhecido, pelo não provimento. O relator conheceu e deu provimento ao recurso. A ministra Cármen Lúcia pediu vista.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

PL x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Cezar Peluso

ADI, com pedido liminar, em face do parágrafo 1º do art. 4º da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”. A norma veda “o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”. O PL sustenta ofensa aos artigos 5º, incisos IV, VI, IX e 220 da Constituição Federal e aduz que “com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar

um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir”.

O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: Saber se a vedação ao proselitismo de qualquer natureza na programação das rádios comunitárias afronta aos princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

A PGR opinou pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Não vota neste processo o ministro Gilmar Mendes.

[<< Voltar](#)

7) Quarta-feira, 23 de junho de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (24)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=154996&caixaBusca=N>

Quarta-feira, 23 de junho de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (24)

Confira, abaixo, o resumo dos julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (24), no STF. Informamos que a pauta está sujeita a mudança sem aviso prévio.

A [TV Justiça](#) (canal 53-UHF, em Brasília; 64, em São Paulo, SKY, canal 117) e a [Rádio Justiça](#) (104.7 FM, em Brasília) transmitem os julgamentos ao vivo, inclusive pela internet ([veja como sintonizar a TV Justiça nos estados](#)). Horário: a partir das 14h. O sinal da TV Justiça está liberado para as emissoras de TV interessadas.

Extradição (Ext) 1183

Relator: Ministro Dias Toffoli

Governo da República Federal da Alemanha x Thomas Schmuck

Pedido de extradição formulado pelo governo da Alemanha, com base em tratado bilateral de extradição, contra Thomas Schmuck. Há contra ele dois mandados de prisão emitidos pelo Juízo da Primeira Instância de Hannover, pela suposta prática de 21 crimes contra a ordem tributária e de falsificação de documentos.

A defesa argumenta, em síntese, que o mandado de prisão que fundamenta o pedido foi expedido com base em denúncia antiga, não recebida pelo Juízo de Hannover. Alega perseguição por parte do Ministério Público alemão; que a denúncia não foi recebida pela 3ª Grande Câmara Penal Econômica do Tribunal de Justiça de Hildesheim; e que não há nos autos elementos reveladores dos delitos tributários que lhe são imputados. Pede o indeferimento do pedido de extradição.

Em discussão: Saber se estão presentes os pressupostos necessários à concessão da extradição. PGR opina pelo deferimento parcial da extradição.

Extradição (Ext) 1159

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Governo de Portugal x Joaquim Lopes Francisco

Pedido de extradição formulado pelo governo de Portugal, com base em tratado bilateral de extradição, do cidadão português Joaquim Lopes Francisco, pela suposta prática do crime de burla qualificada.

A defesa alega inocência em relação à denúncia, afirmando que o pedido de extradição baseia-se em meras suspeitas. Requer a imediata revogação da prisão preventiva, uma vez que se encontra preso há mais de 120 dias. Pede ainda a restituição dos bens apreendidos por ocasião de sua prisão, pois são de uso pessoal.

Em discussão: Saber se estão presentes os requisitos necessários à concessão do pedido formulado na extradição; se está presente o requisito da dupla punibilidade; e se incide a prescrição em relação ao suposto delito. PGR opina pelo deferimento da extradição, mas manifesta-se contra a restituição dos bens apreendidos sem que haja a prévia manifestação do governo português.

Inquérito (Inq) 2813

Relator: Ministro Marco Aurélio

Raul Belens Jungmann Pinto x Sílvio Serafim Costa

Queixa-crime em que Raul Jungmann busca a condenação de Sílvio Costa por suposta ofensa a sua honra durante debate realizado na Rádio CBN, no dia 24/4/2009, a respeito de irregularidades na utilização de passagens aéreas pagas pela Câmara dos Deputados. Alega que Sílvio Costa teria ultrapassado a garantia constitucional da imunidade parlamentar, não apenas pelo abuso no exercício do direito à manifestação de pensamento, mas também pelo fato de a suposta ofensa ter ocorrido fora do parlamento.

Sustenta que a imunidade parlamentar não é absoluta e que a declaração em questão seria caluniosa, com o intuito de denegrir a imagem do querelante. Em sua defesa, Sílvio Costa sustenta que as expressões consideradas caluniosas foram proferidas durante participação em debate realizado em programa radiofônico, de modo que teria agido no exercício do mandato, estando coberto pela imunidade parlamentar.

Em discussão: Saber se estão presentes os pressupostos e requisitos necessários ao recebimento da queixa-crime. PGR opina pela rejeição da queixa-crime.

Mandado de Segurança (MS) 25875

Relator: Ministro Marco Aurélio

Emanuel Mazza de Castro x Presidente do Tribunal de Contas da União

Mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do presidente do TCU que determinou aos ocupantes do cargo de analista de controle externo, especialidade medicina, que optassem por uma das jornadas de trabalho e respectiva remuneração equitativa estabelecidas pela Lei nº 10.356/2001.

Alegam os médicos terem direito à jornada de 20 horas semanais, com amparo em regime especial previsto na Constituição, bem como na legislação especial que regulamenta a jornada de trabalho da categoria (Lei nº 9.436/97), sem alteração nos seus vencimentos. Citam precedentes do STF no julgamento do MS 25.027.

Em discussão: Saber se os médicos têm direito líquido e certo à jornada de trabalho de 20 horas e se o ato atacado ofende ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. PGR opina pela denegação da segurança.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

PL x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Cezar Peluso

ADI, com pedido liminar, contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/98 que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda "o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária". O partido político alega que "com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir". O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: Saber se a vedação na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação. A PGR opinou pela improcedência da ação.

Recurso Extraordinário (RE) 417200

Relator: Ministro Marco Aurélio

Estado de São Paulo x Takashi Suzuki

Trata-se, originariamente, de mandado de segurança de agente fiscal contra o corte mensal em sua remuneração em virtude de adequação ao teto fixado em lei estadual paulista. O acórdão recorrido entendeu que a referida lei é inconstitucional a partir do advento da Emenda Constitucional 19/98 (Reforma Administrativa). Tal emenda teria subtraído de estados e municípios a faculdade de fixarem subtetos.

Contra a decisão foi interposto o presente recurso extraordinário em que se alega ofensa ao art. 37, XI, sustentando que o referido dispositivo não é auto-aplicável.

Em discussão: Saber se as normas da EC 19/98 referentes a teto remuneratório possuem auto-aplicabilidade e se é possível o estabelecimento de subtetos por meio de legislação estadual. PGR opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

* Sobre o mesmo tema também serão julgados os Recursos Extraordinários (RE) 419703, 419874, 419922, 424053.

Mandado de Injunção (MI) 833

Relator: Ministra Cármen Lúcia

Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro x presidentes da República e do Congresso Nacional

O sindicato impetrou o mandado de injunção coletivo contra pretensa omissão legislativa por ausência de regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição da República, para a aposentadoria especial dos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Pede a aplicação análoga da Lei Complementar n. 51/1985, que regulamenta a aposentadoria especial para funcionário policial, com a redução de cinco (5) anos no tempo de serviço de seus substituídos do sexo feminino em relação aos do sexo masculino.

Em discussão: Saber se o art. 40, § 4º, inc. II, da Constituição da República, depende de regulamentação infraconstitucional para produzir plenos efeitos em relação a servidores públicos federais que exerçam atividade de risco; se a Lei Complementar n. 51/1985 pode ser aplicada analogicamente aos substituídos do sindicato-impetrante e se é cabível a redução em cinco anos no tempo de serviço necessário para a aposentadoria especial de servidores do sexo feminino.

* Sobre o mesmo tema serão julgados outros Mandados de Injunção: MI 844, 835, 885, 923, 957, 975, 991, 1083, 1128, 1152, 1182, 1270, 1440, 1660, 1681, 1682, 1700, 1747, 1797, 1800 e 1835.

Mandado de Segurança (MS) 27622

Relator: Ministro Cezar Peluso

Geise Michele Antonini x Presidente da República

Mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra o Decreto de 5 de junho de 2008, do Presidente da República, que criou a Unidade de Conservação Parque Nacional Mapinguari, nos municípios de Canutama e Lábrea, do Estado do Amazonas.

Alega a ilegalidade da criação da unidade de conservação em razão de ausência de projeto específico para o Parque Mapinguari e de estudos técnicos adequados; inexistência de consulta pública; ausência de plano de manejo; e inexistência de previsão orçamentária para eventuais desapropriações. Contra a liminar indeferida pelo relator foi interposto agravo regimental.

O Presidente da República, em suas informações, afirmou, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo da impetrante, pois a alegação de que as consultas prévias e pareceres técnicos, constantes do processo administrativo, não atingiriam as áreas de terra de sua propriedade, demanda dilação probatória.

Em discussão: Saber se a criação da unidade de conservação incorreu nas alegadas ilegalidades. PGR opina pela denegação da ordem.

* Ainda sobre criação de unidades de conservação serão julgados os MS 27623, 27630, 27631, 27632, 27633 e 27637.

[Confira mais detalhes da pauta de julgamentos.](#)

[<< Voltar](#)

8) Terça-feira, 03 de agosto de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (4)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=157210&caixaBusca=N>

Terça-feira, 03 de agosto de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (4)



Confira, abaixo, o resumo dos julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (4), no STF. Informamos que a pauta está sujeita a mudança sem aviso prévio.

A [TV Justiça](#) (canal 53-UHF, em Brasília; 64, em São Paulo, SKY, canal 117) e a [Rádio Justiça](#) (104.7 FM, em Brasília) transmitem os julgamentos ao vivo, inclusive pela internet ([veja como sintonizar a TV Justiça nos estados](#)). Horário: a partir das 14h. O sinal da TV Justiça está liberado para as emissoras de TV interessadas.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3944

Relator: Ministro Ayres Britto

Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) x Presidente da República

Interessada: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert

A ação contesta dispositivos do Decreto 5.820/2006, o qual dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD) e estabelece diretrizes para a transição do sistema analógico para o digital. Alega o PSOL que o decreto fere a Constituição que veda o monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação. Sustenta ainda que a TV Digital é um novo serviço de radiodifusão e não continuidade do serviço atual e que por isso deveria haver nova concessão pelo Congresso Nacional.

Em discussão: Saber se os atos dispositivos impugnados violam a Constituição.

AGU opina pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

PGR opina pela procedência da ação.

Recurso Extraordinário (RE) 117809

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) x Prefeitura de Maringá

O recurso da Sanepar foi interposto em 19 de abril de 1988, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. O Tribunal deu provimento à apelação “e ao reexame necessário para reformar, em parte, a sentença recorrida, para então restabelecer a eficácia do Decreto Municipal de Maringá 111/84, referente à estipulação de tarifas de serviços de água e esgoto.

Alega a companhia que houve violação de dispositivos da Emenda n. 1/1969.

Em discussão: Saber se, à luz da Emenda Constitucional n. 1/1969, teria o município ampla e exclusiva competência para fixar as tarifas remuneratórias dos serviços públicos de água e esgoto, e, em consequência, se ele poderia prescindir do cumprimento de legislação nacional que estabeleceu critérios para balizar a estipulação dos valores dessas tarifas.

PGR: Pelo não conhecimento do recurso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

PL x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Cezar Peluso

ADI, com pedido liminar, contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/98 que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda “o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”. O partido político alega que “com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir”. O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: Saber se a vedação na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação. A PGR opinou pela improcedência da ação.

Recurso Extraordinário (RE) 576155 – Repercussão Geral

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios X Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda e Distrito Federal
Neste Recurso Extraordinário, a discussão gira em torno da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em matéria tributária. Segundo o MPDFT, há mais de setecentas ações civis públicas em que questionou a redução do ICMS nos chamados Termo de Acordo de Regime Especial. O STF em questão de ordem determinou o

sobrestamento das causas. Decidiu também que a partir desse julgamento, os sobrestamentos poderiam ser determinados pelo relator em decisão individual.

Em discussão: Saber se o Ministério Público tem legitimidade para impugnar, mediante ação civil pública, acordos firmados entre os estados e empresas beneficiárias da redução fiscal. PGR opina pelo provimento do recurso extraordinário.

Até o momento o julgamento está empatado por 3 votos a 3. Os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Ayres Britto votaram pelo provimento do recurso. Já os ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia e Eros Grau negaram provimento ao recurso. O julgamento será retomado com o voto-vista da ministra Ellen Gracie.

Recurso Extraordinário (RE) 474132 – Repercussão Geral

Inlogs Logística Ltda. X União

Relator: Gilmar Mendes

Recurso extraordinário da empresa contra decisão do TRF da 4ª Região que manteve a denegação do mandado de segurança em que se pleiteava a não incidência da CSLL e da CPMF sobre as receitas oriundas de exportação. A União, por sua vez, visa manter a incidência das duas contribuições para o setor exportador.

PGR opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em discussão: Saber se a incidência da CSLL e da CPMF sobre receitas oriundas de exportação viola, ou não, o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição.

O relator, ministro Gilmar Mendes votou no sentido de excluir a incidência da CSLL sobre as exportações, mas de manter a cobrança sobre a CPMF. Os ministros Eros Grau e Cármen Lúcia acompanharam integralmente o relator. Já o ministro Marco Aurélio teve entendimento diverso e reconheceu a imunidade quanto à CPMF e não à CSLL. O ministro Menezes Direito manteve a incidência das duas contribuições, enquanto que Ricardo Lewandowski e Ayres Britto negaram provimento ao recurso. O julgamento será retomado com o voto-vista da ministra Ellen Gracie.

* Sobre o mesmo tema serão votados em conjunto os Recursos Extraordinários (REs) 566259 e 564413

[<< Voltar](#)

9) Terça-feira, 10 de agosto de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária de quinta-feira (12)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=157588&caixaBusca=N>

Terça-feira, 10 de agosto de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária de quinta-feira (12)

Confira, abaixo, o resumo dos julgamentos previstos para a sessão plenária desta quinta-feira (12), no STF. Informamos que a pauta está sujeita a mudança sem aviso prévio.

A [TV Justiça](#) (canal 53-UHF, em Brasília; 64, em São Paulo, SKY, canal 117) e a [Rádio Justiça](#) (104.7 FM, em Brasília) transmitem os julgamentos ao vivo, inclusive pela internet ([veja como sintonizar a TV Justiça nos estados](#)). Horário: a partir das 14h. O sinal da TV Justiça está liberado para as emissoras de TV interessadas.

Recurso Extraordinário (RE) 474132 – Repercussão Geral

Inlogs Logística Ltda. X União

Relator: Gilmar Mendes

Recurso extraordinário da empresa contra decisão do TRF da 4ª Região que manteve a denegação do mandado de segurança em que se pleiteava a não incidência da CSLL e da CPMF sobre as receitas oriundas de exportação. A União, por sua vez, visa manter a incidência das duas contribuições para o setor exportador.

PGR opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Em discussão: Saber se a incidência da CSLL e da CPMF sobre receitas oriundas de exportação viola, ou não, o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição.

O relator, ministro Gilmar Mendes votou no sentido de excluir a incidência da CSLL sobre as exportações, mas de manter a cobrança sobre a CPMF. Os ministros Eros Grau e Cármen Lúcia acompanharam integralmente o relator. Já o ministro Marco Aurélio teve entendimento diverso e reconheceu a imunidade quanto à CPMF e não à CSLL. O ministro Menezes Direito manteve a incidência das duas contribuições, enquanto que Ricardo Lewandowski e Ayres Britto negaram provimento ao recurso. O julgamento será retomado com o voto-vista da ministra Ellen Gracie.

* Sobre o mesmo tema serão votados em conjunto os Recursos Extraordinários (REs) 566259 e 564413

Inquérito (INQ) 2677

Ministério Público Federal x Antônia Magalhães da Cruz e outros

Relator: Ministro Ayres Britto

Segundo denúncia do Ministério Público do Estado da Bahia, a deputada federal Tonha Magalhães (PR/BA), na condição de prefeita do município de Candeias - BA, teria contratado em 2002 serviços para a recuperação de veículos supostamente destinados à limpeza pública do município, desprezando qualquer procedimento seletivo na sua contratação, embora tenha, posteriormente, simulado processos de dispensa de licitação, bem como ordenado pagamentos à empresa individual Nailton Faléria Pestana, nome de fantasia da Conserv. Oficiana Mecânica, em dois cheques emitidos no valor de R\$ 28.580. A peça acusatória traz, ainda, afirmação de que ficou apurado, inclusive pelo TCM, que os processos foram "montados" no afã de emprestar legalidade às operações ilícitas, com participação decisiva dos demais denunciados, havendo fortes suspeitas de que os serviços não tenham sido realizados.

Em discussão: Saber se a denúncia preenche os pressupostos e requisitos necessários ao seu recebimento. PGR opina pelo recebimento da denúncia.

Inquérito (INQ) 2027

Relator: Ministro Joaquim Barbosa

Ministério Público Federal x Valdir Raupp e outros

Trata-se de denúncia contra o senador Valdir Raupp (PMDB/RO), por suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7492/86, artigo 20). De acordo com o MP, a partir de um convênio com o Ministério do Planejamento, o então governador de Rondônia Valdir Raupp teria conseguido concretizar um empréstimo com o BIRD, que deveria ser usado exclusivamente para o Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia, mas teria sido usado pelo governador para "saldar" despesas diversas do estado.

Em discussão: Saber se é possível afastar, de plano, a configuração do elemento subjetivo do tipo. Saber, à luz do convênio firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Ministério do Planejamento, se o fato de os acusados não terem atribuição de ordenar despesa afasta a imputação de transferência ilícita de recursos, da conta vinculada em que estavam para outra conta estatal. Saber se a inexistência de vínculo contratual direto entre o Governo do Estado de Rondônia e o BIRD afasta os termos do art. 20 da Lei nº 7.492/86.

PGR: opina pelo recebimento da denúncia.

Mensalão

Ação Penal (AP) 470 – Quinta questão de ordem

Autor: Ministério Público Federal

Relator: ministro Joaquim Barbosa

Ação Penal contra 40 réus, por crimes contra a administração pública.

Recurso Extraordinário (RE) 576155 – Repercussão Geral

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios X Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda e Distrito Federal
Neste Recurso Extraordinário, a discussão gira em torno da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em matéria tributária. Segundo o MPDFT, há mais de setecentas ações civis públicas em que questionou a

redução do ICMS nos chamados Termo de Acordo de Regime Especial. O STF em questão de ordem determinou o sobrestamento das causas. Decidiu também que a partir desse julgamento, os sobrestamentos poderiam ser determinados pelo relator em decisão individual.

Em discussão: Saber se o Ministério Público tem legitimidade para impugnar, mediante ação civil pública, acordos firmados entre os estados e empresas beneficiárias da redução fiscal. PGR opina pelo provimento do recurso extraordinário.

Até o momento o julgamento está empatado por 3 votos a 3. Os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Ayres Britto votaram pelo provimento do recurso. Já os ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia e Eros Grau negaram provimento ao recurso. O julgamento será retomado com o voto-vista da ministra Ellen Gracie.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2827

PSL x governo do Rio Grande do Sul

Relator: ministro Gilmar Mendes

O Partido Social Liberal (PSL) ajuizou ADI contra emendas à Constituição do Rio Grande do Sul que criaram o Instituto-Geral de Perícias (polícia técnico-científica) e a Lei Complementar que o regulamentou. Segundo a ação, ao criar o instituto entre os órgãos policiais estaduais autônomos e, portanto, desvinculada da polícia civil, afrontou o artigo 144 da Constituição Federal que instituiu exclusivamente como órgãos de segurança pública as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, polícias civis, e militares e corpos de bombeiros militares.

Em discussão: Saber se normas impugnadas violam o disposto no art. 25 e art. 144, inciso I a V, e § 4º todas da Constituição Federal.

PGR: Pela procedência parcial da ação, para declarar a inconstitucionalidade, tão-somente, do inciso III do artigo 124 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, inserido pela EC 19/1997.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3469

Adepol x Ass. Legislativa de Santa Catarina

Relator: ministro Gilmar Mendes

Ação proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol-Brasil) com pedido de liminar questionando artigos da Emenda 39/05 da Constituição de Santa Catarina que instituíram novo órgão de segurança pública chamado Instituto Geral de Perícias. Segundo a Adepol, a criação do instituto é incompatível com o conteúdo do artigo 144 da Constituição Federal. Esse artigo determina que a segurança pública deve ser exercida pelas polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e os corpos de bombeiros.

Em discussão: Saber se o dispositivo em questão ofende os artigos 25 e 144, inciso I a V, e § 4º, todas da Constituição Federal.

PGR: pela procedência do pedido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2189

Relator: Ministro Dias Toffoli

Procurador-Geral da República x Governador do Paraná e Assembleia Legislativa estadual

A ação contesta as expressões 'inativos' e 'da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas' contidas no art. 28, inciso I, da expressão 'e pensionistas' contidas no caput do artigo 78 da Lei estadual nº 12.398/1998.

Segundo a PGR, tais dispositivos "determinaram expressamente o pagamento de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões de servidores do Estado do Paraná".

Sustenta o requerente que as expressões impugnadas afrontam os artigos 40 e 195 da Constituição Federal, por considerarem que "a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos, aposentadorias e pensões". O Tribunal concedeu a liminar e deferiu a suspensão das expressões impugnadas.

AGU opina pela prejudicialidade da ação direta, em face da alteração do padrão de controle de constitucionalidade.

PGR opinou pela procedência do pedido. Chamado a se pronunciar a respeito da alteração do parâmetro de controle procedido pela EC nº 41/2003, opinou pela suspensão do andamento do feito até julgamento da questão de ordem suscitada na ADI 509, ainda pendente de julgamento.

Em discussão: Saber se a ação está prejudicada em razão da alteração do parâmetro de controle procedido pela EC nº 41/2003. Saber se é possível a instituição de contribuição social sobre proventos de aposentadoria e pensões de servidores públicos por lei ordinária no âmbito da referida unidade federativa.

* Sobre o mesmo tema está na pauta a ADI 2158, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), também de relatoria do ministro Dias Toffoli.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 874

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Confederação Nacional do Transporte -CNT x Governador da Bahia e Assembleia Legislativa da Bahia

Ação contra Lei Estadual nº 6.457/93, do Estado da Bahia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo de passageiros. Competência para editar normas de trânsito (art. 22, IX, CF).

Em discussão: Saber se a Lei Estadual nº 6.457/93, do Estado da Bahia, usurpou competência privativa da União ao tratar de trânsito e se a Confederação Nacional do Transporte é legitimada para propor ADI. PGR opina preliminarmente, pelo não conhecimento da ação. No mérito, pela procedência do pedido.

Recurso Extraordinário (RE) 562276

União x Owner's Bonés Promocionais Ltda – Me

Relator: Ministra Ellen Gracie

Recurso extraordinário contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao fundamento de que o referido dispositivo invadiu área reservada à lei complementar. Sustenta que "o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao estabelecer a

responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada pelas dívidas junto à Seguridade Social não está invadindo a área reservada à lei complementar, mas apenas e tão-somente integrando o que dispõe o art. 124, II, do CTN (que tem força de lei complementar)". Invoca o pronunciamento da Suprema Corte sobre a constitucionalidade do referido dispositivo para que seja reformado o acórdão regional, permitindo-se um novo direcionamento aos autos da execução fiscal.

Em discussão: Saber se o dispositivo questionado versa sobre matéria reservada à edição de lei complementar. PGR opina pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Reclamação (RCL) 8853

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Dorivaldo José Coimbra x TJ-GO

O reclamante é advogado inscrito na OAB/DF estava preso em cela individual no CIOPS da cidade de Valparaíso de Goiás/GO. O diretor da Cadeia Pública daquela localidade informou que não há local apropriado para o cumprimento da pena e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Valparaíso afirmou não haver sala de Estado Maior naquela Comarca. O advogado impetrou HC e pediu a concessão de prisão domiciliar, mas o pedido foi negado pelo juiz e também pelo TJ-GO. Alega o advogado que há descumprimento de decisão do STF na ADI 1127. No julgamento dessa ação, o Supremo reconheceu o direito do advogado, quando preso, ficar recolhido em sala de Estado-Maior ou, na falta desse local, em prisão domiciliar. O pedido de medida liminar foi deferido em 27.8.2009.

Em discussão: Saber se, ao manter a decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, o Tribunal de Justiça de Goiás contrariou o que decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127. PGR opina não conhecimento da Reclamação, mas, se conhecida, pela sua improcedência.

Reclamação (RCL) 5826

Relator: Ministra Cármen Lúcia

Bruno Schroeder x Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Bruno Schroeder, em 7.2.2008, contra decisões proferidas pelo Juiz Corregedor dos Presídios de Curitiba/PR e pelos relatores dos Habeas Corpus 360.550-9, 399.784-0 e 456.303-3, impetrados no Tribunal de Justiça do Paraná, alegando que teria sido afrontado o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127/DF. Medida liminar indeferida pelo Ministro Menezes Direito em 20/02/2008. Em discussão: Saber se a decisão reclamada contrariou o que decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127/DF. PGR opina pela improcedência da reclamação.

Recurso Extraordinário (RE) 559937

Relator: Ministra Ellen Gracie

União x Vernicitec Ltda

O recurso contesta acórdão do TRF da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" constante da parte final do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, ao fundamento de ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro. Sustenta a União a constitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Afirma que o ICMS cobrado do contribuinte, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento. Argumenta ainda que no caso da norma declarada inconstitucional pelo TRF da 4ª Região, o valor do ICMS, bem assim o das próprias contribuições devem integrar a "base de cálculo", pois devem compor o preço das mercadorias e ou serviços e não são cobradas destacadamente do preço das transações.

Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 27840

Relator : Ministro Ricardo Lewandowski

Werner Rydl x União

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança em face de acórdão da Primeira Seção do STJ que indeferiu pedido de anulação da Portaria nº 361, de 20 de fevereiro de 2008, do Ministro da Justiça, que, após procedimento administrativo onde foi detectada a emissão de declaração falsa, anulou o ato de naturalização do recorrente. Alega . Sustenta o recorrente, em apertada síntese, a impossibilidade da perda da naturalização pela via administrativa. Em contrarrazões, sustenta a União, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por envolver matéria fático-probatória, insuscetível de apreciação na via do mandado de segurança.

Em discussão: Saber se o cancelamento da naturalização pode ser feita por via administrativa. Saber se 1º e 2º do art. 111 da Lei nº 6.815/1980, foram revogados pela Constituição de 1988. PGR opina pelo provimento do recurso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

PL x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Cezar Peluso

ADI, com pedido liminar, contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/98 que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda "o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária". O partido político alega que "com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir". O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: Saber se a vedação na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação. A PGR opinou pela improcedência da ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4264

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Assembleia Legislativa de Pernambuco x Presidente da República

Ação para contestar o artigo 11 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.481/2007, que autoriza o Serviço de Patrimônio da União a notificar, por edital, os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, “para que no prazo de 60 dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando”. Alega a Assembleia que a nova redação do ato normativo atacado viola o princípio da segurança jurídica, bem como as garantias ao direito de propriedade, ao contraditório e a ampla defesa. Sustenta que ao dispensar a citação pessoal dos interessados certos, especialmente de proprietários que viriam a ser afetados pelo processo, teria suprimido desses o direito de preservar suas propriedades em função da demarcação. O relator optou por adotar o rito abreviado para que o Plenário julgue diretamente o mérito da ação. A AGU e a PGR manifestaram-se pelo indeferimento da cautelar. Em discussão: Saber se o dispositivo impugnado ofende as garantias constitucionais ao direito de propriedade, ao contraditório e a ampla defesa.

Recurso Extraordinário (RE) 117809

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) x Prefeitura de Maringá

O recurso da Sanepar foi interposto em 19 de abril de 1988, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. O Tribunal deu provimento à apelação “e ao reexame necessário para reformar, em parte, a sentença recorrida, para então restabelecer a eficácia do Decreto Municipal de Maringá 111/84, referente à estipulação de tarifas de serviços de água e esgoto.

Alega a companhia que houve violação de dispositivos da Emenda n. 1/1969.

Em discussão: Saber se, à luz da Emenda Constitucional n. 1/1969, teria o município ampla e exclusiva competência para fixar as tarifas remuneratórias dos serviços públicos de água e esgoto, e, em consequência, se ele poderia prescindir do cumprimento de legislação nacional que estabeleceu critérios para balizar a estipulação dos valores dessas tarifas.

PGR: Pelo não conhecimento do recurso.

Mandado de Segurança (MS) 28141

Relator : Ministro Ricardo Lewandowski

Associação Matogrossense dos Defensores Públicos x CNJ

Trata-se de mandado de segurança em face de acórdão do Conselho Nacional de Justiça, que julgou procedente pedido de providências para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a revisão de seus atos normativos sobre regime de custas, no sentido de expurgar qualquer cobrança de emolumento judicial com destinação a qualquer entidade de classe e/ou com finalidade privada; Alega o impetrante, em síntese, que o CNJ teria extrapolado de sua competência, ao decidir, em procedimento de natureza administrativa, pela ineficácia de lei estadual que regulamentou a destinação de taxa judiciária à associação de classe. Sustenta, ainda, que o CNJ teria realizado controle abstrato de constitucionalidade das leis matogrossenses, função jurisdicional da competência do Poder Judiciário. Em discussão: Saber se o CNJ, ao fixar os critérios de distribuição de taxa judiciária, proibindo a sua destinação a entidade de classe e/ou com finalidade privada, extrapolou suas funções. PGR opina pela denegação da ordem.

Mandado de Segurança (MS) 28174 – Agravo Regimental

Relator : Ministro Ricardo Lewandowski

Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula x CNJ

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que denegou o mandado de segurança, impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual não conheceu de pretensão para revisão da nota atribuída ao ora agravante, em questão da segunda prova discursiva do VI Concurso Público para ingresso na Magistratura Federal da 1ª Região, realizado em 1998.

A decisão agravada entendeu que o CNJ não praticou qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao não conhecer do pedido do ora agravante, em razão de a matéria objeto de sua pretensão ser idêntica a que fora submetida ao TRF 1ª Região, tanto pela via de mandado de segurança, o qual foi denegado, quanto por ação ordinária proposta perante a Seção Judiciária Federal do Estado do Maranhão – a qual foi julgada improcedente, pendendo de julgamento a apelação. Em discussão: Saber se o CNJ, ao não conhecer do pedido do agravante, cometeu ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado via mandado de segurança perante o STF. PGR opina pelo indeferimento da ordem.

Mandado de Segurança (MS) 26053

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Iza Guerra Labelle x presidente do Tribunal de Contas da União

Trata-se de mandado de segurança em face de ato da 1ª Câmara do TCU, que negou registro à aposentadoria da impetrante, ao fundamento da não comprovação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública Federal, antes que lhe fosse concedida a anistia por ato do Ministro da Educação e do Desporto, que justificasse o cômputo de tempo de afastamento de serviço público para todos os efeitos, inclusive aposentadoria. Alega a ilegalidade da decisão do TCU porquanto ao declarar a nulidade da anistia, teria excedido os poderes que lhe foram atribuídos pela Constituição. Sustenta que o ônus da prova da inexistência do vínculo pretérito com o serviço público incumbe à Administração Pública e não ao anistiado. Invoca a decadência administrativa e a necessidade da observância do devido processo legal, resguardando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o direito ao contraditório. O presidente do TCU sustentou a ausência de direito líquido certo para impetração, afirmando, no caso, a inocorrência do instituto da decadência administrativa a que se refere a Lei nº 9.784/1999, bem como a observância do devido processo legal e a não ofensa a ato juridicamente perfeito ou a direito adquirido a amparar a impetração. A liminar pleiteada foi indeferida pela Ministra Presidente.

Em discussão: Saber se a impetrante tem direito líquido e certo ao registro de sua aposentadoria. PGR opina pela concessão parcial da ordem, para que seja facultada a escolha entre o recebimento dos proventos ou a remuneração do cargo de Professor da UFRJ e, caso a opção seja pelo benefício previdenciário, este venha a ser restabelecido.

Recurso Extraordinário (RE) 567110 – Questão de Ordem

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Instituto de Previdência do Estado do Acre – Acreprevidência x Carlos Alberto da Silva

Interessados: Sindipol - Sindicato dos Policiais Cíveis de Londrina e Região e Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF

[<< Voltar](#)

10) Terça-feira, 17 de agosto de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (18)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=158154&caixaBusca=N>

Terça-feira, 17 de agosto de 2010

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (18)



Confira, abaixo, o resumo dos julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (18), no STF. Informamos que a pauta está sujeita a mudança sem aviso prévio.

A [TV Justiça](#) (canal 53-UHF, em Brasília; 64, em São Paulo, SKY, canal 117) e a [Rádio Justiça](#) (104.7 FM, em Brasília) transmitem os julgamentos ao vivo, inclusive pela internet ([veja como sintonizar a TV Justiça nos estados](#)). Horário: a partir das 14h. O sinal da TV Justiça está liberado para as emissoras de TV interessadas.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 874

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Confederação Nacional do Transporte -CNT x Governador da Bahia e Assembleia Legislativa da Bahia

Ação contra Lei Estadual nº 6.457/93, do Estado da Bahia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo de passageiros. Competência para editar normas de trânsito (art. 22, IX, CF).

Em discussão: Saber se a Lei Estadual nº 6.457/93, do Estado da Bahia, usurpou competência privativa da União ao tratar de trânsito e se a Confederação Nacional do Transporte é legitimada para propor ADI. PGR opina preliminarmente, pelo não conhecimento da ação. No mérito, pela procedência do pedido.

Recurso Extraordinário (RE) 562276

União x Owner's Bonés Promocionais Ltda – Me

Relator: Ministra Ellen Gracie

Recurso extraordinário contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao fundamento de que o referido dispositivo invadiu área reservada à lei complementar. Sustenta que “o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada pelas dívidas junto à Seguridade Social não está invadindo a área reservada à lei complementar, mas apenas e tão-somente integrando o que dispõe o art. 124, II, do CTN (que tem força de lei complementar)”. Invoca o pronunciamento da Suprema Corte sobre a constitucionalidade do referido dispositivo para que seja reformado o acórdão regional, permitindo-se um novo direcionamento aos autos da execução fiscal.

Em discussão: Saber se o dispositivo questionado versa sobre matéria reservada à edição de lei complementar. PGR opina pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 27840

Relator : Ministro Ricardo Lewandowski

Werner Rydl x União

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança em face de acórdão da Primeira Seção do STJ que indeferiu pedido de anulação da Portaria nº 361, de 20 de fevereiro de 2008, do Ministro da Justiça, que, após procedimento administrativo onde foi detectada a emissão de declaração falsa, anulou o ato de naturalização do recorrente. Alega a impossibilidade da perda da naturalização pela via administrativa. Em contrarrazões, sustenta a União, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por envolver matéria fático-probatória, insuscetível de apreciação na via do mandado de segurança.

Em discussão: Saber se o cancelamento da naturalização pode ser feita por via administrativa. Saber se 1º e 2º do art. 111 da Lei nº 6.815/1980, foram revogados pela Constituição de 1988. PGR opina pelo provimento do recurso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

PL x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Ministro Cezar Peluso

ADI, com pedido liminar, contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/98 que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda “o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”. O partido político alega que “com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir”. O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: Saber se a vedação na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação. A PGR opinou pela improcedência da ação.

Mandado de Segurança (MS) 28141

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Associação Matogrossense dos Defensores Públicos x CNJ

Trata-se de mandado de segurança em face de acórdão do Conselho Nacional de Justiça, que julgou procedente pedido de providências para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a revisão de seus atos normativos sobre regime de custas, no sentido de expurgar qualquer cobrança de emolumento judicial com destinação a qualquer entidade de classe e/ou com finalidade privada; Alega o impetrante, em síntese, que o CNJ teria extrapolado de sua competência, ao decidir, em procedimento de natureza administrativa, pela ineficácia de lei estadual que regulamentou a destinação de taxa judiciária à associação de classe. Sustenta, ainda, que o CNJ teria realizado controle abstrato de constitucionalidade das leis matogrossenses, função jurisdicional da competência do Poder Judiciário. Em discussão: Saber se o CNJ, ao fixar os critérios de distribuição de taxa judiciária, proibindo a sua destinação a entidade de classe e/ou com finalidade privada, extrapolou suas funções. PGR opina pela denegação da ordem.

Mandado de Segurança (MS) 28174 – Agravo Regimental

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula x CNJ

Agravo regimental contra decisão que denegou o mandado de segurança, impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual não conheceu de pretensão para revisão da nota atribuída ao ora agravante, em questão da segunda prova discursiva do VI Concurso Público para ingresso na Magistratura Federal da 1ª Região, realizado em 1998.

A decisão agravada entendeu que o CNJ não praticou qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao não conhecer do pedido do ora agravante, em razão de a matéria objeto de sua pretensão ser idêntica a que fora submetida ao TRF 1ª Região, tanto pela via de mandado de segurança, o qual foi denegado, quanto por ação ordinária proposta perante a Seção Judiciária Federal do Estado do Maranhão – a qual foi julgada improcedente, pendendo de julgamento a apelação. Em discussão: Saber se o CNJ, ao não conhecer do pedido do agravante, cometeu ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado via mandado de segurança perante o STF. PGR opina pelo indeferimento da ordem.

Recurso Extraordinário (RE) 537427

Relator: Ministro Marco Aurélio

Souza Cruz S/A x Antonio Glugosky

Trata-se de RE, processado em função de provimento e conversão de agravo de instrumento, contra acórdão da 2ª Turma do Terceiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo. A Turma negou provimento ao recurso e manteve a condenação da Souza Cruz por dano material em função da dependência causada pelo cigarro. A empresa sustenta a incompetência absoluta do Juizado Especial, porque a causa em análise não seria de menor complexidade, apesar do baixo valor atribuído pela parte; ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a empresa foi privada das oportunidades de provar as suas alegações; desrespeito ao devido processo legal, já que houve inversão do ônus da prova; e inadequada aplicação da regra constitucional da responsabilidade civil objetiva do Estado em relação de consumo.

Em discussão: Saber se causa relativa à indenização por dependência de tabagismo pode ser processada por juizado especial; se houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal; e se houve a inadequada aplicação da responsabilidade civil objetiva do Estado em relação de consumo.

PGR opina pelo improvimento do recurso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2827

PSL x Governo do Rio Grande do Sul

Relator: Ministro Gilmar Mendes

O Partido Social Liberal (PSL) ajuizou ADI contra emendas à Constituição do Rio Grande do Sul que criaram o Instituto-Geral de Perícias (polícia técnico-científica) e a Lei Complementar que o regulamentou. Segundo a ação, ao criar o instituto entre os órgãos policiais estaduais autônomos e, portanto, desvinculada da polícia civil, afrontou o artigo 144 da Constituição Federal que instituiu exclusivamente como órgãos de segurança pública as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, polícias civis, e militares e corpos de bombeiros militares.

Em discussão: Saber se normas impugnadas violam o disposto no art. 25 e art. 144, inciso I a V, e § 4º todas da Constituição Federal.

PGR: Pela procedência parcial da ação, para declarar a inconstitucionalidade, tão-somente, do inciso III do artigo 124 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, inserido pela EC 19/1997.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3469

Adepol x Ass. Legislativa de Santa Catarina

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ação proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol-Brasil) com pedido de liminar questionando artigos da Emenda 39/05 da Constituição de Santa Catarina que instituíram novo órgão de segurança pública chamado Instituto Geral de Perícias. Segundo a Adepol, a criação do instituto é incompatível com o conteúdo do artigo 144 da Constituição Federal. Esse artigo determina que a segurança pública deve ser exercida pelas polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e os corpos de bombeiros.

Em discussão: Saber se o dispositivo em questão ofende os artigos 25 e 144, inciso I a V, e § 4º, todas da Constituição Federal.

PGR: pela procedência do pedido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3062

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Procurador-geral da República x Governador de Goiás e Assembleia Legislativa estadual

Ação contesta a lei do Estado de Goiás que dispõe sobre a criação do cargo de diretor geral da Polícia Civil (Lei nº 11.438/1991). O artigo 6º da lei fixa a nomeação e exoneração do diretor geral pelo governador, dentre delegados de carreira "da classe mais elevada", bem como que faz jus a vencimento e representação em valores idênticos aos titulares dos demais órgãos de segurança do Estado. Sustenta que a expressão "da classe mais elevada" afronta o preceito consagrado no § 4º, do art. 144, da Constituição Federal, que não efetua "restrição quanto à classe do dirigente da polícia civil."

Em discussão: Saber se a norma impugnada, ao determinar que a escolha do Diretor Geral da Polícia Civil será escolhido dentre delegados de carreira "da classe mais elevada" ofende o disposto no art. 144, § 4º, da CF/88.

PGR opina pela procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "da classe mais elevada".

Mandado de Injunção (MI) 960

Relator: Ministro Marco Aurélio

Carlos Eduardo Pinheiro Lúcio x Presidente da República

Alega ausência de regulamentação do art. 40, § 4º, inciso II e III da Constituição da República, que trata do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos sujeitos a atividades prejudiciais à saúde ou integridade física. Afirma que "a omissão legislativa faz letra morta do dispositivo constitucional em comento, afrontando o princípio da isonomia e submetendo os servidores à uma discriminação profissional". A União, em informações, sustenta que faltam pressupostos válidos à constituição do MI. Defende que "o pedido formulado neste mandado de injunção fere os princípios constitucionais da isonomia, da precedência do custeio, e do equilíbrio financeiro e atuarial". Aduz que "o impetrante não fez prova cabal do preenchimento dos requisitos para possibilitar o seu direito à aposentadoria especial". Em discussão: Saber se o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, depende de regulamentação para produzir efeitos.

Parecer da PGR: Pela procedência parcial do Mandado de Injunção.

* Sobre o mesmo tema serão julgados os Mandados de Injunção **1017, 1131, 1890, 2058**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2189

Relator: Ministro Dias Toffoli

Procurador-Geral da República x Governador do Paraná e Assembleia Legislativa estadual

A ação contesta as expressões 'inativos' e 'da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas' contidas no art. 28, inciso I, da expressão 'e pensionistas' contidas no caput do artigo 78 da Lei estadual nº 12.398/1998.

Segundo a PGR, tais dispositivos "determinaram expressamente o pagamento de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões de servidores do Estado do Paraná".

Sustenta o requerente que as expressões impugnadas afrontam os artigos 40 e 195 da Constituição Federal, por considerarem que "a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos, aposentadorias e pensões". O Tribunal concedeu a liminar e deferiu a suspensão das expressões impugnadas.

AGU opina pela prejudicialidade da ação direta, em face da alteração do padrão de controle de constitucionalidade.

PGR opinou pela procedência do pedido. Chamado a se pronunciar a respeito da alteração do parâmetro de controle procedido pela EC nº 41/2003, opinou pela suspensão do andamento do feito até julgamento da questão de ordem suscitada na ADI 509, ainda pendente de julgamento.

Em discussão: Saber se a ação está prejudicada em razão da alteração do parâmetro de controle procedido pela EC nº 41/2003. Saber se é possível a instituição de contribuição social sobre proventos de aposentadoria e pensões de servidores públicos por lei ordinária no âmbito da referida unidade federativa.

* Sobre o mesmo tema está na pauta a **ADI 2158**, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), também de relatoria do ministro Dias Toffoli.

[<< Voltar](#)

11) Terça-feira, 29 de novembro de 2011

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta (30)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=194913&caixaBusca=N>

Terça-feira, 29 de novembro de 2011

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta (30)

Confira, abaixo, o resumo dos julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (30), no STF, a partir das 14h. Informamos que a pauta está sujeita a mudança sem aviso prévio.

A [TV Justiça](#) (canal 53-UHF, em Brasília; SKY, canal 117) e a [Rádio Justiça](#) (104.7 FM, em Brasília) transmitem os julgamentos ao vivo, inclusive pela internet (veja como [sintonizar](#) a TV Justiça nos estados). Horário: a partir das 14h. O sinal da TV Justiça está liberado para as emissoras de TV interessadas.

Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 29

Relator: Ministro Luiz Fux

Partido Popular Socialista (PPS) X Presidente da República

Ação declaratória de constitucionalidade da íntegra da Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa). O PPS afirma a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade da LC nº 135/2010, apresentando julgados do TSE e de TREs que demonstrariam posicionamentos divergentes quanto à incidência em situações jurídicas anteriores à sua vigência. Alega que a aplicação da lei sobre atos e fatos passados não contraria os princípios da segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), ao argumento de que o parágrafo 9º do artigo 14 da CF prevê margem de liberdade para o legislador ordinário dispor sobre novas hipóteses de inelegibilidade, observado o requisito da "vida pregressa do candidato". Sustenta que a LC nº 135/2010 não violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois os meios utilizados pelo legislador são aptos a atingir os fins almejados, não havendo excesso no cumprimento do comando normativo constitucional. Argumenta que a inelegibilidade não consiste em pena, nem suspensão ou perda de direitos políticos, mas em medida voltada à tutela da probidade e moralidade administrativas, de modo a afastar a alegação de que a LC nº 135/2010 vulneraria o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). O julgamento deve ser retomado após pedido de vista.

Em discussão: Saber se a incidência da LC nº 135/2010 sobre atos e fatos passados contraria a Constituição da República.

PGR: Pela procedência do pedido.

Processo apensado à **ADC 30 e ADI 4578**.

Recurso Extraordinário (RE) 632238 (agravo regimental)

Relator: Min. Dias Toffoli

Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade no Pará - PSOL/PA X Ministério Público Eleitoral

Agravo regimental contra decisão que, com base no art. 543-B, do CPC, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário, reformando decisão do TSE, para afastar a aplicação às eleições de 2010, as disposições introduzidas na LC nº 64/90 pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/10) e, em consequência, deferir o registro da candidatura de Paulo Roberto Galvão da Rocha, ao cargo de senador, pelo Estado do Pará, nas eleições de 2010.

Em discussão: Saber se a decisão agravada deve ser mantida para deferir o registro da candidatura do ora agravado.

Exceção de Incompetência (EI) 4 (agravo regimental)

Relator: Min. Dias Toffoli

Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade no Pará - PSOL/PA x Relator do RE Nº 632238 do STF

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que negou seguimento, por manifestamente inadmissível, "exceção/arguição de incompetência negativa por prevenção." Afirmando os agravantes, em síntese, que a decisão agravada não deve prevalecer, uma vez que "rompeu com o sistema regimental de distribuição e competência, feriu o princípio da isonomia processual e inovou em matéria de repercussão geral, em detrimento das partes e das eleições no Estado do Pará." Alegam que o RE nº 632.238 deveria ter sido distribuído ao Ministro Joaquim Barbosa, relator do RE nº 631.102, o qual estaria prevento, havendo identidade entre os recursos. Sustenta que no RE 631.102 o STF decidiu que a alínea "k", do art. 1º, da LC nº 64, introduzida pela LC nº 135/2010, teria aplicação às eleições de 2010 e, sendo a decisão anterior, deve ter aplicação ao caso concreto.

Em discussão: saber se o relator do RE 631.102 está prevento para julgar o RE 632.238.

Recurso Extraordinário (RE) 597362 – Repercussão geral

Relator: Ministro Eros Grau (aposentado)

Coligação Jaguaripe Não Pode Parar x Arnaldo Francisco de Jesus Lobo

Recurso Extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que não procede a rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo para sua apreciação pela Câmara Municipal, pois o órgão competente para esse julgamento seria o Poder Legislativo. A recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 31 da Carta Federal. Ressalta que, no âmbito do TSE, sustentou-se "a possibilidade de rejeição de contas, em virtude de decurso de prazo, diante da interpretação a ser conferida ao dispositivo constitucional". O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Dias Toffoli.

Em discussão: Saber se o parecer prévio do Tribunal de Contas Municipal, opinando pela rejeição das contas do prefeito, prevalece em razão do decurso de prazo para deliberação da Câmara Municipal.

PGR: Pelo provimento do recurso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Ministro Cezar Peluso

ADI, com pedido liminar, contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/98 que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda “o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”. O partido político alega que “com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir”. O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: Saber se a vedação na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação. A PGR opinou pela improcedência da ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2404

Relator: Ministro Dias Toffoli

Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) X Presidente da República e Congresso Nacional

ADI, com pedido de liminar, em face da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no artigo 254 da Lei nº 8.069/199 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece multa de 20 a cem salários de referência no caso de transmissão, em rádio ou televisão, de espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de classificação, podendo ser duplicada em caso de reincidência e a emissora ter a programação suspensa por até dois dias. O PTB afirma que a expressão impugnada viola os artigos 5º, inciso IX, 21, inciso XVI e 220 da Constituição Federal porque teria institucionalizado a censura, restringindo a liberdade de expressão. Sustenta que a competência da União estaria limitada à classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e programas de rádio e televisão, e que o parágrafo 3º do artigo 220 não a autorizaria a fixar horários de transmissão de espetáculos. Cita como precedente o decidido na ADI nº 392-5. O presidente do Congresso Nacional apresentou informações no sentido do indeferimento da cautelar. O presidente da República, por sua vez, sustentou em suas informações que a ação não merece ser conhecida, diante da ausência de impugnação de todo o complexo normativo, uma vez que os artigos 74 e 80 do ECA não foram atacados; que o termo “indicativo”, constante do artigo 21, inciso XVI, da Carta Magna não significa somente recomendação ou sugestão; que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto; que o ECA representa a garantia de eficácia aos direitos conferidos pela Constituição à criança e ao adolescente; que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram atendidos; que a norma atacada constitui procedimentalização das garantias previstas no art. 220, parágrafo 3º, inciso II, da CF.

Em discussão: Saber se a expressão atacada viola a liberdade de expressão.

AGU: Pela improcedência do pedido.

PGR: Pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

Recurso Extraordinário (RE) 441280

Relator: Ministro Dias Toffoli

Frota de Petroleiros do Sul Ltda. x Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras)

Recurso extraordinário interposto contesta acórdão do TJRS que, ao dar provimento à apelação da Petrobras, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações). Alegam as recorrentes, em síntese, que houve ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao se admitir que a Petrobras, sociedade de economia mista majoritária, não se submeta ao regime de licitação, em face do disposto no artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal. O julgamento será retomado com o voto do ministro Luiz Fux.

Em discussão: saber se a Petrobras se subordina ao processo licitatório, previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PGR: pelo parcial conhecimento e, nessa parte, pelo não provimento do recurso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2077 – Medida Cautelar

Partido dos Trabalhadores – PT x Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

Relator: Ministro Ilmar Galvão (aposentado)

A ação questiona dispositivos da Constituição da Bahia, com redação dada pela Emenda Constitucional 7/99. Sustenta ofensa ao princípio da proporcionalidade e da autonomia municipal; que é competência da União o estabelecimento de diretrizes afetas aos serviços de água e saneamento; usurpação de competências dos municípios; que os dispositivos afastam o caráter público dos serviços de água e saneamento; que tais serviços só podem ser prestados por entes privados mediante concessão ou permissão. O julgamento será retomado com voto-vista do ministro Ricardo Lewandowski. Não participam do julgamento os ministros Carlos Britto, Cármen Lúcia e Luiz Fux.

Em discussão: Saber se dispositivos alterados pela EC 7/99, da Bahia, são inconstitucionais por usurparem competência da União para legislar sobre diretrizes dos serviços de água e saneamento, e por ofenderem os princípios da autonomia municipal e da proporcionalidade. Saber se serviços de água e saneamento podem ser prestados por ente privado por meio de outorga.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1842

Partido Democrático Trabalhista – PDT x Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Ministro Maurício Corrêa (aposentado)

A ADI contesta dispositivos da LC nº 87/1997, do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, bem como dispositivos da Lei 2.869/97, que disciplina serviços públicos de transporte e de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro. Estão apensados aos autos as ADIs 1826, 1843 e 1906, por conexão. Sustenta-se que as normas transferem ao estado funções de competência dos municípios, o que viola os princípios constitucionais do equilíbrio federativo, da autonomia municipal, da não-intervenção dos Estados em seus municípios e das competências municipais. O julgamento será retomado com voto vista do ministro Ricardo Lewandowski.

Em discussão: saber se a revogação e a alteração de dispositivos impugnados geram a perda do objeto da ADI e se

normas que versam acerca de regiões metropolitanas, supostamente transferindo ao Estado funções de competência dos municípios, é inconstitucional por violação a preceitos constitucionais que tratam da autonomia e da competência dos municípios.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 374

Relator: Ministro Dias Toffoli

Procurador-Geral da República X Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

ADI, com pedido medida liminar, em face do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, que diz respeito ao processo de escolha de conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Alega-se violação ao modelo federal de composição do Tribunal de Contas, de observância obrigatória pelos Estados Membros, a teor da análise combinada dos artigos 75 e 73, parágrafo 2º, da Constituição Federal. O STF deferiu a medida cautelar para suspender, até o julgamento final da ação, a vigência do artigo questionado. A Assembleia Legislativa opôs embargos de declaração, alegando que a decisão que concedeu a cautelar não a impede de indicar nome para o preenchimento da vaga de Conselheiro, tendo em vista as regras permanentes da Constituição do Estado, que não foram objeto de impugnação. O Plenário não conheceu dos embargos de declaração. Em discussão: Saber se o dispositivo atacado viola o modelo federal de composição do Tribunal de Contas.

PGR: Pela procedência do pedido.

Recurso Extraordinário (RE) 607056

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recurso extraordinário interposto em face de decisão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que decidiu não incidir ICMS sobre o fornecimento de água encanada, por considerá-la serviço público essencial e específico e não mercadoria, de competência do Poder Público, nos termos dos artigos 23 e 175 da Constituição Federal. Alega o Estado do Rio de Janeiro que houve ofensa ao artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, ao fundamento de não ser serviço público essencial o fornecimento de água canalizada, conceituando como serviço impróprio, pois pode vir a ser suspenso pela concessionária, caso não haja o pagamento da tarifa pelo usuário. Cita como precedente o RE 89.876, em que foi relator o ministro Moreira Alves. Sustenta, ainda, que a água canalizada revela-se bem fungível e consumível, essencialmente alienável, não se encontrando fora do comércio. O recorrido, em contrarrazões, afirma que a água potável é bem público fornecido à população, após tratamento efetuado por empresas concessionárias, não se caracterizando como circulação de mercadoria, sujeita a tributação do ICMS, mas como prestação de serviço público. O Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada. O julgamento será retomado com voto-vista do ministro Luiz Fux.

Em discussão: Saber se a água encanada está sujeita à tributação pelo ICMS.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4281

Relatora: Ministra Ellen Gracie (aposentada)

Associação Brasileira dos Agentes Comercializadores de Energia Elétrica (Abracel) X Governo de São Paulo e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

Ação convertida na ADPF nº 180, em face da alínea "b" do inciso I e os parágrafos 2º e 3º, todos do artigo 425 do Decreto nº 45.490 – Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte do Estado de São Paulo (com a redação dada pelo Decreto nº 54.177, de 30 de março de 2009). A Abracel alega que as inovações trazidas pelo decreto violam preceitos constitucionais como equilíbrio federativo, legalidade, capacidade contributiva, legalidade tributária e livre concorrência. Sustenta que foi instituído, via decreto, um regime inédito de substituição tributária "lateral", não previsto em lei, no qual o Estado de São Paulo disponibiliza ao agente de distribuição o preço praticado pelos agentes vendedores de energia no ambiente de contratação livre. Entende que tal prática é prejudicial à livre concorrência no mercado de compra e venda de energia elétrica, por eliminar a principal garantia de competitividade do setor elétrico, o sigilo dos preços, e outorga aos agentes de maior porte econômico "uma enorme vantagem competitiva", uma vez que somente esses agentes passam a deter conhecimento sobre os preços praticados por todos os demais. O julgamento será retomado com retorno de voto-vista da ministra Cármen Lúcia.

Em discussão: saber se os dispositivos atacados ofendem os princípios do equilíbrio federativo, da legalidade, da capacidade contributiva, da legalidade tributária e da livre concorrência.

PGR: Pelo não conhecimento da ação ou, se conhecida, pela procedência do pedido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4171

Relatora: Ministra Ellen Gracie (aposentada)

Confederação Nacional do Comércio (CNC) x Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)

Ação contesta dispositivos do Convênio ICMS CONFAZ nº 110, de 28 de setembro de 2007, com a redação alterada pelo Convênio ICMS CONFAZ nº 101, de 30 de julho de 2008. Sustenta a CNC que os preceitos impugnados, ao imporem às distribuidoras de combustíveis o dever de estorno do ICMS recolhido por substituição tributária, quando estas efetuarem operações interestaduais, nas quais não há creditamento, determinariam a criação de novo tributo, o que ofenderia o princípio da legalidade; da não cumulatividade; o regime constitucional de destinação da arrecadação do ICMS para o Estado de destino, nas operações com petróleo e derivados; e o princípio da capacidade contributiva. Foi aplicado pela relatora o rito previsto no art. 12, da Lei nº 9.868/99. O ministro da Fazenda e os secretários estaduais de Fazenda informaram que a sistemática de cobrança do ICMS sobre combustíveis funciona como uma câmara de compensação dos tributos a serem repassados e deduzidos de cada unidade da federação. Sustentaram, ainda, que o questionado estorno não violaria os textos constitucionais invocados e simplesmente constituiria um procedimento para evitar que o valor pago a título de ICMS sobre o álcool etílico anidro combustível – AEAC constituísse crédito nas operações posteriores. O julgamento será retomado com voto-vista do ministro Ricardo Lewandowski.

Em discussão: Saber se é constitucional a previsão de estorno de crédito do ICMS relativo a combustíveis promovida pelo Convênio CONFAZ nº 100/2007, com a redação dada pelo Convênio CONFAZ nº 136/2008.

PGR: pela improcedência do pedido.

Recurso Extraordinário (RE) 631880 – Embargos de Declaração – Repercussão Geral

Relator: Ministro Cezar Peluso

Fundação Nacional de Saúde (Funasa) X Ângela Maria Pereira Silveira

Embargos de declaração em face de acórdão do STF que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que é compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. A embargante alega que o STF ao reconhecer a repercussão geral do tema e em plenário virtual, e reafirmar a jurisprudência no sentido de que, em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e a GDASST, deixou de se pronunciar sobre o termo final da extensão. Requer que, reconhecida a omissão, a extensão da GDPST aos inativos seja limitada ao primeiro ciclo de avaliação dos servidores da FUNASA instituído pela Portaria FUNASA nº 1.743/2010.

Em discussão: Saber se o acórdão recorrido incidiu na alegada omissão.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1229

Relator: Ministro Carlos Velloso (aposentado)

Governador do Estado de Santa Catarina X Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ADI em face do artigo 14, inciso II, da Constituição do Estado, e da Lei estadual nº 1.178/94. O dispositivo constitucional assegura a participação de representante dos empregados nos conselhos administrativos e nas diretorias das empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas subsidiárias. A lei atacada estabelece as regras do processo eleitoral dos referidos representantes. Sustenta ofensa ao inciso II do artigo 37 da CF, ao admitir nova forma de acesso a emprego público. O julgamento será retomado com voto-vista da ministra Cármen Lúcia.

Em discussão: Saber se norma que fixa a participação de representantes de empregados nos conselhos administrativos e nas diretorias de empresas públicas e sociedades de economia mista é inconstitucional por ofensa às regras de provimento em cargos públicos.

Recurso Extraordinário (RE) 572884 - Repercussão Geral

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

IBGE x Elísio Joaquim de Vasconcelos

Recurso contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás que firmou a inconstitucionalidade do artigo 60-A da MP 2.229-43, ao reconhecer ofensa ao princípio da isonomia e da paridade no tratamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos quanto à percepção da Gratificação de Desenvolvimento de Atividade de Ciência e Tecnologia – DACT. O IBGE alega ofensa aos artigos 40, parágrafo 8º da CF; 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/03; e 3º da EC 47/05, ao argumento de que a gratificação em questão “tem natureza pro labore faciendo”, e desse modo seria “devida aos servidores aposentados, quando de sua criação, apenas no percentual fixo de 30% do percentual máximo da carreira de referência, de acordo com o disposto no artigo 60-A retro mencionado”. O Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Em discussão: saber se é constitucional a extensão da Gratificação de Desenvolvimento de Atividade de Ciência e Tecnologia – DACT aos inativos.

PGR: opina pelo não conhecimento do recurso, e se conhecido, pelo não provimento.

Recurso Extraordinário (RE) 596962 – Repercussão Geral

Relator: Ministro Dias Toffoli

Estado de Mato Grosso x Célia Maria Guimarães de Oliveira

Recurso contra acórdão da Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas que, com fundamento no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição, estabeleceu paridade entre servidores aposentados e pensionistas e estendeu a percepção da verba de incentivo de aprimoramento à docência aos servidores aposentados instituída pela LC estadual 159/2004. O Estado de Mato Grosso alega violação direta de dispositivos da EC 41/2003, bem como do artigo 40, parágrafo 8º da CF/88, ao argumento de que “o pagamento da verba instituída pela lei estadual, de forma distinta do admitido pelo acórdão recorrido, possui o escopo de incentivar o aprimoramento da docência, razão pela qual só pode ser dirigido aos professores em atividade e em sala de aula”. O Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Em discussão: saber se a percepção da verba de incentivo de aprimoramento à docência, instituída pela LC estadual 159/2004-MT, estende-se aos servidores aposentados.

Mandado de Segurança (MS) 28003

Relatora: Ministra Ellen Gracie (aposentada)

Ana Paula de Medeiros Braga x Conselho Nacional de Justiça (processos nº 2008.10.00.001259-7 e 2009.1.00.00007879)

O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4638 - Medida Cautelar

Relator: Ministro Marco Aurélio

AMB x Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Ação contra a Resolução nº 135 do CNJ, “que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências”. A AMB sustenta a inconstitucionalidade formal e material da citada resolução ao argumento de que a matéria nela tratada não se encontra dentre as competências constitucionais do CNJ, por entender tratar-se de matéria de competência privativa dos tribunais ou matéria de competência privativa do legislador complementar.

Em discussão: Saber se estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Mandado de Segurança (MS) 27621

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Roberto Wanderley Nogueira x Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça que, nos autos do Pedido de Providências n. 2007.10.00.001581-8, teria “determinado a todos os Juízes do Brasil com função executiva que se cadastrassem obrigatoriamente no denominado Sistema Bacen JUD”. O impetrante alega que o ato coator gera reduz sua independência funcional e extrapola o espectro de suas atribuições para um quadro diverso do da função de julgar. Em 16.10.2008, a medida liminar foi indeferida. O julgamento será retomado com retorno de voto-vista do ministro Ricardo Lewandowski.

Em discussão: Saber se a obrigatoriedade de cadastramento no Bacen JUD determinada pelo CNJ viola direito líquido e certo do Impetrante

PGR: pela denegação da segurança.

Mandado de Segurança (MS) 26739

Relator: Ministro Dias Toffoli

Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância de Minas Gerais (Sinjus-MG) X Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
Mandado de segurança impetrado contra ato do CNJ que julgou ilegal a fixação de férias de 60 dias para os servidores da 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O Sinjus alega violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a autoridade impetrada, descumprindo o artigo 98 de seu próprio regimento, teria deixado de publicar edital apto a convocar os servidores eventualmente prejudicados para que, querendo, fossem ouvidos; a incompetência do CNJ para a expedição da ordem; a impossibilidade de o CNJ examinar a constitucionalidade de lei em tese; a existência de legislação estadual que garantiria aos servidores de 2ª instância do TJ-MG a concessão de férias de 60 dias; violação ao pacto federativo; e ofensa ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos.

Em discussão: Saber se decisão do CNJ impugnada ofende direito líquido e certo dos impetrantes.

PGR: Pela denegação da segurança.

Em pauta, ainda, os Mandados de Segurança (MS) 28102 e 28816.

[<< Voltar](#)

12) Terça-feira, 06 de dezembro de 2011

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta (7)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=195549&caixaBusca=N>

Terça-feira, 06 de dezembro de 2011

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta (7)

Confira, abaixo, o resumo dos julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (7), no STF, a partir das 14h. Informamos que a pauta está sujeita a mudança sem aviso prévio.

A [TV Justiça](#) (canal 53-UHF, em Brasília; SKY, canal 117) e a [Rádio Justiça](#) (104.7 FM, em Brasília) transmitem os julgamentos ao vivo, inclusive pela internet (veja como [sintonizar](#) a TV Justiça nos estados). Horário: a partir das 14h. O sinal da TV Justiça está liberado para as emissoras de TV interessadas.

Recurso Extraordinário (RE) 632238 (agravo regimental)

Relator: Ministro Dias Toffoli

Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade no Pará - PSOL/PA X Ministério Público Eleitoral

Agravo regimental contra decisão que conheceu e deu provimento a recurso extraordinário, reformando decisão do TSE para afastar a aplicação às eleições de 2010 das disposições introduzidas na LC nº 64/90 pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/10) e, em consequência, deferir o registro da candidatura de Paulo Roberto Galvão da Rocha ao cargo de senador, pelo Estado do Pará, nas eleições de 2010.

Em discussão: Saber se a decisão agravada deve ser mantida para deferir o registro da candidatura do ora agravado.

Exceção de Incompetência (EI) 4 (agravo regimental)

Relator: Ministro Dias Toffoli

Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade no Pará - PSOL/PA x Relator do RE nº 632238 do STF

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento, por manifestamente inadmissível, "exceção/arguição de incompetência negativa por prevenção." Afirmam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada não deve prevalecer, uma vez que "rompeu com o sistema regimental de distribuição e competência, feriu o princípio da isonomia processual e inovou em matéria de repercussão geral, em detrimento das partes e das eleições no Estado do Pará." Alegam que o RE nº 632238 deveria ter sido distribuído ao Ministro Joaquim Barbosa, relator do RE nº 631102, o qual estaria prevento, havendo identidade entre os recursos. Sustenta que no RE 631102 o STF decidiu que a alínea "k" do artigo 1º da LC nº 64, introduzida pela LC nº 135/2010, teria aplicação às eleições de 2010 e, sendo a decisão anterior, deve ter aplicação ao caso concreto.

Em discussão: Saber se o relator do RE 631102 está prevento para julgar o RE 632238.

Recurso Extraordinário (RE) 597362 – Repercussão geral

Relator: Ministro Eros Grau (aposentado)

Coligação Jaguaripe Não Pode Parar x Arnaldo Francisco de Jesus Lobo

Recurso Extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que não procede a rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo para sua apreciação pela Câmara Municipal, pois o órgão competente para esse julgamento seria o Poder Legislativo. A recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 31 da Carta Federal. Ressalta que, no âmbito do TSE, sustentou-se "a possibilidade de rejeição de contas, em virtude de decurso de prazo, diante da interpretação a ser conferida ao dispositivo constitucional". O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Dias Toffoli.

Em discussão: Saber se o parecer prévio do Tribunal de Contas Municipal, opinando pela rejeição das contas do prefeito, prevalece em razão do decurso de prazo para deliberação da Câmara Municipal.

PGR: Pelo provimento do recurso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Ministro Cezar Peluso

ADI, com pedido liminar, contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/98 que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda "o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária". O partido político alega que "com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir". O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: Saber se a vedação na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

PGR: Pela improcedência da ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 374

Relator: Ministro Dias Toffoli

Procurador-Geral da República X Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

ADI, com pedido medida liminar, em face do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, que diz respeito ao processo de escolha de conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Alega-se violação ao modelo federal de composição do Tribunal de Contas, de observância obrigatória pelos Estados Membros, pela análise combinada dos artigos 75 e 73, parágrafo 2º, da Constituição Federal. O STF deferiu a medida cautelar para suspender, até o julgamento final da ação, a vigência do artigo questionado. A

Assembleia Legislativa opôs embargos de declaração, alegando que a decisão que concedeu a cautelar não a impede de indicar nome para o preenchimento da vaga de Conselheiro, tendo em vista as regras permanentes da Constituição do Estado, que não foram objeto de impugnação. O Plenário não conheceu dos embargos de declaração.

Em discussão: Saber se o dispositivo atacado viola o modelo federal de composição do Tribunal de Contas.

PGR: Pela procedência do pedido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1229

Relator: Ministro Carlos Velloso (aposentado)

Governador do Estado de Santa Catarina X Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ADI em face do artigo 14, inciso II, da Constituição do Estado, e da Lei estadual nº 1.178/94. O dispositivo constitucional assegura a participação de representante dos empregados nos conselhos administrativos e nas diretorias das empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas subsidiárias. A lei atacada estabelece as regras do processo eleitoral dos referidos representantes. Sustenta ofensa ao inciso II do artigo 37 da CF, ao admitir nova forma de acesso a emprego público. O julgamento será retomado com voto-vista da ministra Cármen Lúcia.

Em discussão: Saber se norma que fixa a participação de representantes de empregados nos conselhos administrativos e nas diretorias de empresas públicas e sociedades de economia mista é inconstitucional por ofensa às regras de provimento em cargos públicos.

Recurso Extraordinário (RE) 572884 - Repercussão Geral

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

IBGE x Elisio Joaquim de Vasconcelos

Recurso contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás que firmou a inconstitucionalidade do artigo 60-A da MP 2.229-43, ao reconhecer ofensa ao princípio da isonomia e da paridade no tratamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos quanto à percepção da Gratificação de Desenvolvimento de Atividade de Ciência e Tecnologia – DACT. O IBGE alega ofensa aos artigos 40, parágrafo 8º da CF; 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/03; e 3º da EC 47/05, ao argumento de que a gratificação em questão “tem natureza pro labore faciendo”, e desse modo seria “devida aos servidores aposentados, quando de sua criação, apenas no percentual fixo de 30% do percentual máximo da carreira de referência, de acordo com o disposto no artigo 60-A retro mencionado”. Em discussão: saber se é constitucional a extensão da Gratificação de Desenvolvimento de Atividade de Ciência e Tecnologia – DACT aos inativos.

PGR: opina pelo não conhecimento do recurso, e se conhecido, pelo não provimento.

Recurso Extraordinário (RE) 596962 – Repercussão Geral

Relator: Ministro Dias Toffoli

Estado de Mato Grosso x Célia Maria Guimarães de Oliveira

Recurso contra acórdão da Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas que, com fundamento no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição, estabeleceu paridade entre servidores aposentados e pensionistas e estendeu a percepção da verba de incentivo de aprimoramento à docência aos servidores aposentados instituída pela LC estadual 159/2004. O Estado de Mato Grosso alega violação direta de dispositivos da EC 41/2003, bem como do artigo 40, parágrafo 8º da CF/88, ao argumento de que “o pagamento da verba instituída pela lei estadual, de forma distinta do admitido pelo acórdão recorrido, possui o escopo de incentivar o aprimoramento da docência, razão pela qual só pode ser dirigido aos professores em atividade e em sala de aula”. O Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Em discussão: Saber se a percepção da verba de incentivo de aprimoramento à docência, instituída pela LC estadual 159/2004-MT, estende-se aos servidores aposentados.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 94

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Governador do Estado de Rondônia X Assembleia Constituinte do Estado de Rondônia

ADI que questiona a validade constitucional dos artigos 252, parágrafos 1º e 2º; 253, parágrafos 1º, 2º e 3º; 254, incisos I e II e seu parágrafo único; e 255 da Constituição do Estado de Rondônia, e o artigo 10 das Disposições Transitórias. O requerente sustenta que o preenchimento dos cargos de procurador da Assembleia e do Tribunal de Contas, independentemente de concurso, contraria os artigos 37, inciso II, e 132 da CF; que é inadmissível a extensão da isonomia a carreiras com atribuições diversas das exercidas pelos ocupantes das indicadas no artigo 135 da CF; e que, ao conferir às Procuradorias Gerais a representação judicial da Assembleia e do Tribunal de Contas, os dispositivos atacados vulneram os artigos 131 e 132 da Constituição, além de ferir o art. 22, I, legislando sobre direito processual. Em 12/10/89, o Tribunal, por unanimidade, deferiu em parte a cautelar e suspendeu a vigência do artigo 254 e seu parágrafo único da Constituição e 10 das Disposições Constitucionais Transitórias da Nova Constituição do Estado. Em 09/03/2007, a Assembleia Legislativa informou que a Emenda Constitucional nº 054/07 deu nova redação ao artigo 10 do ADCT da Constituição Estadual, e defendeu a perda de objeto da ADI.

Em discussão: Saber se os dispositivos impugnados violam o princípio constitucional do concurso público.

AGU: Questiona sua intervenção defensiva em leis ou atos normativos estaduais.

PGR: Pela prejudicialidade da ADI quanto aos artigos 252 e 253, improcedente quanto ao artigo 255, e procedente quanto ao artigo 254, parágrafo único, da Constituição estadual, e ao artigo 10 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mandado de Segurança (MS) 28003

Relatora: Ministra Ellen Gracie (aposentada)

Ana Paula de Medeiros Braga x Conselho Nacional de Justiça (processos nº 2008.10.00.001259-7 e 2009.1.00.00007879)

O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4638 - Medida Cautelar

Relator: Ministro Marco Aurélio

AMB x Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Ação contra a Resolução nº 135 do CNJ, "que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". A AMB sustenta a inconstitucionalidade formal e material da citada resolução ao argumento de que a matéria nela tratada não se encontra dentre as competências constitucionais do CNJ, por entender tratar-se de matéria de competência privativa dos tribunais ou matéria de competência privativa do legislador complementar.

Em discussão: Saber se estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Mandado de Segurança (MS) 27621

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Roberto Wanderley Nogueira x Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça que, nos autos do Pedido de Providências n. 2007.10.00.001581-8, teria "determinado a todos os Juizes do Brasil com função executiva que se cadastrassem obrigatoriamente no denominado Sistema BacenJUD". O impetrante alega que o ato coator gera reduz sua independência funcional e extrapola o espectro de suas atribuições para um quadro diverso do da função de julgar. Em 16.10.2008, a medida liminar foi indeferida. O julgamento será retomado com retorno de voto-vista do ministro Ricardo Lewandowski.

Em discussão: Saber se a obrigatoriedade de cadastramento no BacenJUD determinada pelo CNJ viola direito líquido e certo do impetrante

PGR: pela denegação da segurança.

Mandado de Segurança (MS) 26739

Relator: Ministro Dias Toffoli

Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância de Minas Gerais (Sinjus-MG) X Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Mandado de segurança impetrado contra ato do CNJ que julgou ilegal a fixação de férias de 60 dias para os servidores da 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O Sinjus alega violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a autoridade impetrada, descumprindo o artigo 98 de seu próprio regimento, teria deixado de publicar edital apto a convocar os servidores eventualmente prejudicados para que, querendo, fossem ouvidos; a incompetência do CNJ para a expedição da ordem; a impossibilidade de o CNJ examinar a constitucionalidade de lei em tese; a existência de legislação estadual que garantiria aos servidores de 2ª instância do TJ-MG a concessão de férias de 60 dias; violação ao pacto federativo; e ofensa ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos.

Em discussão: Saber se decisão do CNJ impugnada ofende direito líquido e certo dos impetrantes.

PGR: Pela denegação da segurança.

Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 25841

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho x União

A ação contesta acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, em sede mandamental, reputou inviável a incorporação da parcela denominada "auxílio-moradia" aos proventos de juizes classistas, ordenando que "o cálculo dos proventos e pensões dos juizes classistas aposentados se dê na forma da Lei 6.903/81, vigente à época da aposentadoria". Alega o requerente que a revogação da Lei nº 6.903/81 pela de nº 9.528/97 "não traz qualquer repercussão nas aposentadorias concedidas na vigência da lei revogada, pela simples razão de que, nos termos do art. 5º inc. XXXVI, da Constituição Federal, não se admite a retroatividade de lei revogadora para alcançar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito que se consolidou sob o império da lei revogada". O julgamento será retomado com retorno de vista do ministro Marco Aurélio.

Em discussão: saber se acórdão recorrido apresenta ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

PGR: Pelo desprovimento do recurso.

Recurso Extraordinário (RE) 393851

Relator: Ministro Marco Aurélio

Francisco Prado Rodrigues X União

Recurso extraordinário contra decisão do TST que, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, reformou acórdão do TRT da 2ª Região e reconheceu a inexistência de direito líquido e certo do impetrante à aposentadoria especial prevista na Lei nº 6.903/81, na condição de juiz classista da Justiça do Trabalho. O recorrente alega que a decisão vulnerou os artigos 5º, inciso XXXVI; 62, caput; 93, inciso VI; e 116, da Constituição Federal. O Ministério Público do Trabalho apresentou contrarrazões ao RE, assentando inexistir amparo para a concessão da aposentadoria, como juiz classista temporário, de conformidade com os critérios da revogada Lei 6.903/1981. A União, em suas contrarrazões, requer que o RE não seja conhecido ou, caso conhecido, que lhe seja negado provimento.

Em discussão: Saber se o recorrente possui direito adquirido a ser aposentado como juiz classista da Justiça do Trabalho.

PGR: Pelo conhecimento do recurso desprovimento.

Mandado de Segurança (MS) 26794

Relator: Ministro Marco Aurélio

AMAMSUL X CNJ

Mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Conselho Nacional de Justiça que, por unanimidade, adiou o julgamento do recurso interposto pela Amansul e do próprio mérito do Procedimento de Controle Administrativo (PCA 484) em trâmite no CNJ sobre pagamento de auxílio-moradia e manteve cautelar determinando o "corte imediato das parcelas de auxílio-moradia aos magistrados inativos e pensionistas". Requer a suspensão dos efeitos da decisão, determinando-se a continuidade do pagamento do auxílio-moradia aos magistrados sul-mato-grossenses e, no mérito, o

reconhecimento da ilegalidade da decisão pela falta de intimação pessoal dos beneficiários e suspensão indevida do julgamento. O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Dias Toffoli.
Em discussão: saber se estão presentes os pressupostos e requisitos de cabimento do mandado de segurança e saber se o ato impugnado foi proferido sem observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
PGR: Pela denegação da segurança.
Em pauta, ainda, os Mandados de Segurança (MS) 28102 e 28816.

[<< Voltar](#)

13) Terça-feira, 13 de dezembro de 2011

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta (14)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=196098&caixaBusca=N>

Terça-feira, 13 de dezembro de 2011

Pauta de julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta (14)

Confira, abaixo, o resumo dos julgamentos previstos para a sessão plenária desta quarta-feira (14), no STF, a partir das 14h. Informamos que a pauta está sujeita a mudança sem aviso prévio.

A [TV Justiça](#) (canal 53-UHF, em Brasília; SKY, canal 117) e a [Rádio Justiça](#) (104.7 FM, em Brasília) transmitem os julgamentos ao vivo, inclusive pela internet (veja como [sintonizar](#) a TV Justiça nos estados). Horário: a partir das 14h. O sinal da TV Justiça está liberado para as emissoras de TV interessadas.

Recurso Extraordinário (RE) 650851

Relator: Min. Gilmar Mendes

Sergio Giacomini X Presidente da Câmara Municipal de Franco da Rocha

RE contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente a ação ordinária ajuizada pelo recorrente objetivando aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Alega o recorrente, em síntese, que à data do requerimento de aposentadoria a lei vigente lhe garantia o direito à aposentaria, de forma proporcional, não necessitando observar o requisito de cumprimento de 10 anos de efetivo exercício como servidor municipal de Franco da Rocha, conforme exigia a Lei Municipal nº 1.109/81, a qual não teria sido recepcionada pela Carta Magna de 1988.

Em discussão: Saber se o recorrente preenche os requisitos para a concessão da aposentaria proporcional por tempo de serviço no serviço público municipal.

Recurso Extraordinário (RE) 632238 (agravo regimental)

Relator: Ministro Dias Toffoli

Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade no Pará - PSOL/PA X Ministério Público Eleitoral

Agravo regimental contra decisão que conheceu e deu provimento a recurso extraordinário, reformando decisão do TSE para afastar a aplicação às eleições de 2010 das disposições introduzidas na LC nº 64/90 pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/10) e, em consequência, deferir o registro da candidatura de Paulo Roberto Galvão da Rocha ao cargo de senador, pelo Estado do Pará, nas eleições de 2010.

Em discussão: Saber se a decisão agravada deve ser mantida para deferir o registro da candidatura do agravado.

Exceção de Incompetência (EI) 4 (agravo regimental)

Relator: Ministro Dias Toffoli

Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade no Pará - PSOL/PA x Relator do RE nº 632238 do STF

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento, por manifestamente inadmissível,

"exceção/arguição de incompetência negativa por prevenção." Afirmam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada não deve prevalecer, uma vez que "rompeu com o sistema regimental de distribuição e competência, feriu o princípio da isonomia processual e inovou em matéria de repercussão geral, em detrimento das partes e das eleições no Estado do Pará." Alegam que o RE nº 632238 deveria ter sido distribuído ao Ministro Joaquim Barbosa, relator do RE nº 631102, o qual estaria prevento, havendo identidade entre os recursos. Sustenta que no RE 631102 o STF decidiu que a alínea "k" do artigo 1º da LC nº 64, introduzida pela LC nº 135/2010, teria aplicação às eleições de 2010 e, sendo a decisão anterior, deve ter aplicação ao caso concreto.

Em discussão: Saber se o relator do RE 631102 está prevento para julgar o RE 632238.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2921

Relator: Ministro Ayres Britto

Procurador-Geral da República X Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro

ADI em face da Lei estadual nº 3.196/99-RJ que estabelece novos limites territoriais dos Municípios de Cantagalo e Macuco. O PGR alega ofensa ao artigo 18, parágrafo 4º da CF por ainda estar pendente lei complementar federal e por não ter sido realizada consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. Houve aditamento da inicial, com pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 2.497/95-RJ, sob o fundamento de que ao se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.196, de 1999, do Rio de Janeiro, aquela lei passará novamente a ter vigência, apesar de igualmente ter descumprido a exigência de consulta prévia, mediante plebiscito, das populações interessadas na formação do Município.

Em discussão: Saber se a lei que fixar novos limites territoriais para municípios é inconstitucional por ainda estar pendente lei complementar federal exigida pelo artigo 18, parágrafo 4º da CF/88 disciplinando o assunto, bem como prévia consulta plebiscitária. O processo volta a julgamento com retorno de vista do ministro Dias Toffoli.

PGR: Pela procedência do pedido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3461

Procurador-Geral da República x Governador do Estado do Espírito Santo e Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Relator: Ministro Gilmar Mendes

ADI proposta contra o art. 1º, da Lei estadual nº 7.456/2003-ES, que fixou o subsídio mensal do deputado estadual em parcela única, correspondente a 75% do subsídio mensal do deputado federal. O PGR sustenta ofensa ao artigo 37, inciso XIII, da CF, vez que promove a vinculação do subsídio dos deputados estaduais aos dos deputados federais. Alega,

também, ofensa ao artigo 169, parágrafo 1º, da CF, pois haverá aumento dos deputados estaduais sempre que os federais também tiverem, mesmo sem prévia dotação orçamentária e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias. Por fim, sustenta ofensa ao princípio da isonomia (artigo 39, parágrafo 1º, da CF) e da autonomia dos estados (artigo 25 da CF). A liminar foi deferida em 28/6/2008.

Em discussão: saber se norma estadual que vincula o subsídio mensal do deputado estadual ao dos deputados federais é inconstitucional por ofensa ao artigo 37, inciso XIII, da CF, e aos princípios da isonomia e autonomia dos estados.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Ministro Cezar Peluso

ADI, com pedido liminar, contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/98 que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda "o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária". O partido político alega que "com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir". O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: Saber se a vedação na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

PGR: Pela improcedência da ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4291

Relator: Ministro Marco Aurélio

Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) X Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

ADI, com pedido de medida liminar, em face da Lei nº 13.549/2009, do Estado de São Paulo, que declarou extinta a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo. O PSOL alega violação ao princípio da hierarquia das leis, por ter derogado a Lei nº 10.394/1970, que entende ter sido recepcionada como lei complementar pelo artigo 202, caput e parágrafo 4º, da Constituição Federal, e contrariedade aos postulados constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ao estabelecer diretrizes distintas daquelas previstas na Lei nº 10.394/1970, a serem aplicadas, inclusive, aos advogados sujeitos às antigas regras. Sustenta ainda que o artigo 2º, parágrafo 2º, teria violado os princípios da moralidade, da impessoalidade e da responsabilidade da administração pública, ao isentar o Estado de São Paulo do pagamento dos benefícios já concedidos ou que vierem a ser concedidos no âmbito da Carteira dos advogados. O ministro relator determinou a aplicação do rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. O Governador e o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Em discussão: Saber se a extinção da carteira de previdência dos advogados de São Paulo violou os princípios da moralidade, impessoalidade, responsabilidade da administração, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

AGU: Pela improcedência do pedido.

PGR: Pela parcial procedência do pedido.

Sobre o mesmo tema, será julgada também a **ADI 4429**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 374

Relator: Ministro Dias Toffoli

Procurador-Geral da República X Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

ADI, com pedido medida liminar, em face do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, que diz respeito ao processo de escolha de conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Alega-se violação ao modelo federal de composição do Tribunal de Contas, de observância obrigatória pelos Estados Membros, pela análise combinada dos artigos 75 e 73, parágrafo 2º, da Constituição Federal. O STF deferiu a medida cautelar para suspender, até o julgamento final da ação, a vigência do artigo questionado. A Assembleia Legislativa opôs embargos de declaração, alegando que a decisão que concedeu a cautelar não a impede de indicar nome para o preenchimento da vaga de Conselheiro, tendo em vista as regras permanentes da Constituição do Estado, que não foram objeto de impugnação. O Plenário não conheceu dos embargos de declaração.

Em discussão: Saber se o dispositivo atacado viola o modelo federal de composição do Tribunal de Contas.

AGU: Pela improcedência do pedido.

PGR: Pela procedência do pedido.

Mandado de Segurança (MS) 25565

Relator: Ministro Eros Grau (aposentado)

Renato Vasconcellos de Macêdo x Tribunal de Contas da União

Mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal de Contas da União que considerou ilegal a concessão de aposentadoria por invalidez do impetrante, por ter se afastado de suas funções, após a revogação da Lei nº 6.903/81. O impetrante alega que reuniu os requisitos para aposentadoria por invalidez ainda na vigência da Lei nº 6.903/81 e afirma que o TCU não poderia cancelá-la por ter-se operado a decadência prevista no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Alega ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, por não lhe ter sido franqueada nenhum tipo de defesa. O ministro relator deferiu o pedido de liminar. O processo volta a julgamento com retorno de vista do ministro Dias Toffoli.

Em discussão: Saber se a decisão do TCU ofendeu os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e se operou a decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

PGR: Pela denegação da ordem

Recurso Extraordinário (RE) 572884 - Repercussão Geral

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

IBGE x Elisio Joaquim de Vasconcelos

Recurso contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás que

firmou a inconstitucionalidade do artigo 60-A da MP 2.229-43, ao reconhecer ofensa ao princípio da isonomia e da paridade no tratamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos quanto à percepção da Gratificação de Desenvolvimento de Atividade de Ciência e Tecnologia – DACT. O IBGE alega ofensa aos artigos 40, parágrafo 8º da CF; 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/03; e 3º da EC 47/05, ao argumento de que a gratificação em questão “tem natureza pro labore faciendo”, e desse modo seria “devida aos servidores aposentados, quando de sua criação, apenas no percentual fixo de 30% do percentual máximo da carreira de referência, de acordo com o disposto no artigo 60-A retro mencionado”. Em discussão: saber se é constitucional a extensão da Gratificação de Desenvolvimento de Atividade de Ciência e Tecnologia – DACT aos inativos.

PGR: opina pelo não conhecimento do recurso, e se conhecido, pelo não provimento.

Recurso Extraordinário (RE) 596962 – Repercussão Geral

Relator: Ministro Dias Toffoli

Estado de Mato Grosso x Célia Maria Guimarães de Oliveira

Recurso contra acórdão da Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas que, com fundamento no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição, estabeleceu paridade entre servidores aposentados e pensionistas e estendeu a percepção da verba de incentivo de aprimoramento à docência aos servidores aposentados instituída pela LC estadual 159/2004. O Estado de Mato Grosso alega violação direta de dispositivos da EC 41/2003, bem como do artigo 40, parágrafo 8º da CF/88, ao argumento de que “o pagamento da verba instituída pela lei estadual, de forma distinta do admitido pelo acórdão recorrido, possui o escopo de incentivar o aprimoramento da docência, razão pela qual só pode ser dirigido aos professores em sala de aula”. O Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Em discussão: Saber se a percepção da verba de incentivo de aprimoramento à docência, instituída pela LC estadual 159/2004-MT, estende-se aos servidores aposentados.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3609

Relator: Ministro Dias Toffoli

Procurador-Geral da República X Assembleia Legislativa do Estado do Acre

ADI em face do artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Acre, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 5 de julho de 2005. Sustenta-se o que a norma contraria a previsão constante do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que prevê o concurso público. Afirma-se, ainda, que foi ampliado, de forma ilegítima, a exceção a este princípio constitucional, prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição de 1988, ao tornar efetivos todos os servidores das secretarias, autarquias, fundações públicas, de empresas públicas e de economia mista, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, admitidos sem concurso. A Assembléia Legislativa do Estado do Acre prestou as informações pugnando pela constitucionalidade da norma. O Ministro Relator adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999. O Governador do Estado do Acre foi admitido como amicus curiae.

Em discussão: Saber se a norma impugnada incide na alegada inconstitucionalidade.

AGU: Pela inconstitucionalidade do art. 37 do ADCT da Constituição do Estado do Acre.

PGR: Pela procedência do pedido.

Sobre o mesmo tema será julgada a **ADI 3636**

Recurso Extraordinário (RE) 559937 – Repercussão Geral

Relatora: Ministra Ellen Gracie (aposentada)

União x Vernictec Ltda

O recurso contesta acórdão do TRF da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições” constante da parte final do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, ao fundamento de ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro. Sustenta a União que o ICMS cobrado do contribuinte, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento. Argumenta ainda que no caso da norma declarada inconstitucional pelo TRF da 4ª Região, o valor do ICMS, bem assim como o das próprias contribuições devem integrar a “base de cálculo”, pois devem compor o preço das mercadorias e/ou serviços e não são cobradas destacadamente do preço das transações. O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Dias Toffoli.

Em discussão: saber se é constitucional na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, o acréscimo do ICMS, na importação de bens e serviços.

PGR: pelo conhecimento e desprovimento do RE.

Mandado de Segurança (MS) 28003

Relatora: Ministra Ellen Gracie (aposentada)

Ana Paula de Medeiros Braga x Conselho Nacional de Justiça (processos nº 2008.10.00.001259-7 E 2009.1.00.00007879)

O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4638 – Medida Cautelar

Relator: Ministro Marco Aurélio

AMB x Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Ação contra a Resolução nº 135 do CNJ, “que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências”. A AMB sustenta a inconstitucionalidade formal e material da citada resolução ao argumento de que a matéria nela tratada não se encontra dentre as competências constitucionais do CNJ, por entender tratar-se de matéria de competência privativa dos tribunais ou matéria de competência privativa do legislador complementar.

Em discussão: Saber se estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4626

Relator: Ministro Ayres Britto

Procurador-Geral da República X Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ADI em face do inciso VI do artigo 77 e do parágrafo 3º do artigo 88 da Constituição do Estado de Santa Catarina, na redação conferida pela Emenda Constitucional estadual nº 56/2010. Afirma que os dispositivos impugnados teriam afrontado os artigos 96, inciso I, alínea "a"; 99; e 125, parágrafo 6º, da Constituição Federal, ao incluírem a Câmara Regional de Chapecó na estrutura orgânica do Poder Judiciário estadual. Alega que a atuação descentralizada do TJSC teria ocorrido de forma impositiva, mediante determinação expressa de instalação da câmara, em caráter permanente e definitivo. Sustenta, ainda, que os dispositivos impugnados teriam transformado em imposição a mera faculdade prevista na CF, contrariando o artigo 125, parágrafo 6º, da CF. A ALESC sustenta a improcedência do pedido, em razão de o TJSC não possuir competência para iniciar o processo legislativo das emendas constitucionais. Afirma, ainda, que as normas impugnadas teriam apenas transformado em definitiva a Câmara Regional de Chapecó, anteriormente instalada em caráter experimental, preservando a atribuição da Corte estadual de dispor sobre a competência e o funcionamento de referido órgão. O relator aplicou o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999.

Em discussão: Saber se os dispositivos impugnados violam a competência privativa do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

PGR: Pela procedência do pedido.

Recurso Extraordinário (RE) 393851

Relator: Ministro Marco Aurélio

Francisco Prado Rodrigues X União

Recurso extraordinário contra decisão do TST que, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, reformou acórdão do TRT da 2ª Região e reconheceu a inexistência de direito líquido e certo do impetrante à aposentadoria especial prevista na Lei nº 6.903/81, na condição de juiz classista da Justiça do Trabalho. O recorrente alega que a decisão vulnerou os artigos 5º, inciso XXXVI; 62, caput; 93, inciso VI; e 116, da Constituição Federal. O Ministério Público do Trabalho apresentou contrarrazões ao RE, assentando inexistir amparo para a concessão da aposentadoria, como juiz classista temporário, de conformidade com os critérios da revogada Lei 6.903/1981. A União, em suas contrarrazões, requer que o RE não seja conhecido ou, caso conhecido, que lhe seja negado provimento.

Em discussão: Saber se o recorrente possui direito adquirido a ser aposentado como juiz classista da Justiça do Trabalho.

PGR: Pelo conhecimento do recurso desprovimento.

Mandado de Segurança (MS) 26794

Relator: Ministro Marco Aurélio

AMAMSUL X CNJ

Mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Conselho Nacional de Justiça que, por unanimidade, adiou o julgamento do recurso interposto pela Amansul e do próprio mérito do Procedimento de Controle Administrativo (PCA 484) em trâmite no CNJ sobre pagamento de auxílio-moradia e manteve cautelar determinando o "corte imediato das parcelas de auxílio-moradia aos magistrados inativos e pensionistas". Requer a suspensão dos efeitos da decisão, determinando-se a continuidade do pagamento do auxílio-moradia aos magistrados sul-mato-grossenses e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da decisão pela falta de intimação pessoal dos beneficiários e suspensão indevida do julgamento. O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Dias Toffoli.

Em discussão: saber se estão presentes os pressupostos e requisitos de cabimento do mandado de segurança e saber se o ato impugnado foi proferido sem observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

PGR: Pela denegação da segurança.

Mandado de Segurança (MS) 25066

Relator: Ministro Marco Aurélio

Eraldo Ferreira Viana X Presidente da República e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

Mandado de segurança, com pedido de liminar, visando anular decreto que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural denominado "Fazenda Laço de Ouro", no Município de Três Lagoas (MS). O impetrante alega que o imóvel não poderia ser classificado como "grande propriedade", e que o INCRA, quando elaborou o laudo técnico para apurar a sua produtividade, deveria ter subtraído as áreas inaproveitáveis.

Em discussão: Saber se o decreto presidencial atacado ofende direito líquido e certo do impetrante.

PGR: Pela denegação da ordem.

Mandado de Segurança (MS) 25493

Relator: Ministro Marco Aurélio

Espólio de Ariovaldo Barreto x Presidente da República e União

O Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contesta decreto que declarou de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado "Fazenda Tingui", localizada nos Municípios de Malhador e Santa Rosa (MT). Afirma a inventariante que o imóvel pertencera a Ariosvaldo Barreto e sua esposa e que, em virtude do falecimento de ambos, foi transmitido aos seus seis herdeiros, cada parte compreendendo área aproveitável inferior a quinze módulos fiscais. Ressalta que o artigo 46, parágrafo 6º, da Lei nº 4.504/64 exige a integração de todos os herdeiros ao processo administrativo de vistoria do imóvel, e a notificação foi encaminhada apenas à inventariante, sendo, portanto, viciada. O processo volta a julgamento com voto-vista da ministra Cármen Lúcia.

Em discussão: Saber se o procedimento administrativo que fundamentou o decreto expropriatório atacado é nulo por irregularidade na notificação dos proprietários e na vistoria do imóvel e se a propriedade foi objeto de esbulho de modo a inviabilizar sua desapropriação para fins de reforma agrária.

PGR: Pela concessão da ordem.

Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 26791

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Luís Carlos Crema X Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Luís Carlos Crema contra julgado do TSE, que denegou a segurança por incidência da Súmula 266 deste Supremo Tribunal.

Em discussão: Saber se incide, na espécie, a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

PGR: Pelo não conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

Ação Cautelar (AC) 2910

Relatora: Ministra Ellen Gracie (aposentada)

Neuza Beatriz Bestetti Gonçalves x Estado do Rio Grande do Sul

Ação com o objetivo de conceder efeito suspensivo a recurso extraordinário não admitido na origem, tendo sido interposto agravo de instrumento contra essa decisão. Alega presentes os pressupostos e requisitos necessários à concessão da cautelar, ao argumento de que os Estados-membros não têm competência para desapropriar para fins de reforma agrária. A relatora deferiu a liminar, contra a qual o Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo regimental. Na sessão de 4/8/2011, a relatora proferiu voto pelo referendo à medida cautelar deferida para suspender os efeitos dos acórdãos prolatados nos autos do processo 030/1.04.0007192-8, do TJ do Estado do Rio Grande do Sul, ficando suspensa a imissão na posse do imóvel rural denominado Fazenda Mercês e Palermo, e prejudicado o agravo regimental. O julgamento será retomado com voto-vista do ministro Luiz Fux.

Em discussão: saber se há no caso os pressupostos e requisitos para a concessão da cautelar.

[<< Voltar](#)

14) Terça-feira, 17 de abril de 2018

STF julga habeas corpus de Paulo Maluf na sessão desta quarta-feira (18)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=375628&caixaBusca=N>

Terça-feira, 17 de abril de 2018

STF julga habeas corpus de Paulo Maluf na sessão desta quarta-feira (18)



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julga nesta quarta-feira (18) o pedido de Habeas Corpus (HC) 152707, impetrado pela defesa do deputado federal afastado Paulo Salim Maluf (PP-SP) e também os embargos infringentes apresentados pelos advogados na Ação Penal (AP) 863, na qual o parlamentar foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro.

O julgamento da AP 863 foi realizado pela Primeira Turma do STF, que impôs a Maluf pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de multa e a perda do mandato parlamentar (a ser declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Constituição Federal).

No HC, os advogados de Paulo Maluf questionam a execução da pena e pedem o julgamento de recursos apresentados contra a condenação. A defesa apresentou novos argumentos para pedir a concessão de liberdade ou prisão domiciliar humanitária para o cumprimento da sentença condenatória, alegando a pendência de julgamento de agravo e a piora do estado de saúde de Maluf.

O Plenário analisará a decisão liminar do relator do habeas corpus, ministro Dias Toffoli, que, diante dos fatos novos apresentados pela defesa, concedeu o regime de prisão domiciliar a Paulo Maluf. A decisão liminar é do dia 28 de março deste ano.

Confira, abaixo, todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária desta quarta-feira (18), às 14h. A ordem de publicação da pauta não significa ordem de pregão dos processos. A sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube.

Habeas Corpus (HC) 152707 – Referendo na medida cautelar

Relator: ministro Dias Toffoli

Paulo Salim Maluf x Relator da AP 863 no STF

Habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do relator da AP 863, que determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório, diante da "manifesta inadmissibilidade dos embargos infringentes".

A defesa de Paulo Maluf assevera a admissibilidade de habeas corpus para o Plenário do STF "contra ato individual teratológico de ministro do STF, que envolve vício procedimental". Sustenta, em síntese, que a decisão proferida pelo relator da ação penal que inadmitiu os embargos infringentes e determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório, com antecipação do trânsito em julgado da condenação – ignorando não apenas o cabimento e a pertinência dos embargos infringentes, mas também o próprio cabimento de agravo para o órgão competente para o julgamento do recurso [Primeira Turma do STF], entre outros argumentos.

O ministro Dias Toffoli deferiu a liminar, submetida a referendo do Plenário, "para permitir ao paciente o direito de cumprir sua pena em regime de prisão domiciliar".

Em discussão: saber se estão presentes os pressupostos e requisitos para a concessão de medida cautelar.

PGR: pelo não conhecimento do pedido, ante as preliminares suscitadas e, sucessivamente, a denegação da ordem. Sobre o mesmo tema, em pauta também agravo regimental nos embargos infringentes na **AP 863**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3415 – Segundos Embargos de Declaração

Relator: ministro Alexandre de Moraes

Assembleia Legislativa e Governador do Amazonas x Procurador-geral da República

Embargos de declaração opostos em ADI que tem por objeto leis do Estado do Amazonas que "equiparam (Lei 2.875/2004) e, logo após, transformaram (Lei 2.917/2004) em delegados de polícia 124 cargos isolados de comissários de polícia, que haviam sido criados em 2001 com remuneração bastante inferior à daquele primeiro cargo e sem perspectiva de progressão funcional".

A decisão embargada entendeu que houve burla ao princípio do concurso público e declarou "a inconstitucionalidade da Lei 2.917/2004, na sua totalidade, e, na Lei 2.875/2004, das expressões "e de Comissário de Polícia", do inciso V, artigo 5º, do parágrafo único do artigo 10; da expressão "e Comissário de Polícia", constante do Anexo III; e da parte do Anexo IV que determina a transposição dos servidores do antigo cargo de Comissário de Polícia para o novo cargo de Comissário de Polícia de Classe Única.

Os embargantes pedem o pronunciamento do Plenário a respeito da necessidade de rejeição da petição inicial e a modulação temporal dos efeitos da decisão embargada.

Em discussão: saber se a decisão embargada implica a repristinação de norma anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade das normas impugnadas e se é cabível a modulação de efeitos da decisão embargada.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 260 – Embargos de Declaração

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Associação de Praças das Forças Armadas x Presidente da República

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao negar seguimento ao agravo regimental, assentou "não constituírem os decretos impugnados atos normativos derivados diretamente da Constituição da República, mas da atribuição conferida pela Lei 6.880/1980 a cada qual dos Comandos Militares para obter-se um fluxo regular e equilibrado na carreira dos militares".

A Associação de Praças das Forças Armadas sustenta que "o acórdão embargado foi omissivo para o fato de que os Decretos 880 e 3.690, ao imporem aos soldados de primeira-classe – incluindo-se os soldados de primeira-classe especializados – limite de tempo para o exercício da função militar, inovaram na ordem jurídica, revelando-se, pois, decretos autônomos". Afirma, ainda, que "embora tenha concordado, mesmo que tangencialmente, com os argumentos da ora embargante, o acórdão embargado não deixa claro se tais questões foram superadas, acatando-se o posicionamento da Associação, ou se tal exortação foi apenas retoricamente lançada" e, diante disso, "tal específico ponto do acórdão embargado padece de patente obscuridade".

Em discussão: saber se o acórdão embargado incide nas alegadas omissões e obscuridades.

Recurso Extraordinário (RE) 594435 – Repercussão Geral

Relator: ministro Marco Aurélio

Estado de São Paulo x Geraldo Amoroso

O recurso discute a competência para processar e julgar causa que envolve contribuição previdenciária instituída pelo estado-membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga. O acórdão recorrido entendeu "ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação sobre pedido de complementação de aposentadoria, mesmo em se tratando de regras estabelecidas por leis estaduais." Assentou que o direito à complementação instituída por norma regulamentar de empresa insere-se entre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo.

O Estado de São Paulo afirma que a discussão diz respeito ao próprio poder de tributar, incidente sobre complementação de aposentadorias, estabelecidas mediante lei estadual amparada na Emenda Constitucional 41/2003. Diante disso, sustenta que se a redução do montante da complementação de aposentadoria decorre não do contrato de trabalho, mas do poder de tributar, a competência para a solução dos conflitos é da Justiça Comum Estadual e não da Justiça do Trabalho.

Em discussão: saber se compete a Justiça Comum para processar e julgar causa que envolva contribuição previdenciária instituída pelo Estado-membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.

PGR: pelo conhecimento e provimento do recurso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Alexandre de Moraes

A ADI contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda "o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária". O partido político alega que "com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir". O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: saber se a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

PGR: pela improcedência da ação.

[<< Voltar](#)

15) Quinta-feira, 19 de abril de 2018

Confira a pauta do Plenário do STF desta quinta-feira (19)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=375866&caixaBusca=N>

Quinta-feira, 19 de abril de 2018

Confira a pauta do Plenário do STF desta quinta-feira (19)



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reúne-se nesta quinta-feira (19) para dar continuidade ao julgamento do Habeas Corpus (HC) 152707, impetrado pela defesa do deputado federal afastado Paulo Salim Maluf (PP-SP), e também do agravo regimental nos embargos infringentes na Ação Penal (AP) 863 em que tenta reverter a condenação imposta pela Primeira Turma do STF ao parlamentar pelo crime de lavagem de dinheiro. O deputado foi condenado a pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de multa e a perda do mandato parlamentar (a ser declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados).

A defesa apresentou novos argumentos no habeas corpus para pedir a concessão de liberdade ou prisão domiciliar humanitária para o cumprimento da sentença condenatória, alegando a pendência do julgamento do agravo regimental nos embargos infringentes e a piora do estado de saúde de Paulo Maluf. Em discussão está a decisão do relator do habeas corpus, ministro Dias Toffoli, que, diante dos fatos novos apresentados pela defesa, concedeu o regime de prisão domiciliar ao deputado. A decisão liminar é do dia 28 de março deste ano.

Ainda na pauta estão ações que tratam de serviço de radiodifusão comunitária, de compensação financeira entre regimes previdenciários da União e de Minas Gerais e sobre de paridade entre policiais ativos e inativos em Rondônia e recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

Confira, abaixo, todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária desta quinta-feira (19), às 14h. A ordem de publicação da pauta não significa ordem de pregação dos processos. A sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube.

Habeas Corpus (HC) 152707 – Referendo na medida cautelar

Relator: ministro Dias Toffoli

Paulo Salim Maluf x Relator da AP 863 no STF

Habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do relator da AP 863, que determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório, diante da "manifesta inadmissibilidade dos embargos infringentes".

A defesa de Paulo Maluf assevera a admissibilidade de habeas corpus para o Plenário do STF "contra ato individual teratológico de ministro do STF, que envolve vício procedimental". Sustenta, em síntese, que a decisão proferida pelo relator da ação penal que inadmitiu os embargos infringentes e determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório, com antecipação do trânsito em julgado da condenação – ignorando não apenas o cabimento e a pertinência dos embargos infringentes, mas também o próprio cabimento de agravo para o órgão competente para o julgamento do recurso [Primeira Turma do STF], entre outros argumentos.

O ministro Dias Toffoli deferiu a liminar, submetida a referendo do Plenário, "para permitir ao paciente o direito de cumprir sua pena em regime de prisão domiciliar".

Em discussão: saber se estão presentes os pressupostos e requisitos para a concessão de medida cautelar.

PGR: pelo não conhecimento do pedido, ante as preliminares suscitadas e, sucessivamente, a denegação da ordem.

Sobre o mesmo tema, em pauta também agravo regimental nos **embargos infringentes na AP 863**.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 260 – Embargos de Declaração

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Associação de Praças das Forças Armadas x Presidente da República

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao negar seguimento ao agravo regimental, assentou "não constituírem os decretos impugnados atos normativos derivados diretamente da Constituição da República, mas da atribuição conferida pela Lei 6.880/1980 a cada qual dos Comandos Militares para obter-se um fluxo regular e equilibrado na carreira dos militares".

A Associação de Praças das Forças Armadas sustenta que "o acórdão embargado foi omissivo para o fato de que os Decretos 880 e 3.690, ao imporem aos soldados de primeira-classe – incluindo-se os soldados de primeira-classe especializados – limite de tempo para o exercício da função militar, inovaram na ordem jurídica, revelando-se, pois, decretos autônomos". Afirma, ainda, que "embora tenha concordado, mesmo que tangencialmente, com os argumentos da ora embargante, o acórdão embargado não deixa claro se tais questões foram superadas, acatando-se o posicionamento da Associação, ou se tal exortação foi apenas retoricamente lançada" e, diante disso, "tal específico ponto do acórdão embargado padece de patente obscuridade".

Em discussão: saber se o acórdão embargado incide nas alegadas omissões e obscuridades.

Recurso Extraordinário (RE) 594435 – Repercussão Geral

Relator: ministro Marco Aurélio

Estado de São Paulo x Geraldo Amoroso

O recurso discute a competência para processar e julgar causa que envolve contribuição previdenciária instituída pelo estado-membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga. O acórdão recorrido entendeu "ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação sobre pedido de complementação de aposentadoria, mesmo em se tratando de regras estabelecidas por leis estaduais." Assentou que o direito à complementação instituída por norma regulamentar de empresa insere-se entre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo.

O Estado de São Paulo afirma que a discussão diz respeito ao próprio poder de tributar, incidente sobre complementação de aposentadorias, estabelecidas mediante lei estadual amparada na Emenda Constitucional 41/2003. Diante disso, sustenta que se a redução do montante da complementação de aposentadoria decorre não do contrato de trabalho, mas do poder de tributar, a competência para a solução dos conflitos é da Justiça Comum Estadual e não da Justiça do Trabalho.

Em discussão: saber se compete a Justiça Comum para processar e julgar causa que envolva contribuição previdenciária instituída pelo Estado-membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.

PGR: pelo conhecimento e provimento do recurso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Alexandre de Moraes

A ADI contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda "o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária". O partido político alega que "com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir". O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: saber se a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

PGR: pela improcedência da ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2605

Relator: ministro Alexandre de Moraes

Governador de Minas Gerais x Presidente da República e Congresso Nacional

A ação questiona dispositivos da Lei 9.796/1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

O governador de Minas Gerais sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados por conferirem tratamento desigual aos regimes previdenciários, beneficiando o RGPS em detrimento do regime próprio de previdência de Minas Gerais, bem como dos demais entes federados, ferindo o princípio federativo e o princípio da paridade. Sustenta ser incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro a limitação da compensação estabelecida em 1999 que determina retroação à data da promulgação da Constituição Federal – 5 de outubro de 1988 – desconsiderando os créditos anteriores a essa data em relação ao regime estadual mineiro que paga as aposentadorias e pensões, entre outros argumentos.

Em discussão: saber se as normas impugnadas conferem tratamento desigual aos regimes previdenciários, beneficiando o RGPS; se a limitação da compensação financeira à data da promulgação da Constituição Federal e ao momento da concessão e pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões ofende o ato jurídico perfeito.

PGR: pela improcedência do pedido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5039

Relator: ministro Edson Fachin

Governador de Rondônia x Assembleia Legislativa

A ação questiona dispositivos da Lei Complementar de Rondônia 432/2008, na redação conferida pela Lei Complementar 572/2012, que dispõe sobre a nova organização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares do estado.

O governador sustenta, em síntese, que a lei impugnada prevê integralidade e paridade entre ativos e inativos da Polícia Civil, afrontando a Constituição Federal, uma vez que "a integralidade e paridade deixaram de ser garantia constitucional a partir da EC 41/2003, sendo que tantos os proventos da aposentadoria, quanto os da pensão por morte têm cálculo que agora considera o sistema eminentemente contributivo do RPSP".

Acrescenta que a aposentadoria especial do servidor público civil, categoria da polícia civil, está prevista na Lei Complementar 51/1985, enquanto para os demais servidores civis deverá haver edição de lei complementar específica para eles; entre outros argumentos.

Foi adotado o rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999. Vários estados e entidades de classe ingressaram na ação como amici curiae

Em discussão: saber se as normas impugnadas preveem a integralidade e paridade de benefícios sem base constitucional; se as normas impugnadas ofendem o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário; e se as normas impugnadas criam, majoram ou estendem benefícios sem a correspondente fonte de custeio total.

PGR: pela procedência parcial do pedido, por entender que os dispositivos questionados padecem de inconstitucionalidade

Recurso Extraordinário (RE) 601146 – Repercussão geral

Relator: ministro Marco Aurélio

Ministério Público do Mato Grosso do Sul x Aldemiro de Freitas

O recurso extraordinário discute a competência de Tribunal de Justiça estadual para determinar, no bojo de processo autônomo de perda de posto e patente de militar, a reforma de policial militar julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação. O acórdão recorrido entendeu que "se a quantidade e a espécie das penas aplicadas e os fundamentos da condenação criminal tornam evidente que o oficial punido não tem mais condições éticas para exercer o cargo, visto que a sua conduta ofendeu o decoro da classe e o pundonor policial militar, mas, considerando que por mais de vinte anos de atividade na corporação não registra sanções disciplinares e constam em seu favor inúmeros elogios e medalhas por recebimento de serviços prestados, decreta-se a sua reforma compulsória, prevista no art. 16, II, da Lei Estadual 105/1980".

O Ministério Público alega que o acórdão contraria o artigo 125, parágrafo 4º, da Constituição Federal, o qual fixou competência aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que decidam "sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, mas em nenhum momento abrangeu qualquer competência para decidirem questões previdenciárias neste processo".

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Em discussão: saber se compete a Tribunal de Justiça estadual determinar, no bojo de processo autônomo de perda de posto e patente de militar, a reforma de policial militar julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação.

PGR: pelo provimento do recurso extraordinário.

Recurso Extraordinário (RE) 611503 - Repercussão geral

Relator: ministro Teori Zavascki (falecido)

Caixa Econômica Federal (CEF) x Antônio Batista da Silva

Recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que assentou que a desconstituição de título executivo judicial fere princípios da Constituição Federal, ao emprestar ao instituto da coisa julgada característica de existência condicional. O acórdão questionado afirmou, ainda, que tal situação, além de violar o princípio da intangibilidade da coisa julgada, afronta também o princípio da segurança jurídica, que se sobrepõe aos demais e para o qual todo o ordenamento jurídico deve convergir. A Caixa esclarece que instada a cumprir decisão judicial transitada em julgado, opôs embargos de execução, com fundamento no artigo 741, inciso II, c/c parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), com o fim de obstar o pagamento de índices de atualização reconhecidos como indevidos pelo STF no RE 226855.

Em discussão: saber se o parágrafo único do artigo 741 do CPC é compatível com a Constituição Federal.

PGR: pelo desprovimento do recurso.

[<< Voltar](#)

16) Quarta-feira, 02 de maio de 2018

Restrição a foro por prerrogativa de função na pauta desta quarta-feira (2)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377039&caixaBusca=N>

Quarta-feira, 02 de maio de 2018

Restrição a foro por prerrogativa de função na pauta desta quarta-feira (2)



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retoma nesta quarta-feira (2) o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual é discutida a possibilidade de restringir o alcance do foro por prerrogativa de função conferido aos parlamentares.

Até o momento, oito ministros proferiram voto na matéria, seis acompanhando o entendimento do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que o foro se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas. Já o ministro Alexandre de Moraes divergiu parcialmente, pois, segundo seu voto, o foro deve valer para crimes praticados no exercício do cargo, mas alcançando todas as infrações penais comuns, independentemente de se relacionaram ou não com as funções do mandato.

A AP 937 trata do caso do ex-deputado federal Marcos da Rocha Mendes, acusado de corrupção eleitoral (compra de votos) quando era candidato à prefeitura de Cabo Frio (RJ), em 2008. Como Marcos Mendes foi eleito prefeito, o caso começou a ser julgado no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ), onde a denúncia foi recebida em 2013. Com o fim do mandato, o caso foi encaminhado à primeira instância da Justiça Eleitoral.

Mas em 2015, como era o primeiro suplente do partido para a Câmara dos Deputados e diante do afastamento de titulares, passou a exercer o mandato de deputado federal, levando à remessa dos autos ao STF. Eleito novamente prefeito de Cabo Frio, em 2016, renunciou ao mandato de deputado federal quando a ação penal já estava liberada para ser julgada pela Primeira Turma do Supremo.

A partir das mudanças de foro para julgar o processo contra Marcos Mendes e o risco de prescrição da pena, o relator decidiu remeter uma questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de se restringir a adoção do foro especial por prerrogativa de função aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo. O relator entende que o caso deveria voltar à primeira instância, que já havia finalizado a instrução processual, uma vez que o réu não é mais detentor de foro por prerrogativa de função no STF.

Eleitoral

Ainda na pauta desta quarta-feira (2) está o referendo da liminar deferida pelo ministro Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5398 ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade. A ação questiona dispositivo da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) introduzido pela Lei 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral), que estabelece as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária.

Outro tema pautado para julgamento é o uso do telemarketing nas eleições. A questão está em discussão na ADI 5122 em que o Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), atual Avante, volta-se contra o parágrafo 2º do artigo 25 da Resolução 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que veda a realização de propaganda eleitoral via telemarketing em qualquer horário. Até o momento, apenas o ministro Edson Fachin (relator) votou, manifestando-se pela improcedência da ação. O julgamento foi interrompido pelo pedido de vista antecipado dos autos feito pelo ministro Luiz Fux.

Ainda na pauta está a ADI 2566 que contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e veda o proselitismo de qualquer natureza na programação dessas emissoras.

Confira, abaixo, todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária desta quarta-feira (2), às 14h. A ordem de publicação da pauta não significa ordem de pregão dos processos. A sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube.

Ação Penal (AP) 937 – Questão de Ordem

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Procurador-geral da República x Marcos da Rocha Mendes

Trata-se de questão de ordem suscitada em ação penal proposta contra Marcos da Rocha Mendes, pela prática do crime

de captação ilícita de sufrágio – corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). No caso, o réu supostamente cometeu o crime quando era candidato à Prefeitura de Cabo Frio. Ao ser denunciado, porém, já ocupava o cargo de prefeito e, assim, tinha foro no Tribunal Regional Eleitoral. Posteriormente, com o encerramento do mandato, o TRE declinou da competência para o juízo eleitoral de 1ª instância. Na sequência, após a diplomação do réu como deputado federal, o processo foi encaminhado para o Supremo Tribunal Federal. Um ano depois, o réu se afastou do mandato temporariamente e logo o reassumiu, de modo que a Corte voltou a ter competência para julgá-lo. Finalmente, após o término da instrução processual e a inclusão do processo em pauta para julgamento, o réu foi novamente eleito prefeito de Cabo Frio e renunciou ao mandato de deputado.

A questão de ordem, discute a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar a aplicação do foro às acusações por crimes cometidos no cargo e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo ao qual a Constituição assegura este foro especial.

Em discussão, saber se:

1) o foro por prerrogativa de função deve abranger apenas as acusações por crimes estritamente relacionados ao desempenho do cargo e enquanto o réu estiver no exercício daquele cargo ao qual a Constituição assegura um determinado foro privilegiado;

2) a jurisdição do STF deve se perpetuar nas hipóteses em que a cessação do mandato ocorra após o término da instrução processual;

3) no caso, o STF deve declinar da competência para o Juízo eleitoral de 1ª instância, para o Tribunal Regional Eleitoral, ou julgar o processo, uma vez que a instrução processual já foi encerrada e o feito já havia sido incluído em pauta para o julgamento antes da renúncia do réu ao mandato de deputado federal.

*O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Dias Toffoli.

Petição (PET) 3240 – Agravo regimental

Eliseu Lemos Padilha x Ministério Público Federal (MPF)

Relator: ministro Teori Zavascki (falecido)

Agravo interposto contra ato que ratificou decisão que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, ao fundamento de que "concluído o exame da citada reclamação, em 13.06.2007, não há mais motivo para retenção do processo nesta egrégia Corte, porque é o próprio interessado que, na petição de ingresso, sustenta a existência de vínculo funcional entre o presente feito e a Petição 3233". A decisão agravada assentou, ainda, que, "se há prevenção entre os dois e se foi reconhecida a incompetência do STF na Petição 3233, com a devolução dos autos à origem, a mesma sorte há de ter esse processo". O autor do agravo alega que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002 não é fundamento suficiente para reconhecer a incompetência do Tribunal para analisar o caso, já que antes mesmo da edição da lei o STF já se debruçava sobre a questão da competência para processar e julgar as ações de improbidade administrativa propostas, com base na Lei 8.429/1992, contra agentes públicos. Também sustenta que no julgamento da Reclamação 2138 foi definido que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade.

Em discussão: saber se o STF é competente para processar ação de improbidade contra agente político.

PGR: pelo desprovimento do recurso.

O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5398 – Referendo na medida cautelar

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Rede Sustentabilidade x Câmara dos Deputados e outros

A ação contesta o artigo 22-A da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), acrescentado pela Lei 13.165/2015, na parte em que proíbe a desfiliação partidária baseada na justa causa da criação de novo partido político. Contesta ainda a proibição de ser configurada justa causa a desfiliação fundada para posterior filiação em partidos criados antes da vigência da Lei 13.165/2015, sem o esgotamento do prazo de 30 dias fixados pela interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Alega que quando a Rede Sustentabilidade registrou o seu estatuto no TSE, a norma vigente que disciplinava a matéria da justa causa para a desfiliação partidária era aquela veiculada pela Resolução 22.610/2007 do TSE. Assevera que "o registro do estatuto da Rede de Sustentabilidade no TSE ocorreu no dia 22 de setembro de 2015, tendo a Lei 13.165/2015 entrado em vigor em 29 de setembro do ano corrente, sem que houvesse nenhuma disposição disciplinando a justa causa pela criação de novo partido político ou as situações jurídicas pendentes quando da entrada em vigor da nova lei".

O relator, em 11/11/2015, deferiu medida cautelar, ad referendum do Plenário, "para determinar a devolução do prazo integral de 30 (trinta) dias para detentores de mandatos eletivos filiarem-se aos novos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei 13.165/2015".

Em discussão: saber se estão presentes os pressupostos e requisitos necessários ao deferimento da cautelar.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5122

Relator: ministro Edson Fachin

Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) x Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o parágrafo 2º do artigo 25 da Resolução 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral, que vedou "a realização de propaganda eleitoral via telemarketing em qualquer horário".

O PTdoB sustenta, em síntese, que "impedir a realização de telemarketing - sendo este meio de comunicação já inserido na propaganda política - é ofender, de uma única vez, diversos princípios constitucionais: livre manifestação do pensamento, liberdade de consciência, liberdade política, liberdade de comunicação e liberdade de acesso à

informação".

Argumenta ainda que não seria possível ao TSE, "por meio de resolução, criar regra restritiva à propaganda eleitoral, não amparada em legislação emanada pelo Congresso Nacional, e que "a regra impugnada invade a competência do Poder Legislativo, pois cria obrigação e restringe direitos, situação que somente pode ocorrer por intermédio de lei aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo.

Em discussão: saber se o dispositivo impugnado usurpa competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito eleitoral.

PGR: pelo não conhecimento da ação e, sucessivamente, pelo indeferimento da medida cautelar e, em definitivo, pela improcedência do pedido.

*O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Alexandre de Moraes

A ADI contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda "o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária". O partido político alega que "com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir". O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: saber se a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

PGR: pela improcedência da ação.

[<< Voltar](#)

17) Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Pauta de julgamentos do STF para esta quinta-feira (3)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377203&caixaBusca=N>

Quinta-feira, 03 de maio de 2018

Pauta de julgamentos do STF para esta quinta-feira (3)



A continuidade do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual é discutida a possibilidade de restringir o alcance do foro por prerrogativa de função conferido aos parlamentares federais, abre a sessão de julgamentos do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) nesta quinta-feira (3), a partir das 14h.

Dez ministros já votaram, sete no sentido de que o foro se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas, e três estendendo o foro para crimes praticados no exercício do cargo, mas alcançando todas as infrações penais comuns, independentemente de se relacionaram ou não com as funções públicas. Falta votar apenas o ministro Gilmar Mendes.

Ainda na pauta desta quinta-feira está o referendo da liminar deferida pelo ministro Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5398, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade. A ação questiona dispositivo da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) introduzido pela Lei 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral), que estabelece as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária.

Outro tema pautado para julgamento é o uso do telemarketing nas eleições. A questão está em discussão na ADI 5122, em que o Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), atual Avante, volta-se contra o parágrafo 2º do artigo 25 da Resolução 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que veda a realização de propaganda eleitoral via telemarketing em qualquer horário. Até o momento, apenas o ministro Edson Fachin (relator) votou, manifestando-se pela improcedência da ação. O julgamento foi interrompido pelo pedido de vista feito pelo ministro Luiz Fux.

Na pauta também a ADI 2566, que contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e veda o proselitismo de qualquer natureza na programação dessas emissoras e a ADI 5766, na qual são questionados dispositivos da reforma trabalhista que afetam a gratuidade da Justiça.

Confira, abaixo, todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária desta quinta-feira (3), às 14h. A ordem de publicação da pauta não significa ordem de pregão dos processos. A sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube.

Ação Penal (AP) 937 – Questão de Ordem

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Procurador-geral da República x Marcos da Rocha Mendes

Trata-se de questão de ordem suscitada em ação penal proposta contra Marcos da Rocha Mendes, pela prática do crime de captação ilícita de sufrágio – corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). No caso, o réu supostamente cometeu o crime quando era candidato à Prefeitura de Cabo Frio. Ao ser denunciado, porém, já ocupava o cargo de prefeito e, assim, tinha foro no Tribunal Regional Eleitoral. Posteriormente, com o encerramento do mandato, o TRE declinou da competência para o juízo eleitoral de 1ª instância. Na sequência, após a diplomação do réu como deputado federal, o processo foi encaminhado para o Supremo Tribunal Federal. Um ano depois, o réu se afastou do mandato temporariamente e logo o reassumiu, de modo que a Corte voltou a ter competência para julgá-lo. Finalmente, após o término da instrução processual e a inclusão do processo em pauta para julgamento, o réu foi novamente eleito prefeito de Cabo Frio e renunciou ao mandato de deputado.

A questão de ordem, discute a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar a aplicação do foro às acusações por crimes cometidos no cargo e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo ao qual a Constituição assegura este foro especial.

Em discussão, saber se:

1) o foro por prerrogativa de função deve abranger apenas as acusações por crimes estritamente relacionados ao

desempenho do cargo e enquanto o réu estiver no exercício daquele cargo ao qual a Constituição assegura um determinado foro privilegiado;

2) a jurisdição do STF deve se perpetuar nas hipóteses em que a cessação do mandato ocorra após o término da instrução processual;

3) no caso, o STF deve declinar da competência para o Juízo eleitoral de 1ª instância, para o Tribunal Regional Eleitoral, ou julgar o processo, uma vez que a instrução processual já foi encerrada e o feito já havia sido incluído em pauta para o julgamento antes da renúncia do réu ao mandato de deputado federal.

*O julgamento será retomado com o voto do ministro Gilmar Mendes.

Petição (PET) 3240 – Agravo regimental

Eliseu Lemos Padilha x Ministério Público Federal (MPF)

Relator: ministro Teori Zavascki (falecido)

Agravo interposto contra ato que ratificou decisão que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, ao fundamento de que "concluído o exame da citada reclamação, em 13.06.2007, não há mais motivo para retenção do processo nesta egrégia Corte, porque é o próprio interessado que, na petição de ingresso, sustenta a existência de vínculo funcional entre o presente feito e a Petição 3233". A decisão agravada assentou, ainda, que, "se há prevenção entre os dois e se foi reconhecida a incompetência do STF na Petição 3233, com a devolução dos autos à origem, a mesma sorte há de ter esse processo". O autor do agravo alega que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002 não é fundamento suficiente para reconhecer a incompetência do Tribunal para analisar o caso, já que antes mesmo da edição da lei o STF já se debruçava sobre a questão da competência para processar e julgar as ações de improbidade administrativa propostas, com base na Lei 8.429/1992, contra agentes públicos. Também sustenta que no julgamento da Reclamação 2138 foi definido que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade.

Em discussão: saber se o STF é competente para processar ação de improbidade contra agente político.

PGR: pelo desprovimento do recurso.

O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5398 – Referendo na medida cautelar

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Rede Sustentabilidade x Câmara dos Deputados e outros

A ação contesta o artigo 22-A da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), acrescentado pela Lei 13.165/2015, na parte em que proíbe a desfiliação partidária baseada na justa causa da criação de novo partido político. Contesta ainda a proibição de ser configurada justa causa a desfiliação fundada para posterior filiação em partidos criados antes da vigência da Lei 13.165/2015, sem o esgotamento do prazo de 30 dias fixados pela interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Alega que quando a Rede Sustentabilidade registrou o seu estatuto no TSE, a norma vigente que disciplinava a matéria da justa causa para a desfiliação partidária era aquela veiculada pela Resolução 22.610/2007 do TSE. Assevera que "o registro do estatuto da Rede de Sustentabilidade no TSE ocorreu no dia 22 de setembro de 2015, tendo a Lei 13.165/2015 entrado em vigor em 29 de setembro do ano corrente, sem que houvesse nenhuma disposição disciplinando a justa causa pela criação de novo partido político ou as situações jurídicas pendentes quando da entrada em vigor da nova lei".

O relator, em 11/11/2015, deferiu medida cautelar, ad referendum do Plenário, "para determinar a devolução do prazo integral de 30 (trinta) dias para detentores de mandatos eletivos filiarem-se aos novos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei 13.165/2015".

Em discussão: saber se estão presentes os pressupostos e requisitos necessários ao deferimento da cautelar.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5122

Relator: ministro Edson Fachin

Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) x Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o parágrafo 2º do artigo 25 da Resolução 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral, que vedou "a realização de propaganda eleitoral via telemarketing em qualquer horário".

O PTdoB sustenta, em síntese, que "impedir a realização de telemarketing - sendo este meio de comunicação já inserido na propaganda política - é ofender, de uma única vez, diversos princípios constitucionais: livre manifestação do pensamento, liberdade de consciência, liberdade política, liberdade de comunicação e liberdade de acesso à informação".

Argumenta ainda que não seria possível ao TSE, "por meio de resolução, criar regra restritiva à propaganda eleitoral, não amparada em legislação emanada pelo Congresso Nacional, e que "a regra impugnada invade a competência do Poder Legislativo, pois cria obrigação e restringe direitos, situação que somente pode ocorrer por intermédio de lei aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo.

Em discussão: saber se o dispositivo impugnado usurpa competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito eleitoral.

PGR: pelo não conhecimento da ação e, sucessivamente, pelo indeferimento da medida cautelar e, em definitivo, pela improcedência do pedido.

*O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Alexandre de Moraes

A ADI contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda

"o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária". O partido político alega que "com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir". O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar. Em discussão: saber se a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação. PGR: pela improcedência da ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 553

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Governador do Rio de Janeiro x Assembleia Legislativa do RJ

Ação em face do art. 223, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 56 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os dispositivos tratam da criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico, voltado para o apoio e estímulo de projetos de investimentos industriais prioritários do Estado. Para o fundo ficam destinados recursos de, no mínimo, 10% do total anualmente transferido para o Estado, proveniente do Fundo de Participação dos Estados, previsto no artigo 159, inciso I, letra "a", da Constituição da República, dos quais 20% se destinarão a projetos de microempresas e de empresas de pequeno porte, entre outros.

A parte requerente alega, em síntese, que "o art. 167, IV, da Lei Maior, veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvando a repartição do produto de alguns impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita".

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados estabelecem hipótese de vinculação vedada pela Constituição Federal.

PGR: pela procedência da ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2200

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Partido Comunista do Brasil (PCdoB) x Presidente da República

A ação questiona a constitucionalidade do artigo 19 da Medida Provisória 1.950-66/2000, que trata de medidas complementares ao Plano Real, na parte em que revoga os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei 8.542/1992, que dispõe sobre política nacional de salários. O partido argumenta que a norma impugnada contraria vários dispositivos constitucionais, entre eles os que tratam de irredutibilidade de salário e de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previstos respectivamente nos incisos VI e XXVI do artigo 7º. Alega ainda violação do artigo 62 da CF que estabelece os critérios de relevância e urgência para edição de medidas provisórias.

Em discussão: saber se houve descumprimento dos dispositivos constitucionais atacados.

PGR: pela improcedência do pedido.

O julgamento será retomado com o voto-vista da ministra Rosa Weber

Sobre o mesmo tema será julgada a **ADI 2288**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Procurador-geral da República x Presidente da República e Congresso Nacional

A ação, com pedido de medida cautelar, questiona o artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), nos pontos em que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na ADI o procurador-geral da República afirma que "para promover a denominada reforma trabalhista, com intensa desregulamentação da proteção social do trabalho, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a maior parte delas com redução de direitos materiais dos trabalhadores".

Argumenta que a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista".

Continua, para sustentar que "assim o fez ao alterar os arts. 790-B, *caput* e parágrafo 4º, e 791-A, parágrafo 4º, da CLT, e autorizar uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência", entre outros argumentos.

Em discussão: saber se é constitucional o pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita e utilização de créditos obtidos, ainda que em outro processo, para esse fim e se é constitucional o pagamento de custas processuais pelo reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, em caso de ausência injustificada à audiência.

[<< Voltar](#)

18) Quarta-feira, 09 de maio de 2018

Desfiliação partidária e competência do STF para julgar atos de improbidade na pauta desta quarta-feira (9)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377684&caixaBusca=N>

Quarta-feira, 09 de maio de 2018

Desfiliação partidária e competência do STF para julgar atos de improbidade na pauta desta quarta-feira (9)



Na pauta de julgamentos do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) nesta quarta-feira (9) está o referendo da liminar deferida pelo ministro Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5398, referente à migração de parlamentares para novos partidos. A liminar restabelece o prazo integral de 30 dias para que detentores de mandatos eletivos se filiem aos novos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) imediatamente antes da entrada em vigor da Lei 13.165/2015 (minirreforma eleitoral), que excluiu a criação de nova legenda como hipótese de justa causa para a desfiliação sem perda de mandato por infidelidade partidária.

A ADI foi ajuizada pela Rede Sustentabilidade, que alega que, até então, a regra em vigor para a desfiliação era a Resolução 22.610/2007 do TSE, que incluía a criação de novo partido entre as hipóteses de justa causa para se desfiliar de um partido. No julgamento da Consulta 755-35, a Corte eleitoral ratificou seu entendimento fixando o período de 30 dias, a partir do registro do novo partido, como prazo razoável para a migração de detentores de mandato. Para o relator, como a lei não estabelece disposições transitórias para as situações jurídicas pendentes, a possibilidade de sua aplicação aos partidos cujo prazo de 30 dias para filiações ainda estava em curso “constitui uma indevida retroatividade da lei, para alcançar direitos constituídos de acordo com a disciplina normativa anterior”, impedindo que os novos partidos obtenham representatividade, acesso proporcional ao fundo partidário e ao tempo de TV e rádio.

Improbidade

Ainda na pauta está a ADI 5766, na qual são questionados dispositivos da Reforma Trabalhista que afetam a gratuidade da Justiça, e o agravo regimental na Petição (PET) 3240, que discute a competência do STF para julgar atos de improbidade administrativa. Trata-se do julgamento de agravo regimental interposto contra decisão do ministro Ayres Britto (aposentado) na PET 3240, na qual foi determinada a baixa para a primeira instância de uma ação por improbidade administrativa contra o então deputado federal Eliseu Padilha, por suposto ato praticado na qualidade de ministro de Estado.

No agravo, a defesa de Eliseu Padilha sustenta que existem decisões do STF no sentido de que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade. Em discussão estão duas questões: a possibilidade de submissão de determinados agentes públicos ao duplo regime sancionatório – com relação aos dispositivos e normas que tratam dos atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) e dos crimes de responsabilidade (Lei 10.079/1950) –, e a existência de prerrogativa de foro para atos de improbidade administrativa. Após o voto do relator, ministro Teori Zavascki (falecido), o ministro Luís Roberto Barroso pediu vista dos autos.

Também está pautada a ADI 2566, que discute dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e veda o proselitismo de qualquer natureza na programação dessas emissoras e outros processos com temas diversos.

Confira, abaixo, todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária desta quarta-feira (9), às 14h. A ordem de publicação da pauta não significa ordem de pregão dos processos. A sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5398 – Referendo na medida cautelar

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Rede Sustentabilidade x Câmara dos Deputados e outros

A ação contesta o artigo 22-A da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), acrescentado pela Lei 13.165/2015, na parte em que proíbe a desfiliação partidária baseada na justa causa da criação de novo partido político. Contesta ainda a proibição de ser configurada justa causa a desfiliação fundada para posterior filiação em partidos criados antes da vigência da Lei 13.165/2015, sem o esgotamento do prazo de 30 dias fixados pela interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Alega que quando a Rede Sustentabilidade registrou o seu estatuto no TSE, a norma vigente que disciplinava a matéria da justa causa para a desfiliação partidária era aquela veiculada pela Resolução 22.610/2007 do TSE. Assevera que "o registro do estatuto da Rede de Sustentabilidade no TSE ocorreu no dia 22 de setembro de 2015, tendo a Lei 13.165/2015 entrado em vigor em 29 de setembro do ano corrente, sem que houvesse nenhuma disposição disciplinando a justa causa pela criação de novo partido político ou as situações jurídicas pendentes quando da entrada em vigor da nova lei".

O relator, em 11/11/2015, deferiu medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, "para determinar a devolução do prazo integral de 30 dias para detentores de mandatos eletivos filiarem-se aos novos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei 13.165/2015".

Em discussão: saber se estão presentes os pressupostos e requisitos necessários ao deferimento da cautelar.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Procurador-geral da República x Presidente da República e Congresso Nacional

A ação, com pedido de medida cautelar, questiona o artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), nos pontos em que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na ADI o procurador-geral da República afirma que "para promover a denominada reforma trabalhista, com intensa desregulamentação da proteção social do trabalho, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na CLT, a maior parte delas com redução de direitos materiais dos trabalhadores".

Argumenta que a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista". Sustenta que a Reforma "assim o fez ao alterar os artigos 790-B, *caput* e parágrafo 4º, e 791-A, parágrafo 4º, da CLT, e autorizar uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência", entre outros argumentos.

Em discussão: saber se é constitucional o pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita e utilização de créditos obtidos, ainda que em outro processo, para esse fim e se é constitucional o pagamento de custas processuais pelo reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, em caso de ausência injustificada à audiência.

Petição (PET) 3240 – Agravo regimental

Eliseu Lemos Padilha x Ministério Público Federal (MPF)

Relator: ministro Teori Zavascki (falecido)

Agravo interposto contra ato que ratificou decisão que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, ao fundamento de que "concluído o exame da citada reclamação, em 13.06.2007, não há mais motivo para retenção do processo nesta egrégia Corte, porque é o próprio interessado que, na petição de ingresso, sustenta a existência de vínculo funcional entre o presente feito e a Petição 3233". A decisão agravada assentou, ainda, que, "se há prevenção entre os dois e se foi reconhecida a incompetência do STF na Petição 3233, com a devolução dos autos à origem, a mesma sorte há de ter esse processo". O autor do agravo alega que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002 não é fundamento suficiente para reconhecer a incompetência do Tribunal para analisar o caso, já que antes mesmo da edição da lei o STF já se debruçava sobre a questão da competência para processar e julgar as ações de improbidade administrativa propostas, com base na Lei 8.429/1992, contra agentes públicos. Também sustenta que no julgamento da Reclamação 2138 foi definido que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade.

Em discussão: saber se o STF é competente para processar ação de improbidade contra agente político.

PGR: pelo desprovimento do recurso.

O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Alexandre de Moraes

A ADI contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda "o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária". O partido político alega que "com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir". O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: saber se a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

PGR: pela improcedência da ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 553

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Governador do Rio de Janeiro x Assembleia Legislativa do RJ

Ação em face do artigo 223, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e do artigo 56 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os dispositivos tratam da criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico, voltado para o apoio e estímulo de projetos de investimentos industriais prioritários do Estado. Para o fundo ficam

destinados recursos de, no mínimo, 10% do total anualmente transferido para o Estado, proveniente do Fundo de Participação dos Estados, previsto no artigo 159, inciso I, letra "a", da Constituição da República, dos quais 20% se destinarão a projetos de microempresas e de empresas de pequeno porte, entre outros.

A parte requerente alega, em síntese, que "o artigo 167, inciso IV, da Lei Maior, veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvando a repartição do produto de alguns impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita".

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados estabelecem hipótese de vinculação vedada pela Constituição Federal.

PGR: pela procedência da ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2200

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Partido Comunista do Brasil (PCdoB) x Presidente da República

A ação questiona a constitucionalidade do artigo 19 da Medida Provisória 1.950-66/2000, que trata de medidas complementares ao Plano Real, na parte em que revoga os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei 8.542/1992, que dispõe sobre política nacional de salários. O partido argumenta que a norma impugnada contraria vários dispositivos constitucionais, entre eles os que tratam de irredutibilidade de salário e de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previstos respectivamente nos incisos VI e XXVI do artigo 7º. Alega ainda violação do artigo 62 da CF que estabelece os critérios de relevância e urgência para edição de medidas provisórias.

Em discussão: saber se houve descumprimento dos dispositivos constitucionais atacados.

PGR: pela improcedência do pedido.

O julgamento será retomado com o voto-vista da ministra Rosa Weber

Sobre o mesmo tema será julgada a **ADI 2288**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2333

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil x Governador e Assembleia Legislativa de Alagoas

Relator: ministro Marco Aurélio

Discute-se a constitucionalidade dos seguintes dispositivos: a) artigo 4º da Resolução 3/1998 do TJ/AL, que determina que os editais de chamamento aos certames deverão fixar os requisitos para preenchimentos dos cargos. Nesse ponto haveria ofensa ao princípio da legalidade, pois permite que o edital fixe o que lei não determinou, de acordo com o Conselho; b) o item 2.1, II, do Edital 2/1998, que determina que o cargo de Coordenador Técnico Judiciário tem como requisito curso de Direito completo e incompleto e que o cargo de Assistente Técnico Judiciário necessita de curso superior incompleto. O Conselho nesse ponto sustenta ofensa ao princípio da razoabilidade por exigir de alguns cargos curso superior e de outros não; c) artigos 1º, 2º, 3º e 8º, Anexos I, II e III, da Lei estadual 5.986/1997, que fixam os cargos, as carreiras e as especificações dos mesmos, bem como transformando alguns cargos. Sustenta que esses dispositivos possibilitam verdadeira ascensão funcional, que é proibida pela Constituição Federal.

O Pleno indeferiu o pedido de medida cautelar em relação aos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 5.986/1997 e julgou prejudicado o pedido em relação à Resolução 3/1998, assim como ao Edital 2/1998.

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados violam os princípios da legalidade e da razoabilidade.

PGR: pela improcedência do pedido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1724

Relator: ministro Gilmar Mendes

Partido dos Trabalhadores x Governador e Assembleia RN

A ação questiona a Lei complementar estadual 143/96, que instituiu o Programa Estadual de Desestatização (PED), e cria o Fundo de Privatização do Estado do Rio Grande do Norte. Sustenta que o dispositivo confere ao Poder Executivo amplos e ilimitados poderes para alienar o controle acionário de toda e qualquer empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado do Rio Grande do Norte, sendo necessário, apenas o interesse do Executivo.

Em discussão: saber se é inconstitucional norma que confere ao governador amplos poderes para alienar o controle acionário de toda e qualquer empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado.

PGR: pela improcedência do pedido

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1244 – Segunda Questão de Ordem

Relator: ministro Gilmar Mendes

Procurador-geral da República x TRT da 15ª Região

A ação questiona ato normativo do TRT da 15ª Região, que concedeu reajuste de 10,94% supostamente correspondente à diferença entre os resultados da conversão da URV em reais em 1994. A liminar foi deferida e o ato impugnado foi revogado em 15/10/1997.

Sustenta que o ato normativo tem caráter abstrato e genérico, sendo passível de controle concentrado. Sustenta, também, que o ato ofende aos artigos 96 (inciso II, alínea b) e 169 da CF, que exige lei para concessão de aumento de vencimentos aos magistrados e servidores públicos dos serviços administrativos do tribunal.

Em discussão: saber se perde o seu objeto a ADI cujo ato normativo impugnado foi revogado antes do seu julgamento; se ato normativo de tribunal dotado de caráter genérico e abstrato pode ser objeto de controle concentrado; e se é inconstitucional ato normativo de tribunal que reajusta vencimentos em 10,94% sob o argumento de que se trata de diferença entre resultado da conversão da URV em reais.

PGR: pela procedência do pedido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 145

Relator: ministro Dias Toffoli

Governador do Ceará x Assembleia Legislativa (CE)

A ação questiona vários dispositivos da Constituição do Estado do Ceará que tratam de autonomia financeira para o Ministério Público estadual, da Defensoria Pública estadual, de remuneração e equiparação de servidores públicos, entre outros temas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em parte, a medida liminar

Em discussão: saber se o Ministério Público possui autonomia financeira; se a Defensoria Pública estadual tem as mesmas garantias, vantagens e impedimentos do Ministério Público; se os dispositivos que asseguram isonomia e equiparação remuneratória entre servidores integrantes de diferentes carreiras da administração pública são inconstitucionais; e se os dispositivos que concedem vantagens a servidores públicos dos Poderes Executivo e Judiciário são constitucionais.

PGR: pelo conhecimento parcial da ação, e, na parte conhecida, pela procedência parcial do pedido.

Recurso Extraordinário (RE) 193924 – Embargos de Divergência

Relator: ministro Edson Fachin

União x Sanoli – Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.

Embargos de divergência opostos em face de acórdão da 2ª Turma que, ao dar parcial provimento a recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota do Finsocial para empresas prestadoras de serviços, previstos no artigo 7º da Lei 7.787/1989, artigo 1º da Lei 7.894/1989 e artigo 1º da Lei 8.147/1990.

Sustenta a União que o acórdão embargado divergiu frontalmente da jurisprudência do STF, indicando como paradigma, entre outros, os REs 150755 e 187436, ambos decididos pelo Plenário do STF.

Em discussão: saber se o acórdão embargado divergiu da jurisprudência consolidada do STF.

PGR: pelo provimento do recurso.

Processos relacionados

[ADI 5398](#)

[<< Voltar](#)

19) Quinta-feira, 10 de maio de 2018

Retomada do julgamento sobre Reforma Trabalhista na pauta desta quinta-feira (10)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377974&caixaBusca=N>

Quinta-feira, 10 de maio de 2018

Retomada do julgamento sobre Reforma Trabalhista na pauta desta quinta-feira (10)



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retoma nesta quinta-feira (10) o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766) contra dispositivo da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relacionados à gratuidade da justiça.

A ADI requer basicamente a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT (*caput* e parágrafo 4º), que responsabiliza a parte sucumbente (vencida) pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Na redação anterior da norma, os beneficiários da justiça gratuita estavam isentos; com a nova redação, a União custeará a perícia apenas quando o beneficiário não tiver auferido créditos capazes de suportar a despesa, "ainda que em outro processo". Assinala que o novo Código de Processo Civil (CPC) não deixa dúvida de que a gratuidade judiciária abrange custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O julgamento teve início na sessão de ontem, com a apresentação do relatório do ministro Luís Roberto Barroso e as sustentações orais da Procuradoria-Geral da República (PGR), da Advocacia-Geral da União (AGU) e das entidades que ingressaram na ação na condição de *amici curiae* (amigos da Corte). Hoje votam o relator e demais ministros.

Improbidade

Também na pauta está o agravo regimental na Petição (PET) 3240, que discute a competência do STF para julgar atos de improbidade administrativa. Trata-se do julgamento de agravo regimental interposto contra decisão do ministro Ayres Britto (aposentado) na PET 3240, na qual foi determinada a baixa para a primeira instância de uma ação por improbidade administrativa contra o então deputado federal Eliseu Padilha, por suposto ato praticado na qualidade de ministro de Estado.

No agravo, a defesa de Eliseu Padilha sustenta que existem decisões do STF no sentido de que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade.

Em discussão estão duas questões: a possibilidade de submissão de determinados agentes públicos ao duplo regime sancionatório – com relação aos dispositivos e normas que tratam dos atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) e dos crimes de responsabilidade (Lei 10.079/1950) –, e a existência de prerrogativa de foro para atos de improbidade administrativa. Após o voto do relator, ministro Teori Zavascki (falecido), o ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos.

Na pauta estão ainda a ADI 2566, que discute dispositivo da Lei Federal 9.612/1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e veda o proselitismo de qualquer natureza na programação dessas emissoras, e outros processos com temas diversos.

Confira, abaixo, todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária desta quinta-feira (10), às 14h. A ordem de publicação da pauta não significa ordem de pregão dos processos. A sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Procurador-geral da República x Presidente da República e Congresso Nacional

A ação, com pedido de medida cautelar, questiona o artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), nos pontos em que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na ADI o procurador-geral da República afirma que "para promover a denominada reforma trabalhista, com intensa desregulamentação da proteção social do trabalho, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na CLT, a maior parte delas

com redução de direitos materiais dos trabalhadores".

Argumenta que a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista". Sustenta que a Reforma "assim o fez ao alterar os artigos 790-B, *caput* e parágrafo 4º, e 791-A, parágrafo 4º, da CLT, e autorizar uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência", entre outros argumentos.

Em discussão: saber se é constitucional o pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita e utilização de créditos obtidos, ainda que em outro processo, para esse fim e se é constitucional o pagamento de custas processuais pelo reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, em caso de ausência injustificada à audiência.

Petição (PET) 3240 – Agravo regimental

Eliseu Lemos Padilha x Ministério Público Federal (MPF)

Relator: ministro Teori Zavascki (falecido)

Agravo interposto contra ato que ratificou decisão que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, ao fundamento de que "concluído o exame da citada reclamação, em 13.06.2007, não há mais motivo para retenção do processo nesta egrégia Corte, porque é o próprio interessado que, na petição de ingresso, sustenta a existência de vínculo funcional entre o presente feito e a Petição 3233". A decisão agravada assentou, ainda, que, "se há prevenção entre os dois e se foi reconhecida a incompetência do STF na Petição 3233, com a devolução dos autos à origem, a mesma sorte há de ter esse processo". O autor do agravo alega que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002 não é fundamento suficiente para reconhecer a incompetência do Tribunal para analisar o caso, já que antes mesmo da edição da lei o STF já se debruçava sobre a questão da competência para processar e julgar as ações de improbidade administrativa propostas, com base na Lei 8.429/1992, contra agentes públicos. Também sustenta que no julgamento da Reclamação 2138 foi definido que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade.

Em discussão: saber se o STF é competente para processar ação de improbidade contra agente político.

PGR: pelo desprovimento do recurso.

O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Alexandre de Moraes

A ADI contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda "o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária". O partido político alega que "com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir". O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: saber se a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

PGR: pela improcedência da ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2200

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Partido Comunista do Brasil (PCdoB) x Presidente da República

A ação questiona a constitucionalidade do artigo 19 da Medida Provisória 1.950-66/2000, que trata de medidas complementares ao Plano Real, na parte em que revoga os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei 8.542/1992, que dispõe sobre política nacional de salários. O partido argumenta que a norma impugnada contraria vários dispositivos constitucionais, entre eles os que tratam de irredutibilidade de salário e de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previstos respectivamente nos incisos VI e XXVI do artigo 7º. Alega ainda violação do artigo 62 da CF que estabelece os critérios de relevância e urgência para edição de medidas provisórias.

Em discussão: saber se houve descumprimento dos dispositivos constitucionais atacados.

PGR: pela improcedência do pedido.

O julgamento será retomado com o voto-vista da ministra Rosa Weber

Sobre o mesmo tema será julgada a **ADI 2288**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2333

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil x Governador e Assembleia Legislativa de Alagoas

Relator: ministro Marco Aurélio

Discute-se a constitucionalidade dos seguintes dispositivos: a) artigo 4º da Resolução 3/1998 do TJ/AL, que determina que os editais de chamamento aos certames deverão fixar os requisitos para preenchimentos dos cargos. Nesse ponto haveria ofensa ao princípio da legalidade, pois permite que o edital fixe o que lei não determinou, de acordo com o Conselho; b) o item 2.1, II, do Edital 2/1998, que determina que o cargo de Coordenador Técnico Judiciário tem como requisito curso de Direito completo e incompleto e que o cargo de Assistente Técnico Judiciário necessita de curso superior incompleto. O Conselho nesse ponto sustenta ofensa ao princípio da razoabilidade por exigir de alguns cargos curso superior e de outros não; c) artigos 1º, 2º, 3º e 8º, Anexos I, II e III, da Lei estadual 5.986/1997, que fixam os cargos, as carreiras e as especificações dos mesmos, bem como transformando alguns cargos. Sustenta que esses dispositivos possibilitam verdadeira ascensão funcional, que é proibida pela Constituição Federal.

O Pleno indeferiu o pedido de medida cautelar em relação aos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 5.986/1997 e julgou

prejudicado o pedido em relação à Resolução 3/1998, assim como ao Edital 2/1998.

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados violam os princípios da legalidade e da razoabilidade.

PGR: pela improcedência do pedido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1724

Relator: ministro Gilmar Mendes

Partido dos Trabalhadores x Governador e Assembleia RN

A ação questiona a Lei complementar estadual 143/96, que instituiu o Programa Estadual de Desestatização (PED), e cria o Fundo de Privatização do Estado do Rio Grande do Norte. Sustenta que o dispositivo confere ao Poder Executivo amplos e ilimitados poderes para alienar o controle acionário de toda e qualquer empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado do Rio Grande do Norte, sendo necessário, apenas o interesse do Executivo.

Em discussão: saber se é inconstitucional norma que confere ao governador amplos poderes para alienar o controle acionário de toda e qualquer empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado.

PGR: pela improcedência do pedido

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1244 – Segunda Questão de Ordem

Relator: ministro Gilmar Mendes

Procurador-geral da República x TRT da 15ª Região

A ação questiona ato normativo do TRT da 15ª Região, que concedeu reajuste de 10,94% supostamente correspondente à diferença entre os resultados da conversão da URV em reais em 1994. A liminar foi deferida e o ato impugnado foi revogado em 15/10/1997.

Sustenta que o ato normativo tem caráter abstrato e genérico, sendo passível de controle concentrado. Sustenta, também, que o ato ofende aos artigos 96 (inciso II, alínea b) e 169 da CF, que exige lei para concessão de aumento de vencimentos aos magistrados e servidores públicos dos serviços administrativos do tribunal.

Em discussão: saber se perde o seu objeto a ADI cujo ato normativo impugnado foi revogado antes do seu julgamento; se ato normativo de tribunal dotado de caráter genérico e abstrato pode ser objeto de controle concentrado; e se é inconstitucional ato normativo de tribunal que reajusta vencimentos em 10,94% sob o argumento de que se trata de diferença entre resultado da conversão da URV em reais.

PGR: pela procedência do pedido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 145

Relator: ministro Dias Toffoli

Governador do Ceará x Assembleia Legislativa (CE)

A ação questiona vários dispositivos da Constituição do Estado do Ceará que tratam de autonomia financeira para o Ministério Público estadual, da Defensoria Pública estadual, de remuneração e equiparação de servidores públicos, entre outros temas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em parte, a medida liminar

Em discussão: saber se o Ministério Público possui autonomia financeira; se a Defensoria Pública estadual tem as mesmas garantias, vantagens e impedimentos do Ministério Público; se os dispositivos que asseguram isonomia e equiparação remuneratória entre servidores integrantes de diferentes carreiras da administração pública são inconstitucionais; e se os dispositivos que concedem vantagens a servidores públicos dos Poderes Executivo e Judiciário são constitucionais.

PGR: pelo conhecimento parcial da ação, e, na parte conhecida, pela procedência parcial do pedido.

Recurso Extraordinário (RE) 193924 – Embargos de Divergência

Relator: ministro Edson Fachin

União x Sanoli – Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.

Embargos de divergência opostos em face de acórdão da 2ª Turma que, ao dar parcial provimento a recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota do Finsocial para empresas prestadoras de serviços, previstos no artigo 7º da Lei 7.787/1989, artigo 1º da Lei 7.894/1989 e artigo 1º da Lei 8.147/1990.

Sustenta a União que o acórdão embargado divergiu frontalmente da jurisprudência do STF, indicando como paradigma, entre outros, os REs 150755 e 187436, ambos decididos pelo Plenário do STF.

Em discussão: saber se o acórdão embargado divergiu da jurisprudência consolidada do STF.

PGR: pelo provimento do recurso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2151

Relator: ministro Ricardo Lewandowski

Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) x Governador e Assembleia Legislativa de MG

Ação questiona dispositivos da legislação mineira que dispõem sobre a abertura de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Nesse sentido estão sendo atacados na ação o artigo 8º (parágrafo 2º), da Lei Estadual 12.919/98 e o artigo 8º (parágrafo 2º) da Resolução 350/99, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A Anoreg alega ofensa aos dispositivos constitucionais segundo os quais “cabe a União estabelecer normas gerais sobre os notários e registradores. Normas, estas, que tratam do concurso público para a entrada para a carreira de notário e registrador”.

Argumenta, ainda, que “ao tratar dos concursos públicos para ingresso e remoção nas carreiras notarial e registral e ao inovar situações jurídicas já estabelecidas, a Resolução nº 350/99 viola o artigo 236 (parágrafo 1º) da Constituição Federal, por fazer as vezes de lei, sendo que este termo “lei” deve ser interpretado restritivamente”.

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados invadem competência legislativa privativa da União.

PGR: pela perda de objeto no que atina os editais impugnados e pela inconstitucionalidade os dispositivos atacados.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 758

Relator: ministro Dias Toffoli

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil x Tribunal Regional Federal da 2ª Região

A ação questiona os artigos 144, parágrafo 2º e 145, parágrafo 1º, do antigo Regimento Interno do TRF - 2ª Região, que estabeleciam, respectivamente, tempo ilimitado para sustentação do Ministério Público e a igualdade no prazo para sustentação oral apenas ao Ministério Público como parte.

Alega a OAB que "a diferença de tratamento dispensado ao Ministério Público, agindo como fiscal da lei, em confronto com aqueles estabelecido para as partes afronta dispositivos da Constituição Federal. Sustenta que "autor, réu e Ministério Público (seja como parte, seja como fiscal da lei), defendem, cada um, um interesse relevante para o juízo, não havendo motivo para o estabelecimento de discriminações ou privilégios, quaisquer que sejam, isto é, de desigualdade entre iguais".

O STF indeferiu o pedido de medida cautelar.

Em discussão: saber se os dispositivos que estabelecem tempo ilimitado para sustentação do Ministério Público como fiscal da lei e a igualdade no prazo para sustentação oral quanto estiver agindo como parte ofendem os princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa. PGR: pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2441

Relatora: ministra Rosa Weber

Governador de São Paulo x Governador de Goiás

Ação, com pedido de medida cautelar, na qual o governador de São Paulo questiona a validade constitucional de diversos dispositivos de leis do Estado de Goiás, que tratam do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (Fomentar), do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás (Produzir) e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais (Funproduzir).

Argumenta, basicamente, que no caso não há convênio celebrado no âmbito do Conselho de Política Fazendária (Confaz) que autorize o Estado de Goiás a conceder "benefícios financeiros aos contribuintes, subsidiados com discriminação e atribuição da receita fiscal do ICMS".

Em discussão: saber se as normas estaduais que estabelecem programas de incentivo ao desenvolvimento industrial e econômico do Estado de Goiás se submetem a prévia deliberação no âmbito do Confaz; e se ofendem os princípios da igualdade, da uniformidade geográfica, da livre concorrência e da proibição da vinculação da receita de impostos ao conceder benefícios a empresas goianas.

[<< Voltar](#)

20) Terça-feira, 15 de maio de 2018

Pauta de julgamentos do STF para esta quarta-feira (16)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378396&caixaBusca=N>

Terça-feira, 15 de maio de 2018

Pauta de julgamentos do STF para esta quarta-feira (16)



A pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) para esta quarta-feira (16) traz processos com temas variados, inclusive aqueles remanescentes das sessões realizadas na semana passada. Entre eles estão os embargos de divergência opostos no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida contra decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota do Finsocial para empresas prestadoras de serviços.

Também para julgamento está a ADI 2566 contra dispositivo da Lei Federal 9.612/1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e veda o proselitismo de qualquer natureza na programação dessas emissoras. A ação sustenta que a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação. O Plenário já indeferiu a medida liminar e agora decidirá o mérito da ação.

Também listadas estão as ADIs 2200 e 2288 ajuizadas contra o artigo 19 da Medida Provisória 1.950-66/2000, que trata de medidas complementares ao Plano Real. A ação ataca dispositivos que revogam os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei 8.542/1992, que dispõe sobre política nacional de salários. O Partido Comunista do Brasil (PCdoB), autor da ação, argumenta que a norma impugnada contraria vários dispositivos constitucionais, entre eles os que tratam de irredutibilidade de salário e de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Confira, abaixo, todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária desta quarta-feira (16), às 14h. A ordem de publicação da pauta não significa ordem de pregão dos processos. A sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube.

Recurso Extraordinário (RE) 193924 – Embargos de Divergência

Relator: ministro Edson Fachin

União x Sanoli – Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.

Embargos de divergência opostos em face de acórdão da 2ª Turma que, ao dar parcial provimento a recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota do Finsocial para empresas prestadoras de serviços, previstos no artigo 7º da Lei 7.787/1989, artigo 1º da Lei 7.894/1989 e artigo 1º da Lei 8.147/1990.

Sustenta a União que o acórdão embargado divergiu frontalmente da jurisprudência do STF, indicando como paradigma, entre outros, os REs 150755 e 187436, ambos decididos pelo Plenário do STF.

Em discussão: saber se o acórdão embargado divergiu da jurisprudência consolidada do STF.

PGR: pelo provimento do recurso.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Alexandre de Moraes

A ADI contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda “o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”. O partido político alega que “com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir”. O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: saber se a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

PGR: pela improcedência da ação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2200

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Partido Comunista do Brasil (PCdoB) x Presidente da República

A ação questiona a constitucionalidade do artigo 19 da Medida Provisória 1.950-66/2000, que trata de medidas complementares ao Plano Real, na parte em que revoga os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei 8.542/1992, que

dispõe sobre política nacional de salários. O partido argumenta que a norma impugnada contraria vários dispositivos constitucionais, entre eles os que tratam de irredutibilidade de salário e de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previstos respectivamente nos incisos VI e XXVI do artigo 7º. Alega ainda violação do artigo 62 da CF que estabelece os critérios de relevância e urgência para edição de medidas provisórias.

Em discussão: saber se houve descumprimento dos dispositivos constitucionais atacados.

PGR: pela improcedência do pedido.

O julgamento será retomado com o voto-vista da ministra Rosa Weber

Sobre o mesmo tema será julgada a **ADI 2288**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2333

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil x Governador e Assembleia Legislativa de Alagoas

Relator: ministro Marco Aurélio

Discute-se a constitucionalidade dos seguintes dispositivos: a) artigo 4º da Resolução 3/1998 do TJ/AL, que determina que os editais de chamamento aos certames deverão fixar os requisitos para preenchimentos dos cargos. Nesse ponto haveria ofensa ao princípio da legalidade, pois permite que o edital fixe o que lei não determinou, de acordo com o Conselho; b) o item 2.1, II, do Edital 2/1998, que determina que o cargo de Coordenador Técnico Judiciário tem como requisito curso de Direito completo e incompleto e que o cargo de Assistente Técnico Judiciário necessita de curso superior incompleto. O Conselho nesse ponto sustenta ofensa ao princípio da razoabilidade por exigir de alguns cargos curso superior e de outros não; c) artigos 1º, 2º, 3º e 8º, Anexos I, II e III, da Lei estadual 5.986/1997, que fixam os cargos, as carreiras e as especificações dos mesmos, bem como transformando alguns cargos. Sustenta que esses dispositivos possibilitam verdadeira ascensão funcional, que é proibida pela Constituição Federal.

O Pleno indeferiu o pedido de medida cautelar em relação aos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 5.986/1997 e julgou prejudicado o pedido em relação à Resolução 3/1998, assim como ao Edital 2/1998.

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados violam os princípios da legalidade e da razoabilidade.

PGR: pela improcedência do pedido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1724

Relator: ministro Gilmar Mendes

Partido dos Trabalhadores x Governador e Assembleia RN

A ação questiona a Lei complementar estadual 143/96, que instituiu o Programa Estadual de Desestatização (PED), e cria o Fundo de Privatização do Estado do Rio Grande do Norte. Sustenta que o dispositivo confere ao Poder Executivo amplos e ilimitados poderes para alienar o controle acionário de toda e qualquer empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado do Rio Grande do Norte, sendo necessário, apenas o interesse do Executivo.

Em discussão: saber se é inconstitucional norma que confere ao governador amplos poderes para alienar o controle acionário de toda e qualquer empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado.

PGR: pela improcedência do pedido

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1244 – Segunda Questão de Ordem

Relator: ministro Gilmar Mendes

Procurador-geral da República x TRT da 15ª Região

A ação questiona ato normativo do TRT da 15ª Região, que concedeu reajuste de 10,94% supostamente correspondente à diferença entre os resultados da conversão da URV em reais em 1994. A liminar foi deferida e o ato impugnado foi revogado em 15/10/1997.

Sustenta que o ato normativo tem caráter abstrato e genérico, sendo passível de controle concentrado. Sustenta, também, que o ato ofende aos artigos 96 (inciso II, alínea b) e 169 da CF, que exige lei para concessão de aumento de vencimentos aos magistrados e servidores públicos dos serviços administrativos do tribunal.

Em discussão: saber se perde o seu objeto a ADI cujo ato normativo impugnado foi revogado antes do seu julgamento; se ato normativo de tribunal dotado de caráter genérico e abstrato pode ser objeto de controle concentrado; e se é inconstitucional ato normativo de tribunal que reajusta vencimentos em 10,94% sob o argumento de que se trata de diferença entre resultado da conversão da URV em reais.

PGR: pela procedência do pedido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2151

Relator: ministro Ricardo Lewandowski

Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) x Governador e Assembleia Legislativa de MG

Ação questiona dispositivos da legislação mineira que dispõem sobre a abertura de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Nesse sentido estão sendo atacados na ação o artigo 8º (parágrafo 2º), da Lei Estadual 12.919/98 e o artigo 8º (parágrafo 2º) da Resolução 350/99, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A Anoreg alega ofensa aos dispositivos constitucionais segundo os quais “cabe a União estabelecer normas gerais sobre os notários e registradores. Normas, estas, que tratam do concurso público para a entrada para a carreira de notário e registrador”.

Argumenta, ainda, que “ao tratar dos concursos públicos para ingresso e remoção nas carreiras notarial e registral e ao inovar situações jurídicas já estabelecidas, a Resolução nº 350/99 viola o artigo 236 (parágrafo 1º) da Constituição Federal, por fazer as vezes de lei, sendo que este termo “lei” deve ser interpretado restritivamente”.

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados invadem competência legislativa privativa da União.

PGR: pela perda de objeto no que atina os editais impugnados e pela inconstitucionalidade os dispositivos atacados.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2441

Relatora: ministra Rosa Weber

Governador de São Paulo x Governador de Goiás

Ação, com pedido de medida cautelar, na qual o governador de São Paulo questiona a validade constitucional de diversos dispositivos de leis do Estado de Goiás, que tratam do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (Fomentar), do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás (Produzir) e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais (Funproduzir).

Argumenta, basicamente, que no caso não há convênio celebrado no âmbito do Conselho de Política Fazendária (Confaz) que autorize o Estado de Goiás a conceder "benefícios financeiros aos contribuintes, subsidiados com discriminação e atribuição da receita fiscal do ICMS".

Em discussão: saber se as normas estaduais que estabelecem programas de incentivo ao desenvolvimento industrial e econômico do Estado de Goiás se submetem a prévia deliberação no âmbito do Confaz; e se ofendem os princípios da igualdade, da uniformidade geográfica, da livre concorrência e da proibição da vinculação da receita de impostos ao conceder benefícios a empresas goianas.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2332

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil x Presidente da República

ADI, com pedido de medida liminar, impetrada pela OAB na qual questiona a limitação em até seis por cento ao ano dos juros compensatórios a serem pagos nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social ou para fins de reforma agrária. A ação ataca o art. 1º da Medida Provisória 2.027-43/2000, na parte em que altera o Decreto-Lei 3.365/41, com a introdução do art. 15-A, e seus parágrafos, e a alteração do parágrafo primeiro do art. 27.

A OAB sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade formal em decorrência da ausência na edição do ato "que tenha por fim alterar o regramento pretérito relativo a juros compensatórios e honorários advocatícios em desapropriações". Alega defender que "a base de cálculo dos juros compensatórios há de ser o valor da própria indenização", revelando-se atentatória ao direito de propriedade e à garantia da justa indenização a pretensão de limitar a base de cálculo dos juros compensatórios, bem como do seu percentual; que "ao Poder Executivo é vedado produzir normas efêmeras que se destinem exclusivamente a regulamentar a parte dos atos jurisdicionais finais que é coberta pela coisa julgada", entre outros argumentos.

O Tribunal, por maioria, deferiu medida liminar.

Em discussão: saber se o dispositivo impugnado ofende o princípio constitucional da prévia e justa indenização.

PGR: pela procedência parcial do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "até" constante do "caput" do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a interpretação conforme a Constituição de sua parte final, no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença e, ainda, a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º deste mesmo artigo.

Reclamação (RCL) 1074

Relator: ministro Sepúlveda Pertence (aposentado)

Procurador-geral da República x Tribunal Regional Federal da 4ª Região

O reclamante sustenta que o TRF da 4ª Região, ao julgar procedente pedido de desapropriação formulado pelo INCRA, exorbitou o acórdão prolatado pelo STF nos autos da Apelação Cível 9.621-PR, onde ficou assentado o domínio da União sobre os imóveis expropriados. Os expropriados alegam que os imóveis não estão em área abrangida pela decisão da AC 9621 e, ainda que o fosse, os seus direitos sobre eles teriam sido reconhecidos pelo Decreto-lei 1.942/82. Liminar deferida por decisão do relator em 19/5/1999.

Em discussão: saber se a procedência de pedido de desapropriação exorbita acórdão prolatado em Apelação Cível em que se assentou o domínio da União sobre os imóveis expropriados, a despeito de posterior Decreto-lei que transferiu o domínio dos imóveis a seus legítimos possuidores.

PGR: pelo deferimento.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2040

Relator: ministro Marco Aurélio

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil x Governador e Assembleia do Paraná

A ação tem por objeto a Lei paranaense nº 11.960/1997 que dispõe sobre as Tabelas de Custas dos Atos Judiciais no Estado do Paraná. A OAB sustenta que "a Lei 11.960 derivou de projeto do Poder Judiciário" e que, "chegando à Assembleia Legislativa, porém, recebeu emendas de tal monta que houve um verdadeiro desvirtuamento do projeto original, acabando assim por ser aprovada lei diversa daquela apresentada pelo Judiciário". Nesse sentido, afirma que houve indevida intromissão na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Afirma, ainda, que a norma decorre da eleição de bases de cálculo, para fins de cobrança de custas, que não detêm qualquer relação com o fato gerador do tributo, o que implica na instituição de imposto novo, em ofensa ao artigo 154, I, da Constituição. Aduz, por fim, que a terceira classe de vício se encontra na "destinação ou arrecadação de recursos para a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário, regulamentada pela Lei estadual 7.567".

Em discussão: saber se houve indevida intromissão na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, se é constitucional estabelecer o valor da causa ou do monte-mor como base de cálculo das custas judiciais e se é constitucional a destinação da arrecadação das custas judiciais e emolumentos à Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário.

PGR: pela prejudicialidade parcial da ação direta e, no mérito, pela sua procedência parcial.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4776

Relator: ministro Gilmar Mendes

Associação Nacional dos Auditores dos Tribunais de Contas do Brasil x Assembleia Legislativa

ADI, com pedido de medida cautelar, em face do artigo 151 da Constituição do Estado de São Paulo. O dispositivo

impugnado estabelece que "o Tribunal de Contas do Município de São Paulo será composto por cinco conselheiros e obedecerá, no que couber, aos princípios da Constituição Federal".

A requerente alega, entre outros argumentos, que a norma impugnada "não permite a plena observância dos princípios da simetria constitucional e da máxima efetividade impostos pela Constituição Federal e ainda obsta a composição heterogênea e proporcional daquela Corte de Contas municipal ante a impossibilidade de dividir a escolha de quatro conselheiros pela Câmara Municipal e de três pelo chefe do Poder Executivo local, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha".

Em discussão: saber se é inconstitucional dispositivo que determina que o Tribunal de Contas Municipal será composto por cinco conselheiros, aos quais aplicam-se as normas pertinentes aos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

* O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Marco Aurélio

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 346

Relator: ministro Gilmar Mendes

Requerentes: Procurador-geral da República e Associação Nacional dos Auditores dos Tribunais de Contas do Brasil

A ação contesta o parágrafo único do artigo 151, caput e seu parágrafo único, da Constituição de São Paulo. O dispositivo determina que o Tribunal de Contas Municipal será composto por cinco conselheiros, aos quais se aplicam as normas pertinentes aos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. A liminar foi indeferida.

Em discussão: saber se é inconstitucional dispositivo que determina que o Tribunal de Contas Municipal será composto por cinco conselheiros, aos quais se aplicam as normas pertinentes aos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. PGR: pela improcedência do pedido.

* O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Marco Aurélio

[<< Voltar](#)

21) Quarta-feira, 16 de maio de 2018

STF julga inconstitucional norma que proíbe proselitismo em rádios comunitárias

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378600&caixaBusca=N>

Quarta-feira, 16 de maio de 2018

STF julga inconstitucional norma que proíbe proselitismo em rádios comunitárias



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (16), julgou inconstitucional a proibição a proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. Segundo os ministros, a norma constitui censura prévia e ofende ao princípio constitucional da liberdade de expressão. Por maioria de votos, foi julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566, ajuizada pelo Partido da República (antigo Partido Liberal) contra dispositivo da Lei 9.612/1998 (parágrafo 1º, artigo 4º) que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Liberdade de Expressão

Prevaleceu o entendimento do ministro Edson Fachin, que proferiu o primeiro voto divergente. Segundo ele, a norma impugnada pelo partido político, ao impedir a livre manifestação do pensamento, padece de "ostensiva inconstitucionalidade". Destacou, ainda, que a jurisprudência do STF tem enfatizado a primazia do princípio da liberdade de expressão, sendo inadmissível que o Estado exerça controle prévio sobre o que é veiculado por meios de comunicação.

Fachin salientou que o direito à liberdade de expressão compreende também a liberdade de buscar, defender, receber e difundir informações. O ministro observou que a Constituição Federal (artigo 220), assegura expressamente que a liberdade de pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão restrição, desde que esse direito seja exercido sem incitação ao ódio e à discriminação. Segundo ele, o exercício da liberdade de pensamento e expressão não pode estar sujeito a censura prévia e eventuais excessos que necessitem de reparação devem ser analisados posteriormente.

O decano, ministro Celso de Mello, observou que a própria lei assegura a qualquer cidadão da comunidade beneficiada a possibilidade de manifestar suas ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações na programação da rádio comunitária, devendo apenas encaminhar solicitação à direção. Segundo ele, vedar o proselitismo "é bloquear a livre difusão de ideias, ainda que se cuide de ideia que possamos abominar, pois a liberdade de expressão não existe apenas para amparar as ideias com as quais concordamos, mas também para viabilizar e possibilitar o livre exercício, a livre circulação de pensamento que possa até mesmo contrariar essa corrente *mainstream* (majoritária) que se estabelece numa dada formação social".

Também votaram pela inconstitucionalidade da norma os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Cármen Lúcia.

Relator

O relator da ADI 2566, ministro Alexandre de Moraes, considerou constitucional o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 9.612/1998, mas ficou vencido. Em seu entendimento, a vedação legal visa assegurar o respeito recíproco entre as diversas correntes de pensamento e evitar a veiculação, de forma autoritária, de ideias políticas, religiosas, filosóficas ou científicas sem que se permita a contestação. Segundo o ministro, o Estado não pode autorizar o funcionamento de uma rádio comunitária com o objetivo de difundir uma ideia única.

Segundo Moraes, a vedação leva em conta a função específica dessas rádios de dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais de uma comunidade. Para o ministro, a vedação ao proselitismo não significa permissão à censura prévia, mas assegura a liberdade de expressão ao proibir a propagação enfática, sectária de uma determinada doutrina. Ele considera não estar configurada a censura prévia, pois ainda que as rádios que façam programas contrários às suas finalidades e princípios possam perder a concessão, a sanção deve ser decorrente de fiscalização posterior. Ele foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux.

PR/CR

Leia mais:

22/05/2002 - [STF mantém proibição de proselitismo em rádios comunitárias](#)

Processos relacionados

[ADI 2566](#)

[<< Voltar](#)

22) Sexta-feira, 18 de maio de 2018

Confira os destaques da TV Justiça para o fim de semana

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378882&caixaBusca=N>

Sexta-feira, 18 de maio de 2018

Confira os destaques da TV Justiça para o fim de semana

Sexta-feira, 18/5

20h30 - Iluminuras

O Iluminuras desta semana mostra processo de criação das histórias em quadrinhos. O programa reúne na tela da TV Justiça três amantes dos quadrinhos: o procurador do Trabalho Estanislau Bozi e os ilustradores Verônica Saiki, que também é artista plástica, e Lima Neto, ilustrador e editor de quadrinhos. Bozi coordena um almanaque no Ministério Público do Trabalho, que reúne 20 histórias em quadrinhos sobre trabalho infantil, trabalho escravo, diferença entre estágio e emprego, assédio, segurança e outras editoriais. Ele conta como tudo começou e de onde surgiu a inspiração. Os profissionais da área falam sobre o processo de criação e o passo a passo de uma história, publicações mais recentes e personagens.

Reapresentações: 19/5, às 20h30; 20/5, às 20h30; 21/5, às 18h; 22/5, às 22h; e 23/5, às 13h30.

21h30 – Em Cartaz – “O riso dos outros”

“Em Cartaz” apresenta o documentário “O riso dos outros”, que aborda o tênue limite entre a comédia e a ofensa. O que é o humor politicamente incorreto? Uma piada tem o poder de ofender? Essas e outras questões são discutidas em “O Riso dos Outros” a partir de entrevistas com personalidades como os humoristas Danilo Gentili e Rafinha Bastos, o cartunista Laerte e o deputado federal Jean Wyllys, entre outros. O filme mergulha no mundo do Stand Up Comedy para debater o limite tênue entre a comédia e a ofensa, entre o legal e aquilo que gera intermináveis discussões judiciais.

Reapresentações: 19/5, às 22h30; e 20/5, às 22h30.

22h30 – Documentário - “1968 – O ano que mudou o coração do brasileiro”

O Brasil foi primeiro país da América Latina a realizar um transplante de coração. O programa Documentários, da TV Justiça, resgata esse feito com a produção “1968 – O ano que mudou o coração do brasileiro”. Veja os depoimentos de médicos e outros profissionais que participaram da cirurgia realizada no dia 26 de maio de 1968, no Hospital das Clínicas, em São Paulo. Saiba quais foram as dificuldades e como o Brasil chegou perto de ser o primeiro país a fazer o procedimento no mundo. Os profissionais comentam as consequências dessa cirurgia para a medicina brasileira, os avanços tecnológicos e terapêuticos desde então e a importância do direito à saúde. O documentário também apresenta depoimentos de alguns dos 2.836 pacientes que, entre 1996 e setembro de 2017, receberam um novo coração e ainda traz relatos de pessoas que aguardam na fila de transplantes, junto com cerca de 250 outros pacientes.

Reapresentações: 21/5, às 22h30; 23/5, às 18 e 24/5, às 13h30.

Sábado, 19/5

7h30 – Plenárias

Três decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) estão em destaque no programa Plenárias desta semana. A primeira delas foi tomada na sessão de quarta-feira (16) quando o Plenário, por maioria de votos, deu provimento a recurso da União contra decisão da Segunda Turma no Recurso Extraordinário (RE) 193924 em que aquele colegiado concluiu que uma indústria, mesmo tendo se autodeclarado nos autos como empresa de natureza jurídica prestadora de serviços, estaria desobrigada de contribuir para o Fundo de Investimento Social (Finsocial). Na mesma sessão, os ministros julgaram inconstitucional a proibição a proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. Segundo o entendimento, a norma constitui censura prévia e ofende ao princípio constitucional da liberdade de expressão. Assim, por maioria de votos, foi julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566. Já na sessão de quinta-feira (17), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2332, o Plenário decidiu que devem ser de 6%, e não mais de 12%, os juros compensatórios incidentes sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social ou para fins de reforma agrária.

Reapresentações: 19/5, às 17h30; 20/5, às 7h30 e 14h30; 22/5, às 4h30; e 23/5, às 4h30.

8h - Saber Direito Profissões

Veja no Saber Direito Profissões desta semana as variações de carreira para profissionais em Direito Processual Penal, áreas de atuação para quem deseja ser especialista da área e como é a realidade brasileira de mercado no Direito Processual. Quem explica o assunto é Ivan Jezler, advogado criminalista, professor de Processo Penal e mestre em Ciências Criminais.

Reapresentações: 19/5, às 23h30; e 20/5, às 8h e 23h30.

8h30 - Saber Direito Responde

O programa Saber Direito Responde recebe o especialista em Ciências Criminais Ivan Jezler. O advogado criminalista e professor de Processo Penal esclarece dúvidas sobre Direito Processual Penal.

Reapresentações: 19/5, às 14h30; 20/5, às 8h30; e 21/5, à 0h.

9h – Academia

Essa semana, o programa Academia debate tema contido na dissertação “Regulação dos serviços de radiodifusão no Brasil: uma crítica à luz dos objetivos de promoção do pluralismo e do Direito à comunicação”. A pesquisa é de Marcelo Barros da Cunha, mestre em Direito, Estado e Comunicação. E para falar sobre esse assunto, o programa recebe Carlos

Manuel Baigorri, doutor em Economia, e o mestre em Direito Artur Coimbra de Oliveira.

Reapresentações: 20/5, às 9h; 21/5, às 9h; e 23/5, às 9h.

12h30 – Meio Ambiente por Inteiro

Meio Ambiente por Inteiro destaca as novidades da arqueologia ambiental e as descobertas feitas neste ano em Brasília. Há indícios de que praticamente todas as cidades do Distrito Federal tenham vestígios de passagem humana de até onze mil anos atrás e a mais nova descoberta dos órgãos ambientais está nesta área. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan -, retirou cerca de mil peças pré-históricas do local. O material foi encaminhado para laboratórios e pedaços de carvão achados na região foram enviados para os Estados Unidos. As análises permitirão que seja estabelecida a data precisa dos objetos encontrados.

Reapresentações: 20/5, às 11h; 21/5, às 12h; 22/5, às 18h; 23/5, às 12h; 24/5, às 12h30; e 25/5, às 18h.

13h30 – Grandes Julgamentos do STF

Grandes Julgamentos do STF traz decisão sobre participação feminina nas eleições. O Plenário do Supremo Tribunal Federal ampliou as verbas do fundo partidário para candidaturas femininas. Esse fundo ajuda financeiramente os partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. O programa mostra que os ministros da Corte decidiram que pelo menos 30% dos recursos deverão ser destinados às campanhas de mulheres. Antes, elas tinham um limite máximo de 15% do fundo partidário e o valor mínimo repassado pelas legendas às campanhas femininas era de 5%.

Reapresentação: 20/5, às 13h30.

14h – Artigo 5º

Em homenagem ao mês das noivas, o Artigo 5º destaca a legislação que torna o casamento um ato oficial. A professora Gláucia Diniz, do Departamento de Psicologia Clínica da Universidade de Brasília e especialista em Psicologia Conjugal e Familiar, e o advogado Luciano Medeiros, professor de Direito de Família e Sucessões do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), são os convidados do programa. Você vai saber quais são os efeitos legais e sociais de um casamento na vida dos envolvidos, os tipos de união que a legislação brasileira permite, se a união estável é válida ou se o casamento no exterior tem validade no Brasil.

Reapresentação: 20/5, às 14h.

18h30 – Repórter Justiça

O Repórter Justiça desta semana traz a primeira parte de um Raio-X da educação brasileira. Vamos falar de educação básica, fundamental e sobre o ensino médio e mostrar os desafios do sistema educacional. Você vai ver que jovens de 17 e 18 anos têm dificuldades em escrever uma redação. Outro agravante: estruturas físicas das instituições de ensino precárias dificultam o acesso de estudantes, em particular de alunos com necessidades especiais.

Reapresentações: 20/5, às 18h30; 21/5, às 20h30; 22/5, às 21h; e 24/5, às 20h30.

20h – Direito Sem Fronteiras

Essa semana, o Direito sem Fronteiras debate a repercussão da reeleição do presidente russo Vladimir Putin. No poder há 19 anos, ora na presidência ora como primeiro-ministro, o ex-agente da KGB é um dos principais protagonistas da política internacional. Para falar sobre essa personalidade tão interessante quanto controversa, Direito sem Fronteiras recebe o cientista político Paulo Afonso Francisco de Carvalho e o advogado e mestre em Direito Internacional Rafael Oliveira.

Reapresentação: 20/5, às 20h.

21h – Via Legal

O programa Via Legal desta semana mostra que a Justiça Federal do Rio Grande do Sul proibiu o INSS de fixar idade mínima para reconhecer tempo de serviço de contribuição. Hoje a idade mínima para trabalhar no Brasil é de 16 anos ou de 14 para menor aprendiz. A decisão vale para todo o país, mas ainda cabe recurso. Outra reportagem mostra que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região condenou um homem de Goiás flagrado na estrada usando um radioamador no carro. Ele ouvia a frequência da Polícia Rodoviária Federal para tentar fugir da fiscalização. O programa também aborda decisão da Justiça Federal de São Paulo que condenou um motorista, flagrado dirigindo bêbado e com carteira de habilitação falsa. Você também vai ver que a cidade de Cumaru (PE) recebeu menos verba porque a população teria diminuído, de acordo com o último censo do IBGE. A prefeitura entrou na Justiça para pedir a revisão dos números, mas não conseguiu. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu que as estatísticas do instituto estão corretas, por isso não deveriam ser refeitas.

Reapresentações: 20/5, às 16h; e 22/5, às 12h.

Domingo, 20/5

10h30 – Link CNJ

Reformulação do Cadastro Nacional de Adoção é o tema da entrevista do programa Link CNJ desta semana com a juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Sandra Silvestre. Veja também balanço do acordo entre o Exército e o CNJ para a destruição de armas apreendidas. São quase 150 mil armas, além de munição. Você vai conferir que o trabalho do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões avança e o número de presos cadastrados, em todo o país, passa de 300 mil. Na Paraíba, o Tribunal de Justiça investe no Nat-Jus, o banco de dados que apoia a decisão de juízes na área de saúde. O Link CNJ traz ainda notícias de outros tribunais pelo Brasil.

Reapresentação: 22/5, às 7h30.

16h30 – JT na TV

O Justiça do Trabalho na TV desta semana discute os limites do ativismo na Justiça do Trabalho com o juiz Ricardo Córdova Diniz, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-SC). Mestre em Ciência Jurídica, Diniz é professor universitário e titular da 3ª Vara Trabalhista de Itajaí, no norte de Santa Catarina. O Poder Judiciário tem preenchido lacunas na sociedade - seja pela omissão dos poderes legitimados seja pela concretização das garantias constitucionais.

É o chamado ativismo judicial, fenômeno que também ocorre na Justiça do Trabalho. Conheça a opinião do magistrado sobre o assunto.

Reapresentação: 23/5, às 7h.

19h30 – Hora Extra

Essa semana, o programa Hora Extra recebe o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio Bentes Corrêa, que fala sobre os desafios da Justiça do Trabalho após a reforma. Em 2017, as Varas do Trabalho receberam cerca de 1 milhão e quatrocentos mil novos processos, volume processual que tende a diminuir em razão da Reforma Trabalhista. O ministro faz uma análise desse momento pelo qual passa a Justiça Trabalhista. Na edição desta semana, você vai saber quem são e o que fazem os profissionais da virada do século. Em 2018, muitos jovens chegam à maioridade e um dos principais desafios é entrar no mercado de trabalho. Especialistas garantem que eles têm muito a oferecer às empresas. Em abril, o Programa Hora Extra completou 14 anos de existência e, para comemorar a data, o TRT de Goiás inaugurou estúdio próprio de televisão. A partir de agora, as gravações de entrevistas serão feitas na sede do Tribunal.

Reapresentações: 21/5, às 6h30; 24/5, às 6h; e 25/5, às 6h30.

21h30 – Refrão

Refrão desta semana recebe a ginga e o carisma de Marcos Sacramento. Cantor, compositor e ator, ele lançou 16 álbuns, seis discos solo e dez em duo, além de fazer 17 participações em coletâneas. O artista se destaca na cena musical brasileira contemporânea com um canto cheio de personalidade. Além dos palcos do Brasil, mostrou seu trabalho em espaços internacionais, com destaque para França - Paris, Toulon, Marseille, Anecy, Bordeaux e Córsega -; Estados Unidos - Washington, Boston e Nova Iorque -; e Portugal - Lisboa e Cascais.

Reapresentações: 21/5, às 13h30; 22/5, às 21h30; 23/5, às 22h; 24/5, às 13h30; e 25/5, às 21h30.

Segunda, 21/5, a sexta-feira, 25/5

8h – Saber Direito Aula

O Saber Direito recebe o doutor em Direito Constitucional Saul Tourinho, que ministra o curso Direito à Felicidade. Você vai acompanhar uma interação entre bases filosóficas e precedentes importantes do Supremo Tribunal Federal quanto a essa garantia constitucional. Fique por dentro da base histórica, política e dogmática que estruturou o direito à felicidade e outras curiosidades no Saber Direito.

Reapresentações: 21/5 a 25/5, às 23h30.

Fonte: TV Justiça

[<< Voltar](#)

23) Sexta-feira, 19 de outubro de 2018

Íntegra do voto do ministro Celso de Mello em ação sobre proselitismo em rádios comunitárias

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393212&caixaBusca=N>

Sexta-feira, 19 de outubro de 2018

Íntegra do voto do ministro Celso de Mello em ação sobre proselitismo em rádios comunitárias



Confira a íntegra do voto do ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566. Ao julgar a ação, o Plenário considerou inconstitucional a proibição a proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. Segundo a maioria dos ministros, a norma constitui censura prévia e ofende ao princípio constitucional da liberdade de expressão.

Em seu voto, o decano afirmou que o dispositivo questionado na ADI "transgride, frontalmente, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação, que se qualificam como essenciais prerrogativas de ordem constitucional, não podendo sofrer, por isso mesmo, qualquer restrição ou embaraço por atos emanados do Estado".

[Íntegra do voto do ministro Celso de Mello.](#)

Leia mais:

16/05/2018 - [STF julga inconstitucional norma que proíbe proselitismo em rádios comunitárias](#)

[<< Voltar](#)

Anexo II

Notícias dos jornais

“Folha de S. Paulo”,

“Estadão” e “O Globo”

Links das oito notícias sobre a ADI 2566 publicadas nos portais digitais dos jornais “Folha de S. Paulo”, “Estadão” e “O Globo” (chapéu, título, linha fina, data e link):

1) “Folha de S. Paulo”: uma notícia (esta notícia aparece em duplicidade nos sites de busca)

STF

STF autoriza proselitismo em rádios comunitárias

Lei de 1988, que proibia conteúdo doutrinário de qualquer natureza, foi considerada inconstitucional

16 de maio de 2018 – 20h59

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/05/stf-autoriza-proselitismo-em-radios-comunitarias.shtml>

2) “Estadão”: seis notícias

2.1) POLÍTICA

DIRETO DO PLENÁRIO: STF julga habeas de Maluf

18 de abril de 2018 – 14h21

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direto-do-plenario-stf-julga-habeas-de-maluf/>

2.2) POLÍTICA

DIRETO DO PLENÁRIO: Restrição a foro privilegiado na pauta desta quarta

02 de maio de 2018 – 14h21

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direto-do-plenario-restricao-a-foro-privilegiado-na-pauta-desta-quarta/>

2.3) POLÍTICA

DIRETO DO PLENÁRIO: O voto de Gilmar

03 de maio de 2018 – 14h18

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direto-do-plenario-o-voto-de-gilmar/>

2.4) POLÍTICA

DIRETO DO PLENÁRIO: STF julga regras para desfiliação partidária

09 de maio de 2018 – 14h32

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direto-do-plenario-stf-julga-regras-para-desfiliacao-partidaria/>

2.5) POLÍTICA

DIRETO DO PLENÁRIO: Supremo retoma julgamento da Reforma Trabalhista

10 de maio de 2018 – 14h32

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direto-do-plenario-supremo-retoma-julgamento-da-reforma-trabalhista/>

2.6) POLÍTICA

DIRETO DO PLENÁRIO: os julgamentos do Supremo

16 de maio de 2018 – 14h32

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direto-do-plenario-os-julgamentos-do-supremo/>

3) “O Globo”: uma notícia

STF libera proselitismo na programação das rádios comunitárias

Prática consiste em defender doutrinas, ideias, partidos ou religiões específicas

16 de maio de 2018

<https://oglobo.globo.com/brasil/stf-libera-proselitismo-na-programacao-de-radios-comunitarias-22689340>

Notícias na íntegra

1) “Folha de S. Paulo”: o link de uma notícia (esta notícia aparece em duplicidade nos sites de busca)

STF

STF autoriza proselitismo em rádios comunitárias

Lei de 1988, que proibia conteúdo doutrinário de qualquer natureza, foi considerada inconstitucional

16 de maio de 2018 – 20h59

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/05/stf-autoriza-proselitismo-em-radios-comunitarias.shtml>

Folha, 16/05/2018

STF autoriza proselitismo em rádios comunitárias

Lei de 1998, que proibia conteúdo doutrinário de qualquer natureza, foi considerada inconstitucional

O STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu nesta quarta-feira (16) que uma rádio comunitária pode veicular programas com conteúdo doutrinário.

A lei 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, diz que “é vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”.

Agora, o STF declarou a norma inconstitucional.

Os magistrados julgaram uma ação que chegou à corte em 2001 para contestar um dispositivo de lei federal que veda “o proselitismo” (empenho para tentar converter uma pessoa a uma causa).

Em 2002, a corte negou um pedido para suspender o veto.

O mérito da ação foi examinado agora e, por 7 votos a 2, o Supremo derrubou o veto.

Os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e a presidente Cármen Lúcia entenderam que derrubar o veto equivaleria a respeitar o direito de expressão e de liberdade religiosa.

“No mundo das redes sociais, em que cada um pode se encontrar em seu nicho ideológico, o risco de proselitismo é muito pequeno. Confio na possibilidade de desligar o rádio ou mudar de estação se ela não atender à demanda que cada um tem em relação aos meios de comunicação”, disse Luís Roberto Barroso.

Para Fachin, a norma padece de “ostensiva inconstitucionalidade”. Segundo ele, o STF enfatiza o princípio da liberdade de expressão e, assim, é inadmissível que o Estado exerça controle prévio sobre o que é veiculado por meios de comunicação

Para Ricardo Lewandowski, o termo "proselitismo" é vago e pode ir contra a liberdade de expressão garantida pela Constituição.

Relator do caso, Alexandre de Moraes entendeu que o dispositivo não faz censura prévia à liberdade de manifestação, mas combate o discurso autoritário.

“O proselitismo faz parte da liberdade de expressão, da liberdade religiosa, mas não é isso que estamos discutindo aqui”, disse Moraes.

Ele destacou que as rádios comunitárias não têm concorrência e, por isso, fica mais fácil estimular um ambiente de sectarismo.

Seu voto foi acompanhado pelo colega Luiz Fux.

O ministro Dias Toffoli não participou da sessão porque está no exterior. Gilmar Mendes não julgou o caso por estar impedido.

2) “Estadão”: os links das seis notícias

2.1) POLÍTICA

DIRETO DO PLENÁRIO: STF julga habeas de Maluf

18 de abril de 2018 – 14h21

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direto-do-plenario-stf-julga-habeas-de-maluf/>

Estadão, 18/04/2018

DIRETO DO PLENÁRIO: STF julga habeas de Maluf

Deputado pede ao pleno da Corte confirmação de decisão do ministro Dias Toffoli que, em março, deu a ele 'prisão domiciliar humanitária' para cumprimento da pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias por lavagem de dinheiro; confira todos os temas dos processos pautados a partir de 14 hs em sessão transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube

BRASÍLIA – O Supremo Tribunal Federal (STF) julga nesta tarde de quarta-feira, 18, a partir das 14h, em sessão plenária, o habeas corpus do deputado afastado Paulo Maluf (PP-SP). O ex-prefeito de São Paulo espera o referendo do colegiado sobre a decisão do ministro Dias Toffoli que autorizou sua transferência do Complexo Penitenciário da Papuda para ‘prisão domiciliar humanitária’, em 28 de março. O habeas corpus é o segundo item da pauta desta tarde. O primeiro é a análise de um recurso da defesa de Maluf contra decisão do ministro Edson Fachin, que, em dezembro do ano passado, negou os embargos infringentes na ação penal que condenou Maluf por crime de lavagem de dinheiro.

Na mesma decisão, Fachin determinou que o deputado começasse a cumprir a pena em regime fechado de sete anos, nove meses e dez dias a que foi condenado. Como foi um ministro do STF quem decidiu a ida de Maluf à cadeia, e outro da mesma Corte que permitiu sua saída, o caso deverá fazer o plenário discutir se é possível que pessoas entrem com habeas corpus contra decisão de ministros da própria Corte. A jurisprudência atual da Corte não autoriza esse movimento.

Em sua decisão do mês passado, Toffoli destacou que o deputado passava “por graves problemas relacionados à sua saúde no cárcere, em face de inúmeras e graves patologias que o afligem”. O ministro divergiu do colega, relator da ação penal que condenou Maluf, e que já havia negado embargos infringentes apresentados pela defesa do parlamentar.

Segundo os advogados de Maluf, Fachin não poderia negar sozinho os embargos e decretar o início da execução de pena sem abrir espaço para manifestação do Ministério Público e da defesa. Desse modo, outro debate que pode ser levantamento é o do cabimento dos embargos infringentes no processo.

Se a Corte entender que cabe pedido de habeas corpus contra decisão de ministro, abrirá espaço para questionamentos a atos de Fachin, relator da Lava Jato no STF. Em 2016, o plenário do Supremo discutiu a questão e decidiu – por seis votos a cinco – que não era possível apresentar habeas corpus no STF contra decisão individual de integrante da Corte.

O ministro que deve decidir o caso é Alexandre de Moraes. Ele tem seguido o entendimento de que não cabe HC contra monocrática. Ele tomou posse no STF depois da votação de 2016, que teve placar apertado.

As duas ações envolvendo Maluf estavam previstas para serem julgadas na última quarta-feira, 11. Mas com o extenso julgamento do habeas corpus do ex-ministro Antonio Palocci, que teve pedido de liberdade negado, o caso de Maluf foi adiado para esta semana. A decisão foi da presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia, que considerou que não haveria tempo de concluir o julgamento na sessão da última quinta-feira, 12.

CONFIRA TODOS OS TEMAS DOS PROCESSOS PAUTADOS A PARTIR DE 14 HS EM SESSÃO TRANSMITIDA AO VIVO PELA TV JUSTIÇA, RÁDIO JUSTIÇA E NO CANAL DO SUPREMO NO YOUTUBE

1) Habeas Corpus (HC) 152707 – Referendo na medida cautelar

Relator: ministro Dias Toffoli

Paulo Salim Maluf x Relator da AP 863 no STF

Habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do relator da AP 863, que determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório, diante da “manifesta inadmissibilidade dos embargos infringentes”.

A defesa de Paulo Maluf assevera a admissibilidade de habeas corpus para o Plenário do STF “contra ato individual teratológico de ministro do STF, que envolve vício procedimental”. Sustenta, em síntese, que a decisão proferida pelo relator da ação penal que inadmitiu os embargos infringentes e determinou o imediato início da execução do acórdão condenatório, com antecipação do trânsito em julgado da condenação – ignorando não apenas o cabimento e a pertinência dos embargos infringentes, mas também o próprio cabimento de agravo para o órgão competente para o julgamento do recurso [Primeira Turma do STF], entre outros argumentos.

O ministro Dias Toffoli deferiu a liminar, submetida a referendo do Plenário, “para permitir ao paciente o direito de cumprir sua pena em regime de prisão domiciliar”.

Em discussão: saber se estão presentes os pressupostos e requisitos para a concessão de medida cautelar.

PGR: pelo não conhecimento do pedido, ante as preliminares suscitadas e, sucessivamente, a denegação da ordem.

Sobre o mesmo tema, em pauta também agravo regimental nos embargos infringentes na AP 863.

2) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3415 – Segundos Embargos de Declaração

Relator: ministro Alexandre de Moraes

Assembleia Legislativa e Governador do Amazonas x Procurador-geral da República

Embargos de declaração opostos em ADI que tem por objeto leis do Estado do Amazonas que “equiparam (Lei 2.875/2004) e, logo após, transformaram (Lei 2.917/2004) em delegados de polícia 124 cargos isolados de comissários de polícia, que haviam sido criados em 2001 com remuneração bastante inferior à daquele primeiro cargo e sem perspectiva de progressão funcional”.

A decisão embargada entendeu que houve burla ao princípio do concurso público e declarou “a inconstitucionalidade da Lei 2.917/2004, na sua totalidade, e, na Lei 2.875/2004, das expressões “e de Comissário de Polícia”, do inciso V, artigo 5º, do parágrafo único do artigo 10; da expressão “e Comissário de Polícia”, constante do Anexo III; e da parte do Anexo IV que determina a transposição dos servidores do antigo cargo de Comissário de Polícia para o novo cargo de Comissário de Polícia de Classe Única.

Os embargantes pedem o pronunciamento do Plenário a respeito da necessidade de rejeição da petição inicial e a modulação temporal dos efeitos da decisão embargada.

Em discussão: saber se a decisão embargada implica a repristinação de norma anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade das normas impugnadas e se é cabível a modulação de efeitos da decisão embargada.

3) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 260 – Embargos de Declaração

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Associação de Praças das Forças Armadas x Presidente da República

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao negar seguimento ao agravo regimental, assentou “não constituírem os decretos impugnados atos normativos derivados diretamente da Constituição da República, mas da atribuição conferida pela Lei 6.880/1980 a cada qual dos Comandos Militares para obter-se um fluxo regular e equilibrado na carreira dos militares”.

A Associação de Praças das Forças Armadas sustenta que “o acórdão embargado foi omissivo para o fato de que os Decretos 880 e 3.690, ao imporem aos soldados de primeira-classe – incluindo-se os soldados de primeira-classe especializados – limite de tempo para o exercício da função militar, inovaram na ordem jurídica, revelando-se, pois, decretos autônomos”. Afirma, ainda, que “embora tenha concordado, mesmo que tangencialmente, com os argumentos da ora embargante, o acórdão embargado não deixa claro se tais questões foram superadas, acatando-se o posicionamento da Associação, ou se tal exortação foi apenas retoricamente lançada” e, diante disso, “tal específico ponto do acórdão embargado padece de patente obscuridade”.

Em discussão: saber se o acórdão embargado incide nas alegadas omissões e obscuridades.

4) Recurso Extraordinário (RE) 594435 – Repercussão Geral

Relator: ministro Marco Aurélio

Estado de São Paulo x Geraldo Amoroso

O recurso discute a competência para processar e julgar causa que envolve contribuição previdenciária instituída pelo estado-membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga. O acórdão recorrido entendeu “ser competente a Justiça do Trabalho, nos

termos do artigo 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação sobre pedido de complementação de aposentadoria, mesmo em se tratando de regras estabelecidas por leis estaduais.” Assentou que o direito à complementação instituída por norma regulamentar de empresa insere-se entre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo.

O Estado de São Paulo afirma que a discussão diz respeito ao próprio poder de tributar, incidente sobre complementação de aposentadorias, estabelecidas mediante lei estadual amparada na Emenda Constitucional 41/2003. Diante disso, sustenta que se a redução do montante da complementação de aposentadoria decorre não do contrato de trabalho, mas do poder de tributar, a competência para a solução dos conflitos é da Justiça Comum Estadual e não da Justiça do Trabalho.

Em discussão: saber se compete a Justiça Comum para processar e julgar causa que envolva contribuição previdenciária instituída pelo Estado-membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.

PGR: pelo conhecimento e provimento do recurso.

5) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Alexandre de Moraes

A ADI contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda “o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”. O partido político alega que “com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir”. O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: saber se a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

PGR: pela improcedência da ação.

2.2) POLÍTICA

DIRETO DO PLENÁRIO: Restrição a foro privilegiado na pauta desta quarta

02 de maio de 2018 – 14h21

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direto-do-plenario-restricao-a-foro-privilegiado-na-pauta-desta-quarta/>

Estadão, 02/05/2018

DIRETO DO PLENÁRIO: Restrição a foro privilegiado na pauta desta quarta

Confira todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária, transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube

O Plenário do Supremo Tribunal Federal retoma nesta quarta-feira, 2, o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual é discutida a possibilidade de restringir o alcance do foro privilegiado dos parlamentares.

Até o momento, oito ministros votaram, seis acompanhando o entendimento do relator, ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que o foro se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas.

Já o ministro Alexandre de Moraes divergiu parcialmente, pois, segundo seu voto, o foro deve valer para crimes praticados no exercício do cargo, mas alcançando todas as infrações penais comuns, independentemente de se relacionaram ou não com as funções do mandato.

A AP 937 trata do caso do ex-deputado federal Marcos da Rocha Mendes, acusado de corrupção eleitoral (compra de votos) quando era candidato à prefeitura de Cabo Frio (RJ), em 2008.

Como Marcos Mendes foi eleito prefeito, o caso começou a ser julgado no Tribunal Regional Eleitoral do Rio, onde a denúncia foi recebida em 2013. Com o fim do mandato, o caso foi encaminhado à primeira instância da Justiça Eleitoral.

Mas em 2015, como era o primeiro suplente do partido para a Câmara dos Deputados e diante do afastamento de titulares, passou a exercer o mandato de deputado federal, levando à remessa dos autos ao STF.

Eleito novamente prefeito de Cabo Frio, em 2016, renunciou ao mandato de deputado federal quando a ação penal já estava liberada para ser julgada pela Primeira Turma do Supremo.

A partir das mudanças de foro para julgar o processo contra Mendes e o risco de prescrição da pena, o relator decidiu remeter uma questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de se restringir a adoção do foro especial por prerrogativa de função aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo.

O relator entende que o caso deveria voltar à primeira instância, que já havia finalizado a instrução processual, uma vez que o réu não é mais detentor de foro por prerrogativa de função no STF.

Ainda na pauta desta quarta-feira está o referendo da liminar deferida pelo ministro Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5398 ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade.

A ação questiona dispositivo da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) introduzido pela Lei 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral), que estabelece as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária.

Outro tema pautado para julgamento é o uso do telemarketing nas eleições. A questão está em discussão na ADI 5122 em que o Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), atual Avante, volta-se contra o parágrafo 2º do artigo 25 da Resolução 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que veda a realização de propaganda eleitoral via telemarketing em qualquer horário. Até o momento, apenas o ministro Edson Fachin (relator) votou, manifestando-se pela improcedência da ação. O julgamento foi interrompido pelo pedido de vista antecipado dos autos feito pelo ministro Luiz Fux.

Ainda na pauta está a ADI 2566 que contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e veda o proselitismo de qualquer natureza na programação dessas emissoras.

Confira, abaixo, todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária desta quarta-feira (2), às 14h. A ordem de publicação da pauta não significa ordem de pregão dos processos. A sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube.

1) Ação Penal (AP) 937 – Questão de Ordem

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Procurador-geral da República x Marcos da Rocha Mendes

Trata-se de questão de ordem suscitada em ação penal proposta contra Marcos da Rocha Mendes, pela prática do crime de captação ilícita de sufrágio – corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). No caso, o réu supostamente cometeu o crime quando era candidato à Prefeitura de Cabo Frio. Ao ser denunciado, porém, já ocupava o cargo de prefeito e, assim, tinha foro no Tribunal

Regional Eleitoral. Posteriormente, com o encerramento do mandato, o TRE declinou da competência para o juízo eleitoral de 1ª instância. Na sequência, após a diplomação do réu como deputado federal, o processo foi encaminhado para o Supremo Tribunal Federal. Um ano depois, o réu se afastou do mandato temporariamente e logo o reassumiu, de modo que a Corte voltou a ter competência para julgá-lo. Finalmente, após o término da instrução processual e a inclusão do processo em pauta para julgamento, o réu foi novamente eleito prefeito de Cabo Frio e renunciou ao mandato de deputado.

A questão de ordem, discute a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar a aplicação do foro às acusações por crimes cometidos no cargo e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo ao qual a Constituição assegura este foro especial.

Em discussão, saber se:

- 1) o foro por prerrogativa de função deve abranger apenas as acusações por crimes estritamente relacionados ao desempenho do cargo e enquanto o réu estiver no exercício daquele cargo ao qual a Constituição assegura um determinado foro privilegiado;
- 2) a jurisdição do STF deve se perpetuar nas hipóteses em que a cessação do mandato ocorra após o término da instrução processual;
- 3) no caso, o STF deve declinar da competência para o Juízo eleitoral de 1ª instância, para o Tribunal Regional Eleitoral, ou julgar o processo, uma vez que a instrução processual já foi encerrada e o feito já havia sido incluído em pauta para o julgamento antes da renúncia do réu ao mandato de deputado federal.

*O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Dias Toffoli.

2) Petição (PET) 3240 – Agravo regimental

Eliseu Lemos Padilha x Ministério Público Federal (MPF)

Relator: ministro Teori Zavascki (falecido)

Agravo interposto contra ato que ratificou decisão que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, ao fundamento de que “concluído o exame da citada reclamação, em 13.06.2007, não há mais motivo para retenção do processo nesta egrégia Corte, porque é o próprio interessado que, na petição de ingresso, sustenta a existência de vínculo funcional entre o presente feito e a Petição 3233”. A decisão agravada assentou, ainda, que, “se há prevenção entre os dois e se foi reconhecida a incompetência do STF na Petição 3233, com a devolução dos autos à origem, a mesma sorte há de ter esse processo”. O autor do agravo alega que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002 não é fundamento suficiente para reconhecer a incompetência do Tribunal para analisar o caso, já que antes mesmo da edição da lei o STF já se debruçava sobre a questão da competência para processar e julgar as ações de improbidade administrativa propostas, com base na Lei 8.429/1992, contra agentes públicos. Também sustenta que no julgamento da Reclamação 2138 foi definido que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade.

Em discussão: saber se o STF é competente para processar ação de improbidade contra agente político.

PGR: pelo desprovimento do recurso.

O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso.

3) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5398 – Referendo na medida cautelar

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Rede Sustentabilidade x Câmara dos Deputados e outros

A ação contesta o artigo 22-A da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), acrescentado pela Lei 13.165/2015, na parte em que proíbe a desfiliação partidária baseada na justa causa da criação de novo partido político. Contesta ainda a proibição de ser configurada justa causa a desfiliação fundada para posterior filiação em partidos criados antes da vigência da Lei 13.165/2015, sem o esgotamento do prazo de 30 dias fixados pela interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Alega que quando a Rede Sustentabilidade registrou o seu estatuto no TSE, a norma vigente que disciplinava a matéria da justa causa para a desfiliação partidária era aquela veiculada pela Resolução 22.610/2007 do TSE. Assevera que “o registro do estatuto da Rede de Sustentabilidade no TSE ocorreu no dia 22 de setembro de 2015, tendo a Lei 13.165/2015 entrado em vigor em 29 de setembro do ano corrente, sem que houvesse nenhuma disposição disciplinando a justa causa pela criação de novo partido político ou as situações jurídicas pendentes quando da entrada em vigor da nova lei”.

O relator, em 11/11/2015, deferiu medida cautelar, ad referendum do Plenário, “para determinar a devolução do prazo integral de 30 (trinta) dias para detentores de mandatos eletivos filiarem-se aos novos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei 13.165/2015”.

Em discussão: saber se estão presentes os pressupostos e requisitos necessários ao deferimento da cautelar.

4) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5122

Relator: ministro Edson Fachin

Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) x Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o parágrafo 2º do artigo 25 da Resolução 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral, que vedou “a realização de propaganda eleitoral via telemarketing em qualquer horário”.

O PTdoB sustenta, em síntese, que “impedir a realização de telemarketing – sendo este meio de comunicação já inserido na propaganda política – é ofender, de uma única vez, diversos princípios constitucionais: livre manifestação do pensamento, liberdade de consciência, liberdade política, liberdade de comunicação e liberdade de acesso à informação”.

Argumenta ainda que não seria possível ao TSE, “por meio de resolução, criar regra restritiva à propaganda eleitoral, não amparada em legislação emanada pelo Congresso Nacional, e que “a regra

impugnada invade a competência do Poder Legislativo, pois cria obrigação e restringe direitos, situação que somente pode ocorrer por intermédio de lei aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo.

Em discussão: saber se o dispositivo impugnado usurpa competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito eleitoral.

PGR: pelo não conhecimento da ação e, sucessivamente, pelo indeferimento da medida cautelar e, em definitivo, pela improcedência do pedido.

*O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux

5) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Alexandre de Moraes

A ADI contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda “o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”. O partido político alega que “com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir”. O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: saber se a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

PGR: pela improcedência da ação.

2.3) POLÍTICA

DIRETO DO PLENÁRIO: O voto de Gilmar

03 de maio de 2018 – 14h18

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direto-do-plenario-o-voto-de-gilmar/>

Estadão, 03/05/2018

DIRETO DO PLENÁRIO: O voto de Gilmar

O ministro é o último a se manifestar sobre o foro privilegiado na sessão desta quinta-feira, 3, com transmissão ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do Supremo Tribunal Federal no YouTube

A continuidade do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 937, na qual é discutida a possibilidade de restringir o alcance do foro por prerrogativa de função conferido aos parlamentares federais, abre a sessão de julgamentos do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) nesta quinta-feira, 3, a partir das 14h.

Dez ministros já votaram, sete no sentido de que o foro se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas, e três estendendo o foro para crimes praticados no exercício do cargo, mas alcançando todas as infrações penais comuns, independentemente de se relacionaram ou não com as funções públicas.

Falta votar apenas o ministro Gilmar Mendes.

As informações foram divulgadas no site do Supremo.

Ainda na pauta desta quinta está o referendo da liminar deferida pelo ministro Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5398 ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade. A ação questiona dispositivo da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) introduzido pela Lei 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral), que estabelece as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária.

Outro tema pautado para julgamento é o uso do telemarketing nas eleições. A questão está em discussão na ADI 5122 em que o Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), atual Avante, volta-se contra o parágrafo 2º do artigo 25 da Resolução 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que veda a realização de propaganda eleitoral via telemarketing em qualquer horário. Até o momento, apenas o ministro Edson Fachin (relator) votou, manifestando-se pela improcedência da ação. O julgamento foi interrompido pelo pedido de vista antecipado dos autos feito pelo ministro Luiz Fux.

Na pauta também a ADI 2566 que contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e veda o proselitismo de qualquer natureza na programação dessas emissoras e a ADI 5766 na qual são questionados dispositivos da reforma trabalhista que afetam a gratuidade da Justiça.

Confira todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária.

A ordem de publicação da pauta não significa ordem de pregão dos processos.

A sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube.

1) Ação Penal (AP) 937 – Questão de Ordem

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Procurador-geral da República x Marcos da Rocha Mendes

Trata-se de questão de ordem suscitada em ação penal proposta contra Marcos da Rocha Mendes, pela prática do crime de captação ilícita de sufrágio – corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). No caso, o réu supostamente cometeu o crime quando era candidato à Prefeitura de Cabo Frio. Ao ser denunciado, porém, já ocupava o cargo de prefeito e, assim, tinha foro no Tribunal Regional Eleitoral. Posteriormente, com o encerramento do mandato, o TRE declinou da competência para o juízo eleitoral de 1ª instância. Na sequência, após a diplomação do réu como deputado federal, o processo foi encaminhado para o Supremo Tribunal Federal. Um ano depois, o réu se afastou do mandato temporariamente e logo o reassumiu, de modo que a Corte voltou a ter competência para julgá-lo. Finalmente, após o término da instrução processual e a inclusão do processo em pauta para julgamento, o réu foi novamente eleito prefeito de Cabo Frio e renunciou ao mandato de deputado.

A questão de ordem, discute a possibilidade de conferir interpretação restritiva às normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função, de modo a limitar a aplicação do foro às acusações por crimes cometidos no cargo e que digam respeito estritamente ao desempenho daquele cargo ao qual a Constituição assegura este foro especial.

Em discussão, saber se:

- 1) o foro por prerrogativa de função deve abranger apenas as acusações por crimes estritamente relacionados ao desempenho do cargo e enquanto o réu estiver no exercício daquele cargo ao qual a Constituição assegura um determinado foro privilegiado;
- 2) a jurisdição do STF deve se perpetuar nas hipóteses em que a cessação do mandato ocorra após o término da instrução processual;
- 3) no caso, o STF deve declinar da competência para o Juízo eleitoral de 1ª instância, para o Tribunal Regional Eleitoral, ou julgar o processo, uma vez que a instrução processual já foi encerrada e o feito já havia sido incluído em pauta para o julgamento antes da renúncia do réu ao mandato de deputado federal.

*O julgamento será retomado com o voto do ministro Gilmar Mendes.

2) Petição (PET) 3240 – Agravo regimental

Eliseu Lemos Padilha x Ministério Público Federal (MPF)

Relator: ministro Teori Zavascki (falecido)

Agravo interposto contra ato que ratificou decisão que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, ao fundamento de que “concluído o exame da citada reclamação, em 13.06.2007, não há mais motivo para retenção do processo nesta egrégia Corte, porque é o próprio interessado que, na petição de ingresso, sustenta a existência de vínculo funcional entre o presente feito e a Petição 3233”. A decisão agravada assentou, ainda, que, “se há prevenção entre os dois e se foi reconhecida a incompetência do STF na Petição 3233, com a devolução dos autos à origem, a mesma sorte há de ter esse processo”. O autor do agravo alega que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002 não é fundamento suficiente para reconhecer a incompetência do Tribunal para analisar o caso, já que antes mesmo da edição da lei o STF já se debruçava sobre a questão da competência para processar e julgar as ações de improbidade administrativa propostas, com base na Lei 8.429/1992, contra agentes públicos. Também sustenta que no julgamento da Reclamação 2138 foi definido que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade.

Em discussão: saber se o STF é competente para processar ação de improbidade contra agente político.

PGR: pelo desprovimento do recurso.

O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso.

3) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5398 – Referendo na medida cautelar

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Rede Sustentabilidade x Câmara dos Deputados e outros

A ação contesta o artigo 22-A da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), acrescentado pela Lei 13.165/2015, na parte em que proíbe a desfiliação partidária baseada na justa causa da criação de novo partido político. Contesta ainda a proibição de ser configurada justa causa a desfiliação fundada para posterior filiação em partidos criados antes da vigência da Lei 13.165/2015, sem o esgotamento do prazo de 30 dias fixados pela interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Alega que quando a Rede Sustentabilidade registrou o seu estatuto no TSE, a norma vigente que disciplinava a matéria da justa causa para a desfiliação partidária era aquela veiculada pela Resolução 22.610/2007 do TSE. Assevera que “o registro do estatuto da Rede de Sustentabilidade no TSE ocorreu no dia 22 de setembro de 2015, tendo a Lei 13.165/2015 entrado em vigor em 29 de setembro do ano corrente, sem que houvesse nenhuma disposição disciplinando a justa causa pela criação de novo partido político ou as situações jurídicas pendentes quando da entrada em vigor da nova lei”.

O relator, em 11/11/2015, deferiu medida cautelar, ad referendum do Plenário, “para determinar a devolução do prazo integral de 30 (trinta) dias para detentores de mandatos eletivos filiarem-se aos novos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei 13.165/2015”.

Em discussão: saber se estão presentes os pressupostos e requisitos necessários ao deferimento da cautelar.

4) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5122

Relator: ministro Edson Fachin

Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) x Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o parágrafo 2º do artigo 25 da Resolução 23.404/2014 do Tribunal Superior Eleitoral, que vedou “a realização de propaganda eleitoral via telemarketing em qualquer horário”.

O PTdoB sustenta, em síntese, que “impedir a realização de telemarketing – sendo este meio de comunicação já inserido na propaganda política – é ofender, de uma única vez, diversos princípios constitucionais: livre manifestação do pensamento, liberdade de consciência, liberdade política, liberdade de comunicação e liberdade de acesso à informação”.

Argumenta ainda que não seria possível ao TSE, “por meio de resolução, criar regra restritiva à propaganda eleitoral, não amparada em legislação emanada pelo Congresso Nacional, e que “a regra impugnada invade a competência do Poder Legislativo, pois cria obrigação e restringe direitos, situação que somente pode ocorrer por intermédio de lei aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo.

Em discussão: saber se o dispositivo impugnado usurpa competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito eleitoral.

PGR: pelo não conhecimento da ação e, sucessivamente, pelo indeferimento da medida cautelar e, em definitivo, pela improcedência do pedido.

*O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux

5) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Alexandre de Moraes

A ADI contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda “o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”. O partido político alega que “com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir”. O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: saber se a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

PGR: pela improcedência da ação.

6) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 553

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Governador do Rio de Janeiro x Assembleia Legislativa do RJ

Ação em face do art. 223, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 56 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os dispositivos tratam da criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico, voltado para o apoio e estímulo de projetos de investimentos industriais prioritários do Estado. Para o fundo ficam destinados recursos de, no mínimo, 10% do total anualmente transferido para o Estado, proveniente do Fundo de Participação dos Estados, previsto no artigo 159, inciso I, letra “a”, da Constituição da República, dos quais 20% se destinarão a projetos de microempresas e de empresas de pequeno porte, entre outros.

A parte requerente alega, em síntese, que “o art. 167, IV, da Lei Maior, veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvando a repartição do produto de alguns impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita”.

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados estabelecem hipótese de vinculação vedada pela Constituição Federal.

PGR: pela procedência da ação.

7) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2200

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Partido Comunista do Brasil (PC do B) x Presidente da República

A ação questiona a constitucionalidade do artigo 19 da Medida Provisória 1.950-66/2000, que trata de medidas complementares ao Plano Real, na parte em que revoga os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei 8.542/1992, que dispõe sobre política nacional de salários. O partido argumenta que a norma impugnada contraria vários dispositivos constitucionais, entre eles os que tratam de irredutibilidade de salário e de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previstos respectivamente nos incisos VI e XXVI do artigo 7º. Alega ainda violação do artigo 62 da CF que estabelece os critérios de relevância e urgência para edição de medidas provisórias.

Em discussão: saber se houve descumprimento dos dispositivos constitucionais atacados.

PGR: pela improcedência do pedido.

O julgamento será retomado com o voto-vista da ministra Rosa Weber

Sobre o mesmo tema será julgada a ADI 2288.

8) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Procurador-geral da República x Presidente da República e Congresso Nacional

A ação, com pedido de medida cautelar, questiona o artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), nos pontos em que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na ADI o procurador-geral da República afirma que “para promover a denominada reforma trabalhista, com intensa

desregulamentação da proteção social do trabalho, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a maior parte delas com redução de direitos materiais dos trabalhadores”.

Argumenta que a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista”.

Continua, para sustentar que “assim o fez ao alterar os arts. 790-B, caput e parágrafo 4º, e 791-A, parágrafo 4º, da CLT, e autorizar uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência”, entre outros argumentos.

Em discussão: saber se é constitucional o pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita e utilização de créditos obtidos, ainda que em outro processo, para esse fim e se é constitucional o pagamento de custas processuais pelo reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, em caso de ausência injustificada à audiência.

2.4) POLÍTICA

DIRETO DO PLENÁRIO: STF julga regras para desfiliação partidária

09 de maio de 2018 – 14h32

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direto-do-plenario-stf-julga-regras-para-desfiliacao-partidaria/>

Estadão, 09/05/2018

DIRETO DO PLENÁRIO: STF julga regras para desfiliação partidária

Pauta desta quarta-feira, 9, também contempla competência da Corte para julgar atos de improbidade

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) vota, nesta quarta-feira, 9, as regras para desfiliação partidária. A liminar restabelece o prazo integral de 30 dias para que detentores de mandatos eletivos se filiem aos novos partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) imediatamente antes da entrada em vigor da Lei 13.165/2015 (minirreforma eleitoral), que excluiu a criação de nova legenda como hipótese de justa causa para a desfiliação sem perda de mandato por infidelidade partidária.

Para o relator Luís Roberto Barroso, como a lei não estabelece disposições transitórias para as situações jurídicas pendentes, a possibilidade de sua aplicação aos partidos cujo prazo de 30 dias para filiações ainda estava em curso “constitui uma indevida retroatividade da lei, para alcançar direitos constituídos de acordo com a disciplina normativa anterior”, impedindo que os novos partidos obtenham representatividade, acesso proporcional ao fundo partidário e ao tempo de TV e rádio.

Também está na pauta a competência do STF para julgar atos de improbidade administrativa. Trata-se do julgamento de agravo regimental interposto contra decisão do ministro Ayres Britto (aposentado) na PET 3240, na qual foi determinada a baixa para a primeira instância de uma ação por improbidade administrativa contra o então deputado federal Eliseu Padilha, por suposto ato praticado na qualidade de ministro de Estado.

No agravo, a defesa de Eliseu Padilha sustenta que existem decisões do STF no sentido de que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade. Em discussão estão duas questões: a possibilidade de submissão de determinados agentes públicos ao duplo regime sancionatório – com relação aos dispositivos e normas que tratam dos atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) e dos crimes de responsabilidade (Lei 10.079/1950) –, e a existência de prerrogativa de foro para atos de improbidade administrativa. Após o voto do relator, ministro Teori Zavascki (falecido), o ministro Luís Roberto Barroso pediu vista dos autos.

Confira, abaixo, todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária desta quarta-feira (9), às 14h. A ordem de publicação da pauta não significa ordem de prego dos processos. A sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube.

1) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5398 – Referendo na medida cautelar

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Rede Sustentabilidade x Câmara dos Deputados e outros

A ação contesta o artigo 22-A da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), acrescentado pela Lei 13.165/2015, na parte em que proíbe a desfiliação partidária baseada na justa causa da criação de novo partido político. Contesta ainda a proibição de ser configurada justa causa a desfiliação fundada para posterior filiação em partidos criados antes da vigência da Lei 13.165/2015, sem o esgotamento do prazo de 30 dias fixados pela interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Alega que quando a Rede Sustentabilidade registrou o seu estatuto no TSE, a norma vigente que disciplinava a matéria da justa causa para a desfiliação partidária era aquela veiculada pela Resolução 22.610/2007 do TSE. Assevera que “o registro do estatuto da Rede de Sustentabilidade no TSE ocorreu no dia 22 de setembro de 2015, tendo a Lei 13.165/2015 entrado em vigor em 29 de setembro do ano corrente, sem que houvesse nenhuma disposição disciplinando a justa causa pela criação de novo partido político ou as situações jurídicas pendentes quando da entrada em vigor da nova lei”.

O relator, em 11/11/2015, deferiu medida cautelar, ad referendum do Plenário, “para determinar a devolução do prazo integral de 30 dias para detentores de mandatos eletivos filiarem-se aos novos partidos registrados no TSE imediatamente antes da entrada em vigor da Lei 13.165/2015”.

Em discussão: saber se estão presentes os pressupostos e requisitos necessários ao deferimento da cautelar.

2) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Procurador-geral da República x Presidente da República e Congresso Nacional

A ação, com pedido de medida cautelar, questiona o artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), nos pontos em que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na ADI o procurador-geral da República afirma que “para promover a denominada reforma trabalhista, com intensa desregulamentação da proteção social do trabalho, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na CLT, a maior parte delas com redução de direitos materiais dos trabalhadores”.

Argumenta que a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista”. Sustenta que a Reforma “assim o fez ao alterar os artigos 790-B, caput e parágrafo 4º, e 791-A, parágrafo 4º, da CLT, e autorizar uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo

demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência”, entre outros argumentos.

Em discussão: saber se é constitucional o pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita e utilização de créditos obtidos, ainda que em outro processo, para esse fim e se é constitucional o pagamento de custas processuais pelo reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, em caso de ausência injustificada à audiência.

3) Petição (PET) 3240 – Agravo regimental

Eliseu Lemos Padilha x Ministério Público Federal (MPF)

Relator: ministro Teori Zavascki (falecido)

Agravo interposto contra ato que ratificou decisão que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, ao fundamento de que “concluído o exame da citada reclamação, em 13.06.2007, não há mais motivo para retenção do processo nesta egrégia Corte, porque é o próprio interessado que, na petição de ingresso, sustenta a existência de vínculo funcional entre o presente feito e a Petição 3233”. A decisão agravada assentou, ainda, que, “se há prevenção entre os dois e se foi reconhecida a incompetência do STF na Petição 3233, com a devolução dos autos à origem, a mesma sorte há de ter esse processo”. O autor do agravo alega que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002 não é fundamento suficiente para reconhecer a incompetência do Tribunal para analisar o caso, já que antes mesmo da edição da lei o STF já se debruçava sobre a questão da competência para processar e julgar as ações de improbidade administrativa propostas, com base na Lei 8.429/1992, contra agentes públicos. Também sustenta que no julgamento da Reclamação 2138 foi definido que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade.

Em discussão: saber se o STF é competente para processar ação de improbidade contra agente político.

PGR: pelo desprovimento do recurso.

O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso.

4) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Alexandre de Moraes

A ADI contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda “o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”. O partido político alega que “com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir”. O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: saber se a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

PGR: pela improcedência da ação.

5) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 553

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Governador do Rio de Janeiro x Assembleia Legislativa do RJ

Ação em face do artigo 223, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e do artigo 56 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os dispositivos tratam da criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico, voltado para o apoio e estímulo de projetos de investimentos industriais prioritários do Estado. Para o fundo ficam destinados recursos de, no mínimo, 10% do total anualmente transferido para o Estado, proveniente do Fundo de Participação dos Estados, previsto no artigo 159, inciso I, letra “a”, da Constituição da República, dos quais 20% se destinarão a projetos de microempresas e de empresas de pequeno porte, entre outros.

A parte requerente alega, em síntese, que “o artigo 167, inciso IV, da Lei Maior, veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvando a repartição do produto de alguns impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita”.

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados estabelecem hipótese de vinculação vedada pela Constituição Federal.

PGR: pela procedência da ação.

6) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2200

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Partido Comunista do Brasil (PCdoB) x Presidente da República

A ação questiona a constitucionalidade do artigo 19 da Medida Provisória 1.950-66/2000, que trata de medidas complementares ao Plano Real, na parte em que revoga os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei 8.542/1992, que dispõe sobre política nacional de salários. O partido argumenta que a norma impugnada contraria vários dispositivos constitucionais, entre eles os que tratam de irredutibilidade de salário e de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previstos respectivamente nos incisos VI e XXVI do artigo 7º. Alega ainda violação do artigo 62 da CF que estabelece os critérios de relevância e urgência para edição de medidas provisórias.

Em discussão: saber se houve descumprimento dos dispositivos constitucionais atacados.

PGR: pela improcedência do pedido.

O julgamento será retomado com o voto-vista da ministra Rosa Weber

Sobre o mesmo tema será julgada a ADI 2288.

7) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2333

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil x Governador e Assembleia Legislativa de Alagoas

Relator: ministro Marco Aurélio

Discute-se a constitucionalidade dos seguintes dispositivos: a) artigo 4º da Resolução 3/1998 do TJ/AL, que determina que os editais de chamamento aos certames deverão fixar os requisitos para preenchimentos dos cargos. Nesse ponto haveria ofensa ao princípio da legalidade, pois permite que o edital fixe o que lei não determinou, de acordo com o Conselho; b) o item 2.1, II, do Edital 2/1998, que determina que o cargo de Coordenador Técnico Judiciário tem como requisito curso de Direito completo e incompleto e que o cargo de Assistente Técnico Judiciário necessita de curso superior incompleto. O Conselho nesse ponto sustenta ofensa ao princípio da razoabilidade por exigir de alguns cargos curso superior e de outros não; c) artigos 1º, 2º, 3º e 8º, Anexos I, II e III, da Lei estadual 5.986/1997, que fixam os cargos, as carreiras e as especificações dos mesmos, bem como transformando alguns cargos. Sustenta que esses dispositivos possibilitam verdadeira ascensão funcional, que é proibida pela Constituição Federal.

O Pleno indeferiu o pedido de medida cautelar em relação aos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 5.986/1997 e julgou prejudicado o pedido em relação à Resolução 3/1998, assim como ao Edital 2/1998.

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados violam os princípios da legalidade e da razoabilidade.

PGR: pela improcedência do pedido.

8) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1724

Relator: ministro Gilmar Mendes

Partido dos Trabalhadores x Governador e Assembleia RN

A ação questiona a Lei complementar estadual 143/96, que instituiu o Programa Estadual de Desestatização (PED), e cria o Fundo de Privatização do Estado do Rio Grande do Norte. Sustenta que o dispositivo confere ao Poder Executivo amplos e ilimitados poderes para alienar o controle acionário de toda e qualquer empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado do Rio Grande do Norte, sendo necessário, apenas o interesse do Executivo.

Em discussão: saber se é inconstitucional norma que confere ao governador amplos poderes para alienar o controle acionário de toda e qualquer empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado.

PGR: pela improcedência do pedido

9) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1244 – Segunda Questão de Ordem

Relator: ministro Gilmar Mendes

Procurador-geral da República x TRT da 15ª Região

A ação questiona ato normativo do TRT da 15ª Região, que concedeu reajuste de 10,94% supostamente correspondente à diferença entre os resultados da conversão da URV em reais em 1994. A liminar foi deferida e o ato impugnado foi revogado em 15/10/1997.

Sustenta que o ato normativo tem caráter abstrato e genérico, sendo passível de controle concentrado. Sustenta, também, que o ato ofende aos artigos 96 (inciso II, alínea b) e 169 da CF, que exige lei para concessão de aumento de vencimentos aos magistrados e servidores públicos dos serviços administrativos do tribunal.

Em discussão: saber se perde o seu objeto a ADI cujo ato normativo impugnado foi revogado antes do seu julgamento; se ato normativo de tribunal dotado de caráter genérico e abstrato pode ser objeto de controle concentrado; e se é inconstitucional ato normativo de tribunal que reajusta vencimentos em 10,94% sob o argumento de que se trata de diferença entre resultado da conversão da URV em reais.

PGR: pela procedência do pedido.

10) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 145

Relator: ministro Dias Toffoli

Governador do Ceará x Assembleia Legislativa (CE)

A ação questiona vários dispositivos da Constituição do Estado do Ceará que tratam de autonomia financeira para o Ministério Público estadual, da Defensoria Pública estadual, de remuneração e equiparação de servidores públicos, entre outros temas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em parte, a medida liminar

Em discussão: saber se o Ministério Público possui autonomia financeira; se a Defensoria Pública estadual tem as mesmas garantias, vantagens e impedimentos do Ministério Público; se os dispositivos que asseguram isonomia e equiparação remuneratória entre servidores integrantes de diferentes carreiras da administração pública são inconstitucionais; e se os dispositivos que concedem vantagens a servidores públicos dos Poderes Executivo e Judiciário são constitucionais.

PGR: pelo conhecimento parcial da ação, e, na parte conhecida, pela procedência parcial do pedido.

11) Recurso Extraordinário (RE) 193924 – Embargos de Divergência

Relator: ministro Edson Fachin

União x Sanoli – Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.

Embargos de divergência opostos em face de acórdão da 2ª Turma que, ao dar parcial provimento a recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota do Finsocial para empresas prestadoras de serviços, previstos no artigo 7º da Lei 7.787/1989, artigo 1º da Lei 7.894/1989 e artigo 1º da Lei 8.147/1990.

Sustenta a União que o acórdão embargado divergiu frontalmente da jurisprudência do STF, indicando como paradigma, entre outros, os REs 150755 e 187436, ambos decididos pelo Plenário do STF.

Em discussão: saber se o acórdão embargado divergiu da jurisprudência consolidada do STF.

PGR: pelo provimento do recurso.

2.5) POLÍTICA

DIRETO DO PLENÁRIO: Supremo retoma julgamento da Reforma Trabalhista

10 de maio de 2018 – 14h32

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direto-do-plenario-supremo-retoma-julgamento-da-reforma-trabalhista/>

Estadão, 10/05/2018

DIRETO DO PLENÁRIO: Supremo retoma julgamento da Reforma Trabalhista

Corte volta à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766) contra dispositivo da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que alterou dispositivos da CLT relacionados à gratuidade da justiça; confira todos os temas dos processos pautados na sessão plenária desta quinta-feira, 10, às 14h; a sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube

10 de maio de 2018 | 14h32

O Plenário do Supremo Tribunal Federal retoma nesta quinta-feira, 10, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766) contra dispositivo da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que alterou dispositivos da CLT relacionados à gratuidade da justiça.

Segundo informações divulgadas no site do Supremo, a ADI requer basicamente a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT (caput e parágrafo 4º), que responsabiliza a parte sucumbente (vencida) pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Na redação anterior da norma, os beneficiários da justiça gratuita estavam isentos; com a nova redação, a União custeará a perícia apenas quando o beneficiário não tiver auferido créditos capazes de suportar a despesa, ‘ainda que em outro processo’.

Assinala que o novo Código de Processo Civil não deixa dúvida de que a gratuidade judiciária abrange custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O julgamento teve início na sessão desta quarta-feira, 9, com a apresentação do relatório do ministro Luís Roberto Barroso e as sustentações orais da Procuradoria-Geral da República (PGR), da Advocacia-Geral da União (AGU) e das entidades que ingressaram na ação na condição de amici curiae (amigos da Corte). Hoje votam o relator e os outros ministros.

Improbidade

Também na pauta está o agravo regimental na Petição (PET) 3240, que discute a competência do Supremo para julgar atos de improbidade administrativa.

Trata-se do julgamento de agravo regimental interposto contra decisão do ministro Ayres Britto (aposentado) na PET 3240, na qual foi determinada a baixa para a primeira instância de uma ação por improbidade administrativa contra o então deputado federal Eliseu Padilha, por suposto ato praticado na qualidade de ministro de Estado.

No agravo, a defesa de Padilha sustenta que existem decisões do STF no sentido de que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade.

Em discussão estão duas questões: a possibilidade de submissão de determinados agentes públicos ao duplo regime sancionatório – com relação aos dispositivos e normas que tratam dos atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) e dos crimes de responsabilidade (Lei 10.079/1950) –, e a existência de prerrogativa de foro para atos de improbidade administrativa. Após o voto do relator, ministro Teori Zavaski (falecido), o ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos.

Na pauta estão ainda a ADI 2566, que discute dispositivo da Lei Federal 9.612/1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e veda o proselitismo de qualquer natureza na programação dessas emissoras, e outros processos com temas diversos.

Confira, abaixo, todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária desta quinta-feira (10), às 14h. A ordem de publicação da pauta não significa ordem de pregão dos processos. A sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube.

1) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Procurador-geral da República x Presidente da República e Congresso Nacional

A ação, com pedido de medida cautelar, questiona o artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), nos pontos em que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na ADI o procurador-geral da República afirma que “para promover a denominada reforma trabalhista, com intensa desregulamentação da proteção social do trabalho, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na CLT, a maior parte delas com redução de direitos materiais dos trabalhadores”.

Argumenta que a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista”. Sustenta que a Reforma “assim o fez ao alterar os artigos 790-B, caput e parágrafo 4º, e 791-A, parágrafo 4º, da CLT, e autorizar uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência”, entre outros argumentos.

Em discussão: saber se é constitucional o pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita e utilização de créditos obtidos, ainda que em outro processo, para esse fim e se é constitucional o pagamento de custas processuais pelo reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, em caso de ausência injustificada à audiência.

2) Petição (PET) 3240 – Agravo regimental

Eliseu Lemos Padilha x Ministério Público Federal (MPF)

Relator: ministro Teori Zavascki (falecido)

Agravo interposto contra ato que ratificou decisão que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, ao fundamento de que “concluído o exame da citada reclamação, em 13.06.2007, não há mais motivo para retenção do processo nesta egrégia Corte, porque é o próprio interessado que, na petição de ingresso, sustenta a existência de vínculo funcional entre o presente feito e a Petição 3233”. A decisão agravada assentou, ainda, que, “se há prevenção entre os dois e se foi reconhecida a incompetência do STF na Petição 3233, com a devolução dos autos à origem, a mesma sorte há de ter esse processo”. O autor do agravo alega que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002 não é fundamento suficiente para reconhecer a incompetência do Tribunal para analisar o caso, já que antes mesmo da edição da lei o STF já se debruçava sobre a questão da competência para processar e julgar as ações de improbidade administrativa propostas, com base na Lei 8.429/1992, contra agentes públicos. Também sustenta que no julgamento da Reclamação 2138 foi definido que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade.

Em discussão: saber se o STF é competente para processar ação de improbidade contra agente político.

PGR: pelo desprovimento do recurso.

O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso.

3) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Alexandre de Moraes

A ADI contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda “o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”. O partido político alega que “com tal proibição, as rádios comunitárias

também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir”. O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: saber se a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

PGR: pela improcedência da ação.

4) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2200

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Partido Comunista do Brasil (PCdoB) x Presidente da República

A ação questiona a constitucionalidade do artigo 19 da Medida Provisória 1.950-66/2000, que trata de medidas complementares ao Plano Real, na parte em que revoga os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei 8.542/1992, que dispõe sobre política nacional de salários. O partido argumenta que a norma impugnada contraria vários dispositivos constitucionais, entre eles os que tratam de irredutibilidade de salário e de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previstos respectivamente nos incisos VI e XXVI do artigo 7º. Alega ainda violação do artigo 62 da CF que estabelece os critérios de relevância e urgência para edição de medidas provisórias.

Em discussão: saber se houve descumprimento dos dispositivos constitucionais atacados.

PGR: pela improcedência do pedido.

O julgamento será retomado com o voto-vista da ministra Rosa Weber

Sobre o mesmo tema será julgada a ADI 2288.

5) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2333

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil x Governador e Assembleia Legislativa de Alagoas

Relator: ministro Marco Aurélio

Discute-se a constitucionalidade dos seguintes dispositivos: a) artigo 4º da Resolução 3/1998 do TJ/AL, que determina que os editais de chamamento aos certames deverão fixar os requisitos para preenchimentos dos cargos. Nesse ponto haveria ofensa ao princípio da legalidade, pois permite que o edital fixe o que lei não determinou, de acordo com o Conselho; b) o item 2.1, II, do Edital 2/1998, que determina que o cargo de Coordenador Técnico Judiciário tem como requisito curso de Direito completo e incompleto e que o cargo de Assistente Técnico Judiciário necessita de curso superior incompleto. O Conselho nesse ponto sustenta ofensa ao princípio da razoabilidade por exigir de alguns cargos curso superior e de outros não; c) artigos 1º, 2º, 3º e 8º, Anexos I, II e III, da Lei estadual 5.986/1997, que fixam os cargos, as carreiras e as especificações dos mesmos, bem como transformando alguns cargos. Sustenta que esses dispositivos possibilitam verdadeira ascensão funcional, que é proibida pela Constituição Federal.

O Pleno indeferiu o pedido de medida cautelar em relação aos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 5.986/1997 e julgou prejudicado o pedido em relação à Resolução 3/1998, assim como ao Edital 2/1998.

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados violam os princípios da legalidade e da razoabilidade.

PGR: pela improcedência do pedido.

6) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1724

Relator: ministro Gilmar Mendes

Partido dos Trabalhadores x Governador e Assembleia RN

A ação questiona a Lei complementar estadual 143/96, que instituiu o Programa Estadual de Desestatização (PED), e cria o Fundo de Privatização do Estado do Rio Grande do Norte. Sustenta que o dispositivo confere ao Poder Executivo amplos e ilimitados poderes para alienar o controle acionário de toda e qualquer empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado do Rio Grande do Norte, sendo necessário, apenas o interesse do Executivo.

Em discussão: saber se é inconstitucional norma que confere ao governador amplos poderes para alienar o controle acionário de toda e qualquer empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado.

PGR: pela improcedência do pedido

7) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1244 – Segunda Questão de Ordem

Relator: ministro Gilmar Mendes

Procurador-geral da República x TRT da 15ª Região

A ação questiona ato normativo do TRT da 15ª Região, que concedeu reajuste de 10,94% supostamente correspondente à diferença entre os resultados da conversão da URV em reais em 1994. A liminar foi deferida e o ato impugnado foi revogado em 15/10/1997.

Sustenta que o ato normativo tem caráter abstrato e genérico, sendo passível de controle concentrado. Sustenta, também, que o ato ofende aos artigos 96 (inciso II, alínea b) e 169 da CF, que exige lei para concessão de aumento de vencimentos aos magistrados e servidores públicos dos serviços administrativos do tribunal.

Em discussão: saber se perde o seu objeto a ADI cujo ato normativo impugnado foi revogado antes do seu julgamento; se ato normativo de tribunal dotado de caráter genérico e abstrato pode ser objeto de controle concentrado; e se é inconstitucional ato normativo de tribunal que reajusta vencimentos em 10,94% sob o argumento de que se trata de diferença entre resultado da conversão da URV em reais.

PGR: pela procedência do pedido.

8) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 145

Relator: ministro Dias Toffoli

Governador do Ceará x Assembleia Legislativa (CE)

A ação questiona vários dispositivos da Constituição do Estado do Ceará que tratam de autonomia financeira para o Ministério Público estadual, da Defensoria Pública estadual, de remuneração e equiparação de servidores públicos, entre outros temas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em parte, a medida liminar

Em discussão: saber se o Ministério Público possui autonomia financeira; se a Defensoria Pública estadual tem as mesmas garantias, vantagens e impedimentos do Ministério Público; se os dispositivos que asseguram isonomia e equiparação remuneratória entre servidores integrantes de diferentes carreiras da administração pública são inconstitucionais; e se os dispositivos que concedem vantagens a servidores públicos dos Poderes Executivo e Judiciário são constitucionais.

PGR: pelo conhecimento parcial da ação, e, na parte conhecida, pela procedência parcial do pedido.

9) Recurso Extraordinário (RE) 193924 – Embargos de Divergência

Relator: ministro Edson Fachin

União x Sanoli – Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.

Embargos de divergência opostos em face de acórdão da 2ª Turma que, ao dar parcial provimento a recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota do Finsocial para empresas prestadoras de serviços, previstos no artigo 7º da Lei 7.787/1989, artigo 1º da Lei 7.894/1989 e artigo 1º da Lei 8.147/1990.

Sustenta a União que o acórdão embargado divergiu frontalmente da jurisprudência do STF, indicando como paradigma, entre outros, os REs 150755 e 187436, ambos decididos pelo Plenário do STF.

Em discussão: saber se o acórdão embargado divergiu da jurisprudência consolidada do STF.

PGR: pelo provimento do recurso.

10) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2151

Relator: ministro Ricardo Lewandowski

Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) x Governador e Assembleia Legislativa de MG

Ação questiona dispositivos da legislação mineira que dispõem sobre a abertura de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Nesse sentido estão sendo atacados na ação o artigo 8º (parágrafo 2º), da Lei Estadual 12.919/98 e o artigo 8º (parágrafo 2º) da Resolução 350/99, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A Anoreg alega ofensa aos dispositivos constitucionais segundo os quais “cabe a União estabelecer normas gerais sobre os notários e registradores. Normas, estas, que tratam do concurso público para a entrada para a carreira de notário e registrador”.

Argumenta, ainda, que “ao tratar dos concursos públicos para ingresso e remoção nas carreiras notarial e registral e ao inovar situações jurídicas já estabelecidas, a Resolução nº 350/99 viola o artigo 236 (parágrafo 1º) da Constituição Federal, por fazer as vezes de lei, sendo que este termo “lei” deve ser interpretado restritivamente”.

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados invadem competência legislativa privativa da União.

PGR: pela perda de objeto no que atina os editais impugnados e pela inconstitucionalidade os dispositivos atacados.

11) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 758

Relator: ministro Dias Toffoli

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil x Tribunal Regional Federal da 2ª Região

A ação questiona os artigos 144, parágrafo 2º e 145, parágrafo 1º, do antigo Regimento Interno do TRF – 2ª Região, que estabeleciam, respectivamente, tempo ilimitado para sustentação do Ministério Público e a igualdade no prazo para sustentação oral apenas ao Ministério Público como parte.

Alega a OAB que “a diferença de tratamento dispensado ao Ministério Público, agindo como fiscal da lei, em confronto com aqueles estabelecido para as partes afronta dispositivos da Constituição Federal. Sustenta que “autor, réu e Ministério Público (seja como parte, seja como fiscal da lei), defendem, cada um, um interesse relevante para o juízo, não havendo motivo para o estabelecimento de discriminações ou privilégios, quaisquer que sejam, isto é, de desigualdade entre iguais”.

O STF indeferiu o pedido de medida cautelar.

Em discussão: saber se os dispositivos que estabelecem tempo ilimitado para sustentação do Ministério Público como fiscal da lei e a igualdade no prazo para sustentação oral quanto estiver agindo como parte ofendem os princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa. PGR: pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

12) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2441

Relatora: ministra Rosa Weber

Governador de São Paulo x Governador de Goiás

Ação, com pedido de medida cautelar, na qual o governador de São Paulo questiona a validade constitucional de diversos dispositivos de leis do Estado de Goiás, que tratam do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (Fomentar), do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás (Produzir) e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais (Funproduzir).

Argumenta, basicamente, que no caso não há convênio celebrado no âmbito do Conselho de Política Fazendária (Confaz) que autorize o Estado de Goiás a conceder “benefícios financeiros aos contribuintes, subsidiados com discriminação e atribuição da receita fiscal do ICMS”.

Em discussão: saber se as normas estaduais que estabelecem programas de incentivo ao desenvolvimento industrial e econômico do Estado de Goiás se submetem a prévia deliberação no âmbito do Confaz; e se ofendem os princípios da igualdade, da uniformidade geográfica, da livre concorrência e da proibição da vinculação da receita de impostos ao conceder benefícios a empresas goianas.

2.6) POLÍTICA

DIRETO DO PLENÁRIO: os julgamentos do Supremo

16 de maio de 2018 – 14h32

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/direto-do-plenario-os-julgamentos-do-supremo/>

Estadão, 16/05/2018

DIRETO DO PLENÁRIO: os julgamentos do Supremo

Confira todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária desta quarta-feira, 16, às 14h; a sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube

A pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal para esta quarta-feira, 16, traz processos com temas variados, inclusive aqueles remanescentes das sessões realizadas na semana passada. Entre eles estão os embargos de divergência opostos no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida contra decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota do Finsocial para empresas prestadoras de serviços.

As informações foram divulgadas no site do Supremo.

Também para julgamento está a ADI 2566 contra dispositivo da Lei Federal 9.612/1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e veda o proselitismo de qualquer natureza na programação dessas emissoras.

A ação sustenta que a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação. O Plenário já indeferiu a medida liminar e agora decidirá o mérito da ação.

Também listadas estão as ADIs 2200 e 2288 ajuizadas contra o artigo 19 da Medida Provisória 1.950-66/2000, que trata de medidas complementares ao Plano Real.

A ação ataca dispositivos que revogam os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei 8.542/1992, que dispõe sobre política nacional de salários.

O PCdoB, autor da ação, argumenta que a norma impugnada contraria vários dispositivos constitucionais, entre eles os que tratam de irredutibilidade de salário e de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Confira, abaixo, todos os temas dos processos pautados para julgamento na sessão plenária desta quarta-feira (16), às 14h. A ordem de publicação da pauta não significa ordem de pregão dos processos. A sessão é transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e no canal do STF no YouTube.

1) Recurso Extraordinário (RE) 193924 – Embargos de Divergência

Relator: ministro Edson Fachin

União x Sanoli – Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.

Embargos de divergência opostos em face de acórdão da 2ª Turma que, ao dar parcial provimento a recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota do Finsocial para empresas prestadoras de serviços, previstos no artigo 7º da Lei 7.787/1989, artigo 1º da Lei 7.894/1989 e artigo 1º da Lei 8.147/1990.

Sustenta a União que o acórdão embargado divergiu frontalmente da jurisprudência do STF, indicando como paradigma, entre outros, os REs 150755 e 187436, ambos decididos pelo Plenário do STF.

Em discussão: saber se o acórdão embargado divergiu da jurisprudência consolidada do STF.

PGR: pelo provimento do recurso.

2) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566

Partido Liberal (PL) x Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: ministro Alexandre de Moraes

A ADI contesta dispositivo da Lei Federal 9.612/1998 que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A norma veda “o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária”. O partido político alega que “com tal proibição, as rádios comunitárias também deixam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir”. O Tribunal, em sessão plenária, indeferiu a medida cautelar.

Em discussão: saber se a vedação do proselitismo na programação das rádios comunitárias afronta princípios constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação.

PGR: pela improcedência da ação.

3) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2200

Relatora: ministra Cármen Lúcia

Partido Comunista do Brasil (PCdoB) x Presidente da República

A ação questiona a constitucionalidade do artigo 19 da Medida Provisória 1.950-66/2000, que trata de medidas complementares ao Plano Real, na parte em que revoga os parágrafos 1º e 2º do artigo

1º da Lei 8.542/1992, que dispõe sobre política nacional de salários. O partido argumenta que a norma impugnada contraria vários dispositivos constitucionais, entre eles os que tratam de irredutibilidade de salário e de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previstos respectivamente nos incisos VI e XXVI do artigo 7º. Alega ainda violação do artigo 62 da CF que estabelece os critérios de relevância e urgência para edição de medidas provisórias.

Em discussão: saber se houve descumprimento dos dispositivos constitucionais atacados.

PGR: pela improcedência do pedido.

O julgamento será retomado com o voto-vista da ministra Rosa Weber

Sobre o mesmo tema será julgada a ADI 2288.

4) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2333

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil x Governador e Assembleia Legislativa de Alagoas

Relator: ministro Marco Aurélio

Discute-se a constitucionalidade dos seguintes dispositivos: a) artigo 4º da Resolução 3/1998 do TJ/AL, que determina que os editais de chamamento aos certames deverão fixar os requisitos para preenchimentos dos cargos. Nesse ponto haveria ofensa ao princípio da legalidade, pois permite que o edital fixe o que lei não determinou, de acordo com o Conselho; b) o item 2.1, II, do Edital 2/1998, que determina que o cargo de Coordenador Técnico Judiciário tem como requisito curso de Direito completo e incompleto e que o cargo de Assistente Técnico Judiciário necessita de curso superior incompleto. O Conselho nesse ponto sustenta ofensa ao princípio da razoabilidade por exigir de alguns cargos curso superior e de outros não; c) artigos 1º, 2º, 3º e 8º, Anexos I, II e III, da Lei estadual 5.986/1997, que fixam os cargos, as carreiras e as especificações dos mesmos, bem como transformando alguns cargos. Sustenta que esses dispositivos possibilitam verdadeira ascensão funcional, que é proibida pela Constituição Federal.

O Pleno indeferiu o pedido de medida cautelar em relação aos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 5.986/1997 e julgou prejudicado o pedido em relação à Resolução 3/1998, assim como ao Edital 2/1998.

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados violam os princípios da legalidade e da razoabilidade.

PGR: pela improcedência do pedido.

5) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1724

Relator: ministro Gilmar Mendes

Partido dos Trabalhadores x Governador e Assembleia RN

A ação questiona a Lei complementar estadual 143/96, que instituiu o Programa Estadual de Desestatização (PED), e cria o Fundo de Privatização do Estado do Rio Grande do Norte. Sustenta que o dispositivo confere ao Poder Executivo amplos e ilimitados poderes para alienar o controle

acionário de toda e qualquer empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado do Rio Grande do Norte, sendo necessário, apenas o interesse do Executivo.

Em discussão: saber se é inconstitucional norma que confere ao governador amplos poderes para alienar o controle acionário de toda e qualquer empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado.

PGR: pela improcedência do pedido

6) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1244 – Segunda Questão de Ordem

Relator: ministro Gilmar Mendes

Procurador-geral da República x TRT da 15ª Região

A ação questiona ato normativo do TRT da 15ª Região, que concedeu reajuste de 10,94% supostamente correspondente à diferença entre os resultados da conversão da URV em reais em 1994. A liminar foi deferida e o ato impugnado foi revogado em 15/10/1997.

Sustenta que o ato normativo tem caráter abstrato e genérico, sendo passível de controle concentrado. Sustenta, também, que o ato ofende aos artigos 96 (inciso II, alínea b) e 169 da CF, que exige lei para concessão de aumento de vencimentos aos magistrados e servidores públicos dos serviços administrativos do tribunal.

Em discussão: saber se perde o seu objeto a ADI cujo ato normativo impugnado foi revogado antes do seu julgamento; se ato normativo de tribunal dotado de caráter genérico e abstrato pode ser objeto de controle concentrado; e se é inconstitucional ato normativo de tribunal que reajusta vencimentos em 10,94% sob o argumento de que se trata de diferença entre resultado da conversão da URV em reais.

PGR: pela procedência do pedido.

7) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2151

Relator: ministro Ricardo Lewandowski

Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) x Governador e Assembleia Legislativa de MG

Ação questiona dispositivos da legislação mineira que dispõem sobre a abertura de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. Nesse sentido estão sendo atacados na ação o artigo 8º (parágrafo 2º), da Lei Estadual 12.919/98 e o artigo 8º (parágrafo 2º) da Resolução 350/99, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A Anoreg alega ofensa aos dispositivos constitucionais segundo os quais “cabe a União estabelecer normas gerais sobre os notários e registradores. Normas, estas, que tratam do concurso público para a entrada para a carreira de notário e registrador”.

Argumenta, ainda, que “ao tratar dos concursos públicos para ingresso e remoção nas carreiras notarial e registral e ao inovar situações jurídicas já estabelecidas, a Resolução nº 350/99 viola o

artigo 236 (parágrafo 1º) da Constituição Federal, por fazer as vezes de lei, sendo que este termo “lei” deve ser interpretado restritivamente”.

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados invadem competência legislativa privativa da União.

PGR: pela perda de objeto no que atina os editais impugnados e pela inconstitucionalidade os dispositivos atacados.

8) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2441

Relatora: ministra Rosa Weber

Governador de São Paulo x Governador de Goiás

Ação, com pedido de medida cautelar, na qual o governador de São Paulo questiona a validade constitucional de diversos dispositivos de leis do Estado de Goiás, que tratam do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás (Fomentar), do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás (Produzir) e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais (Funproduzir).

Argumenta, basicamente, que no caso não há convênio celebrado no âmbito do Conselho de Política Fazendária (Confaz) que autorize o Estado de Goiás a conceder “benefícios financeiros aos contribuintes, subsidiados com discriminação e atribuição da receita fiscal do ICMS”.

Em discussão: saber se as normas estaduais que estabelecem programas de incentivo ao desenvolvimento industrial e econômico do Estado de Goiás se submetem a prévia deliberação no âmbito do Confaz; e se ofendem os princípios da igualdade, da uniformidade geográfica, da livre concorrência e da proibição da vinculação da receita de impostos ao conceder benefícios a empresas goianas.

9) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2332

Relator: ministro Luís Roberto Barroso

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil x Presidente da República

ADI, com pedido de medida liminar, impetrada pela OAB na qual questiona a limitação em até seis por cento ao ano dos juros compensatórios a serem pagos nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social ou para fins de reforma agrária. A ação ataca o art. 1º da Medida Provisória 2.027-43/2000, na parte em que altera o Decreto-Lei 3.365/41, com a introdução do art. 15-A, e seus parágrafos, e a alteração do parágrafo primeiro do art. 27.

A OAB sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade formal em decorrência da ausência na edição do ato “que tenha por fim alterar o regramento pretérito relativo a juros compensatórios e honorários advocatícios em desapropriações”. Alega defende que “a base de cálculo dos juros compensatórios há de ser o valor da própria indenização”, revelando-se atentatória ao direito de propriedade e à garantia da justa indenização a pretensão de limitar a base de cálculo dos juros compensatórios, bem como do seu percentual; que “ao Poder Executivo é vedado produzir normas efêmeras que se

destinem exclusivamente a regulamentar a parte dos atos jurisdicionais finais que é coberta pela coisa julgada”, entre outros argumentos.

O Tribunal, por maioria, deferiu medida liminar.

Em discussão: saber se o dispositivo impugnado ofende o princípio constitucional da prévia e justa indenização.

PGR: pela procedência parcial do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “até” constante do “caput” do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a interpretação conforme a Constituição de sua parte final, no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença e, ainda, a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º deste mesmo artigo.

10) Reclamação (RCL) 1074

Relator: ministro Sepúlveda Pertence (aposentado)

Procurador-geral da República x Tribunal Regional Federal da 4ª Região

O reclamante sustenta que o TRF da 4ª Região, ao julgar procedente pedido de desapropriação formulado pelo INCRA, exorbitou o acórdão prolatado pelo STF nos autos da Apelação Cível 9.621-PR, onde ficou assentado o domínio da União sobre os imóveis expropriandos. Os expropriados alegam que os imóveis não estão em área abrangida pela decisão da AC 9621 e, ainda que o fosse, os seus direitos sobre eles teriam sido reconhecidos pelo Decreto-lei 1.942/82. Liminar deferida por decisão do relator em 19/5/1999.

Em discussão: saber se a procedência de pedido de desapropriação exorbita acórdão prolatado em Apelação Cível em que se assentou o domínio da União sobre os imóveis expropriandos, a despeito de posterior Decreto-lei que transferiu o domínio dos imóveis a seus legítimos possuidores.

PGR: pelo deferimento.

11) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2040

Relator: ministro Marco Aurélio

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil x Governador e Assembleia do Paraná

A ação tem por objeto a Lei paranaense nº 11.960/1997 que dispõe sobre as Tabelas de Custas dos Atos Judiciais no Estado do Paraná. A OAB sustenta que “a Lei 11.960 derivou de projeto do Poder Judiciário” e que, “chegando à Assembleia Legislativa, porém, recebeu emendas de tal monta que houve um verdadeiro desvirtuamento do projeto original, acabando assim por ser aprovada lei diversa daquela apresentada pelo Judiciário”. Nesse sentido, afirma que houve indevida intromissão na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Afirma, ainda, que a norma decorre da eleição de bases de cálculo, para fins de cobrança de custas, que não detêm qualquer relação com o fato gerador do tributo, o que implica na instituição de imposto novo, em ofensa ao artigo 154, I, da Constituição. Aduz, por fim, que a terceira classe de

vício se encontra na “destinação ou arrecadação de recursos para a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário, regulamentada pela Lei estadual 7.567”.

Em discussão: saber se houve indevida intromissão na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, se é constitucional estabelecer o valor da causa ou do monte-mor como base de cálculo das custas judiciais e se é constitucional a destinação da arrecadação das custas judiciais e emolumentos à Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário.

PGR: pela prejudicialidade parcial da ação direta e, no mérito, pela sua procedência parcial.

12) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4776

Relator: ministro Gilmar Mendes

Associação Nacional dos Auditores dos Tribunais de Contas do Brasil x Assembleia Legislativa

ADI, com pedido de medida cautelar, em face do artigo 151 da Constituição do Estado de São Paulo. O dispositivo impugnado estabelece que “o Tribunal de Contas do Município de São Paulo será composto por cinco conselheiros e obedecerá, no que couber, aos princípios da Constituição Federal”.

A requerente alega, entre outros argumentos, que a norma impugnada “não permite a plena observância dos princípios da simetria constitucional e da máxima efetividade impostos pela Constituição Federal e ainda obsta a composição heterogênea e proporcional daquela Corte de Contas municipal ante a impossibilidade de divisar a escolha de quatro conselheiros pela Câmara Municipal e de três pelo chefe do Poder Executivo local, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha”.

Em discussão: saber se é inconstitucional dispositivo que determina que o Tribunal de Contas Municipal será composto por cinco conselheiros, aos quais aplicam-se as normas pertinentes aos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

* O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Marco Aurélio

13) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 346

Relator: ministro Gilmar Mendes

Requerentes: Procurador-geral da República e Associação Nacional dos Auditores dos Tribunais de Contas do Brasil

A ação contesta o parágrafo único do artigo 151, caput e seu parágrafo único, da Constituição de São Paulo. O dispositivo determina que o Tribunal de Contas Municipal será composto por cinco conselheiros, aos quais se aplicam as normas pertinentes aos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. A liminar foi indeferida.

Em discussão: saber se é inconstitucional dispositivo que determina que o Tribunal de Contas Municipal será composto por cinco conselheiros, aos quais se aplicam as normas pertinentes aos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

PGR: pela improcedência do pedido.

* O julgamento será retomado com o voto-vista do ministro Marco Aurélio

3) “O Globo”: a íntegra de uma notícia

STF libera proselitismo na programação das rádios comunitárias

Prática consiste em defender doutrinas, ideias, partidos ou religiões específicas

16 de maio de 2018

<https://oglobo.globo.com/brasil/stf-libera-proselitismo-na-programacao-de-radios-comunitarias-22689340>

STF libera proselitismo na programação de rádios comunitárias

Prática consiste em defender doutrinas, ideias, partidos ou religiões específicas

Carolina Brígido

16/05/2018 - 19:51 / Atualizado em 16/05/2018 - 20:41

[Newsletters](#)

[PUBLICIDADE](#)



ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal Foto: Reprodução

BRASÍLIA – O Supremo Tribunal Federal (STF) liberou o **proselitismo** em emissoras **comunitárias** de **rádio**. A prática consiste em defender doutrinas, ideias, partidos ou religiões específicas. A decisão foi tomada nesta quarta-feira no plenário da Corte, por sete votos a dois. Para a maioria dos ministros, o

proselitismo é também uma forma de liberdade de expressão – e, portanto, não pode ser cerceada. Eventuais excessos cometidos nas emissoras podem ser alvo de ações judiciais depois que o conteúdo for veiculado.

A ação tem uma longa história no tribunal. Ela foi ajuizada em 2001 pelo Partido Liberal (PL) contra artigo de uma lei de 1998 que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária. A legenda contestou o trecho que proíbe “proselitismo de qualquer natureza” nas emissoras dessa categoria.

Em maio de 2002, o plenário do STF julgou a ação em caráter liminar – ou seja, uma decisão provisória que, na prática, vigorou por 16 anos. Na época, os ministros ponderaram que não existem direitos absolutos. Segundo eles, a radiodifusão comunitária deveria servir aos interesses da comunidade, e não daqueles que controlavam as emissoras.

No julgamento do mérito – ou seja, definitivo -, a formação do STF já era outra. A maioria de hoje discorda de seus antecessores.

— As liberdades de pensamento são prerrogativas fundamentais. A livre expressão de ideias não pode ser impedida pelo Estado. Se abuso houver, caberá suprimi-lo, neutralizá-lo, mediante controle jurisdicional a posteriori — disse o ministro Celso de Mello.

— Eu confio no controle remoto, confio no poder de ligar e desligar o rádio. Os riscos trazidos pela liberdade de expressão são mais bem combatidos pela ampliação da liberdade de expressão, e não por sua restrição — declarou Luís Roberto Barroso.

O relator, ministro Alexandre de Moraes, foi o primeiro a votar para que o proselitismo fosse proibido. Apenas Luiz Fux concordou com ele.

— Na rádio comunitária, o Estado está permitindo que um determinado grupo entre com exclusividade naquela comunidade. A meu ver, nenhuma censura prévia é possível. A liberdade de expressão é absolutamente garantida às rádios comunitárias. Agora, o Estado não pode fornecer um instrumento para um determinado grupo realizar proselitismo, seja religioso ou não. No caso religioso, é mais grave ainda, porque o Estado é laico — declarou Moraes.